Quarta-feira, 31 de Agosto de 2005

Número 167

II

SÉRIE

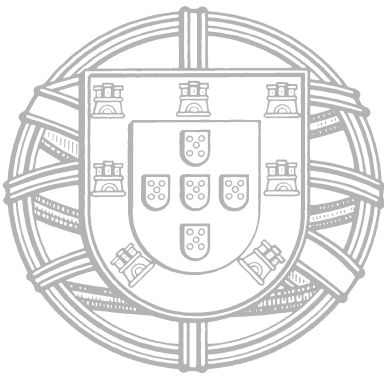

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros 12 679

Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral 12 679
Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública 12 679

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento 12 680
Direcção-Geral da Administração Pública 12 680
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo 12 680
Direcção-Geral dos Impostos 12 680
Direcção-Geral do Orçamento 12 680
Instituto de Informática 12 681

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Despacho conjunto 12 681

Ministério das Finanças e da Administração Pública e Universidade do Porto

Despachos conjuntos 12 681

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro 12 683
Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional 12 685
Estado-Maior-General das Forças Armadas 12 686

Ministério da Justiça

Direcção-Geral da Administração da Justiça 12 686
Direcção-Geral da Administração da Justiça e Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça 12 686

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 12 686

Ministério da Economia e da Inovação

Secretaria-Geral 12 687
Direcção-Geral do Turismo 12 687

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P. 12 687

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Ministro 12 692
Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P. 12 710

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social 12 710
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. 12 710
Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. 12 710
Instituto da Segurança Social, I. P. 12 711

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro 12 711
Gabinete do Secretário de Estado da Saúde 12 712
Secretaria-Geral 12 712
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo 12 713
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central) 12 715
Centro Hospitalar de Torres Vedras 12 715
Hospitais Civis de Lisboa 12 716
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento 12 716

Ministério da Cultura

Secretaria-Geral 12 720
Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia 12 720

Ministério Público 12 722

Universidade Aberta 12 739

Universidade do Algarve 12 740

Universidade de Aveiro 12 741

Universidade de Coimbra 12 743

Universidade de Évora 12 744

Universidade de Lisboa 12 745

Universidade Nova de Lisboa 12 745

Universidade do Porto 12 745

Universidade Técnica de Lisboa 12 748

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 12 749

Instituto Politécnico de Castelo Branco 12 749

Instituto Politécnico de Coimbra 12 750

Instituto Politécnico da Guarda 12 751

Instituto Politécnico de Leiria 12 751

Instituto Politécnico de Lisboa 12 753

Instituto Politécnico de Portalegre 12 754

Instituto Politécnico do Porto 12 755

Instituto Politécnico de Viana do Castelo 12 755

Centro Hospitalar da Cova da Beira, S. A. 12 755

Hospital Distrital de Santarém, S. A. 12 755

Hospital Santa Maria Maior, S. A. 12 755

Hospital de São Bernardo, S. A. 12 755

Aviso. — Com base no disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, foi publicado o apêndice n.º 119/2005 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 167, de 31 de Agosto de 2005, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Alentejo.
Administração Regional de Saúde do Algarve.
Administração Regional de Saúde do Centro.
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.
Administração Regional de Saúde do Norte.
Centro de Histocompatibilidade do Norte.
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central).
Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde.
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
Hospitais Civis de Lisboa.
Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco.
Hospital de Cândido de Figueiredo.
Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso.
Hospital Distrital de Águeda.
Hospital Distrital de Lamego.
Hospital Distrital de São João da Madeira.
Hospital do Espírito Santo — Évora.
Hospital de Joaquim Urbano.
Hospital de Júlio de Matos.
Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca.
Hospital de Santa Luzia de Elvas.
Hospital de Santa Maria.
Hospital de São João.
Hospital de Sobral Cid.
Hospital de Sousa Martins.
Inspecção-Geral da Saúde.
Instituto da Droga e da Toxicodependência.
Instituto Nacional de Emergência Médica.
Instituto Português do Sangue.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 18 909/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no uso dos poderes que me foram subdelegados pelo Ministro da Presidência através do despacho n.º 14 405/2005 (2.ª série), de 21 de Junho, subdelego na licenciada Maria Amélia Maio de Paiva, presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso complementar e feriados, prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e a prestação de horas extraordinárias nas circunstâncias excepcionais a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do mesmo diploma;
b) Autorizar deslocações em serviço no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, desde que integrados em actividades da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, nos termos da legislação aplicável;
c) Autorizar a inscrição e participação do pessoal em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram no estrangeiro;
d) Autorizar as(os) funcionárias(os) a conduzir viatura própria, nos termos dos artigos 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, conjugado com o Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro;
e) Autorizar a concessão de licença sem vencimento de longa duração, bem como o regresso à actividade, nos termos do disposto nos artigos 76.º, 78.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
f) Autorizar a realização de despesas com a execução de obras e com a locação e a aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 150 000, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências ora subdelegadas são susceptíveis de subdelegação, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes subdelegados.

16 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Louvor n.º 1355/2005. — Ao cessar funções de secretário-geral do Ministério da Administração Interna, louvo publicamente a licenciada Albertina de Jesus Gomes Guedes pelas tarefas desenvolvidas como secretária-geral-adjunta.

O seu espírito de colaboração e lealdade, conhecimentos, interesse e sentido de responsabilidade em todos os projectos e actividades em que esteve envolvida, sendo de destacar a sua total disponibilidade e interesse pelo serviço, tornaram-na credora de todos os elogios, tendo dado o seu total contributo para facilitar o cumprimento das minhas funções.

Reconheço, portanto, aqui as suas elevadas qualidades profissionais e concedo-lhe muito justamente público louvor.

29 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *Fortunato Jerónimo Dias de Almeida.*

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Despacho (extracto) n.º 18 910/2005 (2.ª série). — Por despacho do director nacional, em substituição, de 11 de Agosto de 2005, e em cumprimento dos n.os 4 e 6 do artigo 62.º da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, foi renovada a comissão de serviço do cargo de 2.º comandante do Comando da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 2005, ao subintendente M/100055, José Casimiro Matias David.

11 de Agosto de 2005. — O Director Nacional-Adjunto/LOG.FIN., *Carlos Alberto Salgado Coelho Lima,* superintendente-chefe.

Despacho (extracto) n.º 18 911/2005 (2.ª série). — Por despacho do director nacional, em substituição, de 12 de Agosto de 2005 e em cumprimento dos n.os 4 e 6 do artigo 62.º da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, foi renovada a comissão de serviço do cargo de 2.º comandante do Comando da Polícia de Segurança Pública de Viseu, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 2005, ao comissário M/129081, Alfredo Manuel Lopes Ferreira.

11 de Agosto de 2005. — O Director Nacional-Adjunto/LOG. FIN., *Carlos Alberto Salgado Coelho Lima,* superintendente-chefe.

Despacho (extracto) n.º 18 912/2005 (2.ª série). — Por despacho do director nacional, em substituição, de 12 de Agosto de 2005 e em cumprimento dos n.os 4 e 6 do artigo 62.º da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, foi renovada a comissão de serviço do cargo de 2.º comandante do Comando Metropolitano da PSP do Porto, com efeitos a partir de 6 de Setembro de 2005, ao superintendente M/100143, Paulo Augusto Guimarães Machado da Silva.

16 de Agosto de 2005. — O Director Nacional-Adjunto/LOG. FIN., *Carlos Alberto Salgado Coelho Lima,* superintendente-chefe.

Comando de Polícia de Viseu

Despacho n.º 18 913/2005 (2.ª série). — 1 — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 17 087/2005 (2.ª série), do director nacional da PSP, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 9 de Agosto de 2005, subdelego no comissário Alfredo Lopes Ferreira, 2.º comandante do Comando da Polícia de Viseu, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Conceder licenças até 30 dias, com excepção de licença sem vencimento;

1.2 — Autorizar, nos termos da lei, o gozo de benefícios do Estatuto do Trabalhador-Estudante;

1.3 — Justificar e injustificar faltas do pessoal com funções não policiais e com funções policiais, até ao posto de subcomissário, inclusive;

1.4 — Aprovar o plano anual de férias e respectivas alterações por interesse do serviço, bem como a sua acumulação parcial, de acordo com as orientações superiormente definidas;

1.5 — Autorizar o início do gozo de férias;

1.6 — Autorizar deslocações normais em território nacional, de acordo com as orientações superiormente definidas;

2 — Nos termos da última parte do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos cuja prática ora se subdelega são insusceptíveis de subdelegação.

3 — Ficam ratificados, nos termos do artigo 37.º, *maxime* os n.os 3 e 4 do mesmo Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados pelo referido subdelegado, no âmbito das competências previstas no número anterior, até à publicação do presente despacho.

12 de Agosto de 2005. — O Comandante, *Carlos Alberto Simões de Almeida,* subintendente.

Despacho n.º 18 914/2005 (2.ª série). — 1 — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 17 087/2005 (2.ª série), do director nacional da PSP, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 9 de Agosto de 2005, subdelego no comissário Aurélio Guedes da Silva, comandante da Secção Policial de Lamego, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da mesma secção policial:

1.1 — Conceder licenças até 30 dias, com excepção da licença sem vencimento;

1.2 — Autorizar, nos termos da lei, o gozo de benefícios do Estatuto do Trabalhador-Estudante;

1.3 — Justificar e injustificar faltas do pessoal com funções não policiais e com funções policiais, até ao posto de subcomissário, inclusive;

1.4 — Autorizar o início do gozo de férias;
1.5 — Autorizar deslocações normais em território nacional, de acordo com as orientações superiormente definidas;
1.6 — Conceder ou renovar licenças de uso e porte de armas de caça, relativamente aos requerentes com domicílio nos concelhos de Lamego, Armamar, Castro Daire, Cinfães, Moimenta da Beira, Resende e Tarouca;
1.7 — Determinar a abertura e a instrução dos processos de contra-ordenação por infracções cometidas nos concelhos previstos no número anterior, relacionadas com os regulamentos das armas e munições, dos explosivos e matérias perigosas, no domínio do comércio, fabrico, aquisição, detenção, uso e porte de armas e munições, bem como do comércio, aquisição, controlo, produção, importação, exportação, detenção, armazenagem e uso de produtos explosivos e matérias perigosas.
2 — Nos termos da última parte do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos cuja prática ora se subdelega são insusceptíveis de subdelegação.
3 — Ficam ratificados, nos termos do artigo 37.º, *maxime* os n.os 3 e 4 do mesmo Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados pelo referido subdelegado, no âmbito das competências previstas no número anterior, até à publicação do presente despacho.

12 de Agosto de 2005. — O Comandante, *Carlos Alberto Simões de Almeida.*

Corpo de Intervenção

Despacho n.º 18 915/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, e do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, subdelego no 2.º comandante, subintendente Paulo Manuel Pereira Lucas, a competência que me foi delegada pelo despacho n.º 17 087/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 152, de 9 de Agosto de 2005, para a prática dos seguintes actos:
1.1 — Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do Estatuto do Trabalhador-Estudante;
1.2 — Autorizar deslocações normais em território nacional, de acordo com orientações superiormente definidas;
1.3 — Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 4987,98, no âmbito dos respectivos comandos, com consulta prévia a pelo menos duas entidades sempre que o valor o justifique.

19 de Agosto de 2005. — O Comandante, *Francisco Ascenção Santos,* superintendente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Despacho n.º 18 916/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunta do meu Gabinete a licenciada Ana Maria Pereira Pinho da Cruz Albuquerque Gouveia, assessora de orçamento e conta principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Orçamento, que para o efeito é requisitada àquele serviço.

16 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos.*

Direcção-Geral da Administração Pública

Rectificação n.º 1491/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 154, de 11 de Agosto de 2005, a p. 11 426, rectifica-se que onde se lê «Secretaria-Geral e Direcção-Geral da Administração Pública» deve ler-se «Direcção-Geral da Administração Pública e Secretaria-Geral do Ministério da Justiça».

12 de Agosto de 2005. — Pelo Director-Geral, em substituição, *(Assinatura ilegível.)*

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Rectificação n.º 1492/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 7166/2005 (2.ª série) publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2005, a p. 11 354, relativo à abertura de concurso interno de ingresso para admissão de nove candidatos ao estágio de ingresso na categoria de técnico verificador de 2.ª classe, rectifica-se que onde se lê «6 — [...] as constantes do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Agosto», «11 — [...] e consta do anexo II do presente aviso» e «Licenciada Sónia Maria Arruda Carneiro, segunda-verificadora superior» deve ler-se, respectivamente «6 — [...] as constantes do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho», «11 — [...] e consta do anexo I do presente aviso» e «Licenciada Sónia Maria Arruda Carneiro, segunda-verificadora superior».

10 de Agosto de 2005. — Pelo Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, a Chefe de Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, *Maria Lídia do Espírito Santo Carvalho Soares.*

Rectificação n.º 1493/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 7194/2005 (2.ª série) publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 154, de 11 de Agosto de 2005, a p. 11 427, relativo à abertura de concurso interno de ingresso para preenchimento de oito lugares vagos da categoria de verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe, rectifica-se que onde se lê «5 — [...] as constantes do n.º 7 do anexo I», «11.1 — A bibliografia referida no anexo I» e «José Carlos Cunha dos Santos, técnico verificador de 2.ª classe» deve ler-se «5 — [...] as constantes do n.º 7 do anexo II», «11.1 — A bibliografia referida no anexo II» e «Licenciado José Carlos Cunha dos Santos, técnico verificador de 2.ª classe».

11 de Agosto de 2005. — Pelo Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, a Chefe de Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, *Maria Lídia do Espírito Santo Carvalho Soares.*

Direcção-Geral dos Impostos

Rectificação n.º 1494/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso (extracto) n.º 6947/2005 (2.ª série), no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 142, de 26 de Julho de 2005, a p. 10 759, rectifica-se que onde se lê «Maria da Conceição Martins Margaret, assistente administrativa» deve ler-se «Maria da Conceição Martins Margaret, assistente administrativa principal».

19 de Agosto de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro.*

Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Despacho n.º 18 917/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do capítulo III do despacho n.º 16 004/2005 (2.ª série), de 11 de Julho, do director-geral dos Impostos, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2005, subdelego no chefe de divisão licenciado Mário Manuel Ferreira de Seixas Antão a competência para autorizar despesas até ao montante de € 1000, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
O presente despacho produz efeitos a 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto da presente subdelegação de competências.

27 de Julho de 2005. — O Subdirector-Geral, *Manuel Prates.*

Direcção-Geral do Orçamento

Despacho (extracto) n.º 18 918/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Abril de 2005, foi renovada a comissão de serviço do licenciado João Gertrudes Robalo, assessor de orçamento e conta principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Orçamento, no cargo de direcção intermédia de 1.º grau com a designação de director de contabilidade, por um período de três anos, com efeitos a 21 de Junho de 2005, inclusive.

20 de Junho de 2005. — O Director-Geral, *Francisco Brito Onofre.*

Instituto de Informática

Aviso n.º 7735/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de direcção do Instituto de Informática de 5 de Julho do corrente ano, foi nomeado o júri do estágio na carreira de técnico de informática de grau 1, a que se refere o concurso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 1 de Junho de 2004, com efeitos a partir do dia 11 de Abril de 2005, cuja composição é a seguinte:

Presidente — Licenciado Sebastião Joaquim da Mata Alves, director de serviços.
Vogais efectivos:

Licenciado José Alberto Godinho Brioso Manique, chefe de divisão.
José Manuel Duarte Bacelar, técnico de informática de grau 3.

Vogais suplentes:

Lilcenciado Fernando António Costa Pombo Baptista, especialista de informática de grau 3.
José Fernando Mouzinho Natividade, especialista de informática de grau 3.

19 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho de Direcção, *João Paulo Barata Catarino Tavares.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 644/2005. — Considerando que, ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, e por despacho do subdirector-geral da Administração Pública de 28 de Junho de 2005, foi Paulo Alexandre Paisana da Silva Dario afecto ao quadro transitório criado na Direcção-Geral da Administração Pública;

Considerando o interesse manifestado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal na integração do referido funcionário no seu quadro de pessoal:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, determina-se:

1 — A integração do funcionário Paulo Alexandre Paisana da Silva Dario em lugar a acrescer automaticamente ao quadro de pessoal do Instituto Nacional de Medicina Legal, na seguinte situação jurídico-funcional:

Carreira — técnica superior;
Categoria — técnico superior de 2.ª classe.
Escalão/índice — 1/400.

2 — A integração produz efeitos a 18 de Julho de 2005.

9 de Agosto de 2005. — O Director-Geral da Administração Pública, em substituição, *José Canteiro.* — O Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E UNIVERSIDADE DO PORTO

Despacho conjunto n.º 645/2005. — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e no cumprimento da delegação de competências estabelecida pelo despacho n.º 15 508/2005, de 20 de Junho, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, são aprovados os programas de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras técnica superior e técnica superior de serviço social, do quadro de pessoal não docente do Gabinete de Integração Escolar e de Apoio Social da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade do Porto, constantes do anexo ao presente despacho e do qual fazem parte integrante.

17 de Agosto de 2005. — O Director-Geral da Administração Pública, em substituição, *José Canteiro.* — O Reitor da Universidade do Porto, *J. Novais Barbosa.*

ANEXO

Aprovação dos programas de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras técnica superior e técnica superior de serviço social, do quadro de pessoal não docente do Gabinete de Integração Escolar e de Apoio Social da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade do Porto.

Tema A — Carreira técnica superior

1 — Autonomia universitária:

a) Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior;
b) Autonomia das universidades;
c) Regulamento orgânico da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade do Porto.

2 — Regime jurídico da função pública:

a) Regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;
b) Relação jurídica de emprego — constituição, modificação e extinção;
c) Prestações sociais e segurança social.

3 — Psicossociologia das organizações:

a) Os factores determinantes do comportamento humano;
b) O papel da formação no desenvolvimento dos recursos humanos;
c) A comunicação e a sua importância nas organizações;
d) O trabalho em equipa.

4 — Intervenção psicológica no ensino superior:

a) Níveis/estratégias de intervenção;
b) Variáveis pessoais e desenvolvimento psicossocial no estudante universitário.

5 — Modelos teóricos de intervenção:

a) Diferentes conceptualizações de personalidade, funcionamento e desenvolvimento psicológico e de mudança psicológica;
b) Aplicabilidade das estratégias de intervenção dos diferentes modelos às problemáticas da população universitária.

6 — Saúde mental:

a) Problemáticas Psicopatológicas;
b) Sexologia.

Tema B — Carreira técnica superior de serviço social

1 — Autonomia universitária:

a) Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior;
b) Autonomia das universidades;
c) Regulamento orgânico da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade do Porto.

2 — Acção social no ensino superior:

a) Princípios da política de acção social;
b) Organização do sistema de acção social;
c) Outros apoios dirigidos a grupos e problemáticas específicos.

3 — Regime jurídico da função pública:

a) Regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;
b) Relação jurídica de emprego — constituição, modificação e extinção;
c) Prestações sociais e segurança social.

4 — Cidadania e protecção social:

a) Carta Social Europeia;
b) Plano Nacional para a Inclusão;
c) Plano Nacional de Emprego.

Despacho conjunto n.º 646/2005. — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e no cumprimento da delegação de competências estabelecida pelo despacho n.º 15 508/2005, de 20 de Junho, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, é aprovado o programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras do grupo de pessoal auxiliar, do quadro do

pessoal não docente da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, constante do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

17 de Agosto de 2005. — O Director-Geral da Administração Pública, em substituição, *José Canteiro.* — O Reitor da Universidade do Porto, *J. Novais Barbosa.*

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras do grupo de pessoal auxiliar, do quadro de pessoal não docente, da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

1 — Telefonista:

a) Noções gerais sobre o atendimento telefónico e sua importância para a imagem do organismo;
b) Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas;
c) Noções de línguas estrangeiras (inglês e francês) que permitam o atendimento adequado e encaminhamento de chamadas telefónicas.

2 — Auxiliar administrativo:

a) Noções gerais sobre o atendimento público;
b) Noções gerais de segurança;
c) Conhecimentos sobre normas de funcionamento interno dos serviços.

3 — Auxiliar de manutenção:

a) Noções gerais sobre o atendimento público;
b) Noções gerais de segurança;
c) Limpeza, conservação, manutenção e arrumação das instalações, equipamentos e objectos.

Despacho conjunto n.º 647/2005. — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e no cumprimento da delegação de competências estabelecida pelo despacho n.º 15 508/2005, de 20 de Junho, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, é aprovado o programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso na carreira técnica superior do quadro do pessoal não docente do Serviço de Comunicação da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade do Porto, constante do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

17 de Agosto de 2005. — O Director-Geral da Administração Pública, em substituição, *José Canteiro.* — O Reitor da Universidade do Porto, *J. Novais Barbosa.*

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso na carreira técnica superior do quadro de pessoal não docente do Serviço de Comunicação da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade do Porto.

Tema A — Observatório de ensino C&T

1 — Noções específicas sobre utilização de bases de dados de referência da produção científica internacional.
2 — Organização do sistema científico nacional — instituições e sistemas de financiamento, programas de apoio e áreas científicas.
3 — Tratamento de dados estatísticos sobre o ensino e investigação, com recurso à utilização de programas informáticos.
4 — Noções específicas sobre o acesso e frequência do ensino superior — organização do sistema, percursos escolares, indicadores de desempenho, oferta pré e pós-graduada.
5 — Tradução e retroversão de textos de divulgação científica ou de política educativa (língua inglesa).
6 — Edição e correcção textual (língua portuguesa).

Tema B — Conteúdos e publicações

1 — Conhecimento das unidades orgânicas da Universidade do Porto. Orgânica, oferta de cursos, programa de investigação e quotidiano académico.
2 — Conhecimento das publicações periódicas editadas pela Universidade e outros suportes informativos da instituição.
3 — Tradução de textos de divulgação científica (língua inglesa).
4 — Conhecimentos de recolha e tratamento de informação sobre a Universidade para edição electrónica da informação numa base de dados em Filemaker.
5 — Noções de escrita e edição jornalística com forte componente de divulgação científica.
6 — Selecção e planificação de conteúdos diversos para publicações periódicas e outras.
7 — Noções de articulação imagem/texto — selecção de imagens para acompanhar artigos de características diferenciadas.
8 — Noções de viabilização financeira de um projecto editorial.

Despacho conjunto n.º 648/2005. — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e no cumprimento da delegação de competências estabelecida pelo despacho n.º 15 508/2005, de 20 de Junho, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, é aprovado o programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras de técnico superior, área funcional de administração universitária, técnico sem área funcional e de técnico profissional nas áreas funcionais de gestão, imagem, higiene e segurança no trabalho, biblioteca e documentação do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, constante do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

17 de Agosto de 2005. — O Director-Geral da Administração Pública, em substituição, *José Canteiro.* — O Reitor da Universidade do Porto, *J. Novais Barbosa.*

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras de técnico superior, área funcional de administração universitária, técnico sem área funcional e de técnico profissional nas áreas funcionais de gestão, imagem, higiene e segurança no trabalho, biblioteca e documentação do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

I — Técnico superior:

Área de administração universitária:

Regime jurídico da função pública;
Ensino superior universitário;
Recursos humanos no ensino superior;
Administração financeira do Estado;
Línguas, secretariado e meios informáticos;
Relações públicas;
Economato e património;
Gestão académica.

II — Técnico:

Gestão de recursos humanos;
Princípios gerais de administração financeira do Estado;
Aquisição de bens e serviços;
Organização e gestão académica;
Sistemas e meios áudio-visuais aplicados ao ensino e investigação;
Estatísticas;
Secretariado.

III — Técnico profissional:

1) Área de gestão:

Estudos de apoio aos órgãos de gestão;
Gestão dos processos de avaliação;
Gestão dos projectos;
Gestão das relações externas;
Gestão de apoio ao aluno;

2) Área de imagem:

Conceitos de áudio-visuais, imagem e som;
Conhecimentos sobre fotografia e vídeo;
Sistemas áudio-visuais aplicados ao ensino e à investigação;
Execução de trabalhos de exterior e em estúdio;
Montagens em vídeo, impressão de fotografias e ampliações;
Conhecimentos no uso e integração de novas tecnologias de informação em suportes digitais;
Conceitos elementares sobre organização da informação;

3) Área de higiene e segurança no trabalho:

Acompanhamento do cumprimento das regras de higiene e segurança no trabalho;

Acompanhamento de auditorias da área;
Acompanhamento dos procedimentos de tratamento de resíduos;
Informação técnica sobre as medidas de prevenção relativa às instalações locais, equipamentos e processos de trabalho;
Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança na Faculdade;

4) Área de biblioteca e documentação:

O circuito documental — aquisição, registo, catalogação e armazenamento de espécies de documentos;
Gestão de catálogos bibliográficos;
Atendimento, empréstimos e pesquisa bibliográfica;
Utilização de novas tecnologias no tratamento, no processamento e na transmissão da informação;
Princípios gerais de funcionamento de bibliotecas e serviço de documentação.

A pormenorização e delimitação dos temas constarão do respectivo aviso de abertura do concurso.

Despacho conjunto n.º 649/2005. — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e no cumprimento da delegação de competências estabelecida pelo despacho n.º 15 508/2005, de 20 de Junho, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, é aprovado o programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso na carreira técnica superior, área de biblioteca e documentação, do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, constante do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

17 de Agosto de 2005. — O Director-Geral da Administração Pública, em substituição, *José Canteiro.* — O Reitor da Universidade do Porto, *J. Novais Barbosa.*

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso na carreira técnica superior, área de biblioteca e documentação, do quadro de pessoal não docente, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

1 — Concepção e planeamento de sistemas de informação manuais e ou automatizados, com particular relevância para estes últimos.
2 — Concepção, adaptação e disponibilização de meios de armazenamento, recuperação e difusão de informação, com incidência naqueles que foram desenvolvidos no âmbito do processamento de ICT.
3 — Organização, coordenação e orientação dos serviços, definindo-se em enfoque primordial no plano da orientação do circuito biblioteconómico.
4 — Aplicação de técnicas e meios de gestão, tendo em vista a eficácia e eficiência das unidades.
5 — Investigação e estudos de metodologias de estudo dos utilizadores, de levantamento de fontes de informação e de elaboração de repertórios bibliográficos, independentemente do seu suporte.
6 — Definição de indicadores e rotinas de desempenho das unidades documentais.
7 — Utilização de novas tecnologias de informação e comunicação no tratamento, processamento e transmissão da informação.
8 — Regime de aquisição de bens e serviços.
9 — A qualidade nos serviços públicos e no atendimento ao público.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 18 919/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;
Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;
Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:
Determino o seguinte:
1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1401 MAROPS (ED.10) (RD1) «Joint brevity words publication — APP-7(B)».
2 — A implementação será efectuada na Marinha, sendo a data coincidente com a data de promulgação nacional.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 920/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;
Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;
Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:
Determino o seguinte:
1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2083 NBC (ED.06) «Commander's guide on nuclear radiation exposure of groups during war».
2 — A implementação será efectuada na Marinha com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 921/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;
Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;
Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:
Determino o seguinte:
1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1400 NMW (ED.04) «Naval mining and minelaying — planning and evaluation tactics and execution — ATP-24(C) volume II».
2 — A implementação será efectuada na Marinha, sendo a data coincidente com a data de promulgação nacional.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 922/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;
Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;
Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:
Determino o seguinte:
1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1461 MLRAS (ED.01) (RD1) «NATO standard operating procedures for the force logistic coordinator/group logistic coordinator — ALP-4.1 SUPP 2».
2 — A implementação será efectuada na Marinha, com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 923/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2133 NBC (ED.02) «Vulnerability analysis of chemical and biological hazards».

2 — A implementação será efectuada na Marinha na data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente e no Exército na data coincidente com a data da ratificação nacional.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 924/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2934 ARTY (ED.02) «Artillery procedures — AArtyP-1 (A)».

2 — A implementação será efectuada no Exército com a data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 925/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 3158 AS (ED.07) «Day marking of airfield runways and taxiways».

2 — A implementação será efectuada na Força Aérea com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 926/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 3374 ASP (ED.05) «Flight inspection of NATO radio/radar navigation and aproach aids — AetP-1 (C)».

2 — A implementação será efectuada na Força Aérea com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 927/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 3430 ASSE (ED.10) «Responsabilities for aircraft cross servicing (ACS)».

2 — A implementação será efectuada na Força Aérea com reservas no que respeita ao «the available servicing is limited to stage A», na data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 928/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 3856 AE (ED.01) «Protection of aircraft, crew and sub-systems in flight against electrostatic charges — AEP-29».

2 — A implementação será efectuada na Marinha com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 929/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 3610 GGS (ED.02) «Characteristics of conditioned breathable air suplied to aircraft on the ground».

2 — A implementação será efectuada na Força Aérea com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 930/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional

quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 5511 (ED.05) (RD) «Tactical data exchange — link 11/11B».

2 — A implementação será efectuada na Marinha com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

3 — O documento de implementação nacional será o próprio STANAG.

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 931/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 5516 (ED.03) (RD) «Tactical data exchange — link 16».

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 932/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 5522 (ED.01) (RD) «Tactical data exchange — link 22».

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 933/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 5601 (ED.03) (RD) «Standards for interface of data links 1, 11, 11B and 14 through a buffer».

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 18 934/2005 (2.ª série). — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 5616 (ED.03) (RD) «Standards for data forwarding between tactical data systems employing digital link 11/11B and tactical data systems employing link 16».

19 de Agosto de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 18 935/2005 (2.ª série). — 1 — A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional publicitou, na bolsa de emprego público e no *Diário de Notícias* de 8 de Julho de 2005, o procedimento destinado à selecção do titular do cargo de director de serviços do Departamento de Estudos e Coordenação desta Direcção-Geral, ao qual compete desenvolver as actividades previstas no artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 10/95, de 23 de Maio.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, «os titulares dos cargos de direcção intermédia são providos por despacho do dirigente máximo do serviço ou organismo».

3 — De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «a escolha deverá recair no candidato que em sede de apreciação das candidaturas melhor corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço».

4 — Analisadas as duas candidaturas apresentadas, verifica-se que o candidato José Ricardo Couto e Guedes Gomes cumpre os requisitos obrigatórios e anunciados e possui experiência e formação relacionadas com as actividades a desenvolver, revelando experiência em cargos de direcção intermédia, especificamente na área do cargo a prover, que melhor se adequa às atribuições acima referidas e aos objectivos fixados.

5 — Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 20.º e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, em comissão de serviço, o assessor principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional licenciado José Ricardo Couto e Guedes Gomes no cargo de director do Departamento de Estudos e Coordenação da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional.

6 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 9 de Agosto de 2005, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

9 de Agosto de 2005. — O Director-Geral, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* tenente-general.

Nota curricular

Dados pessoais:

José Ricardo Couto e Guedes Gomes, casado, 54 anos de idade, residente em Lisboa;
Licenciado em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
Assessor principal desde 13 de Março de 1995, actualmente do quadro da DGPDN, que integra desde 1 de Janeiro de 1999.

Experiência profissional:

Tem experiência de três anos como professor do ensino básico;
Foi delegado de trabalho do ex-distrito da Horta durante 15 anos;
Foi responsável pela área do comércio, indústria, energia e actividades económicas do ex-distrito da Horta durante quatro anos;
Integrou a Comissão Luso-Francesa durante sete anos;
Tem experiência profissional de mais de 18 anos de dirigente na função pública;
Tem experiência de 11 anos como dirigente do INATEL;
Foi presidente das comissões de conciliação do ex-distrito da Horta durante 18 anos;
Foi instrutor dos processos de contra-ordenação laboral do ex-distrito da Horta durante três anos;
Foi membro durante mais de três anos da Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes (segurança social/Horta);
Tem experiência na área da análise de funções e da contratação colectiva;
Foi monitor de cursos de formação (FSE);
Participou e conduziu variadíssimos júris de concursos na Administração Pública, incluindo os para dirigentes;
Foi director de serviços em regime de substituição do Departamento de Estudos e Coordenação da DGPDN (2001-2005);
Integrou a delegação portuguesa que negociou um novo estatuto de pessoal/CINCSOUTHLANT/OTAN;
É coordenador da Delegação Portuguesa na Comissão Laboral (ACD Portugal/EUA);

Participou em muitas reuniões da Comissão Bilateral Permanente (ACD Portugal/EUA);
É o representante do MDN no subgrupo jurídico das EUROFORÇAS;
Participou dos trabalhos do grupo de trabalho MNE/MDN;
Integra a representação do MDN na Comissão Interministerial dos Assuntos Comunitários (CIAC);
Tem experiência na negociação directa de Acordos Internacionais de Defesa;
Executa a supervisão jurídica indirecta dos Acordos Internacionais de Defesa;
Representou a DGPDN na Estrutura Coordenadora de Assuntos Ambientais;
Realizou palestras sobre o ordenamento jurídico português da Defesa, dirigidas a delegações estrangeiras;
Tem experiência no acompanhamento político e jurídico do chamado «Direito Internacional Humanitário»;
Tem experiência no acompanhamento político e jurídico da execução da CCW e Convenção de Otava;
Tem experiência no acompanhamento político e jurídico de muitas outras convenções internacionais na área da defesa de que Portugal é subscritor;
É o responsável pelo despacho interno e representação da DGPDN, na ausência dos dirigentes de 1.º nível;
Participação em vários grupos de trabalho ao nível do MDN, constituídos com vista à execução de propostas de lei;
Recebeu louvores dos anteriores directores-gerais da DGPDN.

Despacho n.º 18 936/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como do previsto no despacho n.º 15 473/2005 (2.ª série), de 1 de Julho de 2005, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005, e no despacho n.º 16 327/2005 (2.ª série), de 12 de Julho de 2005, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 143, de 27 de Julho de 2005, delego e subdelego no subdirector-geral de Política de Defesa Nacional, Dr. Ângelo Manuel de Lima Vieira Araújo, a competência para:

a) Praticar todos os actos necessários ao normal funcionamento dos serviços, designadamente os que se encontram previstos nos n.os 1 a 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com excepção da competência prevista na alínea *d*) do n.º 2 da referida norma legal;
b) Autorizar a realização de despesas cuja competência me esteja atribuída pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, dentro dos respectivos limites máximos;
c) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações por não mais de sete dias, desde que integrados em actividades da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;
d) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro e no estrangeiro e, bem assim, o processamento dos correspondentes abonos, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;
e) Autorizar o trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
f) Autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afectas à Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional;
g) Autorizar, no âmbito da execução da política de cooperação técnico-militar com os países de língua oficial portuguesa, a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 299 278,74;
h) Autorizar deslocações aos países de língua oficial portuguesa, no âmbito da cooperação técnico-militar, de militares das Forças Armadas em missão oficial, bem como o processamento dos respectivos abonos.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Junho de 2005, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector-geral de Política de Defesa Nacional que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

17 de Agosto de 2005. — O Director-Geral, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* tenente-general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Secretaria Central

Despacho (extracto) n.º 18 937/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Agosto de 2005 do tenente-general-adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para o Planeamento:

Margarida da Conceição Grilo Marchão Carrilho, auxiliar administrativa do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — transita, por reconversão profissional, para a categoria de assistente administrativa da carreira de assistente administrativo, escalão 1, índice 199, com efeitos a partir da data do despacho, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 2005. — O Chefe da Secretaria Central, interino, *Manuel dos Reis Jagundo,* major.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 18 938/2005 (2.ª série). — No uso da subdelegação de competências conferida pelo subdirector-geral (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 1 de Agosto de 2005) e por meu despacho de 16 de Agosto de 2005:

Paula Maria Carvalho de Oliveira Ferreira, escrivã-adjunta (escalão 3, índice 410) do Tribunal da Comarca de Estarreja — autorizado o exercício de funções em regime de substituição, como escrivã de direito (escalão 1, índice 510) do mesmo Tribunal, no período de 1 a 31 de Janeiro de 2005.

17 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida.*

Direcção-Geral da Administração da Justiça e Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça

Rectificação n.º 1495/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 142, de 26 de Julho de 2005, o despacho conjunto n.º 495/2005, rectifica-se que, na coluna «Tribunal», onde se lê «Lisboa — Instrução Criminal, Lisboa — Secretaria-Geral do Tribunal Central de Instrução Criminal TIC [...] Porto — 1.º Juízo de Família e Menores» deve ler-se «Lisboa — Instrução Criminal, Lisboa — Serviços do Ministério Público do TIC e DIAP, Lisboa — Secretaria-Geral do Tribunal Central de Instrução Criminal e Tribunal de Instrução Criminal [...] Porto — Juízos de Família e Menores», e na coluna «Nome», onde se lê «João Nuno Veiga Lucas, Orlando Figueiredo, Elvira Magalhães Costa» deve ler-se «João Nuno Veiga Lucas, Maria Alice Sanches Martinho Pequito, Orlando Figueiredo, Elvira de Magalhães Costa».

22 de Agosto de 2005. — Pela Directora-Geral da Administração da Justiça, o Subdirector-Geral, em substituição, *Bruno de Sá.* — O Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, *António José Morais.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Despacho (extracto) n.º 18 939/2005 (2.ª série). — Por meus despachos de 10 de Agosto de 2005:

Ricardo Maria Areias, engenheiro electrotécnico assessor, da carreira de engenheiro electrotécnico, do quadro da Direcção Regional de

Edifícios de Lisboa, desta Direcção-Geral — nomeado, precedendo concurso, engenheiro electrotécnico assessor principal, do mesmo quadro e carreira.

Marta Pereira Brás Ferreira Condeço, técnica superior de 2.ª classe, da carreira de técnico superior, do quadro dos serviços centrais desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, técnica superior de 1.ª classe do mesmo quadro e carreira.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2005. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 1496/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005, a p. 11 508, o aviso n.º 7253/2005, rectifica-se que onde se lê «Rosa Maria da Costa Pinto de Oliveira [...] Teodora Isabel dos Santos dos Reis Cláudio Mendes Costa» deve ler-se «Rosa Maria Costa Pinto de Oliveira [...] Teodora Isabel dos Santos Reis Cláudio Mendes Costa».

17 de Agosto de 2005. — Pela Secretária-Geral, o Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Palma.*

Direcção-Geral do Turismo

Anúncio n.º 133/2005 (2.ª série). — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, notifica-se a firma Residencial Infante, L.da, proprietária e exploradora da Pensão Residencial Infante, sita em Lisboa, na Avenida do Almirante Reis, 4, 1.º e 3.º, freguesia dos Anjos, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa, para, no prazo de 15 dias, informar do que se lhe oferecer sobre a previsão de interdição temporária de funcionamento da unidade hoteleira ao abrigo do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção actual.

16 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços, *Margarida Carmo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P.

Despacho (extracto) n.º 18 940/2005 (2.ª série). — Por despachos de 29 de Junho e de 8 de Julho de 2005, respectivamente do director regional de Educação de Lisboa e vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, na qualidade de substituto legal:

Ricardo Luís Gomes dos Santos Almeida, docente do grupo SEC, QZP, da Escola Secundária com o 3.º Ciclo do Ensino Básico de Miraflores — requisitado para este Instituto, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, ficando colocado nos serviços centrais. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Empis.*

Rectificação n.º 1497/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 16 167/2005, inserto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, de p. 10 706 a p. 10 709, procede-se de novo à publicação integral do mesmo:

«**Despacho n.º 16 167/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 293/98, de 18 de Setembro, o presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P., estabelece a seguinte classificação das zonas de produção de moluscos bivalves vivos:

Classificação de zonas costeiras de produção de moluscos bivalves

Região	Capitania	Zona de produção	Zona de apanha/cultivo	Espécie	Classe	Espécies indicadoras	Obs.
Algarve	Vila Real de Santo António (VRSA). Tavira	L9 — Litoral VRSA-Tavira	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijoa-branca Conquilha	
	Olhão Faro	L8 — Litoral Olhão-Faro	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijoa-branca	
	Portimão Lagos	L7 — Litoral Portimão-Lagos	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Conquilha Mexilhão Ostra-japonesa	
Alentejo	Sines Setúbal	L6 — Litoral Sines-Setúbal	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijoa-branca Ameijola Conquilha	
Lisboa e Vale do Tejo	Lisboa Cascais Peniche	L5 — Litoral Lisboa-Peniche	Todas as zonas	Mexilhão	B	Mexilhão	(*a*) Classificação provisória.
				Restantes espécies (*a*)	A	Amêijoa-branca Conquilha	

Região	Capitania	Zona de produção	Zona de apanha/cultivo	Espécie	Classe	Espécies indicadoras	Obs.
Centro	Nazaré Figueira da Foz	L4 — Litoral Nazaré-Figueira da Foz.	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijoa-branca	
Norte	Aveiro	L3 — Litoral Aveiro	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijoa-branca	
	Douro Leixões	L2 — Litoral Matosinhos	Todas as zonas	Todas as espécies	A	Amêijoa-branca	
	Vila do Conde Póvoa de Varzim Viana do Castelo Caminha	L1 — Litoral Viana	Todas as zonas	Todas as espécies	B	Mexilhão	

Classificação de zonas de produção estuarino-lagunares de moluscos bivalves

Região	Capitania	Zona de produção	Zona de apanha/cultivo	Espécie	Classe	Espécies indicadoras	Obs.
Algarve	Vila Real de Santo António (VRSA).	Ria Formosa/VRSA	VRSA1 — Cacela	Todas as espécies	B	Ostra	
	Tavira	Ria Formosa/Tavira	TAV1 — Cacela/Fábrica	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			TAV2 — Quatro Águas	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			TAV3 — Torre d'Aires	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
	Olhão	Ria Formosa/Fuzeta	FUZ1 — Murteira	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			FUZ2 — ilha da Fuzeta	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			FUZ3 — Salva Vidas	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
		Ria Formosa/Olhão	OL1 — regueira da Água Quente	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			OL2 — Alto da Farroba	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			OL3 — Marim	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	

Região	Capitania	Zona de produção	Zona de apanha/cultivo	Espécie	Classe	Espécies indicadoras	Obs.
			OL4 — Fortaleza	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			OL5 — Areais	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			OL6 — Alcorão	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			OL7 — ilha da Lebre	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			OL8 — esteiro do Malhado	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			OL9 — Garganta	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			OL10 — Lameirão	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			OL11 — Culatra	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
	Faro	Ria Formosa/Faro	FA1 — Chalé das Canas	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			FA2 — Marchil	Todas as espécies	C	Amêijoa-boa	
			FA3 — regueira da Armação	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			FA4 — Largura	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
			FA5 — Praial	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
	Portimão	Rio Arade	POR1 — montante ponte nova	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
		Ria de Alvor/Portimão	POR2 — Povoação	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
	Lagos	Ria de Alvor/Lagos	LAG1 — vale da Lama	Todas as espécies	B	Amêijoa-boa	
Alentejo	Sines	Estuário do Mira	EMR — todas as zonas	Todas as espécies	B	Mexilhão Ostra-portuguesa	

Região	Capitania	Zona de produção	Zona de apanha/cultivo	Espécie	Classe	Espécies indicadoras	Obs.
	Setúbal	Estuário do Sado	ESD1 — esteiro da Marateca	Todas as espécies	B	Lambujinha Berbigão	
			ESD2 — canal de Alcácer	Todas as espécies	B	Ostra-portuguesa Lambujinha	
		Lagoa de Albufeira	LAB — todas as zonas	Todas as espécies	B	Mexilhão	
Lisboa e Vale do Tejo	Lisboa Cascais Peniche	Estuário do Tejo	ETJ — todas as zonas	Todas as espécies, à excepção da lambujinha (*b*).	C	Amêijoa-macha Lambujinha Mexilhão	(*b*) Devido a elevadas concentrações de chumbo.
		Lagoa de Óbidos	LOB — todas as zonas	Todas as espécies	C	Amêijoa-macha Amêijoa-boa	
Centro	Nazaré Figueira da Foz	Estuário do Mondego	EMN1 — braço Norte	Todas as espécies	C	Berbigão	
			EMN2 — braço Sul	Todas as espécies	C	Lambujinha	
Norte	Aveiro	Ria de Aveiro	RIA1 — Triângulo das Correntes/Moacha.	Todas as espécies	B	Berbigão Mexilhão	
			RIA2 — canal de Mira	Todas as espécies	B	Amêijoa-macha Longueirão Ostra	
			RIA3 — canal principal/espinheiro.	Todas as espécies	C	Amêijoa-macha Berbigão	
			RIA4 — canal de Ílhavo	Todas as espécies	C	Berbigão	
	Douro	Estuário do Douro	EDR — todas as zonas	Todas as espécies (*a*)	Proibida	Berbigão	(*a*) Classificação provisória.
	Viana do Castelo	Estuário do Lima	ELM — jusante da ponte nova	Todas as espécies	C	Mexilhão Berbigão	

Notas explicativas

A) Sistema de classificação:

Classe	Número de coliformes fecais/100 g	Observações
A	Menos de 300	Em pelo menos 90 % das amostras.
B	De 300 a 6000	
C	De 6000 a 60 000 ...	
Proibida	Mais de 60 000	

Significado:

Classe A — os bivalves podem ser apanhados e comercializados para consumo humano directo;
Classe B — os bivalves podem ser apanhados desde que destinados a depuração, transposição ou transformação em unidade industrial;
Classe C — os bivalves podem ser apanhados desde que destinados a depuração intensiva, a transposição prolongada (mínimo de dois meses) ou transformação em unidade industrial.

Por espécie indicadora entende-se o molusco bivalve mais representativo na zona de apanha/cultivo e que foi objecto de análise.

Esta classificação das zonas de produção de moluscos bivalves está baseada exclusivamente em critérios bacteriológicos (coliformes fecais).

Os moluscos bivalves referidos constituem as espécies normalmente exploradas comercialmente em cada zona de produção. Contudo, numa dada zona podem estar presentes outras espécies, sendo nesse caso a classificação entendida apenas como indicativa do estado de salubridade dessas outras espécies. Para confirmar a sua classificação, é necessário dispor de amostras dessas espécies.

Todos os bivalves destinados ao consumo humano directo devem também satisfazer os parâmetros de qualidade definidos no capítulo V do anexo II do Decreto-Lei n.º 293/98, de 18 de Setembro.

B) Classificação provisória. — A observação «Classificação provisória» constitui uma informação adicional e significa que a classificação atribuída poderá ser sujeita a revisão antes do período normal de actualização das classificações.

A atribuição de «Classificação provisória» corresponde normalmente a um dos seguintes critérios:

1) Insuficientes resultados de amostragem;
2) Insuficientes resultados de amostragem para avaliar completamente o impacte de alterações recentes na qualidade da água (por exemplo, alteração de sistemas de tratamento de esgotos, alteração da pressão turística, etc.)

C) Identificação das espécies. — As denominações comerciais das espécies indicadoras referidas nesta classificação estão de acordo com a Portaria n.º 473/2005, de 12 de Maio.

D) Definição das zonas de produção de moluscos bivalves:

I — Zonas litorais:

L1 — litoral de Viana: zona compreendida entre os paralelos 41° 51,0′ N. (rio Minho) e 41° 16,0′ N. (Angeiras — foz do rio Donda), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
L2 — litoral de Matosinhos: zona compreendida entre os paralelos 41° 16,0′ N. (Angeiras — foz do rio Donda) e 40° 56,0′ N. (Maceda), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
L3 — litoral de Aveiro: zona compreendida entre os paralelos 40° 56,0′ N. (Monte Negro/Cortegaça) e 40° 27,0′ N. (margem sul da lagoa de Mira), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
L4 — litoral de Figueira da Foz-Nazaré: zona compreendida entre os paralelos 40° 27,0′ N. (margem sul da lagoa de Mira) e 39° 55,06′ N. (Pirâmide do Bouro), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
L5 — litoral de Peniche-Lisboa: zona compreendida entre os paralelos 39° 55,06′ N. (Pirâmide do Bouro) e 38° 31,33′ N. (lugar de Galherão), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
L6 — litoral de Setúbal-Sines: zona compreendida entre os paralelos 38° 31,33′ N. (lugar de Galherão) e 37° 26,08′ N. (foz da ribeira de Seixe), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
L7 — litoral de Lagos-Portimão: zona compreendida entre o paralelo 37° 26,08′ N. (foz da ribeira de Seixe) e o meridiano 8° 07,42′ W. (foz da ribeira de Quarteira), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m;
L8 — litoral de Faro-Olhão: zona compreendida entre o meridiano 8° 07,42′ W. (foz da ribeira de Quarteira) e o meridiano 7° 43,12′ W. (Capela de Nossa Senhora do Livramento), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m, incluindo a ilha da Culatra;
L9 — litoral de Tavira-Vila Real de Santo António (VRSA): zona compreendida entre o meridiano 7° 43,12′ W. (Capela de Nossa Senhora do Livramento) e o meridiano 7° 23,88′ W. (foz do rio Guadiana), a linha de costa e a batimétrica dos 40 m.

II — Zonas estuarinas e lagunares:

ELM — estuário do Lima: zona limitada a montante pela ponte nova, latitude 41° 41,41′ N. e longitude 8° 47,06′ W., e a jusante na barra, latitude 41° 41,07′ N. e longitude 8° 50,12′ W., incluindo áreas inundadas;
EDR — estuário do Douro: zona limitada a montante pela Ponte D. Maria Pia, latitude 41° 08,23′ N. e longitude 08° 35,47′ W., e a jusante na baía de São Paio, latitude 41° 08,36′ N. e longitude 08° 39,48′ W.;
Ria de Aveiro (compreende quatro zonas de apanha e cultivo):

RIA1 — Triângulo das Correntes/Moacha: zona compreendida entre a barra e o navio *Santo André* (no canal de Mira) e a SACOR (no canal Principal), prolongando-se pelo canal de São Jacinto até à Moacha, incluindo ainda a baía de São Jacinto e a parte terminal da cale do Ouro (embocadura);
RIA2 — canal de Mira: troço do canal de Mira entre a Costa Nova (limite sul dos viveiros) e o navio *Santo André;*
RIA3 — canal Principal/Espinheiro: zona a montante da SACOR, prolongando-se no canal do Espinheiro até à confluência com a cale do Parrachil e no canal Principal até ao esteiro dos Romanos;
RIA4 — canal de Ilhavo: troço do canal entre a ponte de Ílhavo e o esteiro dos Romanos, prolongando-se pelo canal Principal até ao terminal sul;

Estuário do Mondego (compreende duas zonas de apanha/cultivo):

EMN1 — braço norte: zona desde a entrada da Barra até Fontela;
EMN2 — braço sul: zona entre a entrada da lota e a Ínsua D. José, incluindo a foz do rio Pranto;

LOB — lagoa de Óbidos: zona geograficamente confinada;
ETJ — estuário do Tejo: zona compreendida entre a ponte de Vila Franca de Xira e a linha imaginária que liga São Julião da Barra (margem direita), Bugio e o limite da praia de São João da Caparica na margem esquerda (exclusive). Na margem direita está excluída a zona compreendida entre o limite nascente da cala Norte e a Torre de Belém;
LAB — lagoa de Albufeira: zona geograficamente confinada;
estuário do Sado (compreende duas zonas de apanha/cultivo):

ESD1 — esteiro da Marateca: zona limitada a partir da ponte de caminho de ferro do Zambujal (38° 34,38′ N. — 8° 44,0′ W.) e para jusante até ao ponto extremo leste do cais da Eurominas (38° 28,15′ N. — 8° 46,59′ W.) e o ponto sul/oeste da demarcação do perímetro geográfico da ilha do Cavalo (38° 26,59′ N. — 8° 44,28′ W.);
ESD2 — canal de Alcácer: zona limitada a partir da zona do Monte das Faias (38° 24,75′ N. — 8° 32,75′ W.) e para jusante até ao ponto sul/oeste da demarcação do perímetro geográfico da ilha do Cavalo (38° 26,59′ N. — 8° 44,28′ W.) e o ponto determinado no sítio da Carrasqueira (38° 24,19′ N. — 8° 44,47′ W.);

EMR — estuário do Mira: zona que vai desde a zona de confluência com a ribeira de Vale de Gomes (37° 37,50′ N. e 8° 42,15′ W.) até à foz do rio, incluindo áreas inundadas;
Ria de Alvor (compreende duas zonas de apanha/cultivo):

POR2 — ria de Alvor/Povoação: zona intertidal compreendida entre: A — 8° 37,15′ W. — 37° 08,12′ N.; B — 8° 35,51′ W. — 37° 08,14′ N.; C — 8° 37,11′ W. — 37° 07,24′ N.; D — 8° 35,48′ W. — 37° 07,33′ N.;
LAG1 — ria de Alvor/vale da Lama: zona intertidal compreendida entre: A — 8° 37,28′ W. — 37° 08,13′ N.; B — 8° 37,14° W., 37° 08,14′ N.; C — 8° 38,12′ W. — 37° 07,16′ N.; D — 8° 37,19′ W. — 37° 07,18′ N.;

Rio Arade:

POR1 — rio Arade/montante da ponte nova: zona intertidal compreendida entre: A — 8° 30,23′ W. — 37° 09,45′ N.; B — 8° 30,18′ W. — 37° 09,46′ N.; C — 8° 30,28′ W. — 37° 09,03′ N.; D — 8° 30,17′ W. — 37° 09,02′ N.;

Ria Formosa (compreende duas zonas de apanha/cultivo):

FA1 — Chalé das Canas: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 55,06′ W. — 37° 00,34′ N.; B — 7° 54,34′ W. — 37° 00,41′ N.; C — 7° 55,02′ W. — 37° 00,06′ N.; D — 7° 54,26′ W. — 37° 00,09′ N.;
FA2 — Marchil: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 57,21′ W. — 37° 01,22′ N.; B — 7° 56,57′ W. 37° 01,22′ N.; C — 7° 57,08′ W. — 37° 00,31′ N.; D — 7° 56,23′ W. — 37° 00,35′ N.; E — 7° 56,24′ W. — 37° 00,54′ N.;

FA3 — regueira da Armação: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 58,50′ W. — 37° 00,21′ N.; B — 7° 57,09′ W. — 37° 00,24′ N.; C — 7° 56,33′ W. — 37° 00,32′ N.; D — 7° 58,55′ W. — 37° 00,09′ N.; E — 7° 56,31′ W. — 37° 00,24′ N.;

FA4 — Largura: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 58,43′ W. — 37° 00,10′ N.; B — 7° 57,28′ W. — 37° 00,18′ N.; C — 7° 58,52′ W. — 36° 59,59′ N.; D — 7° 57,56′ W. — 36° 59,34′ N.;

FA5 — Praial: zona intertidal compreendida entre: A — 8° 00,35′ W. — 37° 01,15′ N.; B — 7° 58,54′ W. — 37° 00,36′ N.; C — 8° 00,43′ W. — 37° 01,03′ N.; D — 7° 59,21′ W. — 37° 00,15′ N.;

OL1 — regueira da Água Quente: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 47,33′ W. — 37° 02,10′ N.; B — 7° 46,28′ W. — 37° 02,22′ N.; C — 7° 47,27′ W. — 37° 02,04′ N.; D — 7° 46,17′ W. — 37° 02,09′ N.;

OL2 — Alto da Farroba: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 48,05′ W. — 37° 01,34′ N.; B — 7° 47,27′ W. — 37° 02,03′ N.; C — 7° 46,25′ W. — 37° 02,07′ N.; D — 7° 47,51′ W. — 37° 01,11′ N.; E — 7° 46,21′ W. — 37° 01,52′ N.;

OL3 — Marim: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 49,46′ W. — 37° 01,36′ N.; B — 7° 47,40′ W. — 37° 02,11′ N.; C — 7° 49,44′ W. — 37° 01,31′ N.; D — 7° 48,01′ W. — 37° 01,41′ N.;

OL4 — Fortaleza: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 50,08′ W. — 37° 01,18′ N.; B — 7° 48,43′ W. — 37° 01,33′ N.; C — 7° 49,58′ W. — 37° 01,04′ N.; D — 7° 48,41′ W. — 37° 01,04′ N.;

OL5 — Areais: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 50,42′ W. — 37° 00,58′ N.; B — 7° 50,05′ W. — 37° 01,13′ N.; C — 7° 50,12′ W. — 37° 00,18′ N.; D — 7° 49,49′ W. — 37° 00,22′ N.;

OL6 — Alcorão: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 51,40′ W. — 37° 00,25′ N.; B — 7° 50,43′ W. — 37° 00,58′ N.; C — 7° 51,21′ W. — 36° 59,54′ N.; D — 7° 50,18′ W. — 37° 00,16′ N.;

OL7 — ilha da Lebre: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 52,14′ W. — 37° 01,15′ N.; B — 7° 50,18′ W. — 37° 01,19′ N.; C — 7° 51,25′ W. — 37° 00,53′ N.; D — 7° 51,25′ W. — 37° 00,46′ N.; E — 7° 50,20′ W. — 37° 01,13′ N.;

OL8 — esteiro do Malhado: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 52,54′ W. — 37° 01,10′ N.; B — 7° 52,37′ W. — 37° 01,13′ N.; C — ° 52,41′ W. — 37° 00,49′ N.; D — ° 52,51′ W. — 37° 00,46′ N.; E — 7° 52,32′ W. — 37° 00,35′ N.; F — 7° 52,21′ W. — 37° 00,52′ N.;

OL9 — Garganta: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 52,44′ W. — 37° 00,29′ N.; B — ° 51,34′ W. — 7° 01,02′ N.; C — 7° 51,56′ W. — 36° 59,40′ N.; D — 7° 51,35′ W. — 36° 59,44′ N.; E — 7° 51,44′ W. — 7° 00,24′ N.; F — 7° 51,25′ W. — 37° 00,53′ N.;

OL10 — Lameirão: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 52,06′ W. — 36° 59,36′ N.; B — 7° 51,31′ W. — 6° 59,44′ N.; C — 7° 52,08′ W. — 36° 59,06′ N.; D — 7° 51,33′ W. — 36° 59,11′ N.;

OL11 — Culatra: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 51,19′ W. — 36° 59,21′ N.; B — 7° 50,39′ W. — 36° 59,44′ N.; C — 7° 51,01′ W. — 36° 59,15′ N.; D — 7° 50,34′ W. — 36° 59,37′ N.;

FUZ1 — Murteira: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 44,37′ W. — 37° 03,17′ N.; B — 7° 43,30′ W. — 37° 04,02′ N.; C — 7° 44,15′ W. — 37° 02,50′ N.; D — 7° 43,03′ W. — 37° 03,34′ N.;

FUZ2 — ilha da Fuzeta: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 45,08′ W. — 37° 02,37′ N.; B — 7° 44,28′ W. — 37° 02,56′ N.; C — 7° 45,01′ W. — 37° 02,25′ N.; D — 7° 44,16′ W. — 37° 02,45′ N.;

FUZ3 — Salva Vidas: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 45,53′ W. — 37° 02,29′ N.; B — 7° 45,12′ W. — 37° 02,59′ N.; C — 7° 44,56′ W. — 37° 03,06′ N.; D — 7° 45,32′ W. — 37° 02,08′ N.; E — 7° 45,02′ W. — 37° 02,24′ N.; F — 7° 45,08′ W. — 37° 02,39′ N.; G-7° 44,44′ W. — 37° 02,49′ N.;

TAV1 — Cacela/Fábrica: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 32,42′ W. — 37° 09,11′ N.; B — 7° 32,46′ W. — 37° 09,24′ N.; C — 7° 33,30′ W. — 37° 08,54′ N.; D — 7° 32,35′ W. — 37° 09,06′ N.;

TAV2 — Quatro Águas: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 38,14′ W. — 37° 06,31′ N.; B — 7° 37,52′ W. — 37° 06,56′ N.; C — 7° 37,53′ W. — 37° 06,32′ N.; D — 7° 37,40′ W. — 37° 06,48′ N.;

TAV3 — Torre d'Aires: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 42,52′ W. — 37° 04,23′ N.; B — 7° 39,38′ W. — 37° 06,30′ N.; C — 7° 42,34′ W. — 37° 03,51′ N.; D — 7° 39,38′ W. — 37° 06,30′ N.;

VRSA1 — Cacela: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 32,42′ W.37° 09,23′ N.; B — 7° 32,36′ W. — 37° 09,08′ N.; C — 7° 32,14′ W. — 37° 09,34′ N.; D — 7° 32,08′ W. — 37° 09,19° N.

E) Definição das zonas de transposição de moluscos bivalves vivos:

Zona de transposição n.º 1 — ria de Aveiro-baía de São Jacinto: zona compreendida entre: A — 8° 44,08′ W. — 40° 39,23′ N.; B — 8° 44,06′ W. — 40° 39,23′ N.; C — 8° 44,08′ W. — 40° 39,20′ N.; D — 8° 44,06′ W. — 40° 39,20 N. Autorizada por despacho do presidente do conselho de administração da APA em 17 de Abril de 2001;

Zona de transposição n.º 2 — ria Formosa/Faro: zona intertidal compreendida entre: A — 7° 55,95′ W. — 36° 58,45′ N.; B — 7° 55,50′ W. — 36° 58,23′ N.; C — 7° 55,50 W. — 36° 58,13′ N., D — 7° 56,12° W. — 36° 58,27′ N. Autorizada pelo Parque Natural da Ria Formosa através do ofício n.º 401, processo n.º 8.1.

30 de Junho de 2005. — O Presidente, *José Empis.*»

29 de Julho de 2005. — O Presidente, *José Empis.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 18 941/2005 (2.ª série). — Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema;

Considerando que, nos termos da base XI do anexo I do diploma legal citado, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção;

Considerando que, no prédio discriminado no mapa anexo, se prevê a construção da via dupla, que é de manifesto interesse público, a qual se insere no troço Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;

Considerando o despacho conjunto n.º 288/2003, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, de 11 de Março de 2003, que aprovou a realização do projecto «Duplicação da linha P» respeitante ao troço do sistema do metro ligeiro do Porto Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;

Considerando ainda que no programa de trabalhos previsto se estipula que as obras se iniciem já em Agosto de 2005 e que tais obras pressupõem a posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de tal bem, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — A alteração, por redução da área expropriada, da declaração de utilidade pública proferida pelo despacho n.º 15 973/2004 (2.ª série), de 6 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 185, de 7 de Agosto de 2004, que veio rectificar a declaração de utilidade pública da parcela n.º 249-A, proferida pelo despacho n.º 11 553/2003 (2.ª série), emitido em 20 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003, com carácter de urgência, da expropriação do bem imóvel e direitos a ele inerentes, correspondente à parcela n.º PE-NM-249A (rectificada), devidamente identificada na planta cadastral e mapa de identificação, cuja publicação se promove em anexo.

2 — Autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa dos mesmos prédios, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com as expropriações são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

3 de Agosto de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*

Expropriações para duplicação da linha da Póvoa

Senhora da Hora — Vila do Conde — Póvoa do Varzim

Resoluções a expropriar nos termos do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações

Número da parcela	Desenho	Nome e morada dos proprietários e demais interessados	Identificação do prédio				Descrição predial
			Área (metros quadrados)	Freguesia	Matriz		
					Rústica	Urbana	
PE-NM-249-A (rectificada)	1/1	António Vítor Morais Martins, casado com Dalila Neves Barros Martins, residentes na Rua do R. Farinhote, 1229, Moreira, Maia	49,38	Moreira		32	01854/200596

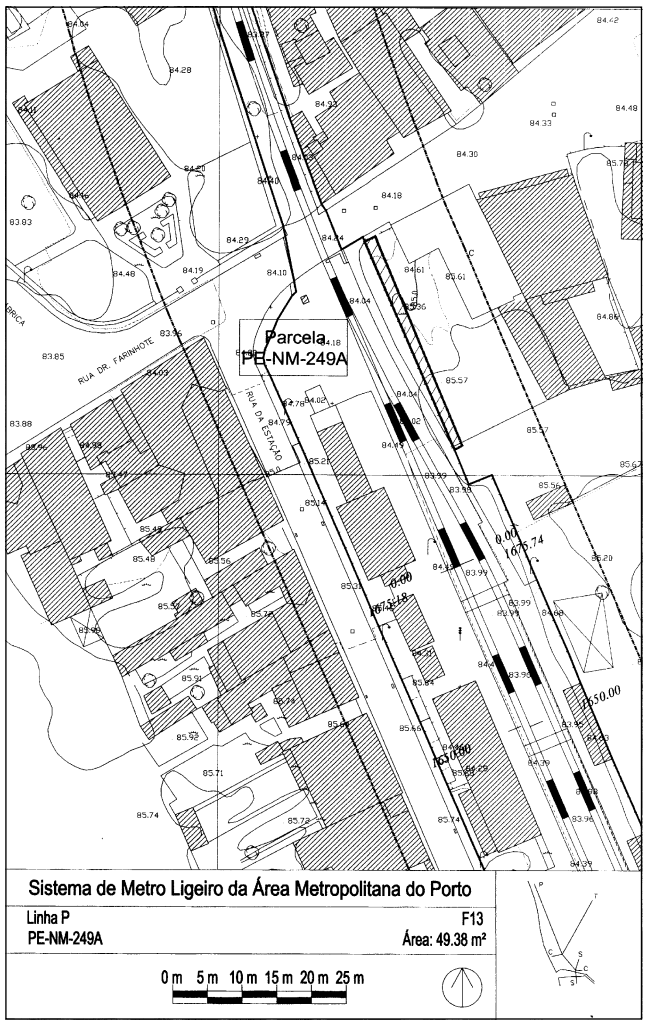

Despacho n.º 18 942/2005 (2.ª série). — Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema;

Considerando que, nos termos da base XI do anexo I do citado diploma legal, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção;

Considerando que, nos prédios discriminados no mapa anexo, se prevê a construção da via dupla, que é de manifesto interesse público, a qual se insere no troço Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;

Considerando o despacho conjunto n.º 288/2003, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, de 11 de Março de 2003, que aprovou a realização do projecto «Duplicação da linha P» respeitante ao troço do sistema do metro ligeiro do Porto Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;

Considerando ainda que no programa de trabalhos previsto se estipula que as obras se iniciem já em Agosto de 2005 e que tais obras pressupõem a posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de tais bens, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, tendo em vista o início imediato das obras, determino o seguinte:

1 — A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, correspondente às parcelas PE-NM-363B, PE-NM-534C, PE-NM-534D, devidamente identificadas nas plantas cadastrais e mapa de identificação, cuja publicação se promove em anexo.

2 — Autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa dos mesmos prédios, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com as expropriações são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

3 de Agosto de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*

ANEXO

Expropriações para duplicação da linha da Póvoa

Resoluções a expropriar nos termos do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações

Parcela	Número de desenho	Zona	Proprietário/arrendatário				Identificação				
			P/A	Nome	Morada	Localidade	Área (metros quadrados)	Freguesia	Rústica	Urbana	Registo
PE-NM-363B	1/2	B	P	OLIROSA — Investimentos Imobiliários, L.da	Rua do Outeiro, pavilhão 22.	Gemunde, Maia	57,97	Vilar do Pinheiro	R-400		00328/931020.
PE-HM-534C	2/2	E	P	Maria das Dores Rodrigues Maio.	Rua do Almirante Reis, 95, 1.º	Póvoa de Varzim	12,54	Póvoa de Varzim		U-8475-B	02252/951219-B.
PE-NM-534D	2/2	E	P	António Fernando Braga Lima.	Rua do Almirante Reis, 95, 2.º	Póvoa de Varzim	12,54	Póvoa de Varzim		U-8475-C	02252/951219-C.

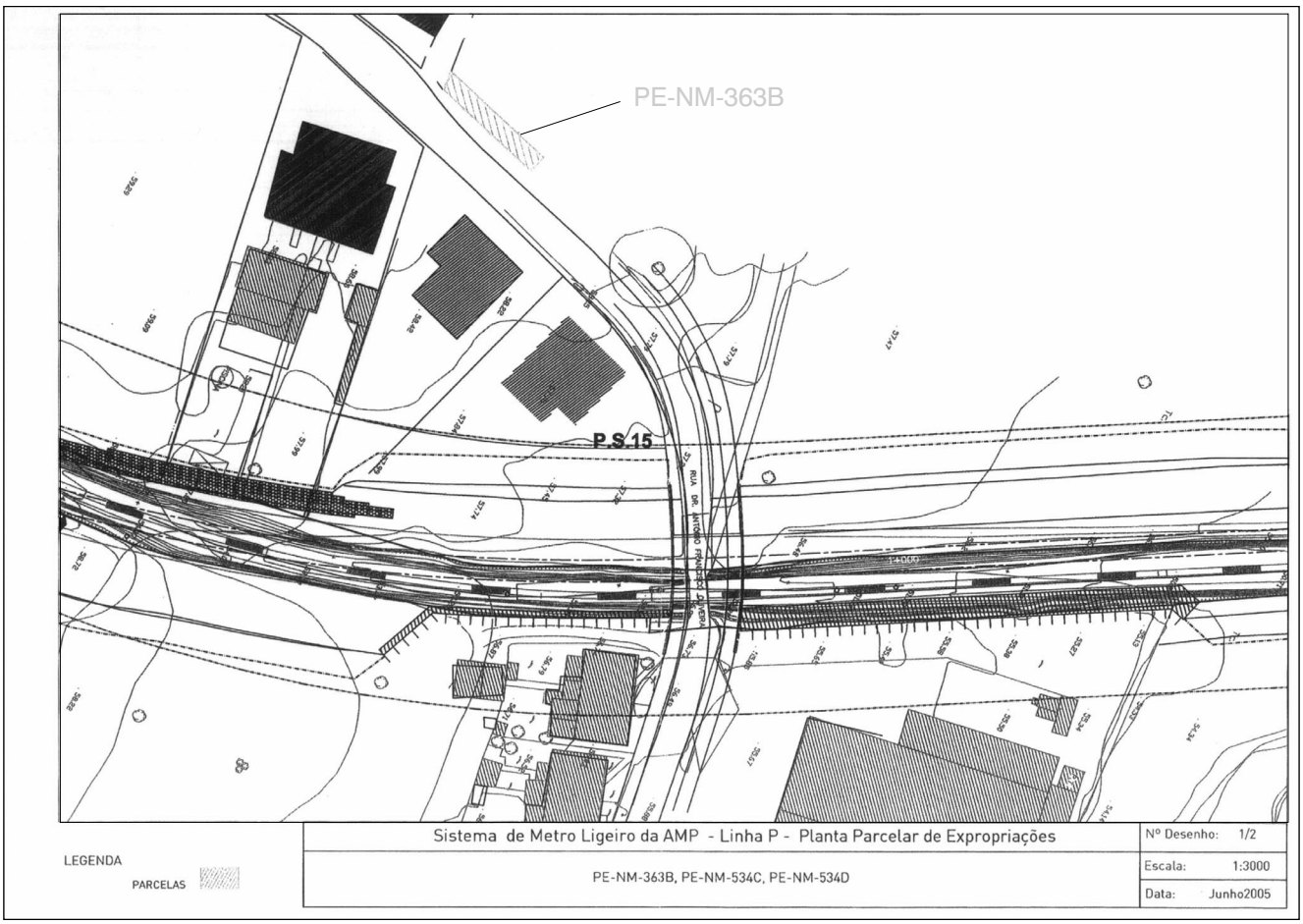
PE-NM-363B
P.S.15
LEGENDA
PARCELAS
Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações
PE-NM-363B, PE-NM-534C, PE-NM-534D
Nº Desenho: 1/2
Escala: 1:3000
Data: Junho2005

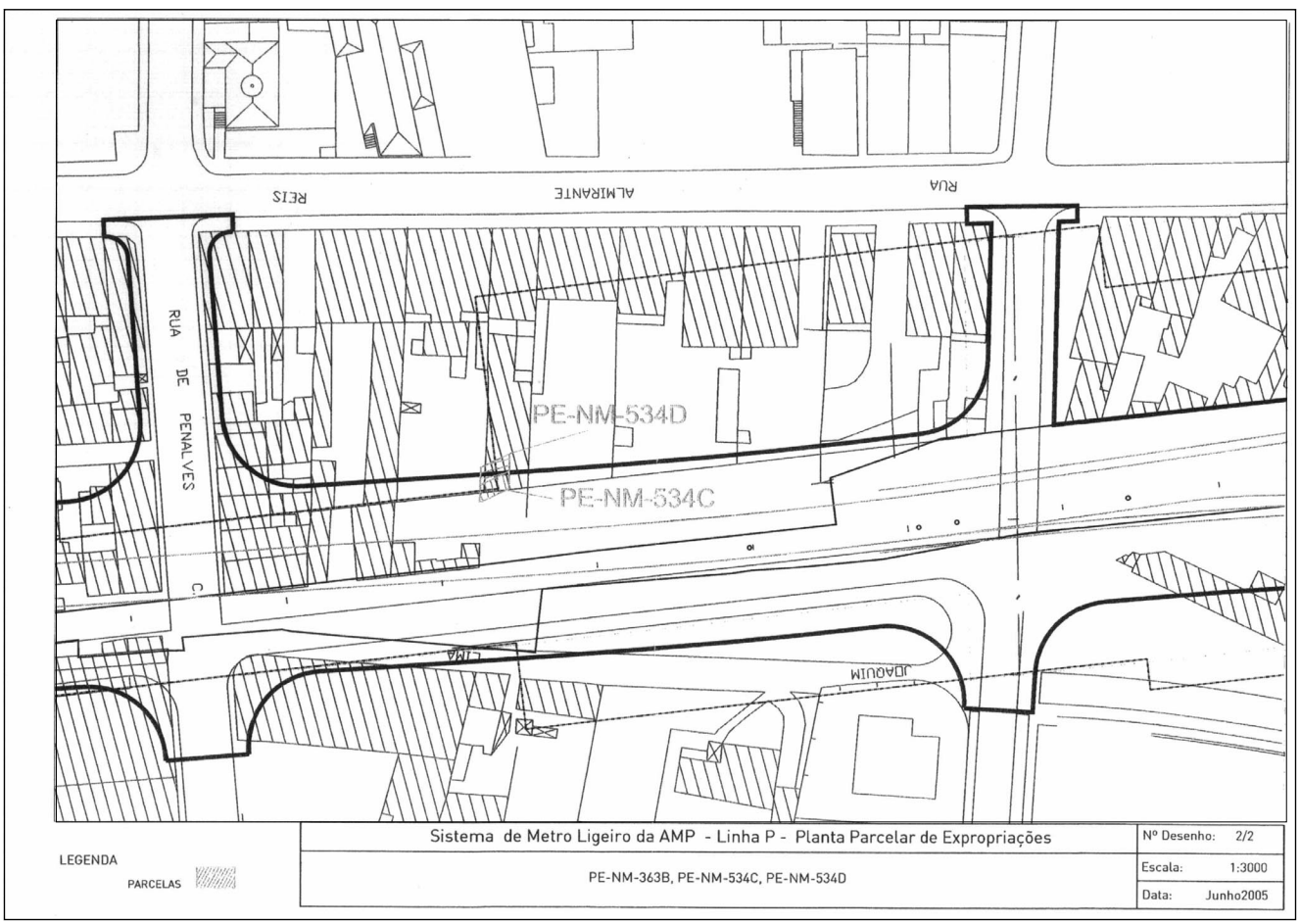
RUA DE PENALVES
PE-NM-534D
PE-NM-534C
LEGENDA
PARCELAS
Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações
PE-NM-363B, PE-NM-534C, PE-NM-534D
Nº Desenho: 2/2
Escala: 1:3000
Data: Junho2005

Despacho n.º 18 943/2005 (2.ª série). — Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema;

Considerando que, nos termos da base XI do anexo I do citado diploma legal, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção;

Considerando que, nos prédios discriminados no mapa anexo, se prevê a construção da via dupla, que é de manifesto interesse público, a qual se insere no troço Senhora da Hora-Maia-Trofa;

Considerando o despacho conjunto n.º 799/2003, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, de 31 de Julho de 2003, que aprovou a realização do projecto de duplicação do troço Fonte do Cuco-ISMAI da linha T respeitante ao troço do sistema do metro ligeiro do Porto Senhora da Hora-Maia-Trofa;

Considerando ainda que no programa de trabalhos previsto se estipula que as obras se iniciem já em Agosto de 2005 e que tais obras pressupõem a posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de tais bens, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, tendo em vista o início imediato das obras, determino o seguinte:

1 — A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, correspondentes às parcelas TE-NM-044, TE-NM-045A, TE-NM-045B, TE-NM-045C, devidamente identificadas na planta cadastral e mapa de identificação, cuja publicação se promove em anexo.

2 — Autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa dos mesmos prédios, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com as expropriações são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

3 de Agosto de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*

Duplicação da linha da Trofa

Resoluções a expropriar nos termos do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações

Parcela	Número de desenho	Zona	Proprietários/arrendatários				Identificação				
			P/A	Nome	Morada	Localidade	Área (metros quadrados)	Freguesia	Rústica	Urbana	Registo
TE-NM-044	1/1	E	P	Câmara Municipal da Maia	Praça do Município	Maia	170,66	Maia		U-514	01344/11062001
TE-NM-045A	1/1	E	P	José da Silva Cruz	Rua do Padre Cruz, 117, rés-do-chão, esquerdo.	Ermesinde	197,45	Maia			
TE-NM-045A	1/1		A	Gilmar de Oliveira	Rua de Deolinda Duarte dos Santos, 193.	Maia					
TE-NM-045B	1/1	E	P	Álvaro Loureiro de Sousa	Rua de Deolinda Duarte dos Santos, 185 e 189.	Maia	68,02	Maia		U-513	01345/12062001
TE-NM-045C	1/1	E	P	Pedro Miguel Rosas Cerqueira	Rua de Deolinda Duarte dos Santos, 179.	Maia	37,61	Maia		U-512	01152/160698

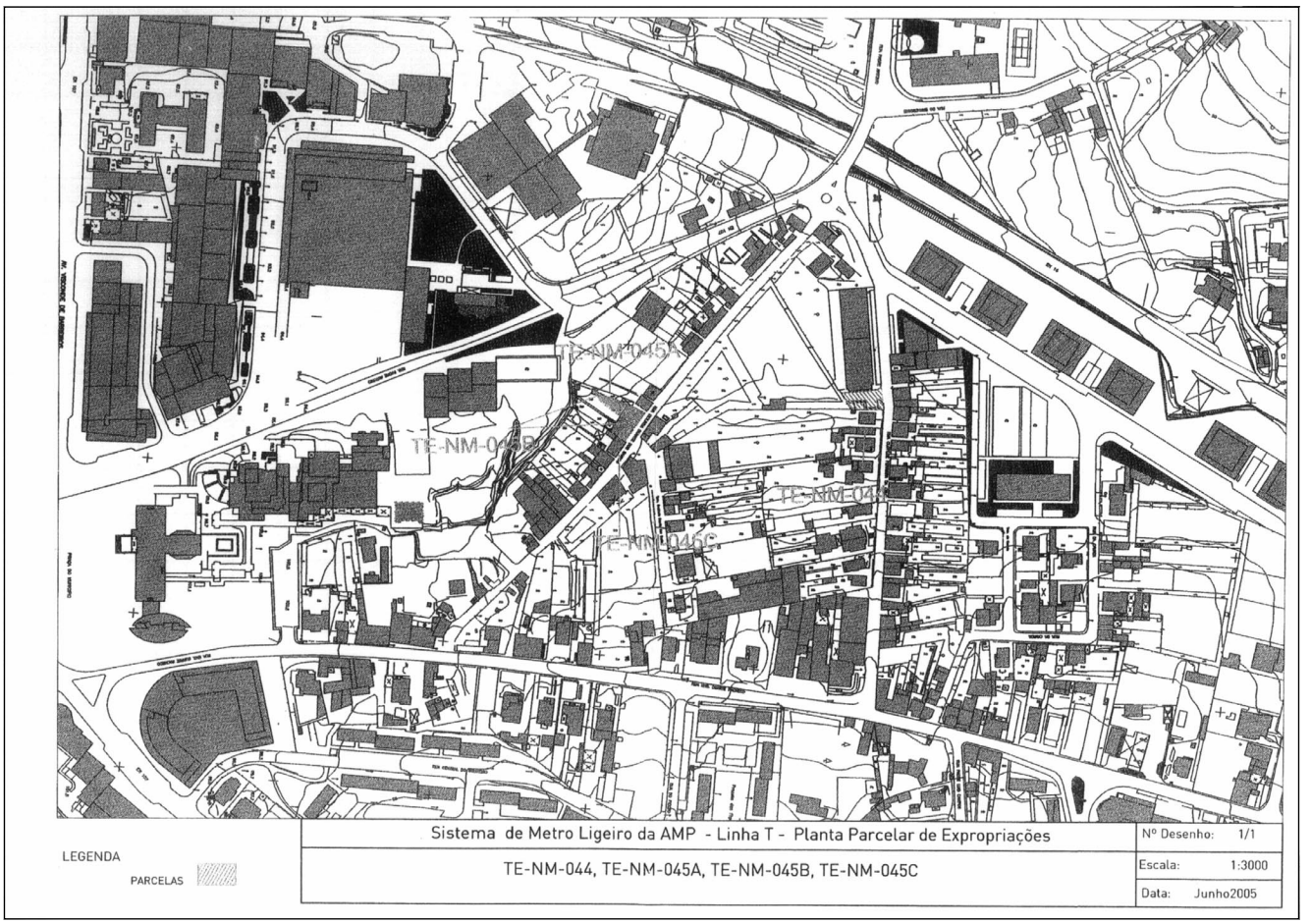

Despacho n.º 18 944/2005 (2.ª série). — Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema;

Considerando que, nos termos da base XI do anexo I do citado diploma legal, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção;

Considerando que, nos prédios discriminados no mapa anexo, se prevê a construção da via dupla, que é de manifesto interesse público, a qual se insere no troço Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;

Considerando o despacho conjunto n.º 288/2003, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, de 11 de Março de 2003, que aprovou a realização do projecto «Duplicação da linha P» respeitante ao troço do sistema do metro ligeiro do Porto Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;

Considerando ainda que no programa de trabalhos previsto se estipula que as obras se iniciem já em Agosto de 2005 e que tais obras pressupõem a posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de tais bens, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, tendo em vista o início imediato das obras, determino o seguinte:

1 — A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, correspondentes às parcelas PE-NM-137 (rectificada), PE-NM-361A (rectificada), PE-NM-403 (rectificada), PE-NM-449 (rectificada), PE-NM-449A, PE-NM-450A, PE-NM-460A e PE-NM-539A, devidamente identificadas nas plantas cadastrais e mapa de identificação, cuja publicação se promove em anexo.

2 — Autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa dos mesmos prédios, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com as expropriações são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

3 de Agosto de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*

ANEXO

Expropriações para duplicação da linha da Póvoa

Resoluções a expropriar nos termos do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações

Parcela	Número de desenho	Zona	Proprietário/arrendatário				Identificação				
			P/A	Nome	Morada	Localidade	Área (metros quadrados)	Freguesia	Rústica	Urbana	Registo
PE-NM-137 (rectificada)	2/4	Cl	P	Maria Elsa Teixeira Guedes Silva.	Rua da Gandarinha, 100.	Modivas, Vila do Conde.	96,33	Modivas		U-401	33 937 do livro B-89.
PE-NM-361A (rectificada)	3/4	D	P	Lídio da Costa Ramos	Rua de Fernandes Rodrigues da Silva, 6.	Beiriz, Póvoa do Varzim.	2 090,20	Azurara	R-207		00016/150585.
PE-NM-403 (rectificada)	1/4	B	P	Ana Maria Dias Ramos ...	Lugar do Real	Vilar, Vila do Conde.	2 716,20	Vilar	R-634		00147/940510.
PE-NM-449 (rectificada)	3/4	D	P	Irene Rosa Araújo	P. O. Box n.º 10 ...	Trofa	2 241,89	Vila do Conde ...	R-603		23 585 do livro B-62.
PE-NM-449A	3/4	D	P	Alfredo Ferreira de Abreu	P. O. Box n.º 10 ...	Trofa	429,69	Vila do Conde ...	R-608		23 585 do livro B-62.
PE-NM-450A	3/4	D	P	Maria da Conceição de Almeida Lima.	Rua do Actor Taborda, 2.	Abrantes	712,23	Vila do Conde ...	R-607		01727/920929.
PE-NM-460A	3/4	D	P	Adelino Gomes Martins ...	Largo de Antero de Quental.	Vila do Conde	381,74	Vila do Conde ...		U-1016	26 862 do livro B-70.
		D	A	António Gomes Amorim, L.da	Avenida de Bernardino Machado, 5.	Vila do Conde					
PE-NM-539A	4/4	E	P	Aurélio Torres Vieira	Rua de D. Daniel Gomes Junqueira, 78.	Póvoa de Varzim ...	51,99	Póvoa de Varzim		U-5670	Omisso.
				Maria de Fátima Torres Vieira da Costa.	Rua de António Cardoso, 613, hab. 404, 4.º	Porto					
				Manuel Gaspar Torres Vieira.	Rua de Monsenhor Pires Quesado, 19.	Póvoa de Varzim ..					
				Carlos Torres Vieira	Rua de São Miguel o Anjo, 975.	Argivai, Póvoa de Varzim.					
				Inês Torres Vieira	Rua da Vila Verde	Bagunte, Vila do Conde.					
				Sara Maria Torres Vieira da Costa.	Lugar de Vila Verde, 528.	Touguinhó, Vila do Conde.					
				José Torres Vieira	Rua da Sacra Família, 8, 3.º, direito.	Póvoa de Varzim ...					
			A	José Oliveira Marques	Rua do Almirante Reis, 83, 2.º	Póvoa de Varzim ...	19				
			A	Manuel Costa da Silva, L.da	Rua do Almirante Reis, 83, rés-do-chão.	Póvoa de Varzim ...	19				
			A	Maria de Lurdes F. S. Coimbra.	Rua do Almirante Reis, 83, 3.º	Póvoa de Varzim ...	19				

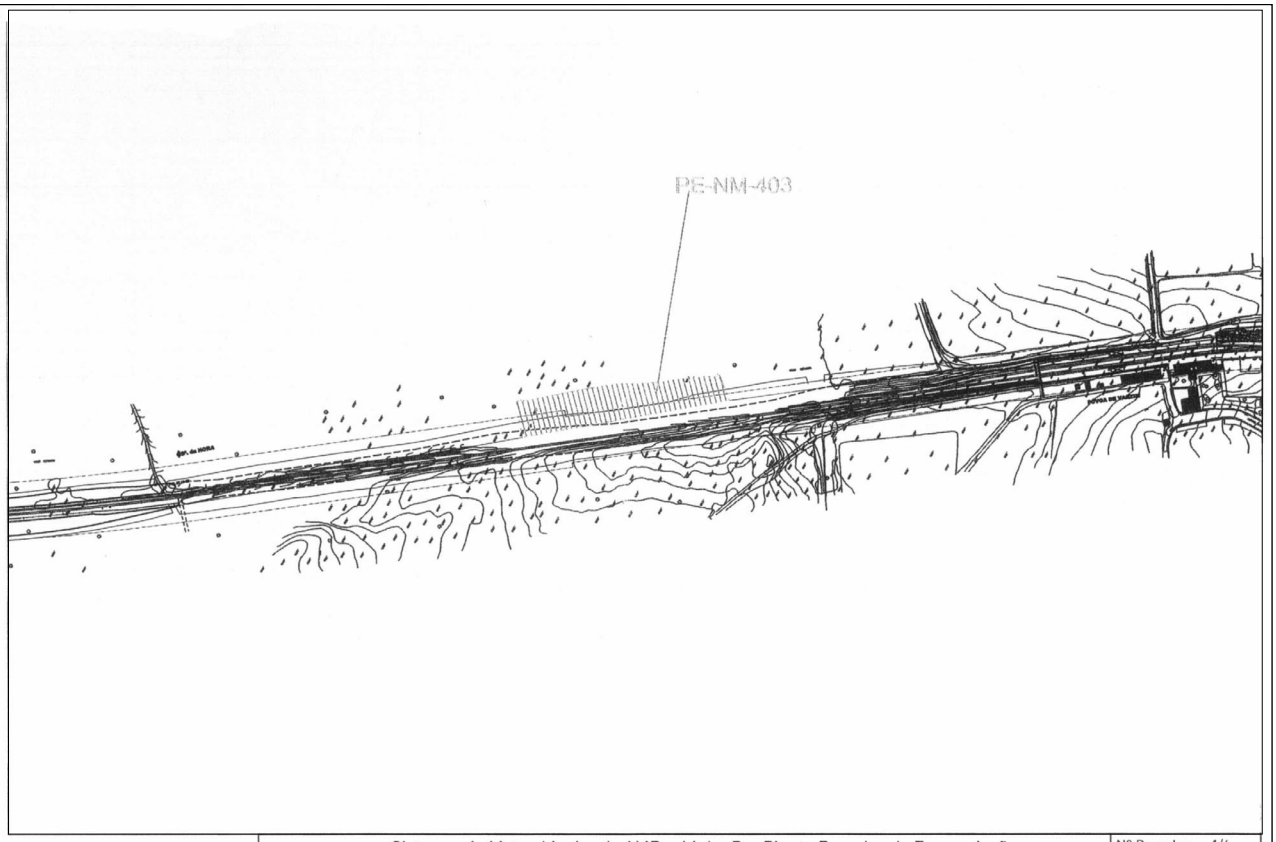

LEGENDA

PARCELAS

Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações	Nº Desenho: 1/4
PE-NM-137 (Rectificada), PE-NM-361A (Rectificada), PE-NM-403 (Rectificada), PE-NM-449 (Rectificada), PE-NM-449A, PE-NM-450A, PE-NM-450A, PE-NM-539A	Escala: 1:3000
	Data: Junho2005

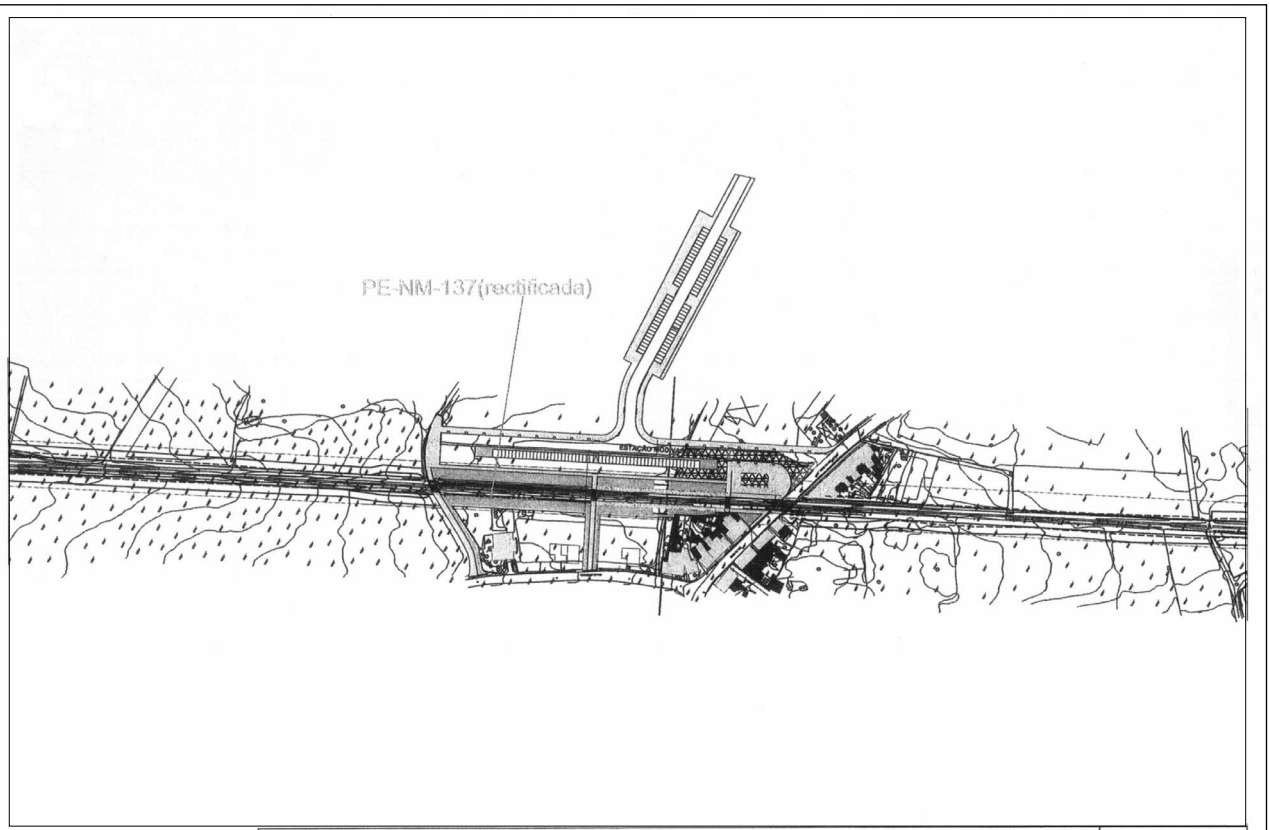

LEGENDA

PARCELAS

Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações	Nº Desenho: 2/4
PE-NM-137 (Rectificada), PE-NM-361A (Rectificada), PE-NM-403 (Rectificada), PE-NM-449 (Rectificada), PE-NM-449A, PE-NM-450A, PE-NM-450A, PE-NM-539A	Escala: 1:3000
	Data: Junho2005

LEGENDA

PARCELAS

Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações	Nº Desenho: 3/4
PE-NM-137 (Rectificada), PE-NM-361A (Rectificada), PE-NM-403 (Rectificada), PE-NM-449 (Rectificada), PE-NM-449A, PE-NM-450A, PE-NM-450A, PE-NM-539A	Escala: 1:3000
	Data: Junho2005

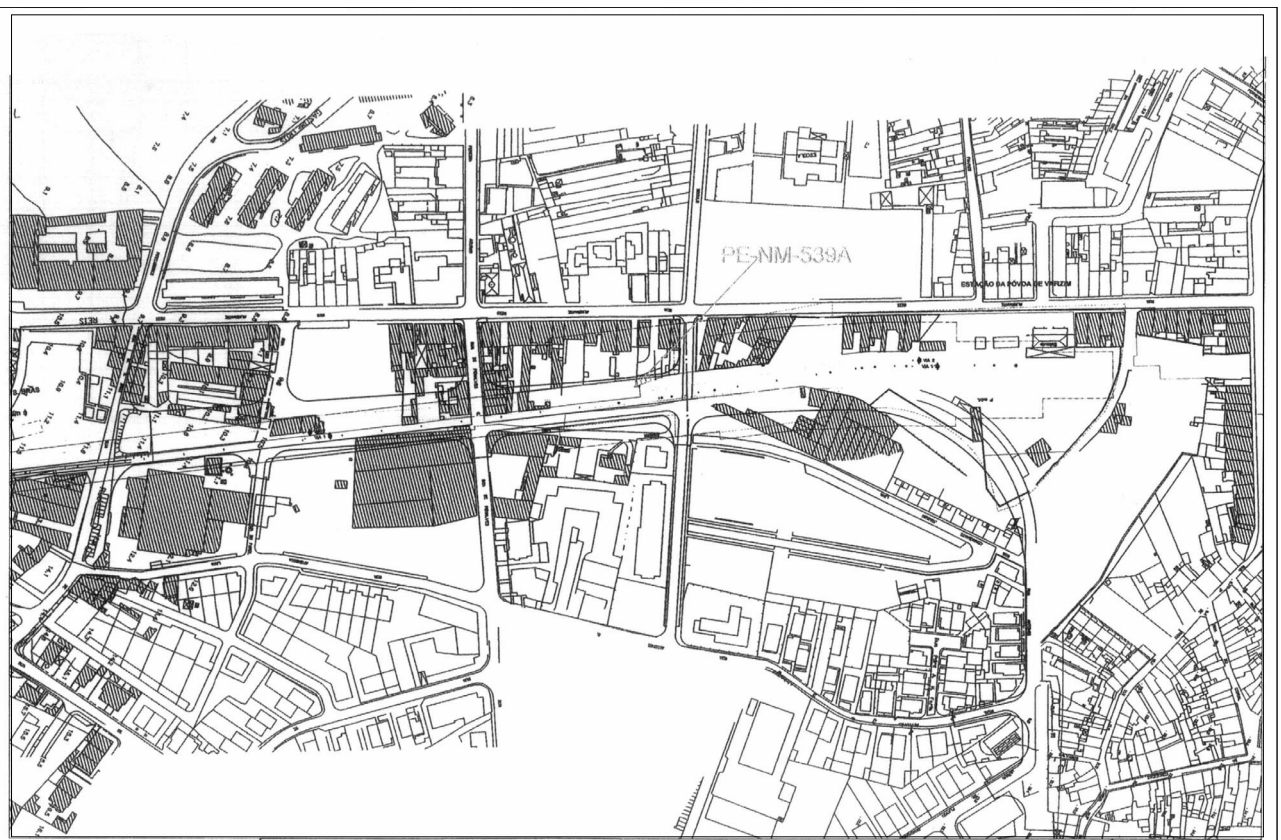

LEGENDA

PARCELAS

Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações	Nº Desenho: 4/4
PE-NM-137 (Rectificada), PE-NM-361A (Rectificada), PE-NM-403 (Rectificada), PE-NM-449 (Rectificada), PE-NM-449A, PE-NM-450A, PE-NM-450A, PE-NM-539A	Escala: 1:3000
	Data: Junho2005

Despacho n.º 18 945/2005 (2.ª série). — Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema;

Considerando que, nos termos da base XI do anexo I do citado diploma legal, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção;

Considerando que, nos prédios discriminados no mapa anexo, se prevê a construção da via dupla, que é de manifesto interesse público, a qual se insere no troço Senhora da Hora-Maia-Trofa;

Considerando o despacho conjunto n.º 799/2003, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, de 31 de Julho de 2003, que aprovou a realização do projecto de duplicação do troço Fonte do Cuco-ISMAI da linha T, respeitante ao troço do sistema do metro ligeiro do Porto Senhora da Hora-Maia-Trofa;

Considerando ainda que no programa de trabalhos previsto se estipula que as obras se iniciem já em Agosto de 2005 e que tais obras pressupõem a posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de tais bens, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, e ao abrigo da delegação de competências do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, constante do despacho de 7 de Julho de 2005, tendo em vista o início imediato das obras, determino o seguinte:

1 — A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, correspondentes às parcelas TE-NM-044, TE-NM-081, TE-NM-086 (rectificada), TE-NM-102 (rectificada), TE-NM-198, TE-NM-209 (rectificada), TE-NM-214 (rectificada), TE-NM-216 (rectificada), TE-NM-230A, TE-NM-239 (rectificada), TE-NM-244A, TE-NM-244R, TE-NM-248A, TE-NM-241R, devidamente identificadas nas plantas cadastrais e mapa de identificação, cuja publicação se promove em anexo.

2 — Autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa dos mesmos prédios, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com as expropriações são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

3 de Agosto de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*

ANEXO

Duplicação da linha da Trofa

Resoluções a expropriar nos termos do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações

Parcela	Número de desenho	Zona	Proprietários/arrendatários				Identificação				
			P/A	Nome	Morada	Localidade	Área (metros quadrados)	Rústica	Urbana	Registo	Valor (euros)
TE-NM-198	3/6	E	P	Bernardino dos Santos Moreira.	Rua Central de Mandim.	Barca, Maia ...	516,10	R-6/R-27		22 270 do livro B-58	18 579,60
TE-NM-214 (rectificada)	4/6	E	A	António Manuel da Silva Marinho.	Rua Central de Mandim, 652.	Barca, Maia ...	112,63	R-46		27 939 do livro B-85	439,26
TE-NM-216 (rectificada)	4/6	E	A	António Manuel da Silva Marinho.	Rua Central de Mandim, 652.	Barca, Maia ...	295,92	R-49		7 862 do livro B-33	1 154,08
TE-NM-239 (rectificada)	5/6	E	P	Manuel Domingos de Sousa Gonçalves, casado com Conception Mendez Martinez.	Urbanização Patrícia, Calle F, 111.	Ponteferrada	38,68	R-77		00695/030698	3 913,50
TE-NM-044 A	2/6	E	P	Vila-Viso — Investimentos Imobiliários, L.da	Rua de Pedro Homem de Melo, 91, hab. 54.	Aldoar, Porto	938,95		U-402	00215/120488	206 369
TE-NM-081	1/6	A1	A	Alberto Letra Martins Esteves.	Rua de Gatões, 82	Custóias, Matosinhos.	370		U-1658; U-1659	Omisso	600
TE-NM-086 (rectificada)	1/6	Al	A	Joaquim Rocha Soares ...	Travessa de António José de Almeida, 127.	Custóias, Matosinhos.	2 716,82	R-305; R-307; R-309		00012/071184	10 595,60

Parcela	Número de desenho	Zona	Proprietários/arrendatários				Identicação				
			P/A	Nome	Morada	Localidade	Área (metros quadrados)	Rústica	Urbana	Registo	Valor (euros)
TE-NM-209 (rectificada)	4/6	E	A	António Manuel da Silva Marinho.	Rua Central de Mandim	Barca, Maia . . .	710,94	R-42		27 941 do livro B-85	1 ,848,44
TE-NM-230A	5/6	E	P	Joaquim Fernando Moreira Mouta.	Rua do Bairro, 294	Gemunde, Maia.	3,76		U-974	00191/021188	1 469,60
TE-NM-230A	5/6	E	A	AIVECA — Importações e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais, L.da	Rua de Augusto Nogueira da Silva, 86.	Avioso, Maia	3,76		U-974	00191/021188	1 200
TE-NM-244A	6/6	E	P	Maria de Fátima de Jesus Conceição Lages.	Rua de Vilarinho de Baixo, 391.	São Pedro de Avioso, Maia.	270,77	R-25		01012/09012004	7 255,51
TE-NM-244R	6/6	E	P	Maria de Fátima de Jesus Conceição Lages.	Rua de Vilarinho de Baixo, 391.	São Pedro de Avioso, Maia.	2 158,19	R-25		01012/09012004	17 977,72
TE-NM-248A	6/6	E	P	Maria Emília Barros de Sá Amaral.	Rua do Ferronho, 525 . . .	São Pedro de Avioso, Maia.	2 314,83	R-199		00711/060898	19 282,53
TE-NM-241R	6/6	E	P	Maiêutica — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L.	São Pedro de Avioso, Castelo da Maia.	Maia	745,58		U-939	00983/24012003	55 918,50
TE-NM-102 (rectificada)	1/6	A1	P	Manuel Domingos Moreira Cavadas.	Lugar de Aldeia Nova, 220.	Vilar do Pinhe		92,05	U-1610	00265/100786	6 903,75

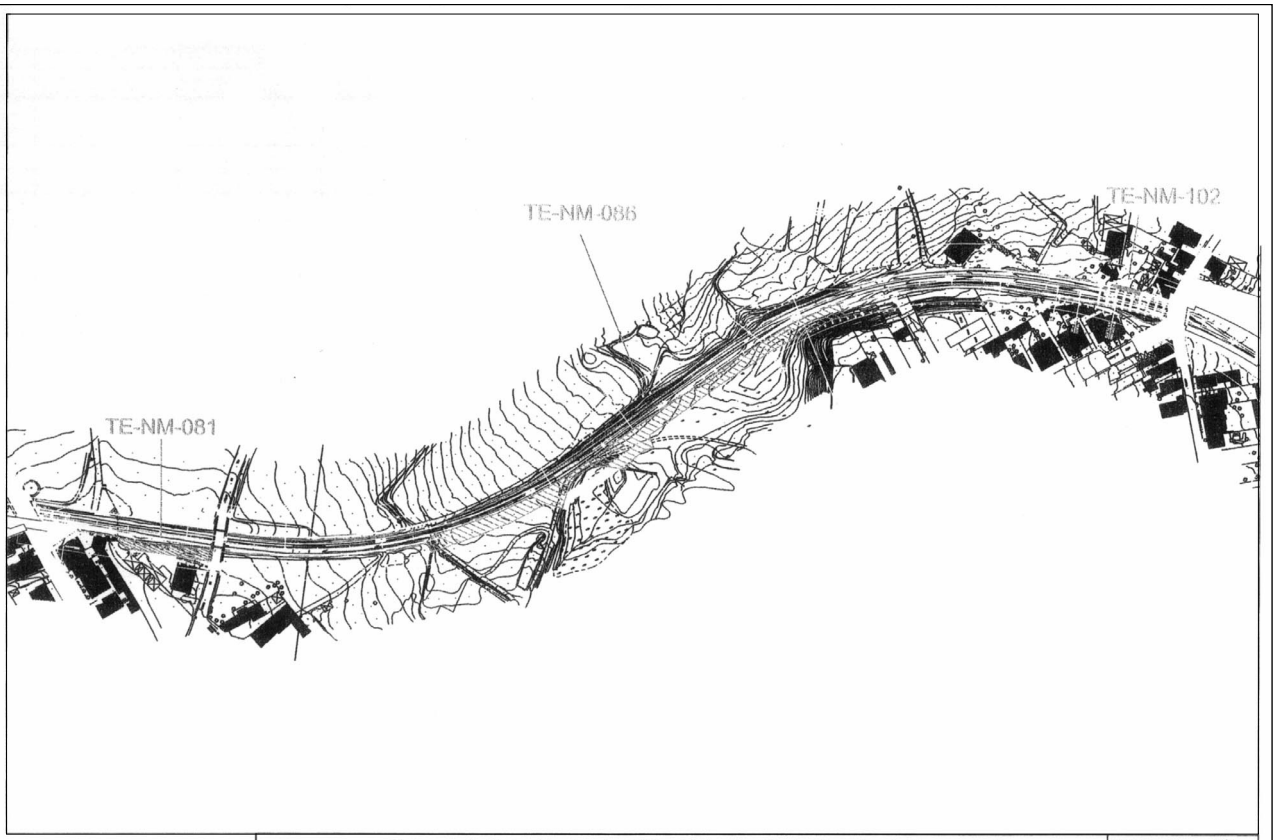

LEGENDA

PARCELAS

Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha T - Planta Parcelar de Expropriações	Nº Desenho: 1/6
TE-NM-044, TE-NM-081, TE-NM-086, TE-NM-102, TE-NM-198, TE-NM-209, TE-NM-214, TE-NM-216, TE-NM-230A, TE-NM-239, TE-NM-244A, TE-NM-244(R),TE-NM-248A, TE-NM-241(R)	Escala: 1:3000
	Data: Abril2005

LEGENDA

PARCELAS

Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha T - Planta Parcelar de Expropriações	Nº Desenho: 2/6
TE-NM-044, TE-NM-081, TE-NM-086, TE-NM-102, TE-NM-198, TE-NM-209, TE-NM-214, TE-NM-216, TE-NM-230A, TE-NM-239, TE-NM-244A, TE-NM-244(R),TE-NM-248A, TE-NM-241(R)	Escala: 1:3000
	Data: Abril2005

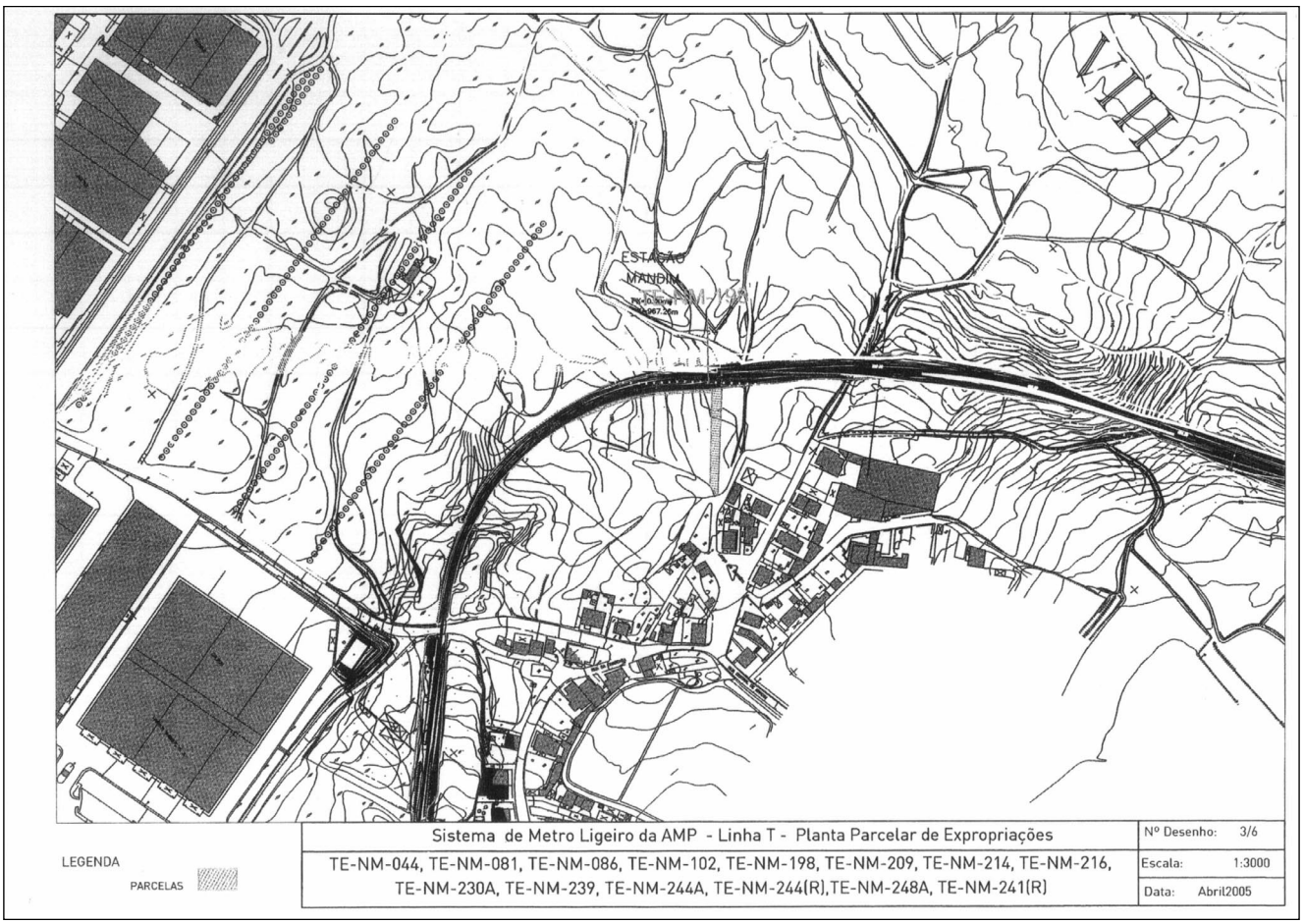
ESTAÇÃO
MANDIM
LEGENDA
PARCELAS
Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha T - Planta Parcelar de Expropriações
TE-NM-044, TE-NM-081, TE-NM-086, TE-NM-102, TE-NM-198, TE-NM-209, TE-NM-214, TE-NM-216, TE-NM-230A, TE-NM-239, TE-NM-244A, TE-NM-244(R),TE-NM-248A, TE-NM-241(R)
Nº Desenho: 3/6
Escala: 1:3000
Data: Abril2005

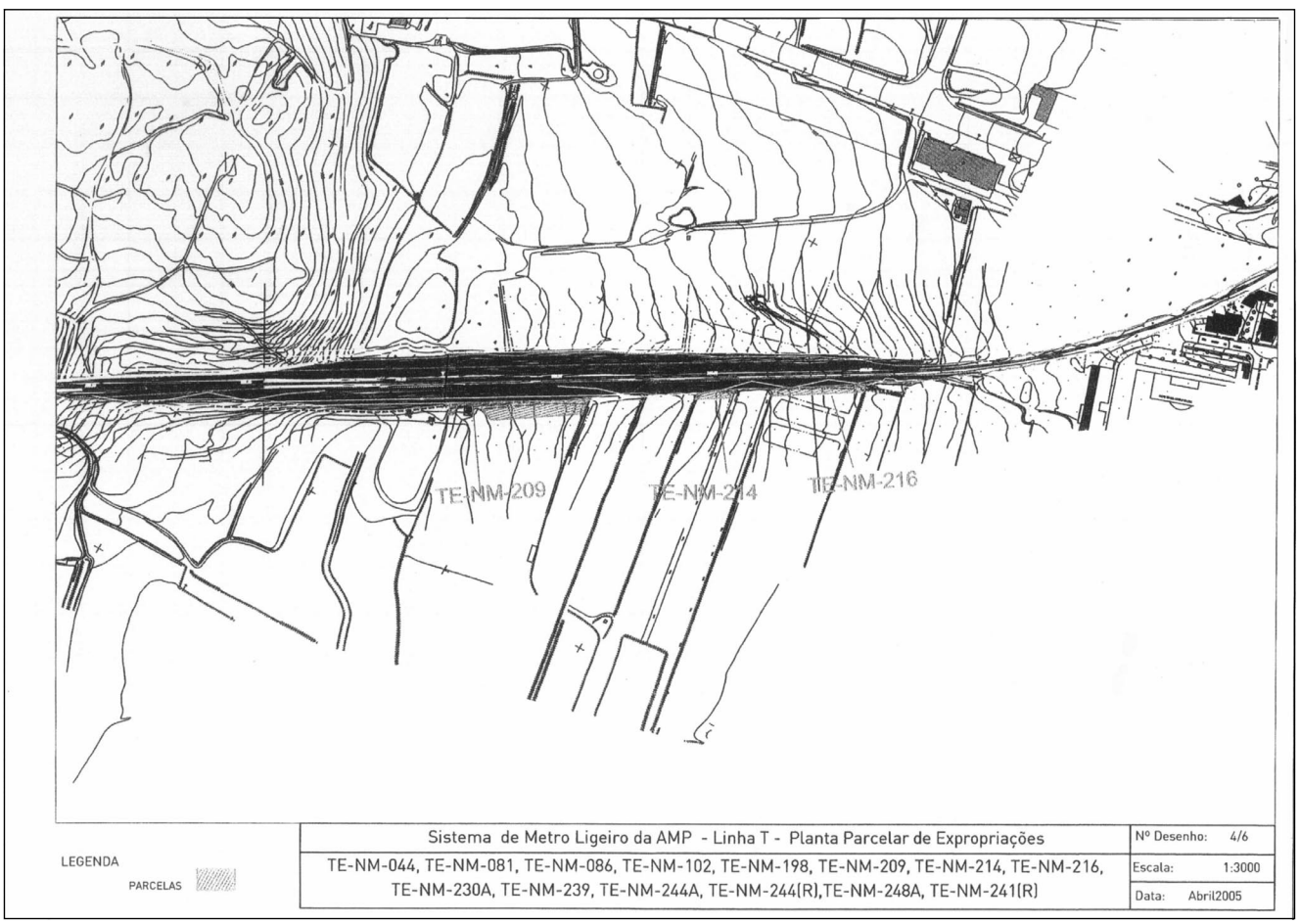
TE-NM-209
TE-NM-214
TE-NM-216
LEGENDA
PARCELAS
Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha T - Planta Parcelar de Expropriações
TE-NM-044, TE-NM-081, TE-NM-086, TE-NM-102, TE-NM-198, TE-NM-209, TE-NM-214, TE-NM-216, TE-NM-230A, TE-NM-239, TE-NM-244A, TE-NM-244(R),TE-NM-248A, TE-NM-241(R)
Nº Desenho: 4/6
Escala: 1:3000
Data: Abril2005

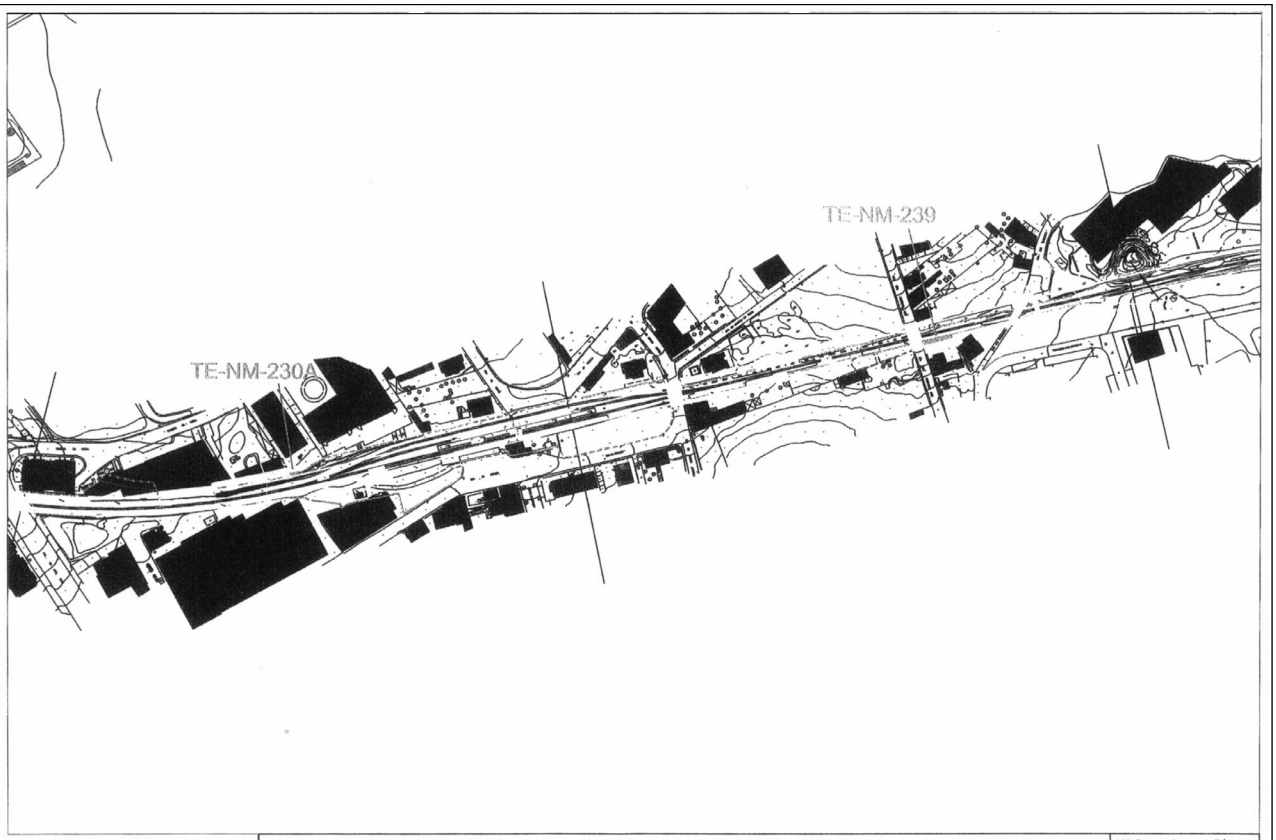

LEGENDA

PARCELAS

Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha T - Planta Parcelar de Expropriações	Nº Desenho: 5/6
TE-NM-044, TE-NM-081, TE-NM-086, TE-NM-102, TE-NM-198, TE-NM-209, TE-NM-214, TE-NM-216, TE-NM-230A, TE-NM-239, TE-NM-244A, TE-NM-244(R),TE-NM-248A, TE-NM-241(R)	Escala: 1:3000
	Data: Abril2005

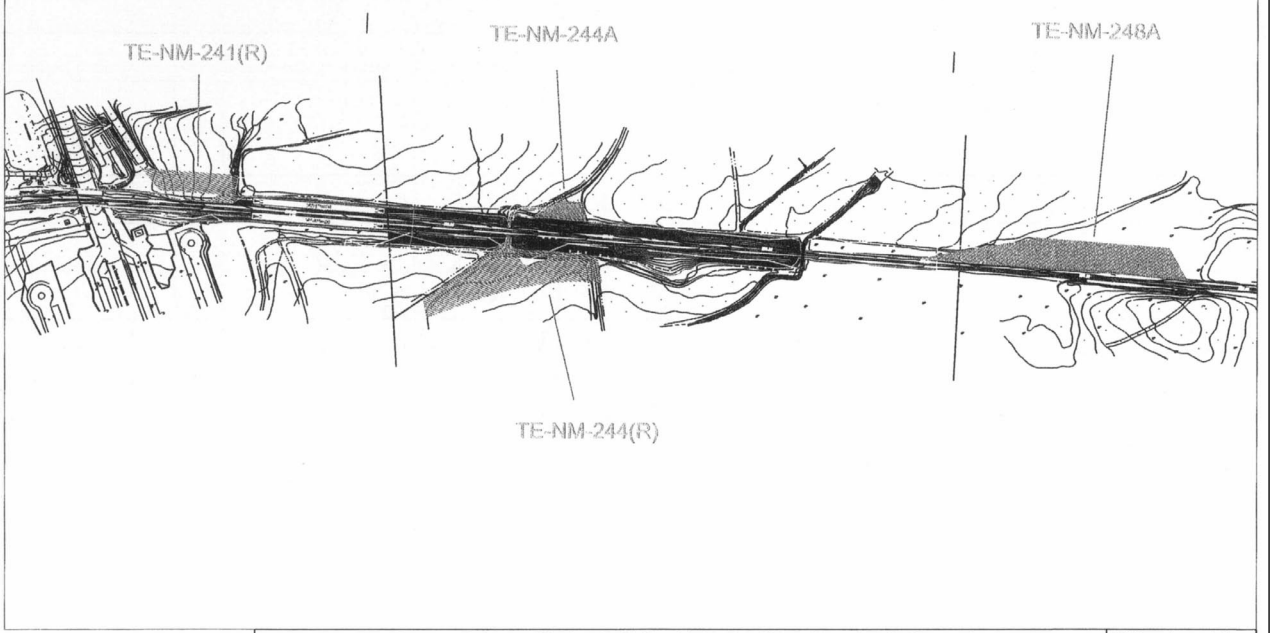

LEGENDA

PARCELAS

Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha T - Planta Parcelar de Expropriações	Nº Desenho: 6/6
TE-NM-044, TE-NM-081, TE-NM-086, TE-NM-102, TE-NM-198, TE-NM-209, TE-NM-214, TE-NM-216, TE-NM-230A, TE-NM-239, TE-NM-244A, TE-NM-244(R),TE-NM-248A, TE-NM-241(R)	Escala: 1:3000
	Data: Abril2005

Despacho n.º 18 946/2005 (2.ª série). — Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema;

Considerando que, nos termos da base XI do anexo I do diploma legal citado, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção;

Considerando que, nos prédios discriminados no mapa anexo, se prevê a construção da via dupla, que é de manifesto interesse público, a qual se insere no troço Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;

Considerando o despacho conjunto n.º 288/2003, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, de 11 de Março de 2003, que aprovou a realização do projecto «Duplicação da linha P» respeitante ao troço do sistema do metro ligeiro do Porto Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;

Considerando ainda que no programa de trabalhos previsto se estipula que as obras se iniciem já em Agosto de 2005 e que tais obras pressupõem a posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de tais bens, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, tendo em vista o início imediato das obras, determino o seguinte:

1 — A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, correspondente às parcelas PE-NM-148 (rectificada), PE-NM-366A (rectificada), PE-NM-405R, PE-NM-407 (rectificada), PE-NM-476B (rectificada), PE-NM-506A (rectificada) e PE-NM-538, devidamente identificadas nas plantas cadastrais e mapa de identificação, cuja publicação se promove em anexo.

2 — Autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa dos mesmos prédios, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com as expropriações são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

3 de Agosto de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*

ANEXO

Expropriações para duplicação da linha da Póvoa

Resoluções a expropriar nos termos do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações

Parcela	Número de desenho	Zona	Proprietários/arrendatários				Identificação				
			P/A	Nome	Morada	Localidade	Área (metros quadrados)	Freguesia	Rústica	Urbana	Registo
PE-NM-148 (rectificada)	3/6	B	P	Rogério Dias Peças	Rua da Estação, 320	Modivas, Vila do Conde.	6 272,64	Modivas	R-468		Omisso.
PE-NM-366A (rectificada) ...	1/6	B	P	Joaquim Martins da Silva Nogueira.	Quinta do Sestelo	Vilar do Pinheiro, Vila do Conde.	2 800	Vilar do Pinheiro	R-422		31 659 do livro B-83.
PE-NM-405R	2/6	B	P	Maria das Dores Pereira de Azevedo Ramos.	Rua do Real, 845 ...	Vilar, Vila do Conde.	214,34	Vilar	R-609		29 355 do livro B-77.
PE-NM-407 (rectificada)	2/6	B	A	Maria Manuela dos Santos Moreira Maia Pires.	Lugar do Real, 123	Vilar, Vila do Conde.	765,92	Vilar	R-636		26 656 do livro B-69.
PE-NM-476B (rectificada) ...	4/6	E	P	Olindina Rosa dos Santos	Rua da Lapa, 571, rés-do-chão.	Vila do Conde ...	432,13	Vila do Conde ...		U-1761	03001/980203.
PE-NM-506A (rectificada) ...	5/6	E	A	José Fernandes do Casal ...	Travessa de São Brás, 725.	Vila do Conde ...	740,50	Vila do Conde ...	R-231		29 341 do livro B-77.
PE-NM-538	6/6	E	P	Adélio Ferreira dos Santos	Lugar de Penalves	Póvoa de Varzim	337,68	Póvoa de Varzim		U-139	02075/950206.

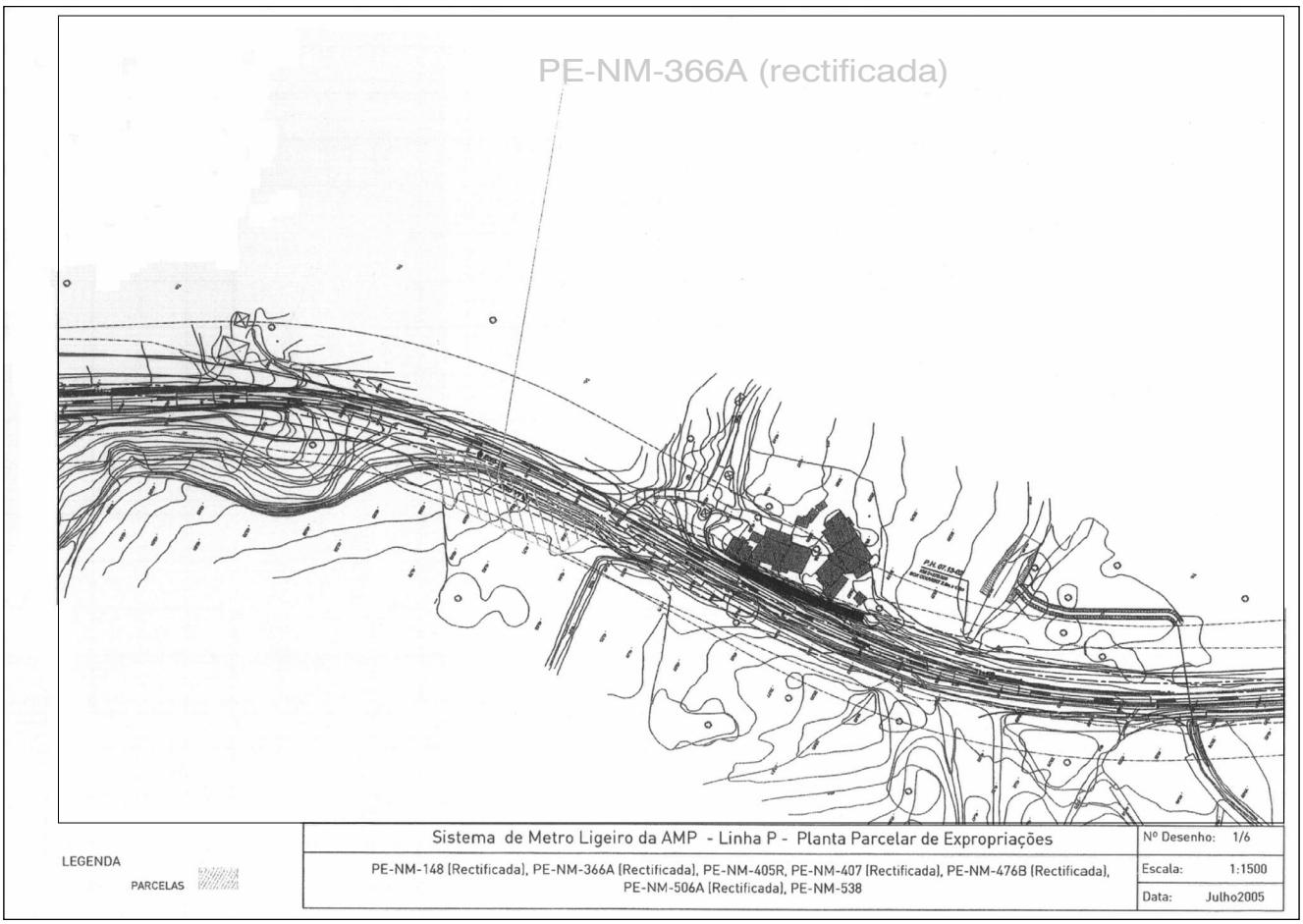
PE-NM-366A (rectificada)
LEGENDA
PARCELAS
Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações
PE-NM-148 (Rectificada), PE-NM-366A (Rectificada), PE-NM-405R, PE-NM-407 (Rectificada), PE-NM-476B (Rectificada), PE-NM-506A (Rectificada), PE-NM-538
Nº Desenho: 1/6
Escala: 1:1500
Data: Julho2005

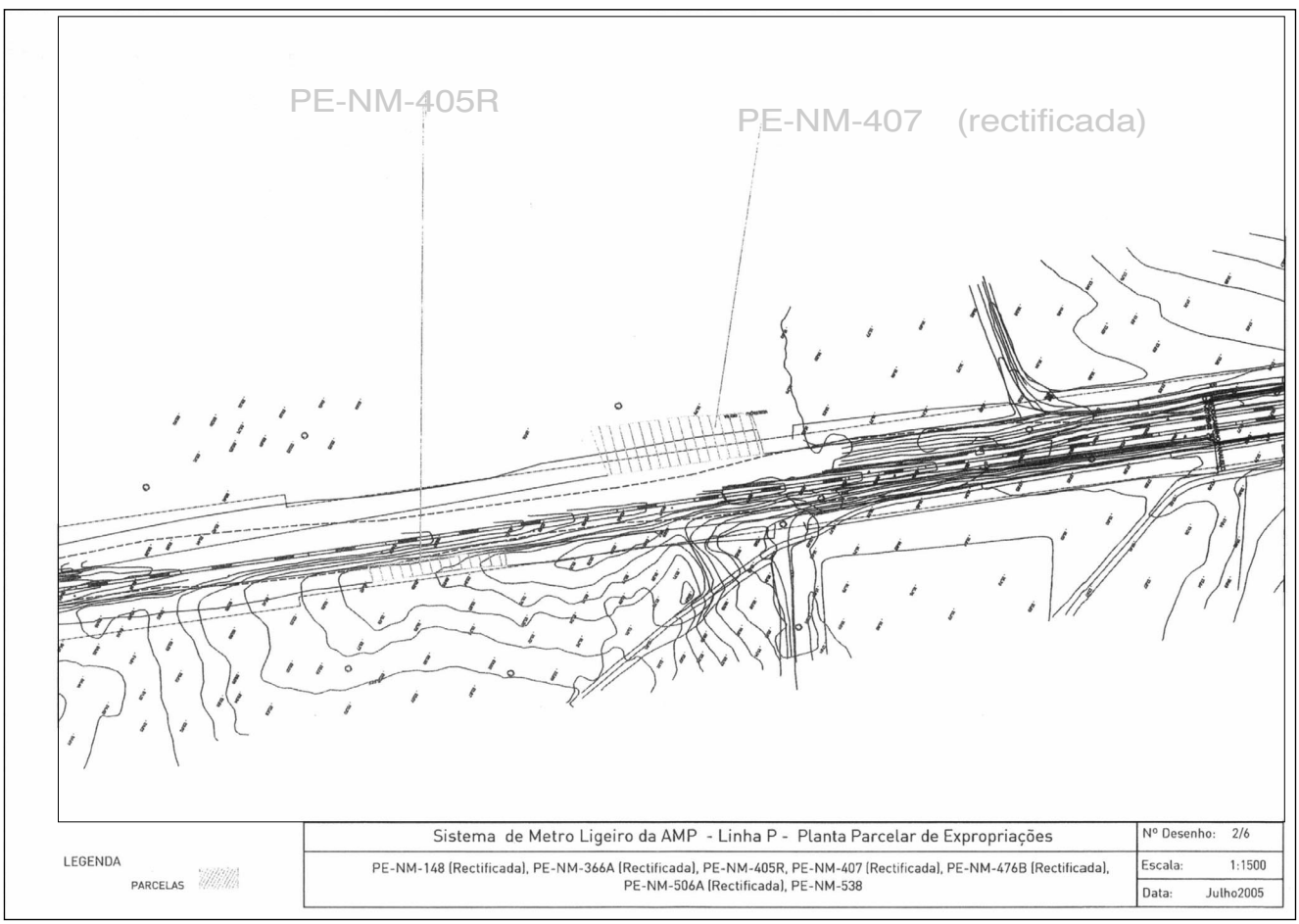
PE-NM-405R
PE-NM-407 (rectificada)
LEGENDA
PARCELAS
Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações
PE-NM-148 (Rectificada), PE-NM-366A (Rectificada), PE-NM-405R, PE-NM-407 (Rectificada), PE-NM-476B (Rectificada), PE-NM-506A (Rectificada), PE-NM-538
Nº Desenho: 2/6
Escala: 1:1500
Data: Julho2005

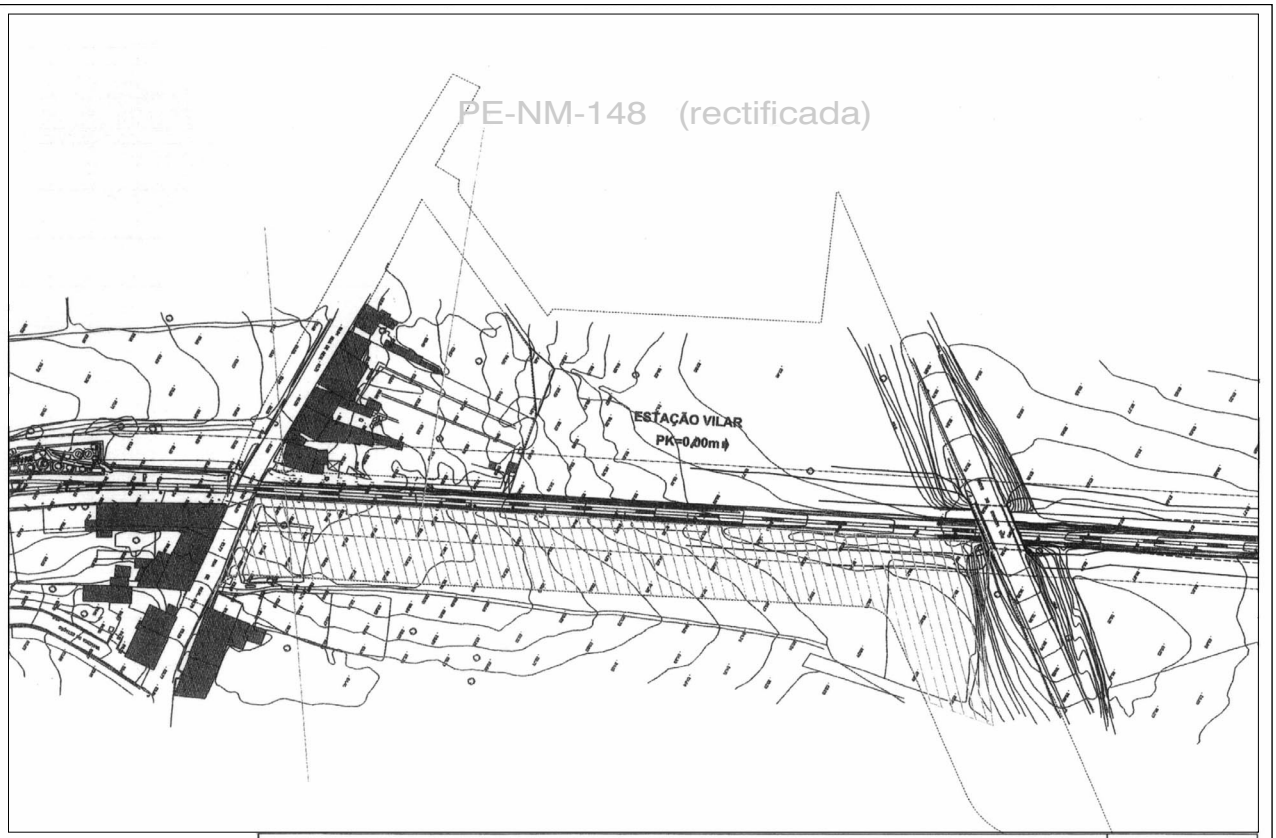
PE-NM-148 (rectificada)
ESTAÇÃO VILAR
PK=0,00m
LEGENDA
PARCELAS
Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações
PE-NM-148 (Rectificada), PE-NM-366A (Rectificada), PE-NM-405R, PE-NM-407 (Rectificada), PE-NM-476B (Rectificada), PE-NM-506A (Rectificada), PE-NM-538
Nº Desenho: 3/6
Escala: 1:1500
Data: Julho2005

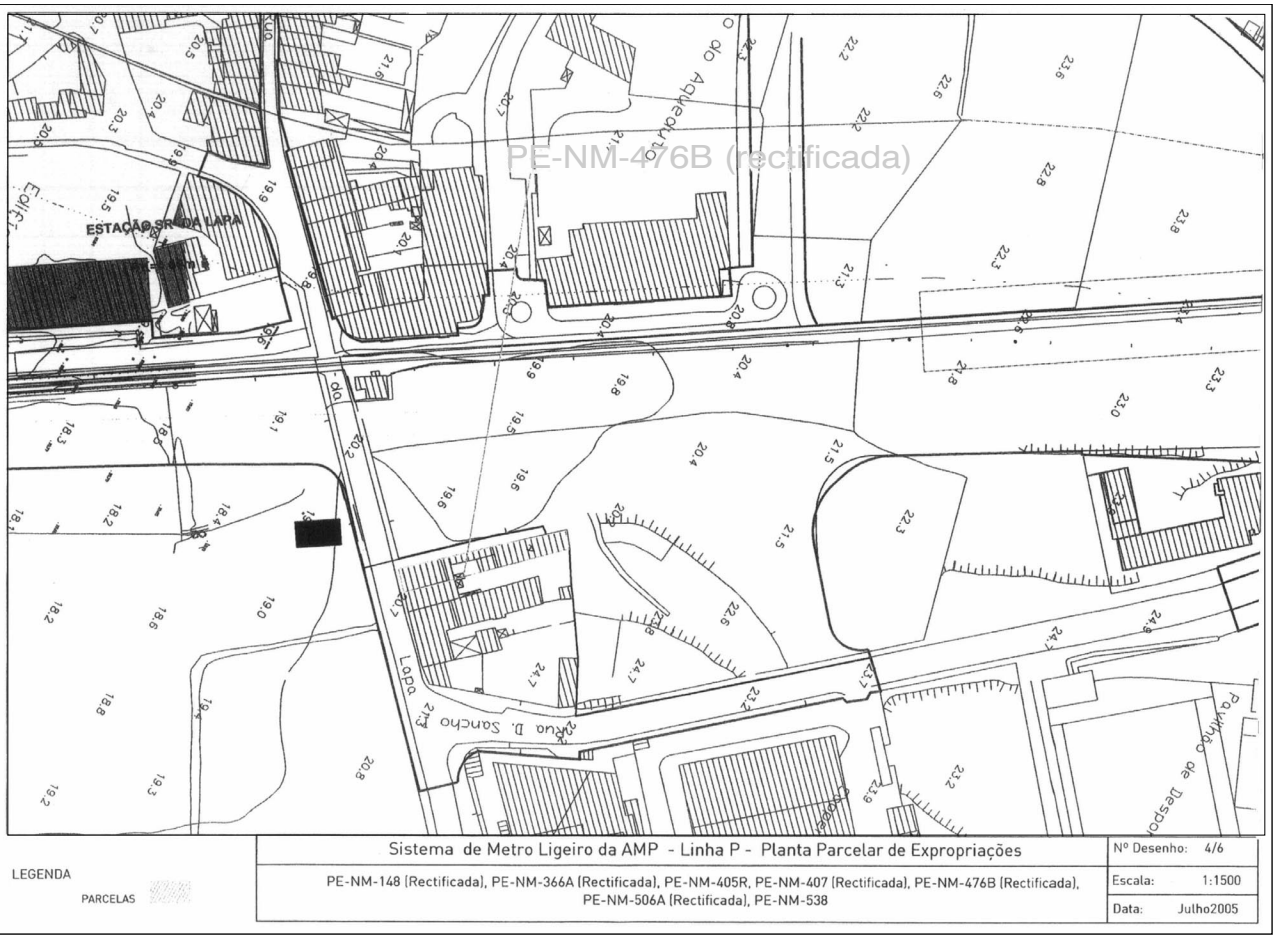
PE-NM-476B (rectificada)
ESTAÇÃO SR. DA HORA
Rua D. Sancho I
LEGENDA
PARCELAS
Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações
PE-NM-148 (Rectificada), PE-NM-366A (Rectificada), PE-NM-405R, PE-NM-407 (Rectificada), PE-NM-476B (Rectificada), PE-NM-506A (Rectificada), PE-NM-538
Nº Desenho: 4/6
Escala: 1:1500
Data: Julho2005

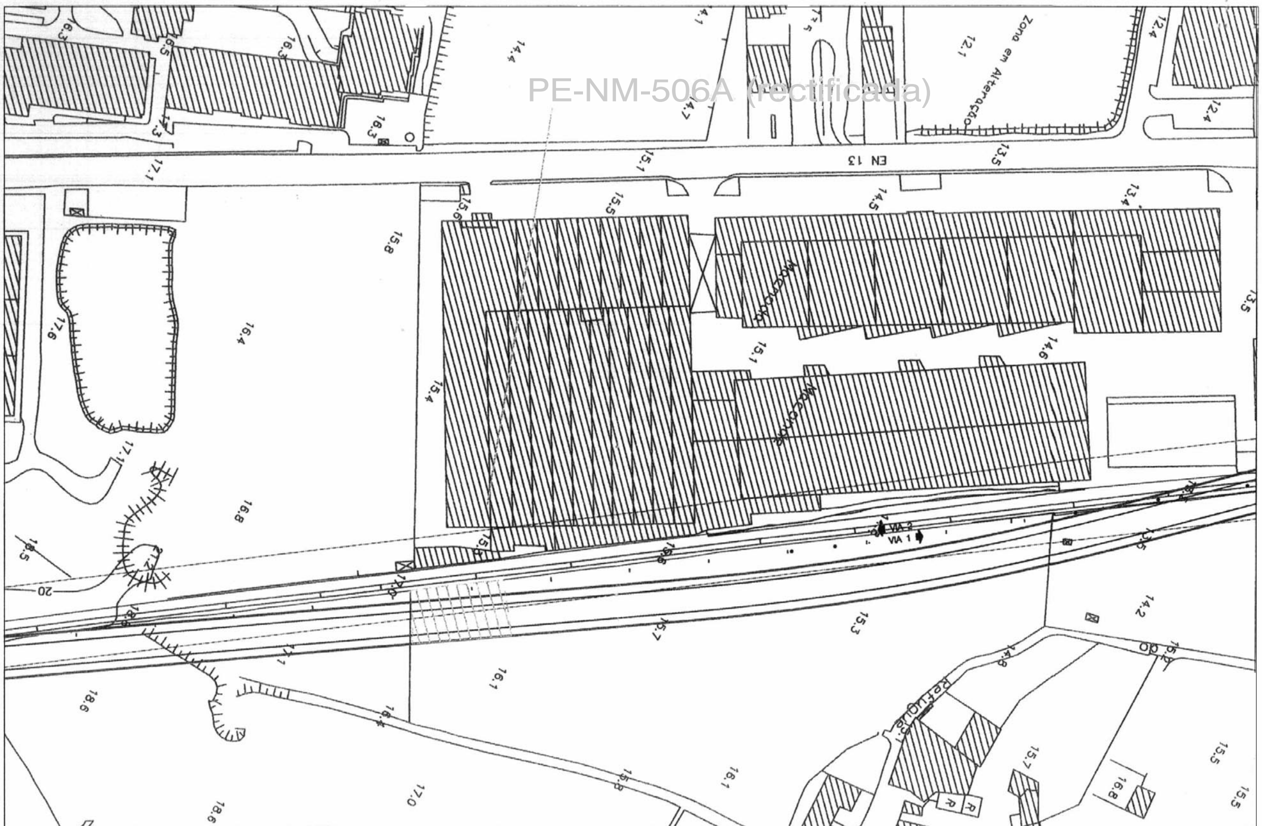

Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações	Nº Desenho: 5/6
PE-NM-148 (Rectificada), PE-NM-366A (Rectificada), PE-NM-405R, PE-NM-407 (Rectificada), PE-NM-476B (Rectificada), PE-NM-506A (Rectificada), PE-NM-538	Escala: 1:1500
	Data: Julho2005

LEGENDA
PARCELAS

Sistema de Metro Ligeiro da AMP - Linha P - Planta Parcelar de Expropriações	Nº Desenho: 6/6
PE-NM-148 (Rectificada), PE-NM-366A (Rectificada), PE-NM-405R, PE-NM-407 (Rectificada), PE-NM-476B (Rectificada), PE-NM-506A (Rectificada), PE-NM-538	Escala: 1:1500
	Data: Julho2005

LEGENDA
PARCELAS

Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P.

Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas

Aviso n.º 7736/2005 (2.ª série). — Para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2994, de 6 de Janeiro, publicam-se os valores dos índices de mão-de-obra (quadro I) relativos aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2005, fixados por despacho de 29 de Julho de 2005 do Secretário de Estado Adjunto das Obras Públicas e das Comunicações:

QUADRO I

Índices de custos de mão-de-obra (continente)

Base 100: Janeiro de 2004

Índices		Janeiro 2005	Fevereiro 2005	Março 2005
Global		103,3	103,3	103,3
Código	por fórmula tipo (*)			
F01	Edifícios de habitação	103,4	103,4	103,4
F02	Edifícios administrativos	103,4	103,4	103,4
F03	Edifícios escolares	103,5	103,5	103,5
F04	Edifícios para o sector da saúde	103,4	103,4	103,4
F05	Reabilitação ligeira de edifícios	102,3	102,3	102,3
F06	Reabilitação média de edifícios	102,6	102,6	102,6
F07	Reabilitação profunda de edifícios	103,1	103,1	103,1
F08	Campos de jogos com balneários	103,6	103,6	103,6
F09	Arranjos exteriores	103,2	103,2	103,2
F10	Estradas	103,6	103,6	103,6
F11	Túneis	103,6	103,6	103,6
F12	Pontes de betão armado ou pré-esforçado	102,8	102,8	102,8
F13	Viadutos de betão armado ou pré-esforçado	102,7	102,7	102,7
F14	Passagens desniveladas de betão armado ou pré-esforçado	102,8	102,8	102,8
F15	Grandes reparações de estradas	103,5	103,5	103,5
F16	Conservação de estradas	103,7	103,7	103,7
F17	Pavimentação de estradas	103,7	103,7	103,7
F18	Estruturas de betão armado	103,4	103,4	103,4
F19	Estruturas metálicas	103,5	103,5	103,5
F20	Instalações eléctricas	104,1	104,1	104,1
F21	Redes de abastecimento de água e de águas residuais	103,7	103,7	103,7
F22	Barragens de terra	103,4	103,4	103,4
F23	Redes de rega e drenagem	103,6	103,6	103,6
	por profissão			
P01	Pedreiro	102,3	102,3	102,3
P02	Armador de ferro	100,9	100,9	100,9
P03	Carpinteiro	103,7	103,7	103,7
P04	Espalhador de betuminosos	103,1	103,1	103,1
P05	Ladrilhador / azulejador	106,2	106,2	106,2
P06	Estucador	103,6	103,6	103,6
P07	Canalizador	103,4	103,4	103,4
P08	Electricista	105,2	105,2	105,2
P09	Pintor	100,9	100,9	100,9
P10	Serralheiro	104,0	104,0	104,0
P11	Motorista	103,8	103,8	103,8
P12	Condutor de máquinas	104,0	104,0	104,0
P13	Servente	103,8	103,8	103,8

(*) As fórmulas tipo F01 a F14 são as que constam do despacho n.º 1592/2004 (2.ª série), de 8 de Janeiro, considerando a rectificação n.º 383/2004, de 25 de Fevereiro; as fórmulas tipo F15 a F23 constam do despacho n.º 22 637/2004 (2.ª série), de 12 de Outubro.

Os índices ponderados de custos de mão-de-obra estão afectados de todos os encargos emergentes das disposições em vigor no período a que respeitam, pelo que compreendem: segurança social, seguro, caixa nacional de seguros de doenças profissionais, medicina no trabalho, férias, subsídio de férias, feriados, tolerância de ponto, faltas remuneradas, cessação de caducidade do contrato (indemnização por cessação do contrato individual de trabalho e compensação por caducidade do contrato a termo certo e a prazo), inactividade devida devida ao mau tempo, subsídio de Natal e formação profissional.

Nota. — Os índices de custos de mão-de-obra de Janeiro, Fevereiro e Março de 2005, agora publicados, poderão vir a ser rectificados face a eventual alteração dos encargos inerentes à formação profissional.

1 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Aviso n.º 7737/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 27 de Julho de 2005, no uso de competência delegada, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do despacho n.º 22 419/2004, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004:

Maria Altina da Silva Rento, inspectora superior do quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social — nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de inspector superior principal do mesmo quadro de pessoal. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 2005. — A Subinspectora-Geral, *Mafalda Bettencourt.*

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Deliberação n.º 1181/2005. — Por deliberação do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., de 11 de Agosto de 2005:

Carla Maria Martins Curinha, técnica profissional de 1.ª classe, remunerada pelo escalão 2, índice 228, do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. — nomeada, na sequência de concurso, na categoria de técnico profissional principal, escalão 1, índice 238, do mesmo quadro de pessoal, com efeitos reportados à data da deliberação do conselho directivo, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo lugar.

Amida Ussene Gandá, técnica profissional de 1.ª classe do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo — nomeada, na sequência de concurso, na categoria de técnico profissional principal, escalão 1, índice 238, do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo lugar.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2005. — Pela Directora de Carreiras e Desenvolvimento, *(Assinatura ilegível.)*

Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P.

Listagem n.º 180/2005. — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, publicam-se os apoios FSE concedidos desde 1 de Janeiro até 30 de Junho de 2005, no âmbito do PO Sociedade do Conhecimento:

(Em euros)

Número de identificação fiscal	Entidades beneficiárias dos pedidos	Apoios concedidos	
		Custo total	FSE
501822500	Fundação para a Computação Científica Nacional FCCN	5 413 261	2 707 171,83
	Total	5 413 261	2 707 171,83

29 de Julho de 2005. — Pelo Presidente, o Vogal, *Luís Costa.*

Listagem n.º 181/2005. — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, publicam-se os apoios FSE concedidos desde 1 de Janeiro até 30 de Junho de 2005, no âmbito do PO Ciência e Inovação 2010:

(Em euros)

Número de identificação fiscal	Entidades beneficiárias dos pedidos	Apoios concedidos	
		Custo total	FSE
503024260	Agência de Inovação, Inovação Empresarial e Transferência de Tecnologia, S. A.	256 344,80	178 415,98
501641238	CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L.	13 800	10 350
504594192	ENSIBRIGA — Educação e Formação, L.da	9 490	7 117,50
505218739	Escola Superior de Tecnologia e Gestão da Guarda	158 400	118 800
502618418	Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	13 805,87	10 354,40
502657456	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	372 758,40	279 568,80
503904040	Fundação para a Ciência e a Tecnologia	109 573 662	73 495 744,64
600023265	Instituto Politécnico da Guarda	96 600	72 450
600013758	Instituto Politécnico de Bragança	151 800	113 850
504152980	Instituto Politécnico de Castelo Branco	88 200	66 150
503767549	Instituto Politécnico de Tomar	40 774,92	30 581,19
503606251	Instituto Politécnico do Porto	204 680	153 510
900201835	Instituto Superior Miguel Torga	58 800	44 100
501082522	Universidade Católica Portuguesa	151 800	113 850
501461108	Universidade de Aveiro	567 000	425 250
501617582	Universidade de Coimbra	316 922,61	237 691,96
501201920	Universidade de Évora	159 900	119 925
501345361	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	179 486,66	134 615
505387271	Universidade do Algarve	100 800	75 600
502011378	Universidade do Minho	752 400	564 300
512017050	Universidade dos Açores	27 600	20 700
	Total	113 295 025,26	76 272 924,47

29 de Julho de 2005. — Pelo Presidente, o Vogal, *Luís Costa.*

Instituto da Segurança Social, I. P.

Deliberação n.º 1182/2005. — *Delegação de competências.* — Tendo em consideração que:

1 — O projecto «Old Ghettos. New Centralities» financiado pelos Fundos EFTA — Instrumento Financeiro do Espaço Económico Europeu encontra-se a ser desenvolvido pelo CDSS de Vila Real;

2 — O objectivo deste projecto consiste na reabilitação, a nível sócio-económico e habitacional, do bairro social de Alagoas/Peso da Régua e o CDSS de Vila Real, contribuirá, ao nível do acompanhamento técnico, no desenvolvimento das acções locais, nomeadamente as de âmbito psicossocial e habitacional e da participação e colaboração na dinamização e articulação de parcerias;

3 — A condução do processo de execução material das acções aprovadas exige celeridade nos seus procedimentos, nas vertentes técnica, financeira e administrativa;

4 — Relativamente a projectos em idênticas circunstâncias cuja área de intervenção se encontra a nível distrital, nomeadamente o projecto «Caminhar» do CDSS de Bragança através da deliberação n.º 113/2003, foram delegadas competências para a execução e gestão operacional nos directores distritais:

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 7.º, n.º 2, dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, e dentro dos limites legais vigentes, o conselho directivo delibera delegar todas as competências necessárias à execução e gestão operativa do projecto, designadamente a execução técnico-pedagógica e contabilístico-financeira, no director do CDSS de Vila Real.

9 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *Edmundo Martinho.*

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa

Despacho n.º 18 947/2005 (2.ª série). — Por despacho do director deste Centro Distrital de 1 de Agosto de 2005, foi autorizado, com início em 5 de Setembro de 2005, o período de dispensa parcial de funções decorrente do estatuto de equiparação a bolseiro concedido por um período de seis meses à técnica superior principal da carreira de serviço social Maria Fernanda Amador da Silva Salvaterra, por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 22 de Junho de 2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 1 de Agosto de 2005. (Não são devidos emolumentos.)

10 de Agosto de 2005. — A Directora de Núcleo de Administração de Pessoal, *Maria Natércia Oliveira.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 18 948/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonero, por conveniência de serviço, o licenciado João Manuel Carreiras da Conceição Coucelo do cargo de director clínico do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra.

O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Julho de 2005, inclusive.

22 de Julho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.*

Despacho n.º 18 949/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonero, por conveniência de serviço, a enfermeira Maria Eugénia Morais Jerónimo do cargo de enfermeira-directora do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra.

O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Julho de 2005, inclusive.

22 de Julho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.*

Despacho n.º 18 950/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delego no director-geral da Saúde, Prof. Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1.1 — No âmbito das competências que por lei me são atribuídas relativamente:

a) À concessão de licenças de funcionamento, revogação, suspensão e autorização de reabertura, bem como a acumulação

de direcção técnica, e ainda as competências que me são atribuídas relativas à comissão técnica nacional para o licenciamento de clínicas e consultórios dentários privados, criada pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 233/2001, de 25 de Agosto;

b) À concessão de licenças de funcionamento, revogação, suspensão e autorização de reabertura das unidades privadas de saúde definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro;

c) À concessão de licenças de funcionamento, revogação, suspensão e autorização de reabertura, bem como a acumulação de direcção técnica, e ainda as competências que me são atribuídas relativas à comissão técnica nacional para o licenciamento de unidades privadas de diálise, criada pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 505/99, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 241/2000, de 26 de Setembro, e 176/2001, de 1 de Junho;

d) À concessão de licenças de funcionamento, revogação, suspensão e autorização de reabertura, bem como a acumulação de direcção técnica, e ainda as competências que me são atribuídas relativas à comissão técnica nacional para o licenciamento de unidades privadas de medicina física e de reabilitação, criada pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro;

e) À concessão de licenças de funcionamento, revogação, suspensão e autorização de reabertura, bem como a acumulação de direcção técnica, e ainda as competências que me são atribuídas relativas à comissão técnica nacional para o licenciamento de unidades privadas que utilizem radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos, criada pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 492/99, de 17 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2000, de 26 de Setembro;

f) À concessão de licenças de funcionamento, revogação, suspensão e autorização de reabertura, bem como a acumulação de direcção técnica, e ainda as competências que me são atribuídas relativas à comissão técnica nacional para o licenciamento de laboratórios privados no âmbito das análises clínicas, criada pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Junho, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 534/99, de 11 de Dezembro, e 111/2004, de 12 de Maio;

g) À concessão de licenças de funcionamento, revogação, suspensão e autorização de reabertura, bem como a acumulação de direcção técnica, e ainda as competências que me são atribuídas relativas à comissão técnica nacional para o licenciamento de laboratórios privados no âmbito da anatomia patológica, criada pelo n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 534/99, de 11 de Dezembro;

h) À autorização para a abertura ao público dos postos de enfermagem, mencionada no n.º 10 do Regulamento dos Postos de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 19 219, publicada no *Diário do Governo,* 1.ª série, de 4 de Junho de 1962;

i) À autorização para a instalação de equipamento médico pesado, referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 95/95, de 9 de Maio.

1.2 — No âmbito da gestão hospitalar:

a) Criar, extinguir ou modificar serviços e alterar a sua lotação;

b) Estabelecer as directrizes a que devem obedecer os planos e os programas de acção, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados.

1.3 — No âmbito da gestão orçamental, exceptuando o PIDDAC:

a) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 1 500 000, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos dos n.ºs 2 do artigo 79.º e 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, quando o montante estimado da despesa não exceder € 125 000;

c) Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

d) Proceder à prática dos actos consequentes ao acto de autorização de escolha e de início de procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

e) Autorizar a realização de arrendamentos para a instalação dos serviços, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos, quando a renda anual não exceda o montante de € 199 519,16;

f) Conceder adiantamentos a empreiteiros e a fornecedores de bens e serviços desde que cumpridos os condicionamentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

g) Autorizar as despesas com seguros não previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos e sem prejuízo do mesmo preceito;

h) Autorizar a utilização de veículo próprio em serviço oficial, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, desde que devidamente fundamentada.

2 — Autorizo a subdelegação de todas as competências que ora delego, com excepção da constante do n.º 1.1.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

22 de Julho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.*

Despacho n.º 18 951/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 12.º todos do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, a licenciada Maria Deolinda Magalhães Portelinha Soares Correia para exercer as funções de directora clínica do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra.

O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Julho de 2005.

22 de Julho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.*

Despacho n.º 18 952/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 13.º, todos do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio em comissão de serviço o licenciado Jorge Paulo de Oliveira Leitão para exercer as funções de enfermeiro-director do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra.

O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Julho de 2005.

22 de Julho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos.*

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 18 953/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, para o desempenho de funções de apoio técnico ao meu Gabinete, Maria Lucinda Rodrigues Samúdio Azevedo, para o efeito requisitada à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 — Pelas funções referidas no número anterior são atribuídos à nomeada a remuneração e demais abonos em vigor para os secretários pessoais dos gabinetes dos membros do Governo.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 2005.

5 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos.*

Secretaria-Geral

Aviso n.º 7738/2005 (2.ª série). — Na sequência do concurso de admissão a estágio de especialidade dos diversos ramos dos técnicos superiores de saúde, conforme o aviso n.º 18 121/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pelo aviso n.º 496/2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 2001, e em cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 39.º da Portaria n.º 796/94, de 7 de Setembro, publica-se a classificação final de estágio da candidata a seguir discriminada, que ocupou a vaga do ramo de nutrição homologada pela subdirectora-geral em 5 de Agosto de 2005:

Dr.ª Susana Maria Santana do Couto, colocada na Sub-Região de Saúde de Viseu — 18,39 valores.

5 de Agosto de 2005. — O Secretário-Geral, *Rui Gonçalves.*

Aviso n.º 7739/2005 (2.ª série). — Na sequência do concurso de admissão a estágio de especialidade dos diversos ramos dos técnicos superiores de saúde, conforme o aviso n.º 18 738/99, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 297, de 23 de Dezembro de 1999, e em cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 39.º da Portaria n.º 796/94, de 7 de Setembro, publicam-se as classificações finais de estágio das candidatas a seguir discriminadas, que ocuparam as vagas do ramo de psicologia clínica homologadas pela subdirectora-geral em 5 de Agosto de 2005:

Dr.ª Isabel Maria Alves Nunes Ventura, colocada nos Hospitais da Universidade de Coimbra — 18,18 valores.
Dr.ª Carla Sofia Rodrigues Reina Pires, colocada no Hospital de São João — 17,95 valores.
Dr.ª Cristina Maria Costa Coelho, colocada no Hospital de São João — 18,61 valores.
Dr.ª Ana Teresa de Brum Feijão Mendes Maria Ramires, colocada no Hospital de São Francisco Xavier, S. A. — 18,68 valores.
Dr.ª Maria Teresa Torres Nunes Fernandes Feijó, colocada no IDT — Delegação Regional do Norte — 19,01 valores.
Dr.ª Isabel Maria Pereira da Cruz, colocada nos Hospitais da Universidade de Coimbra — 18,48 valores.

5 de Agosto de 2005. — O Secretário-Geral, *Rui Gonçalves.*

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Lisboa

Listagem n.º 182/2005. — *Concurso interno geral de ingresso para a categoria de enfermeiro do nível 1 — lista de candidatos admitidos e excluídos.* — Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 412/98, de 30 de Dezembro, e 411/99, de 15 de Outubro, e após a audiência escrita dos interessados, foi elaborada a seguinte lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso supracitado:

1 — Candidatos admitidos:

Adriana Correia dos Santos Taveira.
Alberto José da Silva Oliveira.
Albina da Purificação Correia de Carvalho.
Aldina Maria de Lurdes Pinto.
Alexandra Cristina de Oliveira Graça Sardo.
Álvaro da Silva Mendes Tojinha.
Amélia Rosa Tomaz Casinha.
América Clara Gonçalves Rodrigues Marques Pereira.
Ana Alexandra Figueiredo Salreta de Jesus.
Ana Alexandra Martins Sarmento.
Ana Bela Jorge Dinis.
Ana Cristina Bessa Gomes Dias Costa.
Ana Cristina Braz de Deus Dias Lopes.
Ana Cristina da Silva Garcia.
Ana Cristina Fernandes Évora.
Ana Cristina Martins Amaro de Almeida Luís.
Ana Cristina Silva Ferreirinha.
Ana Cristina Soares Duarte Dórdio.
Ana da Conceição Formigal de Morais Rei.
Ana de Lurdes Pinto Ramos Viegas.
Ana Filipa dos Santos Piedade.
Ana Filipa Esteves Coimbra Gramacho.
Ana Filipa Poupino Serrano.
Ana Gabriela Marto Rodrigues de Sousa.
Ana Isabel Bernardes Baptista Ferreira.
Ana Isabel de Almeida Esteves.
Ana Isabel Elisiário dos Reis Dias Lebres.
Ana Isabel Marques Gaspar.
Ana Isabel Santana Pereira.
Ana Lúcia de Lima Carezzato Costa.
Ana Margarida Barreiro Marques.
Ana Maria Alves Lino.
Ana Maria Batista Falca Alves.
Ana Maria Collaço e Pereira.
Ana Maria Moderno Neves.
Ana Paula Brito de Jesus de Almeida.
Ana Paula da Costa António.
Ana Paula Ferraz Marques.
Ana Paula Greta Dias Barreto.
Ana Paula Marcos Afonso Rito.
Ana Paula Moreira e Silva Lopes.
Ana Paula Queirós de Almeida.
Ana Rita Batalha Ribeiro Matos Dias.
Ana Rosa Lopes João.
Ana Sofia Gouveia Alves.
Ana Sofia Matoso Medinas Cardoso.
Ana Sofia Tavares Alberto da Fonseca Manata.
Anabela da Conceição das Neves.
Anabela da Silva Marques Marçal.
Anabela de Campos Caseiro Dias.
Anabela de Freitas Ferreira Lage.
Andreia Sofia dos Santos Bernardo.
Ânia Soraia Marinho Balça.
Antónia Maria Lopes Pereira.
António Augusto da Silva Sousa.
António Jorge dos Santos Reis Machado.
Barbara Jean Dixon.
Byron Flávio Cró Rodrigues.
Carina Isabel Henriques da Silva.
Carla Alexandra Ribeiro da Silva.
Carla Cristina da Conceição Rosa do Carmo Bogalho.
Carla Cristina Santos Justino de Sousa.
Carla Maria da Conceição Dias Moniz.
Carla Maria da Costa André Teixeira.
Carla Maria de Jesus Marques.
Carla Maria Pintado Magueja.
Carla Maria Torres Ribeiro Madeira.
Carla Marina de Sá Rodrigues Neves Pereira.
Carla Sofia Ramos Cruz Dias.
Cármen Cristina Coimbra Domingues Rosa.
Carolina Miguel Graça Henriques.
Casimiro José Canha Cavaco Dias.
Casimiro José Dias Correia.
Catarina Correia Amaro.
Cátia Sofia Queiroz Pereira.
Célia Maria Matias Esteves.
Célia Sofia Barreiros Samico.
Claúdia Celina Costa Martins.
Cláudia Margarida Levita Sajara Madeira.
Cláudia Maria Mendes Pires Conceição.
Cristina Augusta Alves dos Santos.
Cristina Isabel Aleixo Cardoso.
Cristina Isabel de Matos Branco Santos.
Cristina Isabel Vicente Batista Duarte Nunes.
Cristina Maria Alves Marques.
Cristina Maria Coelho Leitão Salvado.
Cristina Maria da Silva Vidal Fernandes.
Cristina Maria Martins Rodrigues.
Cristina Maria Moreira de Figueiredo.
Cristina Paula Ramalho de Sena Martins d'Oliveira Pegado.
Delminda Sofia Ferreira Penedo.
Deonilde dos Santos Silva Costa.
Dora Isabel dos Santos Palma.
Eliane Esteves Nogueira.
Elisabete Irene Ferreira Freitas Peyroteo Rella.
Elsa Cristina Pratas Teixeira.
Elvira Maria Gonçalves de Freitas.
Ema Leonor dos Santos Oliveira Paulista.
Emília Raposo Mestre da Luz.
Erika Klara Charlotte Breyer Rodrigues Vieira.
Etelvina de Jesus Simão Abelho.
Eugénia Celeste Pereira.
Eugénia do Rosário Lopes Delgado Freire Nogueira.
Eugénia Maria Oliveira Pinto Marques.
Eulália Pascoal Ribeiro.
Eunice Cristina Marques Gabriel Rosendo.
Fernanda Maria Gonçalves Martins Peredo.
Fernanda Rosa Pereira da Silva.
Fernando José Machado Godinho.
Filipa Dinis Figueiredo.
Filipa Isabel Vilarinho Ganilho.
Filipe Alexandre Gomes Sebastião.
Filipe Miguel Silva Plácido dos Santos.
Flávia Fernanda Ferreira Negrinho Cruz.
Francisca Maria Marques Honrado Frasquilho.
Francisco Aragón Moyano.
Francisco José Henoch Gama.
Gabriela de Fátima Silva Coelho Marcos.
Gabriela Sabina Belas de Sousa.
Gertrudes Maria Vaiadas Romeiro.
Gisela de Sousa Costa.
Graça Maria Moreira Mendes.
Graça Maria Oliveira Lopes Capela.
Graciete Maria Gonçalves de Oliveira Ribeiro.
Guilhermina Rosa Saavedra Pinheiro Lança.
Helena Cristina Celestino Soares Dias Martins.
Helena Cristina Duarte Mendes.

Helena Maria Morais Osório.
Helena Sofia Azevedo de Oliveira Magalhães.
Helena Teresa Pacheco Correia.
Hirondina Marques Guarda Vaz.
Hugo Daniel Acúrcio Garcia Salgueiro.
Inês de Sampaio e Melo Frade.
Inês Sofia Gama Rosa Alves Martins.
Isabel Cristina Francisco Vaz de Andrade.
Isabel Cristina Rocha Lemos Mota.
Isabel da Conceição Martins Logarinho Cardoso.
Isabel Maria de Almeida Vieira Guerra.
Isabel Maria dos Santos de Almeida.
Isabel Maria Martins Matos.
Isabel Maria Miguel Vaqueiro Lourenço.
Isabel Maria Miranda Ribeiro.
Isabel Maria Ramiro Matias.
Isabel Maria Raposo Viola Marques.
Isabel Maria Silva Correia.
Isabel Mercedes Mendes Nunes Fonseca.
Ivna Helena da Silva de Garcia Gonçalves.
Joana de Carvalho Rocha Antão Inácio.
Joana Patrício Cardoso Rodrigues Parente Vilela.
João Alexandre de Almeida Antunes Meira.
João Carlos Fernandes Cavaco.
João Carlos Paulo de Carvalho.
João Hélder Rodrigues dos Santos.
João Luís Soares Paulo.
João Miguel de Jesus Horta Silvares de Carvalho.
Jorge Ribeiro Manso.
Laura Moralejo Cubero.
Lúcia Vieira Gaivão dos Reis Borges Gouveia de Barros.
Lúcia de Fátima Medeiros António de Carvalho.
Lúcia de Jesus Garcia Alves.
Lucília Maria de Almeida Conde Barrancos.
Lucinda Maria da Silva Marques.
Luísa Irene dos Reis Rodrigues Ribeiro Magina.
Luísa Maria Ferreira Gonçalves Pereira.
Mafalda dos Santos Carvalho Roque.
Mafalda Isabel da Silva Tristão Manauté.
Mafalda Sofia Simão Martins Ventura.
Manuel Tomé Punilhas Frade.
Margarida da Conceição Dias Farinha.
Maria Adelaide Pereirinha Vaz Reis.
Maria Alice dos Santos Peta Gomes.
Maria Cristina Rolo dos Reis Torgal.
Maria da Graça Faria Fernandes Velosa Vieira.
Maria da Graça Gonçalves Correia Montes.
Maria da Graça Pereira da Fonseca Pestana Lages.
Maria da Luz Marques.
Maria de Fátima Amaral Cristóvão.
Maria de Fátima de Sampaio Pinto de Almeida Parreira.
Maria de Fátima dos Santos Leal Fernandes.
Maria de Fátima Lopes Vicente Ferreira.
Maria de Fátima Mendes Carvalho Fernandes.
Maria de Fátima Pires Antunes.
Maria de Fátima Raimundo Cordeiro Vicente.
Maria de Lurdes da Conceição Trindade.
Maria de Lurdes Filipe Nunes.
Maria de Lurdes Gonçalves Mixão.
Maria do Carmo Oliveira Cordeiro.
Maria do Céu dos Santos Oliveira Mendonça.
Maria do Rosário Cias da Cunha e Carmo.
Maria do Rosário Pereira Lopes Ferreira.
Maria do Rosário Videira Pereira Camacho.
Maria Dulce Miguel Cebola Pereira.
Maria Fernanda Nobre de Melo Jerónimo.
Maria Gabriela Farinha de Matos Casaca.
Maria Graciete Pinto Ferreira.
Maria Helena Mendes Rodrigues.
Maria Henriqueta Viegas Rosado Coelho.
Maria Irene Martins Gomes.
Maria Isabel Silva Serras.
Maria Isabel Vaz Afonso.
Maria João Barata Freire Nunes da Silva.
Maria João Fernandes Ivo.
Maria João Paula Magalhães Marques.
Maria José Caldas Adriano Piteira.
Maria José Godinho Gonçalves.
Maria Leonor da Silva Rebelo.
Maria Luísa Pereira Dionísio Lopes.
Maria Manuela Baptista Cardoso Ferreira.
Maria Manuela Gonçalves da Costa Moita.
Maria Manuela Saraiva da Cruz Machado.
Maria Margarida Tavares Marcelino.
Maria Teresa de Lemos Gonçalves.
Maria Teresa de Sousa Pinho Correia Leite Silveira Marques.
Maria Teresa Ferreira Pedro Bravo.
Maria Teresa Moreira França.
Maria Teresa Veiga Rodrigues.
Marina Maria Coutinho Araújo.
Marisa Gonçalves da Silva Faia.
Michell Miguéis Pereira.
Mónica de Jesus Gonçalves.
Mónica Marques Ferreira da Silva Sousa Maria.
Maria Otília Maia Pimpão Boavida Salgueiro.
Nair Maria Rodrigues Gameiro.
Natércia Florinda Gonçalves.
Natércia Maria Pereira do Vale Figueiredo da Silva.
Natércia Maria Ribeiro Pinto Caetano.
Nélia Fernanda Costa Roque Domingos.
Odete Maria Portela Afonso.
Patrícia Alexandra Lopes Mateus.
Patrícia Isabel Ruivo de Freitas.
Paula Alexandra da Conceição Gonzaga.
Paula Alexandre Ferreira Rocha Vitorino.
Paula Cristina Aniceto David.
Paula Cristina Boiadas da Silva Caria.
Paula Cristina da Silva Costa.
Paula Cristina Dantas da Silva.
Paula Cristina Domingues da Fonseca.
Paula Cristina Lopes Marques Vaz.
Paula Cristina Pereira da Silva Gerardo.
Paula Filipa Mendes Tomás Taborda.
Paula Iolanda Andrade da Silva Lopes.
Paula Luísa da Silva Santos Simões de Carvalho.
Paula Maria Alves Pereira da Costa.
Paula Sofia Simões Varanda.
Paulo Jorge Mendes da Cunha.
Paulo Manuel Rodrigues Gonçalves.
Pedro Henrique Pires Lavinha.
Raquel Barata Rodrigues Catrola Duarte.
Raquel Maria Gomes Correia Menino da Silva.
Regina Helena Balonas Canelas.
Regina Maria Freitas Ferreira.
Ricardo Jorge Pereira Morais.
Ricardo Paulo Abrantes Cariano Pinto.
Rita Cecília Guerra Maneiros de Araújo Pedroso de Almeida Soares.
Rita Figueiredo da Silva Domingos.
Rita Isabel Ferrão Gonçalves Nunes Matado.
Rita Luísa Caeiro Costa Bexiga Pedro.
Rosa Maria Varela Rodrigues Amaral.
Rui Carlos Santos Pinto.
Rui Duarte Malheiro Miranda.
Rui Manuel Domingues Cavaleiro.
Rute Neto Duque Santa Comba.
Sandra Carla Oliveira de Jesus Boura.
Sandra Cristina de Jesus da Silva Neves.
Sandra do Carmo Silvestre Cavaco Paulino.
Sandra Gisélia de Almeida dos Santos e Silva Galaio.
Sandra Isabel Moura Pereira e Sousa Pires.
Sandra Maria Aguiar Trigueiros Carrilho.
Sandra Maria Costa da Silva Isidoro Santos.
Sandra Maria Ferreira da Ponte.
Sandra Maria Sancho Pires Abade Carrapiço Meira.
Sandra Maria Tavares Matela.
Sandra Maria Velhinho Chagas Gaspar.
Sandra Martinha da Silva Moreira Pereira.
Sandra Mónica Ferreira Henriques.
Sandra Paula Marques do Rego Teixeira.
Sandra Sofia Pereira de Almeida.
Sandra Vanusa Cunha Pares.
Sandrina Alves Silva Bento.
Sara Edite Figueiroa Adegas de Sousa.
Sara Mafalda Caseiro Caldas.
Sílvia Alves dos Santos.
Sílvia Cristina Pereira Geraldes.
Sílvia Elisabete Pereira Gonçalves Carvalho.
Sílvia Ferreira Gonçalves.
Sílvia Hernández Sánches Valente de Melo Cardoso.
Sílvia Manuel Matias Esperança.
Sílvia Margarida Nunes Branco.
Sílvia Maria da Costa Bernardes.
Sílvia Maria dos Reis Correia.
Sílvia Maria Marques Gabriel dos Santos.
Sílvia Maria Ribeiro Nunes Soares Grais.
Sílvia Mascata Vieira.
Sílvia Roque Nunes Simões.
Sofia Alexandra Pinto Estevéns.

Sofia Isabel Miranda Estevéns Lopes.
Sónia Alexandra Graça Simão Tojinha.
Sónia Barrau Chaves de Almeida.
Sónia Cristina Belo Gonçalves Teixeira.
Sónia Cristina Fernandes da Silva.
Sónia Isabel Rosa Ramos Alves.
Sónia Maria Pereira de Almeida.
Sónia Sofia Poeiras Carlos.
Susana Alexandra Silva Caldeira Fontes.
Susana Alexandra Tiago Costa.
Susana da Conceição Rodrigues Lança de Oliveira.
Susana Isabel de Carvalho Ferreira Lavinha.
Susana Maria do Nascimento Monteiro.
Susana Paula Costa Ferreira Duro.
Sylvia Maria de Castro Béjar.
Tânia de Fátima do Amparo Gomes Rodrigues Casinhas Cosme.
Teresa Filipa Alves de Oliveira Rodrigues.
Teresa Maria Barata Dionísio Nunes.
Vanda Maria Carrilho Saraiva Gomes.
Vanessa Saraiva Cesário Borges Costa.
Vera Alexandra Gomes Grilo das Neves Rocha.
Vera Filipa Madeira dos Santos Valentim.
Vera Margarida Lourenço e Silva Gonçalves.
Vera Mónica da Cunha Lima.
Virna Lisi Racune Ustá.
Zélia Dias Costa Seixas Martins.

2 — Candidatos excluídos:

Alexandra Vanessa Rocha Simões da Cunha (*f*).
Ana Maria Antunes dos Santos Menino Ribeiro (*c*).
Ana Patrícia Coelho Roque de Castro (*f*).
Ana Paula Pedro Ventura da Costa (*c*).
Ana Raquel Carapuça Machado Martins (*b*) (*f*).
António da Silva Vieira (*f*).
Carina Isabel Martins Rodrigues (*c*) (*f*).
Catarina Alexandra das Neves Carvalho Simões (*b*).
Catarina Alexandra Ribeiro Madeira Marques (*c*).
Cláudia Bargão d'Arbuez Gomes Rainha (*c*).
Cláudia Marisa Mendes da Conceição Santos (*f*).
Cláudia Sofia Correia Soares de Miranda (*b*).
Helena Isabel Jerónimo Antunes (*d*) (*c*).
Hélia Maria Ferreira Bernardes (*b*) (*c*).
Isabel Maria Moreira Seita (*c*).
Isabel Sofia Rosas Ferreira Veiga da Cunha (*b*) (*e*).
Jorge Humberto Pinto Marques Ribeiro (*b*).
José Augusto da Silva Maia (*f*).
Lígia dos Santos Braga Cordeiro (*b*) (*c*) (*e*).
Manuel Oliveira Ribeiro Pereira (*b*) (*f*).
Maria Amália Alegria Lopes Duarte (*f*).
Maria Amélia da Silva Marcelo (*c*).
Maria Belém Molowny Pinto de Oliveira (*b*).
Maria Clara Filipe Esteves Ventura (*b*) (*c*) (*e*).
Maria da Luz da Costa Gonçalves Taveira (*b*) (*c*) (*d*) (*f*).
Maria de Fátima Correia Marques dos Santos (*b*) (*c*) (*d*) (*e*) (*f*).
Maria de Lourdes Barbosa dos Santos Ferreira (*b*) (*c*) (*d*) (*e*) (*f*).
Maria Inês Chilonga Comboio (*c*) (*f*).
Maria Manuel Praça Martins Gaivão dos Reis (*c*).
Marta Pereira da Cruz (*c*).
Mónica Paula dos Santos Fuzeiro Conceição (*e*).
Natália Maria Alves Roque (*c*).
Neuza Cristina Moura Reis (*b*) (*c*).
Patrícia Cláudia Tormenta Nascimento (*c*).
Patrícia Raquel Vilela Quintas (*b*).
Patrícia Vinheiras Alves (*e*).
Raquel Évora Andrade Alves (*b*).
Rosa Maria Castelão Rodrigues (*c*).
Rui Manuel Pereira Alves Coelho (*b*) (*c*) (*f*).
Rui Miguel Ramos Rodrigues Osório de Barros (*f*).
Sandra Isabel Mota Borges Fernandes (*b*) (*e*).
Sara Cristina Leitão Rodrigues (*c*).
Sónia Patrícia Lopes Figueiredo (*c*) (*e*).
Susana Maria de Sousa Pereira Farinha (*c*).
Tânia Rita Pimentel Ferreira (*c*).
Vanessa Lobo Gallego (*b*).

(*b*) Não cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 8.2 do aviso n.º 8694/2004 (2.ª série), de 2 de Setembro.
(*c*) Não cumprimento do disposto no ponto 8.3 do aviso n.º 8694/2004 (2.ª série), de 2 de Setembro.
(*d*) Não cumprimento do disposto no n.º 8.1 do aviso n.º 8694/2004 (2.ª série), de 2 de Setembro.
(*e*) Não cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do aviso n.º 8694/2004 (2.ª série), de 2 de Setembro.
(*f*) Não cumprimento do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do aviso n.º 8694/2004 (2.ª série), de 2 de Setembro.

Os candidatos excluídos têm, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 412/98, de 30 de Dezembro, e 4111/99, de 15 de Outubro, o prazo de 10 dias úteis a partir da data da publicação desta lista para apresentar recurso à entidade que autorizou a abertura do concurso.

18 de Agosto de 2005. — A Presidente do Júri, *Margaret Anne Bensusan.*

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)

Aviso n.º 7740/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 34 da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, torna-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de provimento para um lugar na categoria de assistente de otorrinolaringologia, da carreira médica hospitalar, do quadro transitório do Hospital de São José, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 220, de 23 de Setembro de 2003, devidamente homologada por despacho de 12 de Agosto de 2005 do director de serviços de Gestão de Recursos Humanos, no uso das competências:

	Valores
1.º Paulo Sérgio Alves Vera Cruz Pinto	16,425
2.º Susana Jorge Silva Correia	15,875
3.º Luís Miguel Roque dos Reis	15,825
4.º Haula Faruk Haider	14,8
5.º Luís Pedro Acosta Criado	13,525

Nos termos do n.º 35 do mesmo diploma, da homologação cabe recurso administrativo para a Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, a interpor no prazo de 10 dias úteis, que deverá ser entregue, preferencialmente, no Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Centro Hospitalar de Lisboa, instalado no Hospital de São José, ou remetido por correio para a Rua de José António Serrano, 1150-199 Lisboa.

12 de Agosto de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Inácio Oliveira.*

Centro Hospitalar de Torres Vedras

Aviso n.º 7741/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de provimento para chefe de serviço de medicina interna.* — 1 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação. Assim, em conformidade com o disposto nos artigos 15.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, faz-se público que, por despacho de 16 de Junho de 2005 do conselho de administração deste Centro Hospitalar e em conformidade com a aprovação do plano anual de concursos de pessoal médico pelo conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo em 30 de Março de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno geral de provimento para uma vaga de chefe de serviço de medicina interna do quadro de pessoal médico do Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior, aprovado pela Portaria n.º 916/94, de 14 de Outubro, alterado pela Portaria n.º 185/98, de 19 de Março, e integrado no Centro Hospitalar de Torres Vedras pela Portaria n.º 1295/2001, de 17 de Novembro.
2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga enunciada, terminando com o seu preenchimento.
3 — O concurso é interno geral aberto a todos os médicos possuidores dos respectivos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente do serviço a que pertençam.
4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, pela Portaria n.º 117/97, de 11 de Março, pelos Decretos-Leis n.ºs 19/99, de 27 de Janeiro, e 412/99, de 15 de Outubro, e pelas disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo.
5 — Local de trabalho — no Centro Hospitalar de Torres Vedras.

6 — Regime de trabalho — o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 193, de 27 de Agosto de 1990.

7 — Vencimento — o constante da estrutura remuneratória anexa ao Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro, sendo as regalias sociais as actualmente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Requisitos de admissão ao concurso:

8.1 — São requisitos especiais de admissão ao concurso:

a) Possuir o grau de consultor na área profissional de medicina interna;
b) Ter a categoria de assistente graduado de medicina interna há pelo menos três anos ou beneficiar do alargamento da área de recrutamento previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.

9 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de prova pública de discussão curricular, de acordo com o estabelecido na secção VI da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março.

9.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da prova pública de discussão curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta de reunião de júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Torres Vedras e entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos/Pessoal deste Centro Hospitalar, Rua do Dr. Aurélio Ricardo Belo, 2560-324 Torres Vedras, durante as horas normais de expediente e até ao limite do prazo estabelecido, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

10.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, incluindo código postal, número de telefone e situação militar, se for caso disso;
b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
c) Pedido para ser admitido ao concurso, com a identificação do mesmo, mediante referência ao número e à data do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura, e a respectiva área profissional a que concorre;
d) Menção dos documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
e) Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

10.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos (autênticos, autenticados ou fotocópias):

a) Documento comprovativo da posse do grau de consultor da área medicina interna;
b) Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado há pelo menos três anos ou documento comprovativo da obtenção do grau de consultor através do reconhecimento da suficiência curricular, ao abrigo e nos termos do n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/92, de 4 de Junho;
c) Sete exemplares do *curriculum vitae.*

10.4 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 10.3 implica a não admissão ao concurso.

10.5 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

11 — O júri reserva-se no direito de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei geral.

13 — Lista de candidatos — a lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada no painel do Serviço de Recursos Humanos/Pessoal deste Centro Hospitalar e enviada aos candidatos através de ofício, registado com aviso de recepção.

14 — Lista de classificação final — a lista de classificação final será publicada no *Diário da República,* 2.ª série.

15 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Dr. Fernando Manuel da Conceição Reis, chefe de serviço e director do serviço de medicina interna do Centro Hospitalar de Torres Vedras.

Vogais efectivos:

1.º Dr. Carlos Alberto Rodrigues Monteverde, chefe de serviço de medicina interna do Hospital José Joaquim Fernandes, de Beja.
2.º Dr.ª Maria Amélia da Fonseca Pereira, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Distrital da Figueira da Foz, S. A.
3.º Dr.ª Maria Luísa Rojão de Morais, chefe de serviço de medicina interna do Hospital de Reynaldo dos Santos, de Vila Franca de Xira.
4.º Dr.ª Maria Luísa Sequeira Lopes da Silva, chefe de serviço de medicina interna do Hospital de Santa Luzia de Elvas.

Vogais suplentes:

1.º Dr. Amadeu Francisco Magalhães Ferraz Prado Lacerda, chefe de serviço de medicina interna do Hospital de São Bernardo, S. A., de Setúbal.
2.º Dr.ª Maria Paula Machado Costa Farelo, chefe de serviço de medicina interna do Hospital de Nossa Senhora Rosário, S. A., do Barreiro.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *José António Ferrão.*

Hospitais Civis de Lisboa

Hospital de D. Estefânia

Rectificação n.º 1498/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 138, de 20 de Julho de 2005, o aviso n.º 6833/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «1.º vogal efectivo — Berta Maria Henriques Mergulhão Mateus, enfermeira especialista do quadro do Hospital de D. Estefânia, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos» deve ler-se «1.º vogal efectivo — Berta Maria Henriques Mergulhão Mateus, enfermeira especialista do quadro do Centro Hospitalar de Torres Vedras, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos».

10 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal Executiva, *Fernanda Gíria.*

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 7742/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional de Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/3503, de 4 de Agosto de 2005, da Comissão de Avaliação de Transferências, relativa ao pedido de transferência da Farmácia Santo António, sita no Lugar de Covas, Estrada Principal, na freguesia de Urgeses, concelho de Guimarães, distrito de Braga, formulado em 3 de Dezembro de 2004, ao abrigo do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, e considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
A farmácia dispõe de alvará emitido há mais de cinco anos (n.º 2 do mesmo número);
Foi publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República* possibilitando que as restantes farmácias do concelho igualmente concorressem (n.º 3 do citado preceito);
Não houve qualquer outra candidatura à pretendida transferência;
Que foram ouvidas a administração regional de saúde e a câmara municipal interessadas, tendo os respectivos pareceres sido favoráveis à transferência:

deliberou em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005) deferir o pedido de transferência da Farmácia Santo António para a Rua do Comendador Manuel Pereira

Bastos, 297, freguesia de Urgeses, concelho de Guimarães, distrito de Braga, nos termos do n.º 6 do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7743/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/3502, de 4 de Agosto de 2005, da Comissão de Avaliação de Transferências, relativa ao pedido de transferência da Farmácia Serra da Luz, sita na Rua de D. José I, na freguesia da Pontinha, concelho de Odivelas, distrito de Lisboa, formulado em 4 de Janeiro de 2005, ao abrigo do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.os 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, e considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
A farmácia dispõe de alvará emitido há mais de cinco anos (n.º 2 do mesmo número);
Foi publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República* possibilitando que as restantes farmácias do concelho igualmente concorressem (n.º 3 do citado preceito);
Não houve qualquer outra candidatura à pretendida transferência;
Foram ouvidas a ARS e a Câmara Municipal interessadas, tendo os respectivos pareceres sido favoráveis à transferência:

deliberou em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005) deferir o pedido de transferência da Farmácia Serra da Luz, para a Rua de D. José I, lote 77, freguesia da Pontinha, concelho de Odivelas, distrito de Lisboa, nos termos do n.º 6 do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7744/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional de Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/3501, de 4 de Agosto de 2005, da Comissão de Avaliação de Transferências, relativa ao pedido de transferência da Farmácia Lisboa, sita no lugar do Terreiro, na freguesia de Gandra, concelho de Ponte de Lima, distrito de Viana do Castelo, formulado em 15 de Dezembro de 2004, ao abrigo do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.os 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho:

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
A Farmácia dispõe de alvará emitido há mais de cinco anos (n.º 2 do mesmo número);
Foi publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República* possibilitando que as restantes farmácias do concelho igualmente concorressem (n.º 3 do citado preceito);
Não houve qualquer outra candidatura à pretendida transferência;
Que foram ouvidas a ARS e a Câmara Municipal interessadas, tendo os respectivos pareceres sido favoráveis à transferência:

deliberou em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005) deferir o pedido de transferência da Farmácia Lisboa para o lugar do Terreiro, a 215 m das actuais instalações, freguesia de Gandra, concelho de Ponte de Lima, distrito de Viana do Castelo, nos termos do n.º 6 do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7745/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/2672-I, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativa ao pedido de transformação de posto de medicamentos, em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Fontes, sita no Bairro 678 Fogos, Banda 5, Edifício 1, na freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002:

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a ARS e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005) deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito em Deixa-o-Resto, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7746/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/2672-J, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativa ao pedido de transformação de posto de medicamentos, em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia da Misericórdia de Santo António, sita na Rua de Correia de Oliveira, 62, na freguesia de São Pedro do Sul, concelho de São Pedro do Sul, distrito de Viseu, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002:

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a ARS e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005) deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito no lugar de Cobertinha, freguesia de Vila Maior, concelho de São Pedro do Sul, distrito de Viseu, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7747/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/2672-M, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativa ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da farmácia Santos Monteiro, sita na Rua do General Humberto Delgado, 30, na freguesia de Vendas Novas, concelho de Vendas Novas, distrito de Évora, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002, e considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a administração regional de saúde e a câmara municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui, pela documentação que instrui o processo, que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou, em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito na localidade de Casebres, freguesia de São Mar-

tinho, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7748/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a Proposta/DIL/2672-U, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativa ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Duarte, sita na Rua do Engenheiro Luís Guinapo Feronha, 29-A, na freguesia de Amareleja, concelho de Moura, distrito de Beja, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002, e considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a ARS e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui, pela documentação que instrui o processo, que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005) deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel, sito na Rua de Aleixo Carrasco, 14, freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, distrito de Beja, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7749/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/2672-B, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativa ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Gardunha, sita na Rua do Marechal Carmona, 13, na freguesia de Louriçal do Campo, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002, e considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a administração regional de saúde e a câmara municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui, pela documentação que instrui o processo, que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou, em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito na Rua do Infante D. Henrique, 20, freguesia de Lardosa, concelho de Castelo Branco, distrito de Castelo Branco, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7750/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/2672-C, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativa ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Lucinda Moreira, sita na Rua de 5 de Outubro, 23-A, na freguesia de Sabugal, concelho de Sabugal, distrito da Guarda, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002, e considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a administração regional de saúde e a câmara municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui, pela documentação que instrui o processo, que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou, em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito na Avenida da Casa do Povo, freguesia de Aldeia Velha, concelho de Sabugal, distrito da Guarda, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7751/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/2672-F, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativa ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia S. José, sita na Avenida de 11 de Julho, 650, na freguesia de Espite, concelho de Ourém, distrito de Santarém, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002, e considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a administração regional de saúde e a câmara municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui, pela documentação que instrui o processo, que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou, em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel, sito na Avenida do Engenheiro Torres, 1, localidade de Gondemaria, freguesia de Gondemaria, concelho de Ourém, distrito de Santarém, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7752/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/2672-G, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativa ao pedido de transformação de posto de medicamentos, em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Higiene, sita na Rua da Misericórdia, 11, na freguesia de Coruche, concelho de Coruche, distrito de Santarém, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002:

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a ARS e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005) deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel sito em Branca, freguesia de Branca, concelho

de Coruche, distrito de Santarém, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7753/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2672-D, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Central, sita na Rua da Fonte, 13-A, na freguesia de Juncal, concelho de Porto de Mós, distrito de Leiria, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a ARS e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou, em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel, sito na Rua da Estrada D. Maria, lote 2, freguesia de Pedreiras, concelho de Porto de Mós, distrito de Leiria, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7754/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2672-A, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Dias, sita na Estrada Nacional n.º 233, 65, na freguesia de Escalos de Cima, concelho de Castelo Branco, distrito de Castelo Branco, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a ARS e a Câmara Municipal interesadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou, em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel, sito na Rua dos Mártires da Pátria, 48, na localidade de Escalos de Baixo, freguesia de Escalos de Baixo, concelho de Castelo Branco, distrito de Castelo Branco, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7755/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2672-H, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Vieira Lopes, sita na Rua Principal, sem número, na freguesia de Rio de Couros, concelho de Ourém, distrito de Santarém, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na reacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a ARS e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou, em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel, sito no edifício da Junta de Freguesia de Casal dos Bernardos, na localidade de Casal dos Bernardos, freguesia de Casal dos Bernardos, concelho de Ourém, distrito de Santarém, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7756/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta DIL/2672-E, de 17 de Junho de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativo ao pedido de transformação de posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, dependente da Farmácia Silva Tavares, sita na Rua do Comércio, 56, na freguesia de Alferrarede, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, ao abrigo do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1379/2002;

Considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
Foram ouvidas a ARS e a Câmara Municipal interessadas;
Foi entregue toda a documentação prevista no n.º 8 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), de 22 de Outubro, alterado pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série);
Conclui pela documentação que instrui o processo que reúne as condições legais, pelo que emite parecer favorável à pretendida transformação do posto de medicamentos em posto farmacêutico móvel, nos termos dos n.os 31, 32 e 33 do citado despacho:

deliberou, em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005), deferir o pedido e consequente autorização de substituição do posto de medicamentos por posto farmacêutico móvel, sito na Rua do Professor Matos Sabino, sem número, no Souto, freguesia do Souto, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, nos termos do n.º 18.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7757/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/3504, de 4 de Agosto de 2005, da Comissão de Avaliação de Transferências, relativa ao pedido de transferência da Farmácia Duarte, sita na Rua de D. Amélia Castelo, sem número, na freguesia de Vilarandelo, concelho de Valpaços, distrito de Vila Real, formulado em 14 de Fevereiro de 2005, ao abrigo do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.os 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, e considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
A farmácia dispõe de alvará emitido há mais de cinco anos (n.º 2 do mesmo número);
Foi publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República* possibilitando que as restantes farmácias do concelho igualmente concorressem (n.º 3 do citado preceito);
Não houve qualquer outra candidatura à pretendida transferência;
Foram ouvidas a administração regional de saúde e a câmara municipal interessadas, tendo os respectivos pareceres sido favoráveis à transferência:

deliberou, em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005), deferir o pedido de transferência da Farmácia Duarte para a Rua de D. Amélia Castelo, 112, freguesia

de Vilarandelo, concelho de Valpaços, distrito de Vila Real, nos termos do n.º 6 do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7758/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/3508, de 4 de Agosto de 2005, da Comissão de Avaliação de Transferências, relativa ao pedido de transferência da Farmácia Nespereirense, sita no lugar da Feira, na freguesia de Nespereira, concelho de Cinfães, distrito de Viseu, formulado em 24 de Fevereiro de 2005, ao abrigo do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.os 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, e considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);
A farmácia dispõe de alvará emitido há mais de cinco anos (n.º 2 do mesmo número);
Foi publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República* possibilitando que as restantes farmácias do concelho igualmente concorressem (n.º 3 do citado preceito);
Não houve qualquer outra candidatura à pretendida transferência;
Foram ouvidas a administração regional de saúde e a câmara municipal interessadas, tendo os respectivos pareceres sido favoráveis à transferência:

deliberou, em sessão do conselho de administração de 8 de Agosto de 2005 (acta n.º 52/CA/2005), deferir o pedido de transferência da Farmácia Nespereirense para a Rua do Comério, fracção D, lugar da Feira, freguesia de Nespereira, concelho de Cinfães, distrito de Viseu, nos termos do n.º 6 do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

Aviso n.º 7759/2005 (2.ª série). — Faz-se público que o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) cumprindo o disposto no n.º 1.º, n.º 4, da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.os 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, deliberou anunciar, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do n.º 16.º da mesma portaria, que deu entrada neste Instituto um pedido de transferência de farmácia para a Rua dos Marinheiros, 60, freguesia de Póvoa de Santa Iria, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa.

Nos termos do citado n.º 16.º, n.º 3, poderão os proprietários das farmácias do mesmo concelho, no prazo de trinta dias úteis a contar da publicação do presente aviso, requerer a respectiva transferência para o mesmo local, observados os condicionalismos legais em vigor.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 1499/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 29 de Junho de 2005, a p. 9536, a portaria n.º 722/2005, do Ministério da Cultura, que classifica como imóvel de interesse público (IIP) a Casa do Cipreste, incluindo a cerca, rectifica-se que onde se lê «sita na Rua do Roseiral, 3 e 5, freguesia de São Pedro de Penaferrim, concelho de Sintra, distrito de Lisboa» deve ler-se «sita na Rua do Roseiral, 3 e 5, freguesia de Santa Maria e São Miguel, concelho de Sintra, distrito de Lisboa».

18 de Agosto de 2005. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor.*

Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia

Deliberação n.º 1183/2005. — Considerando:

Os objectivos prosseguidos pelo Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM), nomeadamente a afirmação e fortalecimento da identidade cultural, a diversidade nos domínios do cinema, do áudio-visual e do multimédia, o apoio à inovação e à criação artística e ainda o fomento da indústria de conteúdos e a promoção da cultura e da língua portuguesa;
Que as transformações tecnológicas em curso no campo da digitalização oferecem novas oportunidades de desenvolvimento e crescimento dos sectores do cinema, áudio-visual e multimédia;
Que o estado evolutivo das tecnologias de informação permitem a difusão de produtos áudio-visuais através das redes de transmissão de dados com qualidade, contribuindo para uma dinamização e modernização do sector no âmbito da sociedade da informação e permitindo, consequentemente, estimular a criação de novos públicos e reforçar as condições de expansão do cinema:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, na alínea *c*) do artigo 2.º e na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 408/98, de 21 de Dezembro, a direcção do ICAM deliberou o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Apoio à Rede Cine Digital, o qual consta em anexo à presente deliberação e dela faz parte integrante.

2 — O Regulamento de Apoio à Rede Cine Digital entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

27 de Julho de 2005. — Pela Direcção: *Elísio Oliveira,* presidente — *Maria Teresa Loureiro,* vice-presidente.

Regulamento de Apoio à Rede Cine Digital

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as bases normativas do apoio financeiro à aquisição de equipamento de exibição em formato digital às salas que irão integrar a Rede Cine Digital, criada pelo Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM.

Artigo 2.º

Requerentes e beneficiários

1 — Podem requerer e beneficiar do apoio a conceder ao abrigo do presente Regulamento pessoas colectivas que tenham no seu objecto social a exibição regular de obras cinematográficas.

2 — Podem ainda requerer e beneficiar do apoio a conceder ao abrigo do presente Regulamento outras entidades de âmbito cultural, como estabelecimentos de ensino, cineclubes, associações culturais sem fins lucrativos, entidades de âmbito municipal, intermunicipal ou regional.

Artigo 3.º

Apoio financeiro

1 — O apoio a conceder pelo ICAM no âmbito do presente Regulamento reveste a forma de apoio financeiro não reembolsável.

2 — O apoio financeiro destina-se a comparticipar as despesas relativas à aquisição do equipamento, *software* e licenças, indispensáveis à projecção no âmbito da rede cine digital.

3 O montante global do apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento é fixado, anualmente, pela direcção do ICAM.

4 — O montante do apoio financeiro a conceder por projecto é variável, em percentagem não superior a 50 % do custo total das despesas referidas no n.º 2, até ao limite máximo fixado no aviso de abertura do concurso, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

5 — A atribuição do apoio financeiro é condicionada ao compromisso, previamente assumido pelas entidades beneficiárias, de dedicarem uma percentagem das sessões de exibição aos conteúdos disponibilizados pelo ICAM no âmbito da rede cine digital, nos termos a fixar anualmente por este Instituto.

6 — O ICAM reserva-se o direito de não atribuir a totalidade do apoio financeiro se as candidaturas apresentadas não se enquadrarem nos objectivos definidos no n.º 2 do presente artigo, tendo em consideração os critérios de selecção previstos no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Requisitos prévios

1 — Constitui requisito prévio da atribuição do apoio a disposição, por parte da entidade beneficiária, de:

a) Recinto de cinema licenciado pela Inspecção-Geral das Actividades Culturais;
b) Ligação à Internet em banda larga (ADSL);
c) Um sistema de controlo informatizado de bilheteiras.

2 — Constitui ainda requisito prévio da atribuição do apoio a assunção por parte da entidade beneficiária do compromisso de que incluirá na sua programação, durante o prazo de três anos, os conteúdos disponibilizados pelo ICAM no âmbito da rede cine digital.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 — São consideradas despesas elegíveis, para efeitos de atribuição do apoio previsto no artigo 3.º do presente regulamento, as relativas à aquisição de:

a) Equipamento informático e *software* compatível com o do ICAM, no âmbito da rede cine digital e respectivas licenças;
b) Videoprojector;
c) Equipamento de som.

2 — O valor máximo do apoio a que se refere o artigo 3.º a atribuir a cada projecto não pode ultrapassar o montante fixado no aviso de abertura do concurso.

Artigo 6.º

Concurso público

1 — As formas de apoio previstas no presente Regulamento são atribuídas através de concurso público.
2 — O ICAM deve promover o anúncio da abertura do concurso referido no número anterior, mediante a sua publicação, simultânea, em dois jornais de grande expansão nacional, por aviso afixado na sua sede e divulgação no *site* do ICAM.
3 — O aviso deve mencionar obrigatoriamente:

a) O montante global do apoio a conceder;
b) Os limites a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º;
c) O prazo e local para apresentação de candidaturas, bem como o número de exemplares a apresentar.

4 — O prazo de apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 10 dias úteis a contar desde a data da publicação do aviso do concurso respectivo, nos termos previstos no número anterior.

Artigo 7.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio financeiro devem ser apresentadas no ICAM, mediante requerimento do qual constem os seguintes elementos:

a) Denominação social, sede, número de identificação de pessoa colectiva, objecto social e identificação dos seus representantes legais;
b) O número de telefone, de telefax e de endereço electrónico, para contacto;
c) A indicação do montante do apoio solicitado;
d) Declaração de compromisso de programação da exibição dos conteúdos disponibilizados pelo ICAM no âmbito da rede cine digital.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser dirigido à direcção do ICAM, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

a) Cópia actualizada da certidão de registo comercial ou dos estatutos, conforme a natureza da entidade;
b) Declarações comprovativas da regular situação do requerente perante a administração fiscal e a segurança social;
c) Cópia do título jurídico que concede ao requerente a exploração do recinto de cinema;
d) Documento comprovativo da licença da Inspecção-Geral das Actividades Culturais;
e) Currículo do requerente;
f) Condições do espaço, com indicação do equipamento disponível e número de lugares por sala;
g) Orçamento do projecto, devidamente discriminado, com justificação dos valores apresentados;
h) Declaração, sob compromisso de honra, de que se encontram preenchidos os requisitos prévios previstos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.º;
i) Outras informações julgadas de interesse pelo requerente para apreciação do seu pedido.

Artigo 8.º

Regularização das candidaturas

1 — No prazo de cinco dias úteis, a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram instruídos com os documentos e as informações referidos no artigo anterior.
2 — Os processos de candidatura que não se encontrem instruídos nos termos previstos no artigo anterior são rejeitados pelo ICAM.
3 — O ICAM pode notificar o requerente para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar informações ou outros documentos que se revelem necessários à apreciação das candidaturas.

Artigo 9.º

Requisitos de admissão das candidaturas

1 — Não são admitidas a concurso as candidaturas relativas a requerentes que não tenham cumprido obrigações anteriores para com o ICAM ou para com os institutos a quem este sucedeu nos respectivos direitos.
2 — As candidaturas a que se refere o número anterior podem ser admitidas, se as obrigações forem cumpridas ou for sanada a causa da não admissão num prazo de cinco dias úteis a contar da notificação dos motivos da rejeição.
3 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos dos números anteriores, os requerentes podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.
4 — Os processos de candidatura que não forem regularizados nos termos previstos nos números anteriores são rejeitados pelo ICAM.

Artigo 10.º

Análise e acompanhamento dos projectos

1 — As candidaturas são apreciadas por uma comissão de análise constituída por um presidente e dois vogais efectivos, a designar pela direcção do ICAM.
2 — No mesmo acto é designado o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os vogais suplentes em número igual ao dos vogais efectivos.
3 — A comissão de análise é nomeada pelo período de três anos e procede ao acompanhamento da execução dos projectos.

Artigo 11.º

Critérios de selecção e avaliação

A apreciação das candidaturas de apoio financeiro é feita, no prazo de 10 dias úteis, com base nos seguintes critérios:

a) Número de recintos de cinema existentes no concelho;
b) Programação anual das sessões, incluindo a previsão dos filmes a exibir, data das realizações das sessões e respectivo horário;
c) Caracterização dos conteúdos, tendo em atenção a percentagem dos conteúdos a exibir, de origem europeia, ibero-americana e de língua oficial portuguesa, disponibilizados pela rede cine digital;
d) Condições em que decorrem as sessões, nomeadamente o tipo de sala e o número de lugares.

Artigo 12.º

Participação dos interessados

1 — Concluídos os procedimentos de análise da instrução das candidaturas e da aplicação dos critérios de selecção, a que se referem, respectivamente, os artigos 8.º e 11.º do presente Regulamento, a comissão de análise ordena provisoriamente os candidatos, fundamentando as classificações obtidas em cada um dos critérios de selecção.
2 — A comissão de análise procede à audição dos candidatos nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
3 — A notificação, contendo os fundamentos da decisão e a indicação do local e horário de consulta do processo, é feita através de ofício registado com aviso de recepção, expedida para a sede ou domicílio do candidato.
4 — A notificação por carta registada considera-se efectuada no 3.º dia útil após a data da assinatura do aviso de recepção.
5 — Se por qualquer motivo a notificação a que se refere o n.º 3 for devolvida, é reenviada ao candidato através de carta simples.
6 — A notificação por carta simples é considerada efectuada no 5.º dia útil posterior à data da expedição, devendo deste facto ser informado o candidato no acto de notificação.
7 — Todas as questões relativas à deficiente indicação, no processo de candidatura, dos endereços postais, ou à sua actualização em data posterior à sua apresentação no ICAM, são da inteira responsabilidade dos candidatos.

Artigo 13.º

Decisão

1 — Compete à direcção do ICAM decidir sobre a atribuição dos apoios previstos no presente Regulamento, mediante proposta apresentada pela comissão de análise, após audiência dos interessados.

2 — Compete ao ICAM tornar pública a decisão de atribuição dos apoios, mediante aviso a publicar na sua sede e notificação a todos os requerentes admitidos a concurso.

Artigo 14.º

Desistência

Os beneficiários podem desistir do apoio financeiro concedido até à data da celebração do acordo de apoio financeiro previsto no artigo 15.º

Artigo 15.º

Formalização do apoio

1 — Os apoios atribuídos nos termos do presente Regulamento são concedidos mediante a celebração de acordos de apoio financeiro entre o ICAM e os respectivos beneficiários.

2 — Os acordos referidos no número anterior devem ser celebrados no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da data da publicitação dos apoios atribuídos nos termos do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Conteúdo do acordo de apoio financeiro

O acordo de apoio financeiro deve prever:

a) Plano de pagamento, fraccionado em prestações, as quais serão entregues contra a apresentação dos comprovativos da despesa;
b) Garantias de realização das sessões e eventos previstos no projecto, no período máximo de um ano após a adesão à rede cine digital;
c) Contrapartidas a estabelecer, nomeadamente a obrigação de colocar os logótipos do Ministério da Cultura, do ICAM e da rede cine digital em todos os materiais de divulgação e promoção das actividades de exibição cinematográfica;
d) Mecanismos de fiscalização da correcta execução do projecto;
e) Regras aplicáveis ao incumprimento do acordo e respectivas sanções;
f) Obrigação de envio de dados pelo sistema informatizado de bilheteiras;
g) Obrigação de entrega de um relatório anual de actividades, até 31 de Março do ano seguinte, durante três anos, onde conste a informação relativa à exibição cinematográfica levada a efeito, nomeadamente o impacto local das sessões e eventos realizados e respectiva repercussão;
h) Obrigação de entrega de um relatório e contas finais ao ICAM, assinadas por um técnico oficial de contas devidamente credenciado, onde sejam discriminadas todas as acções desenvolvidas e justificadas todas as despesas realizadas, no prazo máximo de três meses contados a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 17.º

Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração aos elementos constitutivos do projecto apresentado a concurso, nomeadamente a substituição da entidade beneficiária ou a alteração da estrutura do projecto, deve ser imediatamente comunicada ao ICAM, sob pena de cancelamento sumário do apoio.

2 — A alteração de qualquer elemento constitutivo do projecto, referida no número anterior, determina a imediata suspensão do direito ao apoio financeiro.

3 — A decisão relativa ao cancelamento ou à manutenção do apoio financeiro, decorrente da situação prevista no n.º 1, depende de reapreciação do ICAM.

4 — A decisão de cancelamento ou manutenção do apoio financeiro deve ser notificada ao interessado no prazo de 10 dias úteis, após a recepção da comunicação referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 18.º

Controlo e acompanhamento dos projectos

O ICAM pode, através da comissão de análise ou de outra entidade nomeada para o efeito, fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, verificar as contas referentes à utilização das verbas atribuídas, bem como o prosseguimento dos trabalhos, e exigir os respectivos relatórios de execução.

Artigo 19.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

2 — Salvo diferente previsão contratual, a não realização do projecto e a não entrega do relatório final referido na alínea *h*) do artigo 16.º obrigam o beneficiário do apoio financeiro à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verifiquem circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais, devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo para entrega do relatório e das contas finais, mencionados na alínea *h*) do artigo 16.º

Artigo 20.º

Falsas declarações

1 — Os beneficiários dos apoios previstos no presente regulamento que na instrução do processo tiverem prestado falsas declarações ou não prestarem os esclarecimentos a que estão obrigados serão, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluídos do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante pecuniário recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data de percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50 % daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

Artigo 21.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 66/2005. — *Rede Eléctrica Nacional — Regulamento — Despacho normativo — Inconstitucionalidade — Validade — Lei habilitante — Princípio da primariedade da lei — Princípio da preferência da lei — Governo de gestão — Anulabilidade.*

1.ª O modelo organizativo do sector da energia eléctrica em Portugal, originariamente instituído pelos Decretos-Leis n.os 182/95 a 188/95, todos de 27 de Julho, assenta na existência de um Sistema Eléctrico Nacional (SEN), que se desdobra no Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e no Sistema Eléctrico Independente (SEI).

2.ª Especificamente sobre a recepção e entrega de energia eléctrica proveniente de centros electroprodutores do SEI nas redes do SEP, rege o Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro — diploma que regula o procedimento de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica a promotores privados, nos seus artigos 10.º a 14.º, cabendo a respectiva decisão à Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE).

3.ª Para a eventualidade de a capacidade de recepção das redes do SEP não ser suficiente para atender a todos os pedidos de recepção, deve a DGGE proceder à selecção desses pedidos para efeitos de atribuição da capacidade disponível, de acordo com os critérios de selecção estabelecidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2001.

4.ª O despacho n.º 53-A/XVI/2005, de 9 de Fevereiro, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico do XVI Governo Constitucional — no qual se estabelecem novos critérios de atribuição dos referidos pontos de recepção de energia eléctrica, por se entender que os critérios do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2001 não oferecem «base de selecção bastante» —, reveste natureza regulamentar, na medida em que se mostra possível a sua aplicação a um leque indeterminado de entidades e casos e, apesar de dirigido ao director-geral de Geologia e Energia, tem repercussão externa na posição dos interessados, porquanto é susceptível de condicionar decisivamente qualquer concreto acto de atribuição.

5.ª O *princípio da primariedade ou precedência da lei,* consagrado no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, estabelece a exigência da habilitação legal dos regulamentos e o dever de citação da lei habilitante por parte de todos os regulamentos.

6.ª O *princípio da preferência ou preeminência da lei,* afirmado no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, não permite que os regulamentos contrariem actos legislativos ou equiparados, proibindo

os regulamentos interpretativos, modificativos, suspensivos ou revogatórios das leis.

7.ª De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição, o Governo em funções após a sua demissão fica sujeito a um regime jurídico especial, caracterizado por uma substancial limitação da sua capacidade, resultante da demissão e do consequente défice de legitimação, apenas podendo praticar validamente os actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos — sendo que essa *estrita necessidade* corresponde a uma urgência concreta e datada, traduzida na premência de praticar um certo acto, cujo adiamento comprometeria gravemente a realização do interesse público.

8.ª O referido despacho n.º 53-A/XVI/2005, de 9 de Fevereiro, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, quer por carência de habilitação legal quer por falta de individualização da lei habilitante, violou o *princípio da primariedade ou precedência da lei* — o que o fere de *inconstitucionalidade.*

9.ª Esse mesmo despacho, ao pretender modificar o regime legal de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica, no que toca aos critérios de atribuição, violou o *princípio da preferência ou preeminência da lei* — sendo, também por essa razão, um *regulamento inconstitucional.*

10.ª Tal despacho não foi editado no respeito das condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição, e acima enunciadas, pelo que viola esse preceito — enfermando, igualmente por isso, de *inconstitucionalidade.*

11.ª O mencionado despacho n.º 53-A/XVI/2005, ao adoptar novos critérios de selecção dos pedidos para atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica em momento posterior ao da apresentação de propostas de interessados, configura uma clara violação dos princípios da igualdade, da transparência e da publicidade, acolhidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 312/2001, aplicável ao respectivo procedimento *ex vi* do artigo 13.º, n.º 2, do mesmo diploma, pelo que incorre ainda em *ilegalidade,* por violação de lei.

12.ª O subsequente despacho do director-geral de Geologia e Energia (DGGE), em que este procede à concreta atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica, com base nos critérios extralegais fixados por aquele despacho governamental, enferma igualmente de *ilegalidade,* por violação de lei — vício que, por si só, é gerador de *anulabilidade.*

13.ª Esse despacho do DGGE, na medida em que não foi precedido da *audiência dos interessados,* nos termos do disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, sofre ainda de um *vício de forma,* por preterição de uma *formalidade essencial* — o que também gera *anulabilidade.*

Sr. Ministro da Economia e da Inovação:

Excelência:

I — Dignou-se V. Ex.ª solicitar a este corpo consultivo parecer, com carácter de urgência, sobre a legalidade do procedimento desenvolvido pelo anterior governo — e consubstanciado em actos praticados pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico (SEDE) e pelo director-geral de Geologia e Energia (DGGE) — com vista à atribuição de pontos de recepção à rede de energia eléctrica do Sistema Eléctrico de Serviço Público a promotores privados de centrais a gás natural de ciclo combinado ([1]).

Pretende-se, essencialmente, colher o parecer deste Conselho sobre a validade do despacho n.º 53-A/XVI/2005, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico do XVI Governo Constitucional, de 9 de Fevereiro, que definiu critérios para a atribuição dos referidos pontos de recepção, e do despacho do DGGE que, com base no primeiro, procedeu à concreta atribuição desses pontos de recepção a determinados promotores privados — na medida em que foram assinalados a esses despachos diversos vícios em pareceres jurídicos solicitados pelo actual XVII Governo Constitucional, conforme se dá conta no ofício em que vem solicitada a presente consulta.

Refira-se que com base nesse despacho n.º 53-A/XVI/2005 foi elaborada a informação n.º 52/05, do DGGE, de 10 de Fevereiro, que continha uma proposta de decisão sobre os diversos pedidos pendentes de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica, na qual se identificavam as zonas de rede da recepção, as entidades privadas a contemplar e as potências de energia a atribuir. Colocada essa informação à consideração do SEDE, por despacho do DGGE de 10 de Fevereiro de 2005, aquele lavrou, no rosto da informação, o despacho «Ao DGGE. Visto.» de 14 de Fevereiro de 2005. Perante este despacho, veio o DGGE a determinar a atribuição dos pontos de recepção, nos exactos termos definidos na referida proposta ([2]).

Para melhor percepção das questões que se pretende sejam ajuizadas — por terem sido suscitadas nos mencionados pareceres jurídicos —, mostra-se útil conhecer o teor do despacho da entidade consulente que deu origem à presente consulta, que se passa a transcrever nos seus trechos mais relevantes:

«Após tomada de posse como Ministro da Economia e da Inovação do XVII Governo Constitucional, deparei-me com várias decisões tomadas por actos dos membros do anterior governo da área, o que é, por regra, normal na actividade governativa.

Contudo, algumas destas decisões foram tomadas por despachos proferidos já após a demissão do XVI Governo, o que obriga, pela relevância das iniciativas em causa, a uma análise à luz do artigo 186.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

Prescreve este preceito constitucional que 'Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.'

Neste âmbito, enquadra-se a decisão da Direcção-Geral de Geologia e Energia relativa aos pedidos de atribuição de pontos de recepção à rede de energia eléctrica nas redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), tomada com base nos critérios fixados por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico do então Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho.

O Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, regula o regime aplicável à gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica nas redes do SEP, estabelecendo critérios de selecção de pedidos para atribuição da capacidade de recepção de energia eléctrica.

Para o mesmo efeito de atribuição da capacidade de recepção de energia eléctrica, o já citado Secretário de Estado proferiu o despacho, não publicado, n.º 53-A/XVI/2005, de 9 de Fevereiro, criando novos critérios de selecção dos pedidos formulados.

O processo de decisão daqueles pedidos terminou com o despacho de 10 de Fevereiro de 2005 do director-geral de Geologia e Energia, exarado com base nos critérios definidos por S. Ex.ª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, às empresas Galp Energia, EDP e ENDESA, para os pontos de recepção em Sines, à EDP e IBERDROLA, para os pontos de recepção na Figueira da Foz, e à Tejo Energia, para pontos de recepção em Abrantes/Pego.

A fim de melhor sustentar qualquer decisão que tenha que ser tomada neste processo, foram obtidos pareceres de administrativistas de renome, os quais concluem, em consonância, haver ilegalidades graves a apontar ao procedimento a que nos reportamos, entre as quais a do despacho do referido Secretário de Estado, à data em funções em Governo demissionário, não poder conter-se nos actos de gestão corrente.

Neste sentido, Rui Chancerelle de Machete sustenta que 'o despacho do Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico n.º 53-A/XVI/2005, de 9 de Fevereiro, que se insere no procedimento administrativo concreto de atribuição de pontos de recepção da rede eléctrica, está ferido de diversos vícios de violação de lei que conduzem à sua anulabilidade' e, sobre o aspecto concreto da inconstitucionalidade, afirma o Prof. Doutor Vital Moreira[:] 'Ora, não se vislumbra que necessidade premente ou interesse público inadiável possa justificar a mudança das regras do jogo em vésperas da tomada de posse de um novo Governo. [. . .] No contexto apontado, afigura-se não se encontrar preenchido o requisito constitucional da estrita necessidade, com a consequente violação do artigo 186.º, n.º 5, da CRP'.

Outras ilegalidades são apontadas: a de fixação de critérios sem habilitação legal e a ausência da publicação, tal como refere o Prof. Doutor Vital Moreira[:] 'Desde logo, por conter normas com eficácia externa, o despacho devia ter sido publicado, em conformidade com o estatuído na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 119.º da CRP; [t]ratando-se de uma intervenção regulamentar com eficácia externa, verifica-se que a mesma não está prevista na lei nem o despacho indica de forma expressa a norma legal habilitante, com a consequente violação do princípio constitucional de precedência da lei.'

É ainda apontado o não cumprimento do princípio da audiência prévia dos interessados, pois, como refere o jurisconsulto Dr. Rui Chancerelle de Machete[,] 'Os actos do director-geral de Geologia e Energia, além de ficarem viciados em consequência da invalidade do despacho do SEDE, estão ainda feridos de vício de forma por falta de audiência dos interessados nos termos do artigo 100.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.'

O mesmo jurisconsulto, nas conclusões do seu parecer, identifica outros vícios: 'O despacho do SEDE sofre ainda de um outro vício grave por numa situação de concorrência [. . .] escolher novos critérios de selecção já depois de formulados e conhecidos os pedidos de recepção. Infringem-se, assim, os princípios da imparcialidade, da não discriminação, da transparência e da justiça garantidos pelo artigo 266.º, n.º 2, da Constituição, e 5.º e 6.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo [artigo] 6.º, n.º 4, da Directiva n.º 2003/54/CE, de 26 de Junho', entre outros, e todos eles graves, indiciando a obrigatoriedade de anulação do procedimento e revogação de tais actos.»

E a entidade consulente conclui nestes termos: «Assim, para que fique clarificada esta situação, [. . .] deve proceder-se à comunicação urgente do presente despacho ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, [. . .] a fim de se obter parecer, com carácter de urgência, sobre a legalidade do procedimento.»

Cumpre, pois, com as condicionantes inerentes à referida urgência, emitir o solicitado parecer.

II — 1 — A problemática suscitada centra-se na averiguação do valor jurídico do despacho n.º 53-A/XVI/2005, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, que surge no contexto da aplicação do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro ([3]).

Sendo assim, antes de enunciar o teor daquele despacho, impor-se-á conhecer o citado diploma legal e o regime normativo em que o mesmo se insere.

1.1 — O actual quadro legislativo do sector da energia eléctrica remonta a um conjunto de sete diplomas, publicados em 1995 — os Decretos-Leis n.ºs 182/95 a 188/95, todos de 27 de Julho ([4]) —, que introduziram importantes alterações na actividade de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, inspirados por um objectivo de aprofundamento da liberalização do sector, antecipando assim as orientações traçadas pela Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro ([5]), que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da electricidade.

Aqueles diplomas instituíram o denominado Sistema Eléctrico Nacional, segundo uma lógica que assentava num modelo organizativo «capaz de garantir a transparência no relacionamento dos diferentes intervenientes no sector» ([6]) e numa «política de abertura e de funcionamento do mercado com base em operadores que circunscreviam a sua actuação a cada um dos sectores de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, inserida na estratégia de desverticalizar o modelo de organização da EDP» ([7]). Essa linha de rumo manteve-se até hoje, no essencial, apenas tendo sido adaptada, em 1997, a uma alteração do processo de reprivatização do grupo EDP ([8]).

A evolução verificada no sector eléctrico significou a passagem de um modelo estatizante e monopolista para um modelo concorrencial e de abertura ao capital privado — sem deixar de constituir um *serviço público.* Pode afirmar-se, com Rui Machete, que os diplomas supramencionados «vieram introduzir importantes alterações no conceito de serviço público que impõem uma profunda revisão na doutrina clássica portuguesa sobre esta matéria» ([9]). Além disso, deve procurar-se compatibilizar a integração — tradicionalmente sustentada ([10]) — da rede eléctrica nacional no *domínio público da circulação* com a liberalização do serviço público de electricidade, sendo hoje de admitir que bens afectos ao sector, em atenção aos «vultosos financiamentos que a construção de grandes infra-estruturas de produção, transporte e distribuição de energia exigem», já não possam ser considerados bens do domínio público ([11]).

Este novo enquadramento inscreve-se num movimento mais vasto de que a Directiva n.º 96/92/CE constitui corolário no plano comunitário e que tem como objectivo essencial a criação de um mercado concorrencial da electricidade. Nessa medida, considerou-se que só a criação de um mercado interno do sector eléctrico permitiria «racionalizar a produção, o transporte e a distribuição da electricidade, reforçando simultaneamente a segurança de abastecimento e a competitividade da economia europeia e a protecção do ambiente» ([12]).

O necessário equilíbrio entre a garantia de um serviço público de electricidade e a abertura do sector da electricidade à concorrência coloca hoje, num quadro europeu, novos desafios no plano da regulação do mercado. As economias europeias passaram, em regra, por um longo período de ingerência da autoridade pública no sector eléctrico, assistindo-se actualmente àquilo que Marie-Laure Basilien-Ganche designa de «regresso às primeiras origens», que afirma remontarem ao século XIX, «em que o sector da electricidade era um mercado concorrencial e as empresas eléctricas eram sociedades privadas» ([13]). Trata-se de um processo delicado, que exige uma cuidadosa intervenção reguladora dos Estados, com vista a garantir a segurança do abastecimento, o uso eficiente dos recursos, a protecção ambiental e a tutela dos utentes e, ao mesmo tempo, o funcionamento do mercado e a promoção da concorrência ([14]).

À Directiva n.º 96/92/CE sucedeu entretanto a Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho ([15]), que visa concretizar plenamente o mercado interno no sector da electricidade, aprofundando o percurso já trilhado pela anterior directiva. Em todas essas disposições comunitárias está, pois, presente o propósito de consolidar o modelo concorrencial, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de serviço público ([16]).

1.2 — Entre nós, o modelo organizativo instituído pelo Decreto-Lei n.º 182/95 assenta na existência de um Sistema Eléctrico Nacional, que se desdobra em dois subsistemas, «designados por Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), cuja organização tem em vista a prestação de um serviço público, e por Sistema Eléctrico Independente (SEI), organizado segundo uma lógica de mercado» ([17]). Como vectores principais do exercício da actividade surgem o «desenvolvimento económico e social», o «bem-estar da população» e a «utilização racional dos recursos naturais, na sua preservação e na manutenção do equilíbrio ecológico» ([18])([19]).

De um lado, o SEP compreende a «Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT), explorada em regime de concessão de serviço público» ([20]) e o «conjunto de instalações de produção e redes de distribuição, explorado mediante um regime de licença vinculada ao SEP», sendo assim o SEP constituído pelos titulares de licenças vinculadas de produção, pela entidade concessionária da RNT e pelos titulares de licenças vinculadas de distribuição ([21]).

Do outro lado, o SEI compreende, designadamente, o «Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV)» ([22]), que integra «os produtores não vinculados», «os distribuidores não vinculados» e «os clientes não vinculados» ([23]). A integração no SENV permite o acesso livre às actividades de produção e distribuição em média tensão (MT), que corresponde a «tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV», e alta tensão (AT), que equivale a «tensão superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV», mediante «atribuição de licença para o efeito» ([24]). Em matéria de produção de electricidade, esclarece o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 182/95 que «[o] acesso à actividade de produção não vinculada de energia eléctrica é feito mediante a obtenção, a pedido do interessado, de uma licença de produção não vinculada».

Sobre o exercício da actividade de produção de energia eléctrica rege especificamente o citado Decreto-Lei n.º 183/95.

Nos termos do artigo 2.º do diploma, «[o] exercício da actividade de produção de energia eléctrica fica sujeito à titularidade da respectiva licença, a atribuir, para cada um dos centros electroprodutores». Como se esclarece no preâmbulo, «[n]o caso do SEP, essa licença tem a categoria de licença vinculada, enquanto, no caso do SENV, são atribuídas licenças não vinculadas», sendo que «[a] atribuição de licenças resulta, no caso do SENV, de iniciativa da entidade interessada, através de um processo baseado em critérios de transparência e não discriminação».

Em capítulo epigrafado de «Produção de energia eléctrica no SENV» (capítulo III), estabelecem-se, nos artigos 30.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 183/95, regras sobre o procedimento administrativo para atribuição de licença não vinculada (secção I), sobre o conteúdo, duração, transmissão e extinção da licença (secção II) e sobre direitos e deveres do titular da licença não vinculada de produção (secção III).

Aí se determina, designadamente, que «[o] procedimento para atribuição de licença não vinculada inicia-se com a apresentação, pela entidade interessada, de um requerimento ao director-geral da Energia» (artigo 30.º, n.º 1) ([25]). Quanto aos critérios para atribuição da licença, dispõe o artigo 32.º nos seguintes termos ([26]):

«Artigo 32.º

Critérios para atribuição da licença

Os critérios para atribuição de licença não vinculada de produção, ou as suas alterações, são publicados mediante aviso do director-geral da Energia e permitem fundamentar a recusa de atribuição da licença, nomeadamente na incompatibilidade do centro electroreprodutor proposto com:

a) A utilização do sítio pretendido, nos termos do artigo anterior ([27]);
b) Os requisitos de natureza ambiental estabelecidos na lei;
c) A política energética nacional.» ([28])

1.3 — Entretanto, a legislação relativa ao sector da energia eléctrica foi sendo integrada, numa perspectiva mais vasta, com a definição de uma política energética nacional.

Primeiro, foi ensaiada a fixação de determinados objectivos em matéria energética, a cumprir através do «Programa E4, Eficiência Energética e Energias Endógenas», aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2001, de 19 de Outubro. Mais tarde, estabeleceram-se mesmo orientações para uma política energética portuguesa, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril, a qual se fez assentar nos seguintes «três eixos estratégicos»: «assegurar a segurança do abastecimento nacional»; «fomentar o desenvolvimento sustentável»; e «promover a competitividade nacional».

1.4 — É neste estádio da evolução político-legislativa que surge o já referenciado Decreto-Lei n.º 312/2001, que visa estabelecer «as disposições aplicáveis à gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica nas redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), por forma a permitir a recepção e entrega de energia eléctrica proveniente de novos centros electroprodutores do Sistema Eléctrico Independente (SEI)» (artigo 1.º).

No preâmbulo do diploma reconhece-se que os anteriores normativos não têm obviado ao «constrangimento de capacidade das redes do SEP para recepção da energia eléctrica proveniente dos centros electroprodutores do SEI, dificuldade que conduz frequentemente à inviabilização dos projectos apresentados pelos promotores», pelo que o se considerou «necessário consagrar, para se alcançar

maior garantia de acesso às redes do SEP dos produtores em regime especial, procedimentos administrativos eficientes que assegurem a igualdade de tratamento, a objectividade e a transparência das decisões».

Neste conspecto, exprime assim o legislador os objectivos do diploma:

«O presente diploma visa, portanto, estabelecer os instrumentos legais e os mecanismos que possibilitem o aproveitamento dos referidos recursos mediante uma gestão racional e transparente da rede pública, proporcionando uma capacidade de recepção que responda adequadamente aos pedidos de entrega da energia eléctrica proveniente dos centros electroprodutores do SEI.

Nestes termos, a gestão da capacidade de recepção das redes do SEP deverá processar-se de acordo com os seguintes mecanismos:

Transparência e equidade na atribuição das capacidades de recepção disponíveis da rede;

Planeamento do reforço das redes pelos operadores do SEP numa perspectiva integradora do desenvolvimento do SEI e consideração do investimento correspondente para efeitos da fixação das tarifas reguladas, ao abrigo do Regulamento Tarifário;

Disponibilização aos promotores de projectos de produção de energia eléctrica de informação actualizada que enquadre as suas opções de investimento.»

Alguns conceitos utilizados pelo diploma merecem definição no n.º 2 do artigo 3.º, de que se registam os mais relevantes para a economia do parecer:

Capacidade de recepção — «valor máximo da potência aparente que pode ser recebida em determinado ponto da rede do SEP» [alínea *a*)];

Capacidade disponível — «valor máximo da potência aparente em determinado ponto da rede do SEP disponível para a recepção de energia de centros electroprodutores» [alínea *b*)];

Centro electroprodutor — «designação genérica de central hidroeléctrica, central eléctrica que utilize fontes renováveis ou o processo de co-geração, ou central termoeléctrica» [alínea *c*)];

Entidade promotora — «entidade que se propõe construir e explorar um centro electroprodutor» [alínea *f*)];

Ligação à rede — «elementos da rede que permitem que um determinado produtor se ligue fisicamente às infra-estruturas de transporte ou distribuição de energia eléctrica do SEP» [alínea *j*)];

Ponto de recepção — «ponto preexistente na rede do SEP, previsto ou a criar nos planos de investimento da rede à data em que o promotor pretende a ligação, onde se irá efectuar a ligação do centro electroprodutor» [alínea *m*)];

Produtor — «entidade singular ou colectiva titular de instalações de produção de energia eléctrica no âmbito do SEI» [alínea *n*)];

Recepção de energia eléctrica — «entrada física de energia eléctrica nas redes do SEP» [alínea *o*)].

Os n.os 1 e 2 do artigo 6.º exprimem os princípios gerais e específicos a considerar na aplicação do diploma:

«Artigo 6.º

Princípios associados à aplicação do diploma

1 — A aplicação do presente diploma, sob critérios de igualdade de tratamento e de oportunidades, obedece ao cumprimento dos seguintes princípios gerais:

a) Salvaguarda do interesse público atribuído ao SEP e dos padrões de segurança de planeamento e de exploração das redes aprovados;

b) Consideração dos objectivos da política energética nacional, nomeadamente no que respeita à mobilização dos recursos endógenos renováveis e de eficiência energética para produção de energia eléctrica;

c) Racionalidade da gestão das capacidades disponíveis ou a criar;

d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de publicitação.

2 — A aplicação do presente diploma obedece ao cumprimento dos seguintes princípios específicos:

a) Os investimentos nas redes do SEP são efectuados de acordo com o estabelecido nos planos de investimento previstos no artigo 8.º;

b) Os custos de investimentos nas redes suportados pela concessionária da RNT, deduzidos de eventuais comparticipações de fundos públicos, são considerados para efeitos de fixação das tarifas de uso da rede de transporte (URT), ao abrigo do Regulamento Tarifário (RT), previsto no Decreto-Lei n.º 182/95;

c) Os custos de investimento induzidos pelas ligações dos produtores previstos no n.º 1 do artigo 2.º, deduzidos das amortizações e de comparticipações de qualquer natureza, bem como a remuneração daqueles investimentos, devem ser considerados adicionalmente no cálculo das tarifas de uso da rede de distribuição, ao abrigo do RT, previsto no Decreto-Lei n.º 182/95;

d) A gestão da capacidade de recepção, existente ou previsional, de energia eléctrica processa-se de acordo com o estabelecido nos seguintes instrumentos:

i) Plano de expansão do sistema electroprodutor do SEP, nos termos do artigo seguinte;

ii) Planos de investimento nas redes do SEP, nos termos do artigo 8.º;

iii) Caracterização das redes do SEP, nos termos do artigo 9.º;

e) Os valores das capacidades de recepção existente ou previsional devem ser disponibilizados pelos operadores das redes através de documentos de caracterização das suas redes, tornados públicos a todos os interessados, nos termos do artigo 9.º;

f) No caso de o produtor pretender estabelecer a ligação de um centro produtor à rede, em data que antecipe a disponibilidade de uma capacidade do ponto de recepção prevista nos planos de investimentos nas redes do SEP, o produtor comparticipa nos encargos financeiros e outros incorpóreos, resultantes da antecipação do reforço da rede, nos termos dos n.os 7 a 9 do artigo 12.º;

g) No caso de vários produtores se pretenderem ligar ao mesmo ponto de ligação com uma potência total superior à capacidade de recepção disponível, procede-se à atribuição da capacidade nos termos dos critérios de selecção definidos no artigo 13.º

3 — .....
4 — .....»

Especificamente sobre o processo de atribuição de ponto de recepção de energia eléctrica nas redes do SEP regem, essencialmente, os artigos 10.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001 — que, pelo seu interesse para o enquadramento do objecto do presente parecer, passamos a transcrever:

«Artigo 10.º

Informação prévia para ligação às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público

1 — Para efeitos de ligação às redes do SEP, os promotores dos centros electroprodutores referidos no artigo 4.º, antes da apresentação do pedido para atribuição do ponto de recepção de energia eléctrica, devem, obrigatoriamente, formular junto da DGE pedido de informação prévia sobre a possibilidade de ligação às mesmas.

2 — Os pedidos devem ser apresentados na DGE entre os dias 1 e 15 do 1.º mês de cada quadrimestre.

3 — O pedido deve ser instruído com os elementos sumários caracterizadores do projecto constantes do anexo I do presente diploma, que dele fica a fazer parte integrante.

4 — Do pedido deve constar o ponto da rede e a data a partir da qual o promotor pretende a ligação à rede do SEP. Neste pedido podem constar alternativas à pretensão principal.

5 — A DGE deve prestar aos promotores as informações solicitadas até 40 dias após o termo do período de apresentação dos pedidos referidos no n.º 1.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, os operadores das redes do SEP devem fornecer à DGE, a solicitação desta, no prazo de 30 dias, toda a informação necessária para fundamentar a resposta aos interessados.

7 — A informação prévia para ligação às redes do SEP deve, designadamente, indicar o local do ponto de recepção, a tensão nominal e o regime de neutro, bem como, se necessário, a data indicativa a partir da qual existe capacidade de recepção de energia eléctrica, além das eventuais alternativas às datas e ao ponto de ligação pretendido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 — Para adequada gestão da capacidade disponível, a informação prévia poderá enunciar, nomeadamente, limitações à entrega de energia, na perspectiva do artigo 15.º, a título previsional, visando habilitar os promotores com o máximo de informação útil ao desenvolvimento do respectivo projecto.

9 — A informação prévia terá em conta os pedidos de atribuição de pontos de ligação cuja avaliação se encontre em curso, nos termos

do artigo seguinte, para os quais se considera haver, globalmente, uma reserva provisória de capacidade.

10 — Quando a informação a prestar ao interessado seja no sentido de tornar inviável a formulação do pedido de atribuição do ponto de recepção, por falta de capacidade disponível ou previsional da rede, a informação deve conter os fundamentos e as razões que estão associados a essa indisponibilidade.

11 — Os pedidos não atendidos por falta de capacidade das redes serão tidos em conta, pelos operadores, na concepção dos próximos planos de investimentos das redes do SEP, sem prejuízo da necessária optimização das respectivas capacidades.

12 — A apresentação de pedidos de informação prévia prevista no n.º 2 pode ser suspensa, a título excepcional, por despacho do director-geral da Energia, quando exigido para salvaguarda da boa gestão do processo de avaliação.

Artigo 11.º

Pedido de atribuição do ponto de recepção

1 — Com base na informação prévia obtida nos termos do artigo anterior, os promotores podem solicitar à DGE a atribuição de ponto de recepção de energia eléctrica nas redes do SEP nas condições seguintes:

a) Prestar caução, junto da DGE, dentro do prazo de 15 dias a contar da data de notificação da informação prévia, nas condições e nos montantes a estabelecer nos termos da regulamentação prevista no artigo 23.º;
b) Formular junto da DGE o pedido de atribuição do ponto de recepção de energia eléctrica no prazo máximo de 70 dias, ou de 12 meses no caso de aproveitamentos hídricos ou de parques eólicos a implantar em zonas ambientalmente sensíveis.

2 — A contagem do prazo referido na alínea *b*) do número anterior será suspensa, por motivos não imputáveis ao promotor, relativamente à apresentação de título apropriado à reserva do direito do uso da água.

3 — Para efeitos do n.º 1, o promotor deve fazer acompanhar o pedido com todos os elementos necessários, constantes do anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

4 — No caso de os pedidos de ponto de recepção abrangerem um conjunto de projectos que o promotor pretenda tratar de forma integrada, deverá o pedido explicitar e fundamentar essa pretensão, podendo a DGE promover, directamente ou através do operador da rede à qual se prevê a ligação, a análise com o promotor da viabilidade dessa pretensão e acordar os respectivos termos de execução.

5 — A DGE, no caso de insuficiência de instrução do pedido ou de dúvidas sobre os elementos que o acompanham, pode solicitar ao promotor informações complementares.

Artigo 12.º

Atribuição do ponto de recepção de energia eléctrica

1 — A DGE tem o prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção do pedido para a tomada de decisão sobre a atribuição do ponto de recepção.

2 — A contagem do prazo referido no número anterior suspende-se para a prestação de informações complementares, solicitada pela DGE nos termos previstos no n.º 5 do artigo anterior.

3 — Encontrando-se o pedido devidamente instruído e não havendo fundamentos para o seu indeferimento, a DGE atribui o ponto de recepção de energia eléctrica actualizando, se necessário, a data prevista para a disponibilização de capacidade de ligação no ponto atribuído, de acordo com o horizonte dos planos de investimento a que se refere o artigo 8.º

4 — O pedido pode ser indeferido com base nos seguintes fundamentos:

a) Incompatibilidade do projecto com a política energética nacional;
b) Incompatibilidade com outros projectos de natureza nacional ou municipal, decorrentes de instrumentos de planeamento, a que a lei atribua prevalência;
c) Incumprimento de condições legalmente estabelecidas.

5 — Se a capacidade de recepção das redes do SEP não for suficiente para atender a todos pedidos de recepção, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, a DGE procede à selecção desses pedidos para efeitos de atribuição da capacidade disponível, nos termos do artigo seguinte.

6 — Os pedidos que não possam ser considerados por falta de capacidade na data e local pretendidos pelo promotor poderão, mediante prestação de caução, ficar a aguardar reserva da capacidade até à data estabelecida para a execução das obras previstas no plano de investimentos a que se refere o artigo 8.º

7 — A DGE poderá atribuir ainda ponto de recepção mediante acordo entre o interessado e o operador do SEP a que se pretende ligar, para antecipação do reforço da capacidade de recepção das redes do SEP, em relação ao estabelecido no plano de investimento, conforme disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 6.º

8 — No caso de comparticipação nos custos do reforço da rede, referidos no número anterior, a prestação da caução prevista no n.º 6 não é obrigatória.

9 — Na falta do acordo previsto no n.º 7, compete à DGE, a pedido do promotor e ouvida a ERSE, arbitrar os valores da comparticipação.

Artigo 13.º

Critérios de selecção de pedidos para atribuição da capacidade de recepção de energia eléctrica

1 — Sem prejuízo do artigo seguinte, quando a capacidade de recepção existente ou previsional das redes do SEP não for suficiente para atender a todos os pedidos de ligação, a DGE pode proceder à selecção dos pedidos para efeitos de atribuição da capacidade disponível, utilizando os critérios estabelecidos no número seguinte.

2 — A selecção dos pedidos para atribuição das capacidades de recepção das redes do SEP processa-se, tendo em conta os princípios gerais estabelecidos no artigo 6.º, com observância dos seguintes critérios:

a) Os benefícios de natureza ambiental resultantes da produção de electricidade pela utilização de energias limpas;
b) A eficiência energética associada ao processo produtivo das instalações em projectos equiparáveis;
c) Os custos evitados pelo SEP com a construção e a exploração dos centros electroprodutores;
d) A segurança do abastecimento no SEN;
e) Os efeitos induzidos na fiabilidade e na segurança da rede do SEP;
f) A harmonização dos locais de produção dos centros electroprodutores e dos pontos de recepção com os planos de investimento das redes do SEP, aprovados nos termos previstos no presente diploma;
g) O grau de relevância dos efeitos induzidos no desenvolvimento local, designadamente através de aproveitamentos integrados, e o interesse sócio-económico do projecto.

3 — A selecção dos pedidos processa-se tendo em consideração a ponderação conjunta dos critérios estabelecidos no número anterior, os quais, pela hierarquia por que estão apresentados, servirão de desempate em caso de coincidência de datas pretendidas de igualdade na valia global de cada projecto ou de usufruto da ligação à rede.

Artigo 14.º

Atribuição do ponto de recepção de energia eléctrica por concurso

1 — Sem prejuízo dos artigos 11.º, 12.º e 13.º do presente diploma, os pontos de recepção de energia eléctrica podem também ser atribuídos mediante a realização de concurso, nomeadamente nas seguintes situações:

a) Prioridade na concretização de projectos inseridos em programas específicos aprovados pelo Governo no âmbito das opções da política energética nacional, com carácter de orientação para os mercados, designadamente em cumprimento de objectivos estabelecidos pela União Europeia;
b) Optimização da utilização da capacidade de recepção disponível das redes do SEP.

2 — A realização do concurso é determinada por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção-Geral da Energia.

3 — O concurso tem por base um caderno de encargos elaborado pela Direcção-Geral da Energia e aprovado pelo Ministro da Economia.

4 — A realização do concurso e os requisitos a integrar no respectivo caderno de encargos obedecem ao cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 6.º»

Note-se que o transcrito artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, correspondente à redacção originária do diploma, foi entretanto objecto de alteração, operada pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, passando a ter a epígrafe «Atribuição de potência através de procedimento concursal» e a conter uma tramitação mais pormenorizada do processo de atribuição por concurso. Porém, não se mostra necessária a transcrição do novo texto, na medida em que a sua entrada em vigor [17 de Fevereiro de 2005 ([29])] é posterior à data dos actos em causa no presente parecer — pelo que no momento da edição

destes os seus autores apenas podiam tomar em consideração a redacção originária do diploma.

1.5 — Olhando às normas reproduzidas do Decreto-Lei n.º 312/2001, diremos, em traços muito gerais, que o processo de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica nas redes do SEP se inicia com um pedido de informação prévia (PIP) sobre a possibilidade de ligação àquelas redes, cabendo à Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE) dar a devida resposta, que será fundamentada e que pode ser no sentido da viabilidade ou inviabilidade da subsequente formulação do pedido de atribuição do ponto de recepção, em função da capacidade disponível ou previsional das redes (artigo 10.º).

Com base na informação prévia, os promotores podem solicitar à DGGE a atribuição de ponto de recepção de energia eléctrica nas redes do SEP (artigo 11.º).

À DGGE cabe, então, proferir decisão sobre a atribuição do ponto de recepção, sendo estabelecido um prazo de 30 dias para a tomada de decisão, contados a partir da data da recepção do pedido. A decisão será no sentido de atribuir ou de não atribuir o ponto de recepção de energia eléctrica, estando previstos como fundamentos do indeferimento os seguintes: incompatibilidade do projecto com a política energética nacional; incompatibilidade com outros projectos de natureza nacional ou municipal, decorrentes de instrumentos de planeamento, a que a lei atribua prevalência; e incumprimento de condições legalmente estabelecidas (artigo 12.º).

Se a capacidade de recepção existente ou previsional das redes do SEP não for suficiente para atender a todos os pedidos de ligação em condições de serem admitidos, a DGGE procede à selecção dos pedidos para efeitos de atribuição da capacidade disponível, devendo ter em conta os princípios gerais do artigo 6.º e observando os critérios previstos, que se prendem com: benefícios ambientais, eficiência energética, poupança de custos para o SEP, segurança do abastecimento no SEN, fiabilidade e segurança da rede do SEP, adequação aos planos de investimento das redes do SEP e efeitos no desenvolvimento local. A selecção terá lugar segundo uma ponderação conjunta dos critérios referidos, havendo desempate, sendo necessário, pela hierarquia por que foram apresentados (artigo 13.º).

Em alternativa, a atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica pode efectuar-se mediante a realização de concurso, determinada pelo competente membro do Governo, sob proposta da DGGE, devendo respeitar os princípios estabelecidos no artigo 6.º (artigo 14.º).

2 — Perante este quadro normativo surge, então, o despacho n.º 53-A/XVI/2005, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, de 9 de Fevereiro, que importa conhecer na íntegra:

«Despacho n.º 53-A/XVI/2005. — Considerando o previsível aumento da procura de energia eléctrica nos próximos anos e a necessidade da existência em tempo de uma infra-estrutura de produção de electricidade capaz de satisfazer essa procura, sem colocar em risco o abastecimento aos consumidores;

Considerando que a atribuição de pontos de recepção constitui um instrumento influenciador da evolução do sistema electroprodutor nacional, que deve ser utilizado à luz de um conjunto de princípios fundamentais, como o nível da segurança do abastecimento nacional, o fomento do desenvolvimento sustentável, o movimento de liberalização do mercado da energia, a evolução das tecnologias e o desenvolvimento da rede de transporte energético;

Considerando que a nível da segurança do abastecimento nacional importa efectuar um balanço que tenha em consideração, nomeadamente, a diversificação de fontes e, em consequência, a não dependência acentuada de uma única fonte, e que, simultaneamente, deve ser dada liberdade aos agentes para agirem em regime de mercado e de acordo com a sua livre iniciativa, respeitando sempre as restrições técnicas e a segurança de abastecimento;

Considerando que o desenvolvimento de algumas tecnologias de produção de energia eléctrica poderá contribuir para a rentabilização dos investimentos efectuados, ou a efectuar, em infra-estrutura a nível nacional, nomeadamente no que respeita ao gás, promovendo o seu funcionamento em regime de mercado;

Considerando que foram recebidos na Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE) pedidos de informação prévia relativos a diversos projectos de centros produtores, do regime ordinário, que foram já informados pela Rede Eléctrica Nacional, S. A. (REN), e comunicados aos interessados;

Considerando que esses pedidos se distribuem por três zonas de rede, cuja potência disponível é, em cada uma delas, inferior ao somatório das potências dos projectos que às mesmas se pretendem ligar;

Considerando que, para essas situações, o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, estabelece que se procederá à selecção dos pedidos de ponto de recepção segundo critérios que são identificados no n.º 2 do mesmo artigo;

Considerando que todos os projectos apresentam grande similitude, usando o mesmo combustível e a mesma tecnologia — centrais a gás natural de ciclo combinado — e propõem potências unitárias da mesma ordem;

Considerando que, assim, a aplicação dos critérios referidos se encontra manifestamente prejudicada, não se tornando possível distinguir e ordenar os projectos segundo os critérios do mencionado artigo, designadamente a nível ambiental, de eficiência, de segurança e fiabilidade do sistema eléctrico, não sendo também hierarquizáveis em termos de localização ou de impacte sócio-económico;

Considerando que os pedidos de ponto de recepção para centrais de ciclo combinado apresentados à DGGE são também enquadráveis pelo disposto no Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, em particular no seu artigo 32.º, relativo aos critérios de atribuição de licença não vinculada de produção;

Considerando que, ao abrigo do artigo mencionado no parágrafo precedente, foram estabelecidos critérios para a atribuição, ou respectiva recusa, de licença não vinculada de produção, prevendo, em particular, o caso de concorrência de pedidos para a mesma localização;

Considerando que a atribuição de pontos de recepção para até sete grupos a gás de ciclo combinado em nada prejudica os princípios de política energética supra-enunciados, antes contribui para a sua promoção, na assumpção do reforço previsto de potência de geração a partir de recursos hídricos, e que, aquando de posterior atribuição de pontos de recepção, serão considerados o mesmo tipo de princípios, designadamente a diversificação de fontes e a promoção de tecnologias de geração, para além do gás, designadamente a partir do carvão;

Considerando que o processo de decisão deve recorrer a critérios públicos e transparentes:

Determino o seguinte procedimento à DGGE para a atribuição de ponto de recepção aos pedidos relativos a centrais a gás de ciclo combinado que se encontrem para decisão, a adoptar quando os pedidos reúnam as condições genericamente requeridas e no caso de a capacidade de recepção da rede não comportar o total solicitado, reconhecendo-se não haver base de selecção bastante nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro:

1 — Os pedidos serão atribuídos sequencialmente, até preenchimento da potência contemplada pela REN na resposta aos pedidos de informação prévia.

2 — Se a potência de recepção disponível não comportar todos os pedidos em análise, será atribuída prioridade considerando:

a) A antiguidade do pedido de ponto de recepção, com apresentação do projecto, uma vez que é a partir desse momento que os promotores efectivamente demonstram compromisso com a sua realização. Alternativamente, caso as respostas da DGGE aos pedidos de informação prévia (PIP) tenham sido enviadas em datas próximas, e por forma que a data dos actos da DGGE não influa no estabelecimento da prioridade, será considerado o período de tempo que medeia entre a data de resposta da DGGE ao PIP e a data de entrada na DGGE do pedido de ponto de recepção;

b) A sua acomodação à política energética nacional, para o que serão tidos em conta os três eixos estratégicos definidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril: segurança do abastecimento nacional, desenvolvimento sustentável e promoção da competitividade nacional.

3 — Com vista a promover a concorrência, a atribuição de potência não deverá implicar para qualquer grupo económico, na tecnologia de ciclo combinado e tendo em conta as participações em cada centro produtor, um peso de mais de metade da potência atribuída nesta tecnologia a nível nacional, até 30 de Junho de 2005, e a nível ibérico após essa data.

4 — No caso de não serem satisfeitos todos os pedidos, os interessados poderão solicitar à DGGE novas condições de ligação.»

Este despacho do SEDE serviu, em seguida, de suporte à elaboração da já referida informação n.º 52/05, do director-geral de Geologia e Energia, de 10 de Fevereiro, em que se procedeu à análise dos processos pendentes para atribuição de pontos de recepção e à apresentação de uma proposta de atribuição definitiva, posteriormente acolhida.

Nessa informação enunciam-se os processos, os pedidos de informação prévia antes apresentados, os candidatos que solicitaram a atribuição de ponto de recepção e as potências pretendidas e procede-se à análise dos pedidos de acordo com os seguintes pontos de vista: «data de entrada do pedido de ponto de recepção», «acomodação à política energética nacional» e «efeitos na concorrência».

Vejamos o seu teor:

«Na sequência do despacho n.º 53-A/XVI/2005, de 9 de Fevereiro, do Sr. SEDE relativamente à atribuição de pontos de recepção para

CCGT, procedeu-se à análise dos processos em causa com vista à atribuição de pontos de recepção.

1 — Processos em análise:

Zona de rede 46 — Sines:

Processo n.º 464 — PIP da Galp Power de Maio de 2002 para 430 MVA;
Processo n.º 475 — PIP da Galp Power de Setembro de 2002 para 430 MVA adicionais;
Processo n.º 730 — PIP da Energy Way de Maio de 2004 para 860 MVA;
Processo n.º 733 — PIP da CPPE/ENDESA de Maio de 2004 para 860 MVA;
Processo n.º 1174 — PIP da CPPE/ENDESA de Setembro de 2004 para 860 MVA adicionais;

Zona de rede 26 — Figueira da Foz:

Processo n.º 731 — PIP da IBERDROLA de Maio de 2004 para 914 MVA;
Processo n.º 732 — PIP da CPPE de Maio de 2004 para 860 MVA;
Processo n.º 1173 — PIP da Dawn Energy de Setembro de 2004 para 860 MVA;

Zona de rede 34 — Abrantes — processo n.º 467 — PIP da Tejo Energia de Maio de 2002 para 940 MVA;
Zona de rede 32 — Nisa — processo n.º 734 — PIP da CPPE de Maio de 2004 para 860 MVA.

Os vários processos, à excepção dos n.os 1173 e 1174, obtiveram já resposta ao seu pedido de informação prévia nas datas constantes da tabela anexa.

Até à data do referido despacho todos os requerentes solicitaram já a atribuição de ponto de recepção, excepto no respeitante aos processos n.os 475, 734, 1173 e 1174. Embora as cartas de resposta aos PIP tenham sido enviadas com diferenças temporais, as respectivas solicitações de ponto de recepção ultrapassaram o diferencial de tempo no envio, não tendo impacte na aplicação dos critérios estabelecidos.

2 — Atribuição de potência. — Face à solicitação elevada de pedidos foi solicitada pela DGGE à REN novas condições de ligação para mais grupos nas zonas em causa, desde que não alterassem substancialmente as condições inicialmente apresentadas (designadamente que impliquem a construção de novas linhas).

A REN apresentou condições de ligação para mais um grupo em Sines, condicionado à disponibilidade de interligação com Espanha pelo Algarve, a ocorrer em 2010.

2.1 — Análise da data de entrada do pedido de ponto de recepção. — Os pedidos de pontos de recepção solicitados foram todos acompanhados do respectivo projecto, estando no entanto os processos incompletos nalguns casos. As situações são diversas consoante a zona de rede.

No caso da zona de rede 46 (Sines):

Todos os processos que solicitaram ponto de recepção têm projecto e terreno disponível. O processo n.º 464 não apresentou estudo de impacte ambiental uma vez que aguardava a resposta ao processo n.º 475, onde se integraria, e o processo n.º 733 não entregou estudo de impacte ambiental, tendo no entanto um ano para o realizar;
Segundo a ordem de entrada de pedido de ponto de recepção, deveria ser atribuído ponto de recepção provisório até à entrega de estudo de impacte ambiental para o pedido n.º 464, da Galp Power (430 MVA), e 860 MVA para o pedido n.º 733, da CPPE/Endesa (430 MVA deste pedido ficam condicionados à disponibilidade de interligação pelo Algarve a ocorrer em 2010).

No caso da zona de rede 26 (Figueira da Foz):

Todos os processos que solicitaram ponto de recepção têm projecto. O processo n.º 731, da IBERDROLA, não apresentou ainda comprovativo dos terrenos. O processo n.º 732, da CPPE, não apresentou ainda estudo de impacte ambiental, tendo um ano para o realizar;
Segundo a ordem de entrada de pedido de ponto de recepção deveria ser atribuído ponto de recepção provisório até à entrega de estudo de impacte ambiental ao pedido n.º 732 da CPPE (860 MVA).

No caso da zona de rede 34, uma vez que só existe um pedido, deverá ser atribuído ponto de recepção provisório à Tejo Energia para 940 MVA até à apresentação de comprovativos dos terrenos.

2.2 — Análise de acomodação à política energética nacional. — O Plano de Expansão do Sistema Electroprodutor de 2003 preparado pela REN prevê a entrada de mais um grupo já em 2007 e de cinco grupos nos próximos oito anos. A DGGE considera fundamental a atribuição de pontos de recepção a curto prazo com vista a permitir o investimento em centrais de ciclo combinado. Nota-se, tendo em conta o novo contexto de mercado em que os investimentos são realizados, a possibilidade de alguns dos pedidos não serem concretizados.

Nesse sentido, a atribuição de potência em causa enquadra-se com as necessidades do sistema e segurança.

Em termos do desenvolvimento sustentável e promoção da competitividade nacional, os projectos apresentados apresentam condições idênticas, não sendo possível discriminar entre eles.

2.3 — Análise dos efeitos na concorrência. — Com as atribuições previstas preliminarmente no n.º 2.1, a potência instalada em CCGT, tendo em conta as participações em cada centro produtor, em Portugal após conclusão dos projectos apresentados seria a seguinte:

CPPE — 2956 MVA (TER — 1176 MVA, 40 % da TURBOGÁS — 396 MVA, Sines — 430 MVA, Figueira da Foz — 860 MVA, 10 % da Tejo Energia — 94 MVA);
International Power — 1017 MW (60 % da TURBOGÁS — 594 MVA e 45 % da Tejo Energia — 423 MVA);
ENDESA — 759 MVA (Sines — 430 MVA e 35 % da Tejo Energia — 329 MVA);
Galp Power — 430 MVA;
EDF — 94 MVA (10 % da Tejo Energia).

Neste cenário, a CPPE deteria 56 % do total de capacidade instalada de CCGT em Portugal após a atribuição e conclusão dos projectos. Apesar de se considerar que o MIBEL deve ser o mercado de referência, a aplicação do despacho do Sr. SEDE implica a não possibilidade de atribuição dos três grupos à CPPE.

Assim, propõe-se a atribuição à CPPE de um grupo em Sines e um grupo na Figueira da Foz. A potência não atribuída nesta fase à CPPE na Figueira da Foz deverá então ser disponibilizada ao pedido da IBERDROLA. No futuro, com novas condições de ligação e num contexto de MIBEL, a CPPE terá direito ao seguinte grupo na Figueira da Foz.

3 — Atribuição final. — Assim, nos termos desta informação e do despacho do Sr. SEDE cumpre-me informar a atribuição definitiva de potência nesta fase:

Sines:

Galp Power — 430 MVA;
CPPE — 430 MVA;
ENDESA — 430 MVA;

Figueira da Foz:

CPPE — 430 MVA;
IBERDROLA — 457 MVA;

Abrantes — Tejo Energia — 940 MVA.

A DGGE solicitará novas condições de ligação à rede para os pedidos que não foram satisfeitos após um estudo detalhado pela REN do impacte dessas novas condições de ligação na política energética, nomeadamente na diversificação de energias primárias e segurança de abastecimento a submeter pela DGGE à tutela.»

Segue-se a esta informação uma tabela anexa, onde se sintetiza esquematicamente a sequência dos diferentes processos, com as datas dos diferentes trâmites. Por aí se pode verificar que os requerimentos dos diferentes interessados para atribuição de pontos de recepção deram entrada nas seguintes datas: 2 de Abril de 2003 (Galp); 9 de Abril de 2003 (Tejo Energia); 29 de Dezembro de 2004 (CPPE e CPPE/ENDESA); 14 de Janeiro de 2005 (Energy Way e IBERDROLA).

Conhecidos, pois, os dados que nos foram facultados sobre o objecto do parecer, cabe empreender de seguida a sua apreciação jurídica.

III — 1 — Comecemos por concentrar a nossa atenção no despacho n.º 53-A/XVI/2005, do SEDE do XVI Governo Constitucional, de 9 de Fevereiro ([30]).

Esse despacho tem como motivação explícita a seguinte factualidade: apresentação de vários candidatos à atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica nas redes do SEP, excesso dos pedidos face à capacidade de recepção das redes e impossibilidade de selecção das candidaturas segundo os critérios legais estabelecidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2001.

Perante este quadro, o referido Secretário de Estado determina à DGGE, nesse despacho, que sejam adoptados novos critérios de atribuição de pontos de recepção, em particular para a hipótese de os pedidos excederem a potência de recepção disponível. Esses critérios extravasam os que resultariam da aplicação do Decreto-Lei n.º 312/2001 e neles avultam, para efeitos de selecção dos candidatos, os seguintes: *a*) ordem de entrada do pedido; *b*) adequação à política energética nacional; *c*) limitação a metade da potência máxima atri-

buível a qualquer grupo económico concorrente para a tecnologia utilizada (centrais a gás natural de ciclo combinado).

Quanto ao segundo desses critérios, ainda se vislumbra, entre os princípios gerais estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, uma referência à «consideração dos objectivos da política energética nacional» [n.º 1, alínea *b*)]. Já quanto aos outros dois critérios, deles não se encontra eco no elenco enunciado no artigo 13.º do diploma, sendo o primeiro (o da antiguidade do pedido de ponto de recepção) manifestamente aleatório.

Com efeito, a lei estabelece um prazo-regra máximo de 70 dias para a apresentação de pedido de atribuição, a contar da decisão do pedido de informação prévia [artigo 11.º, n.º 1, alínea *b*)] ([31]), mas este, por sua vez, não está condicionado a qualquer prazo (artigo 10.º, n.º 2). E, além disso, está contemplada, expressamente, a possibilidade de se cumularem vários pedidos de recepção para uma mesma capacidade disponível, impondo a lei uma *decisão conjunta* e uma *selecção* com base em determinados critérios, e não uma atribuição sequencial por *ordem de chegada.*

Note-se ainda que o despacho em apreço visou fornecer critérios para a decisão da competência do DGGE relativamente aos pedidos que se encontravam pendentes à data do despacho — embora sem avançar para a aplicação desses critérios aos pedidos concretos existentes, o que só veio a ocorrer nas subsequentes informação e decisão do DGGE.

Caracterizemos, então, aquele despacho governamental.

2 — Recorde-se que na distinção doutrinária entre *regulamento* e *acto administrativo* se sublinha, em regra, o carácter geral e abstracto das disposições regulamentares e o carácter individual e concreto dos actos administrativos. A *generalidade* traduz-se em não ter destinatários determinados ou determináveis e a abstracção em ser aplicável a um conjunto indeterminado de casos ([32]).

No entanto, existem situações de difícil distinção. Refere Freitas do Amaral que ainda será *norma* um comando dirigido a um grupo restrito de pessoas, todas determinadas ou determináveis, desde que se disponha por meio de categorias abstractas, ou um comando dirigido a uma pluralidade indeterminada de pessoas que se esgote na aplicação a uma única situação concreta ([33]). Este autor considera que já há norma desde que haja *generalidade,* não sendo indispensável a *vigência sucessiva* ou *execução permanente* de que Marcello Caetano fazia depender a existência de uma norma ([34]).

E há ainda que ponderar a existência de actos que se aplicam, de uma só vez, a um número determinado ou determinável de pessoas, designados de *actos gerais,* e que devem ser analisados como um feixe de actos administrativos individuais e concretos, e não como comandos normativos ([35]).

O despacho em análise demanda a sua interpretação à luz destes conceitos doutrinários.

Independentemente da sua qualificação como *regulamento* ou *acto administrativo,* note-se, desde já, que o despacho n.º 53-A/XVI/2005 não consubstancia um acto final e definitivo do processo de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica — antes surge como um acto intermédio do processo, em que se integram orientações para a decisão final, esta da competência do director-geral de Geologia e Energia, ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 312/2001.

Ponto é saber se essas *orientações* se destinavam apenas a decidir os pedidos já entrados até então, esgotando-se numa única aplicação, concretizada pelo subsequente despacho do DGGE — ou se, pelo contrário, essas *orientações* tinham uma potencialidade de aplicação, não apenas a esses pedidos pendentes, mas a todos os que viessem futuramente a ser apresentados.

Observando a letra do despacho n.º 53-A/XVI/2005, detecta-se alguma ambiguidade.

Por um lado, parece abstrair-se da situação concreta em presença: em alguns dos considerandos do despacho governamental fala-se da necessidade de dar resposta ao «previsível aumento da procura de energia eléctrica nos próximos anos» e de visar a «diversificação de fontes» e o «desenvolvimento de algumas tecnologias». E os critérios fixados na parte decisória do despacho não concretizam aspectos dos pedidos existentes, pelo que se afigura possível a sua sucessiva aplicação a esses pedidos e a pedidos futuros.

Mas, ao mesmo tempo, o despacho tem presente um conjunto determinado de interessados, já então definido, e a impossibilidade de desempate entre esses candidatos — como se evidencia quando, nos considerandos, se afirma que «todos os projectos apresentam grande similitude» ou quando, na parte decisória, se reconhece «não haver base de selecção bastante» e se determina a fixação de critérios para aplicar aos pedidos «que se encontrem para decisão».

Estes últimos trechos do despacho, ainda que impressivos, não se afiguram decisivos para a sua caracterização, se confrontados com outras passagens do texto que sugerem a pretensão de aplicação futura dos critérios estabelecidos.

Assim, no n.º 3 da parte decisória fixa-se um limite à atribuição de potência por grupo económico, na tecnologia de ciclo combinado, cujo âmbito territorial de aplicação se escalona por momentos temporais diversos («metade da potência atribuída nesta tecnologia a nível nacional, até 30 de Junho de 2005, e a nível ibérico após essa data»), e no n.º 4 admite-se já que, «[n]o caso de não serem satisfeitos todos os pedidos, os interessados poderão solicitar à DGGE novas condições de ligação».

Ou seja, configura-se a aplicação do critério do limite de potência por grupo económico com alcance diverso para pedidos apreciados antes e depois da data referida — o que aponta para a aplicação dos critérios em mais de uma ocasião. E prevê-se a apresentação de novos pedidos, sem especificação da necessidade de ponderação de outros critérios — o que deixa implícita a ocorrência de nova aplicação dos critérios já fixados no despacho.

Embora o despacho governamental tenha sido motivado por uma situação concreta, cuja resolução se pretendeu assegurar, tudo leva a crer que nele se perspectivou a sua virtualidade para resolver situações futuras. Nessa medida, o despacho acaba por revestir uma dimensão de possível aplicação a um leque indeterminado de entidades e casos ([36]) — pelo que propendemos para a atribuição de *natureza regulamentar* ao despacho n.º 53-A/XVI/2005.

3 — Assente a qualificação do despacho governamental em apreço como *regulamento,* coloca-se a questão de apurar o seu carácter *interno* ou *externo.*

Para Afonso Queiró, os *regulamentos externos* «analisam-se em preceitos que se dirigem não só ao órgão da Administração que os edita ou faz, ou a outros órgãos da Administração, mas também a terceiras pessoas, a particulares ou administrados, que se encontrem em face dela numa relação geral de poder», enquanto os *regulamentos internos* «têm uma eficácia jurídica unilateral, uma eficácia que se esgota no âmbito da própria Administração, dirigindo-se exclusivamente para o interior da organização administrativa, sem repercussão directa nas relações entre esta e os particulares» ([37]).

Na definição de Freitas do Amaral, são *regulamentos externos* os que «produzem efeitos jurídicos em relação a outros sujeitos de direito diferentes, isto é, em relação a outras pessoas colectivas públicas ou em relação a particulares» e são *regulamentos internos* aqueles que «produzem os seus efeitos jurídicos unicamente no interior da esfera jurídica da pessoa colectiva pública de que emanam» ([38]).

O relevo prático da distinção traduz-se na concepção tradicional de que os *regulamentos internos* não são susceptíveis de impugnação contenciosa, que ficaria reservada aos regulamentos com eficácia jurídica externa ([39]).

Porém, essa distinção está actualmente posta em crise. Assim o assinala Vieira de Andrade, referindo-se a um «alargamento da zona considerada externa em face da Administração» ou a um «alargamento do domínio do jurídico» ([40]).

Como adverte Gomes Canotilho ([41]), «considera-se, hoje, prevalecente, a tese da não diferenciação qualitativa entre 'actividade interna' e 'actividade externa' da administração, dado que ambas são juridicamente relevantes». Não se apresentam, pois, como compartimentos estanques.

E se essa projecção externa dos *regulamentos internos* não é bastante para os submeter a controlo jurisdicional de legalidade, a mesma permite, ao menos, que a eventual ilegalidade de tais regulamentos possa relevar para a determinação de vícios dos actos administrativos que os apliquem.

Neste sentido se pronuncia Vieira de Andrade, sublinhando que os *regulamentos internos,* «embora não possam ser objecto de recurso contencioso, não deixam de poder relevar aí para a determinação de eventuais vícios dos actos administrativos que os apliquem — se forem ilegais — ou os ignorem — se não for fundamentada a sua desaplicação no caso». E prossegue: «Num caso como noutro, os regulamentos internos têm relevo *indirecto* na ordem externa, ao denunciarem sintomas de ilegalidade ou de violação do princípio da igualdade de tratamento.» ([42])

Revertendo ao despacho governamental em análise, verifica-se que estamos perante *orientações* dirigidas pelo autor do despacho a entidade colocada na sua dependência sobre a forma como deve actuar em relação a pedidos concretos de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica. O despacho é dirigido a serviço dependente do Ministério ([43]): os destinatários directos do despacho são a DGGE e o seu director-geral, e não os concretos interessados na pretendida atribuição de pontos de recepção. Tratam-se, afinal, de *instruções de serviço,* dirigidas por um órgão superior da hierarquia a órgão colocado na sua dependência — e, como *instruções de serviço,* cabe na categoria dos actos internos.

Segundo Marcello Caetano, se os actos praticados pela Administração «se limitam [...], nos seus efeitos jurídicos, a tornar possível a prática de outro acto ou a conferir algum carácter ou valor novo a um acto existente, haverá *actos internos,* isto é, actos cujos efeitos se produzem apenas nas relações interorgânicas». E especifica: «É o caso, por exemplo, das ordens hierárquicas; das instruções e despachos interpretativos genéricos; das autorizações dadas por um órgão como condição de exercício da competência de outro órgão da mesma

pessoa colectiva e dos pareceres obrigatórios de um órgão consultivo, sem cuja emissão o órgão activo não pode decidir.» ([44])([45])

Para Mário Esteves de Oliveira, são *internos* «aqueles actos que produzem todos os seus efeitos no seio da instituição administrativa e não se projectam na esfera de outros sujeitos de direito», os quais, porque «não definem situações jurídicas da Administração e de particulares», «não se consideram definitivos para efeitos de recurso contencioso». Assim, são *actos internos:* as «*ordens* ou *instruções de serviço* dirigidas por órgãos superiores da hierarquia aos órgãos (ou aos seus titulares) colocados na sua dependência sobre a forma como devem actuar em casos concretos»; os «*actos opinativos,* através dos quais a Administração define, a propósito de um caso concreto, qual é a sua interpretação do direito ou dos factos»; os «pareceres dos órgãos consultivos e as informações dos serviços sobre um determinado caso concreto.» ([46])

Também Freitas do Amaral definiu *actos internos* como «aqueles cujos efeitos jurídicos se produzem no interior da pessoa colectiva cujo órgão os praticou», por contraponto com os actos externos, que serão «aqueles cujos efeitos jurídicos se projectam na esfera jurídica de outros sujeitos de direito diferentes daquele que praticou o acto» ([47]). E deu como exemplos de actos internos: «as ordens que um superior hierárquico dá a um seu subalterno em matéria de serviço; as instruções e despachos interpretativos; as autorizações dadas pelo órgão de uma pessoa colectiva a outro órgão da mesma pessoa colectiva; o acto pelo qual um órgão manda promover a elaboração de um diploma legal, ou de um contrato, ou de um acto, ou de um plano, ou de um programa; o acto pelo qual um órgão colegial mandata o seu presidente para negociar com terceiros a obtenção de certos apoios financeiros; etc..» ([48])

Ora, atenta a natureza regulamentar das *instruções de serviço* contidas no despacho em apreço, parece resultar do seu carácter interno a caracterização desse despacho, *prima facie,* como *regulamento interno* — o que poderá excluir a sua impugnabilidade directa.

Porém, isto não significa que o despacho em causa não tenha repercussão externa.

Trata-se de um *regulamento* que não se esgota no âmbito da organização administrativa, na medida em que vem a operar efeitos, através de actos administrativos de aplicação, em situações individuais e concretas exteriores à Administração. Deste ponto de vista, podemos dizer que constitui aquilo que a doutrina designa de *regulamento mediatamente operativo* ([49]).

Com efeito, esse despacho veio a ter efectiva repercussão na posição dos interessados, porquanto influenciou decisivamente o acto de atribuição dos pontos de recepção de energia eléctrica, a cargo do DGGE ([50]).

Nesta conformidade, e independentemente de qualquer juízo sobre a questão da impugnabilidade do despacho regulamentar em causa, sempre será de concluir no sentido da possibilidade de aferição da ilegalidade do despacho n.º 53-A/XVI/2005, proferido pelo SEDE, a qual relevará para a determinação de vícios do acto administrativo do DGGE que lhe deu aplicação.

4 — Reconhecida a *natureza regulamentar* do despacho governamental *sub judicio,* importa averiguar acerca da ocorrência das *ilegalidades* invocadas na consulta.

Começa-se por assinalar a omissão da publicação desse despacho, enquanto *regulamento.*

Ao revestir *natureza regulamentar,* o despacho em apreço apresenta-se materialmente como um *despacho normativo* ([51]), ainda que formalmente não lhe tivesse sido conferida essa designação.

Neste contexto, tenha-se presente que o actual artigo 119.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição determina a publicação no jornal oficial dos «decretos regulamentares» e dos «demais decretos e regulamentos do Governo». E de acordo com a lei ordinária que disciplina o conteúdo do jornal oficial, devem ser publicados na «parte B da 1.ª série» «[o]s despachos normativos dos membros do Governo» [artigo 3.º, n.º 3, alínea *d*), da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro ([52])].

Ocorrendo a falta dessa publicação, estabelece a Constituição como sanção a ineficácia jurídica (artigo 119.º, n.º 2). Ou seja, essa omissão não determina a invalidade do acto, mas implica a sua inoponibilidade em relação a terceiros ([53]).

Note-se que, *in casu,* não ocorreu, em concreto, a publicação do despacho n.º 53-A/XVI/2005 no *Diário da República.*

De todo o modo, tenha-se em consideração que autores como Afonso Queiró ([54]) e Coutinho de Abreu ([55]) têm sustentado que essa exigência de publicação não abrange os regulamentos internos, estando reservada aos regulamentos com eficácia externa — embora Gomes Canotilho e Vital Moreira admitam a sua extensão aos regulamentos internos ([56]).

No entanto, é certo que os legisladores constitucional e ordinário não distinguem, neste ponto, entre regulamentos externos e internos. E, em qualquer caso, a repercussão externa do despacho n.º 53-A/XVI/2005 pareceria impor a sua publicação no *Diário da República.*

Mas, recorde-se, a falta de tal publicação não afecta a validade do acto, gerando apenas a sua inoponibilidade ou não obrigatoriedade.

Ora, no caso concreto, esse vício é sobrepujado, como veremos, por outros vícios, bem mais graves, que se prefiguram e que atingem o despacho a um nível mais intenso — o da sua própria validade.

5 — Como é sabido, a Administração está subordinada à Constituição e à lei. Este comando encontra-se formulado na nossa Constituição, no n.º 2 do seu artigo 266.º ([57]), que assim consagra, genericamente, o *princípio da legalidade.* Pode dizer-se, com Freitas do Amaral, que «o conteúdo do princípio da legalidade abrange não apenas o respeito da lei, em sentido formal ou em sentido material, mas a subordinação da Administração Pública a todo o *bloco legal* (Hauriou), a saber: a Constituição; a lei ordinária; o regulamento; os direitos resultantes de contrato administrativo e de direito privado ou de acto administrativo constitutivo de direitos e, no lugar adequado que for o seu, os princípios gerais de direito, bem como o direito internacional que vigore na ordem interna» ([58]).

Ou seja, quando se refere a sujeição da Administração à lei tem-se em mente um sentido muito amplo de *lei,* que corresponde ao referido *bloco de legalidade,* que inclui a própria Constituição ([59]). Quando haja violação de qualquer das categorias de normas ou actos que integram esse bloco legal, ocorre *violação da legalidade* e pode falar-se, genericamente, em *ilegalidade* ([60]).

O princípio da legalidade condiciona, necessariamente, a actividade regulamentar. Como salienta Freitas do Amaral, «[e]nquanto norma secundária que é, o regulamento administrativo encontra, pois, na Constituição e na lei o seu *fundamento* e *parâmetro de validade*». O que permite afirmar, mais especificamente, o seguinte: «[. . .] se o regulamento contrariar uma lei, é *ilegal;* e se entrar em relação directa com a Constituição, violando-a em qualquer dos seus preceitos, padecerá de *inconstitucionalidade*» ([61]).

Em particular, a edição de *regulamentos* está subordinada a uma dupla exigência em matéria de *legalidade:* os regulamentos carecem de habilitação legal e existe um dever de citação da lei habilitante por parte de todos os regulamentos. Nestes dois aspectos se desdobra o designado *princípio da primariedade ou precedência da lei* ([62]).

Este princípio encontra afirmação no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição: «Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.»

Daí decorre, como sublinham Gomes Canotilho e Vital Moreira, que sejam «ilegítimos não só os regulamentos carecidos de habilitação legal mas também os regulamentos que, embora com provável fundamento legal, não individualizam expressamente este fundamento» ([63]).

Assim, deve entender-se que os regulamentos a que falte credencial legislativa prévia estão feridos de inconstitucionalidade (e não apenas de ilegalidade). Por sua vez, a omissão nesses regulamentos da menção ao seu fundamento legal implica a «ausência de um elemento formal constitucionalmente necessário, pelo que tais regulamentos padecem de inconstitucionalidade formal», mesmo quando seja possível identificar a lei habilitante ([64]).

No caso do despacho n.º 53-A/XVI/2005, as referências que dele constam a um concreto diploma legal — o Decreto-Lei n.º 312/2001 — não se apresentam sob a forma de invocação de um possível fundamento habilitante. Antes pelo contrário, pretende-se mesmo que as suas disposições se substituam às daquele diploma.

Nessa medida, podemos afirmar que falta efectivamente, nesse despacho, a citação expressa da lei habilitante. Mas mesmo que se pretendesse identificar como tal o Decreto-Lei n.º 312/2001, cumprirá dizer que este diploma não prevê qualquer intervenção decisória ou meramente reguladora do Governo em matéria de processo de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica ([65]) — pelo que sempre faltaria credencial legislativa prévia ao despacho proferido pelo SEDE.

Desta forma, evidencia-se que o despacho n.º 53-A/XVI/2005 violou o *princípio da primariedade* ou *precedência da lei,* consagrado no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, quer por carência de habilitação legal quer por falta de individualização da lei habilitante — estando, assim, esse *regulamento* duplamente ferido de *inconstitucionalidade.*

6 — Ainda no plano da constitucionalidade ocorre um outro problema.

O *princípio da legalidade* plasma-se também, ao nível das relações entre as leis e os regulamentos, no denominado *princípio da preferência ou preeminência da lei* ([66]).

Esse princípio aflora no artigo 112.º, n.º 5, da Constituição: «Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.»

Segundo tal princípio, os regulamentos não podem contrariar actos legislativos ou equiparados, estando proibidos os regulamentos interpretativos, modificativos, suspensivos ou revogatórios das leis ([67]) — sob pena da *inconstitucionalidade* desses regulamentos, por vio-

lação do *princípio da preferência ou preeminência da lei,* consagrado no artigo 112.º, n.º 5, da Constituição ([68]).

À luz desta asserção, importa então confrontar o despacho n.º 53-A/XVI/2005 com o Decreto-Lei n.º 312/2001, a fim de averiguar da existência de qualquer desconformidade daquele despacho regulamentar com o citado diploma legal.

Como vimos, o Decreto-Lei n.º 312/2001 estabelece uma regulamentação pormenorizada do processo de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica. E, em particular, quanto aos critérios a adoptar com vista à prolação da decisão pela entidade competente, o diploma é inequívoco a impor a aplicação dos princípios gerais previstos no n.º 1 do seu artigo 6.º e os critérios específicos enunciados no n.º 2 do artigo 13.º Estabelece o n.º 3 do artigo 13.º que a selecção dos pedidos assentará numa ponderação conjunta dos critérios do anterior n.º 2 e que, sendo necessário desempate, se atenderá à hierarquia dos referidos critérios.

Não se prevê qualquer intervenção administrativa na definição de critérios — antes esses critérios estão prévia e plenamente contemplados na lei. E, dada a exaustividade da regulamentação legal, não se vislumbra qualquer *lacuna* no modelo de formação da decisão vertido no Decreto-Lei n.º 312/2001 ([69]) — lacuna essa, aliás, que, a existir, não se vê com que fundamento poderia ser suprida por uma indicação de novos critérios, de iniciativa governamental.

Também não é aqui invocável qualquer aplicação subsidiária ou por analogia do regime do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 183/95, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97 ([70]), que permite, como vimos, a definição de critérios para atribuição de licenças não vinculadas de produção no SENV mediante aviso do DGGE.

É que esse diploma constitui, no mínimo, desde a edição do Decreto-Lei n.º 312/2001, *lei geral* relativamente a este último, que contempla um *regime especial* ([71]), dirigido especificamente à regulação da recepção de energia eléctrica nas redes do SEP proveniente de centros electroprodutores do SEI — não podendo a *lei geral* aplicar-se em contrariedade à *lei especial,* na matéria a que esta respeita. Acresce que a permissão de definição de critérios por intervenção administrativa no regime do Decreto-Lei n.º 183/95 funda-se na própria lei e tem a sua justificação na ausência de indicação de critérios específicos nesse mesmo diploma — diferentemente do que sucede no Decreto-Lei n.º 312/2001.

Perante os critérios do Decreto-Lei n.º 312/2001 para atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica, não podiam ser fixados administrativamente critérios alternativos. Essa possibilidade estava vedada mesmo na hipótese teórica de os critérios legais não fornecerem base suficiente para a selecção dos candidatos.

Aliás, causa alguma perplexidade que os critérios legais, pela sua extensão e minúcia, não permitissem um juízo distintivo relativamente aos interessados. E a verdade é que a afirmação da identidade das candidaturas não vem acompanhada, no despacho n.º 53-A/XVI/2005, de qualquer demonstração de terem sido equacionados os diferentes critérios legais — que a subsequente informação n.º 52/05, do DGGE, também não aprecia com profundidade, limitando-se neste ponto à mera afirmação de que «[e]m termos do desenvolvimento sustentável e promoção da competitividade nacional, os projectos apresentados apresentam condições idênticas, não sendo possível discriminar entre eles».

Mas ainda que, porventura, não fosse possível a selecção com recurso aos critérios do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, ainda restaria a possibilidade de se adoptar a via concursal, ao abrigo do artigo 14.º — que permitiria uma escolha com base não só nos critérios do artigo 6.º, mas também nos *requisitos* admitidos pelo n.º 4 do artigo 14.º e que se integrariam no caderno de encargos do concurso, a elaborar pela DGGE e a aprovar pelo ministro da tutela ([72]).

Em síntese, diríamos que se apresenta como contrária ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 312/2001 a fixação administrativa de critérios para atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica. E, por essa fixação ter assento legal, a alteração de tais critérios legais apenas poderia ter lugar por via legislativa.

Ou seja, pretendeu-se, com o despacho n.º 53-A/XVI/2005, modificar, por via regulamentar, o regime legal de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica, no que toca aos critérios de atribuição — o que se traduz na violação do *princípio da preferência ou preeminência da lei,* consagrado no artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, sendo aquele *regulamento,* também por essa razão, *inconstitucional.*

7 — Mas o despacho governamental em apreço não se limita a modificar o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 312/2001. Nesse despacho faz-se ainda uma concretização desconforme à lei de regras constantes do próprio diploma legal — o que já nos situa no plano da *ilegalidade.*

Como deixámos assinalado, esse despacho estabeleceu critérios de selecção de candidatos à atribuição de pontos de recepção num momento em que já eram conhecidos os concretos interessados e os projectos de candidatura.

Ou seja, os novos critérios não foram dados a conhecer aos interessados antes da elaboração das suas propostas, que assim não as puderam preparar em função dessas novas regras. Foram, pois, os proponentes surpreendidos pela adopção de critérios não previamente publicitados.

Esta circunstância tem evidente analogia com situações já amplamente tratadas na jurisprudência administrativa, a propósito dos concursos públicos de empreitadas ou de aquisição e fornecimento de bens, nas quais se afere da legalidade da adição de subcritérios ou subfactores para apreciação das propostas com vista à adjudicação — sendo genericamente pacífico o entendimento de que esses novos parâmetros têm de ser comunicados aos concorrentes antes do termo do prazo fixado para a entrega das propostas, sob pena de violação dos princípios da transparência e da publicidade, bem como dos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade ([73]). Igualmente este Conselho seguiu orientação semelhante, no parecer n.º 43/2002 ([74]), ao considerar que a criação de microcritérios pelo júri de concurso aberto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sem a necessária publicitação nos termos legais, constitui violação dos princípios da transparência e da publicidade, inquinando do vício de violação de lei a respectiva adjudicação.

Estamos aqui a falar de princípios fundamentais da actividade administrativa, que têm assento em diversas leis — lembremos os artigos 3.º a 12.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) ([75]) ou as disposições principiais de diplomas sobre formas específicas de contratação pública, como o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que rege sobre o contrato de empreitada de obras públicas, ou o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que contém o regime dos contratos de locação e aquisição de bens ou serviços — e que, como tal, constituem precipitação de princípios consagrados no artigo 266.º da Constituição (prossecução do interesse público, respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, legalidade, igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa fé).

Retenha-se a noção de alguns desses princípios. O *princípio da legalidade* significa que «os órgãos e agentes da Administração Pública só podem agir com fundamento na lei e dentro dos limites por ela impostos». O *princípio da igualdade* «manda tratar por igual as situações que forem juridicamente idênticas» e «aceita tratamento desigual para as situações que forem diferentes». O *princípio da proporcionalidade* exprime a ideia de que «as medidas dos poderes públicos não devem exceder o estritamente necessário para a realização do interesse público». O *princípio da boa fé* impõe à Administração um comportamento ético, o que «determina a tutela das situações de confiança e procura assegurar a conformidade material — e não apenas formal — das condutas aos objectivos do ordenamento jurídico». Estes três últimos princípios constituem, por sua vez, subprincípios do *princípio da justiça.* E o *princípio da imparcialidade* determina que «os órgãos e agentes administrativos ajam de forma isenta e equidistante relativamente aos interesses em jogo nas situações que devem decidir ou sobre as quais se pronunciem sem carácter decisório» ([76]).

Do ponto de vista dos princípios que estarão implicados no caso *sub judicio,* veja-se ainda, no plano legal, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 197/99, que acolhe os princípios da transparência e da publicidade, nos seus n.ºs 1 e 2, lendo-se na primeira disposição que «[o] critério de adjudicação e as condições essenciais do contrato que se pretende celebrar devem estar definidos previamente à abertura do procedimento e ser dados a conhecer a todos os interessados a partir da data daquela abertura» e na segunda que «[a]s entidades públicas devem garantir uma adequada publicidade da sua intenção de contratar».

Regressando ao Decreto-Lei n.º 312/2001, vemos que o seu artigo 13.º acolhe, para efeitos de selecção dos pedidos para atribuição de pontos de recepção, os princípios gerais do artigo 6.º, em que afloram os princípios da igualdade (n.º 1, proémio), da transparência e da publicidade [n.º 1, alínea *d*)].

À luz desses princípios, podemos afirmar que a adopção de novos critérios de selecção dos pedidos para atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica em momento posterior ao da apresentação das propostas dos interessados configura uma clara violação dos princípios da igualdade, da transparência e da publicidade, acolhidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 312/2001, aplicável ao respectivo procedimento *ex vi* do artigo 13.º, n.º 2, do mesmo diploma.

Com efeito, a definição de critérios de selecção depois de concluídas as candidaturas permitiria favorecer aquelas que fortuitamente tivessem valorizado os aspectos sobrelevados pelos novos critérios — violando o *princípio da igualdade* — ou mesmo *adequar* os critérios ao conteúdo das propostas entretanto conhecidas — com o que já se estaria a violar o *princípio da imparcialidade.* Por outro lado, a não divulgação prévia desses novos critérios, escondendo-os dos candidatos, gera uma situação de opacidade e um efeito de surpresa nos proponentes, que atenta contra as exigências de *transparência* e *publicidade* e chega a pôr em dúvida a *boa fé* da Administração nas relações com os interessados.

Pelo exposto, afigura-se ter o despacho n.º 53-A/XVI/2005 incorrido em violação de lei ([77]) — o que determina a sua *ilegalidade.*

8 — Retomando o plano da constitucionalidade, há ainda que equacionar a hipótese de o despacho governamental em apreço ter violado o n.º 5 do artigo 186.º da Constituição.

Importa conhecer o referido preceito, integrado no título IV, respeitante ao «Governo»:

«Artigo 186.º

Início e cessação de funções

. . . . . .

5 — Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.»

Está em causa o facto de o despacho n.º 53-A/XVI/2005, de 9 de Fevereiro, do SEDE, ter sido editado num momento em que o XVI Governo Constitucional, a que pertencia aquele membro governamental, já se encontrar na situação de *governo demitido.*

Recorde-se que esse Governo se encontrava na situação de demitido, por força do Decreto do Presidente da República n.º 100-A/2004, de 13 de Dezembro, decorrente do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro, e que essa situação se manteve até 12 de Março de 2005, data da exoneração do Primeiro-Ministro, operada pelo Decreto do Presidente da República n.º 18/2005, de 12 de Março, e da nomeação e posse do Primeiro-Ministro do XVII Governo Constitucional, aquela efectivada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2005, de 12 de Março, na sequência das eleições de 20 de Fevereiro de 2005.

Perante estes dados, constata-se que o despacho governamental em apreço foi proferido quando o respectivo governo já se encontrava demitido há quase dois meses e a poucos dias das eleições que determinaram a nomeação de outro governo. Resta apurar da possibilidade de um membro de um governo demitido editar um despacho como o ora em causa, atentos os poderes próprios de um governo nessa situação.

Sobre esta matéria, pronunciou-se recentemente esta instância consultiva, precisamente a propósito de um despacho ministerial prolatado por membros do XVI Governo Constitucional em ocasião posterior à sua demissão ([78]). Pelo seu desenvolvimento e interesse para a questão que agora nos ocupa, justifica-se — pese embora a sua extensão — transcrever o que, a propósito desta temática, foi exposto no parecer n.º 36/2005 ([79]):

«A propósito da delimitação das competências de um governo de gestão, sem base presidencial ou parlamentar de confiança, Jorge Miranda, antes da introdução do n.º 5 na revisão de 1982 ao então artigo 189.º da Constituição (correspondente ao actual artigo 186.º), escrevia que tal Governo 'não pode adoptar directrizes ou providências que correspondam a uma nova definição política do País', sem que, todavia, isso implique confiná-lo à mera função administrativa ([x]). E o autor acrescenta que '*[a] priori,* nada impede, com efeito, que o Governo pratique actos da função política ou da função legislativa (-) e o princípio da continuidade do Estado, designadamente na ordem internacional, poderá mesmo exigi-lo. Não é a natureza jurídica das competências que conta, é o alcance político dos actos em concreto [. . .] atentas as necessidades do País' ([x1]).

No mesmo quadro legislativo, Gomes Canotilho e Vital Moreira ([x2]), mais restritivamente, afirmavam sobre esta matéria:

'O governo demitido que se mantém transitoriamente em funções está sujeito a verdadeiros limites jurídicos implícitos quanto à sua competência. Os membros do governo demitido devem limitar-se a despachar os negócios correntes e a praticar actos de administração ordinária.'

Os 'governos demitidos', os 'governos sem programa apreciado e os 'governos demissionários' constituem para Freitas do Amaral modalidades do designado 'governo de gestão', definido como o 'governo Constitucional sujeito a um regime jurídico especial, e designadamente a uma substancial limitação de competência, em virtude da sua demissão ou da falta de apreciação parlamentar do seu programa' ([x3]).

Para o mesmo autor os governos demitidos correspondem aos 'governos que foram objecto de um acto formal de demissão praticado pelo Presidente da República' ([x4]).

Face ao disposto no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição, acima reproduzido, Freitas do Amaral, tomando por base o critério das funções do Estado, conclui que 'os governos de gestão devem poder praticar todos os actos compreendidos na função administrativa, excepção feita aos chamados actos de alta administração ou de administração extraordinária, que só serão legítimos em caso de urgência' ([x5]).

No enquadramento da competência dos governos de gestão, este autor distingue os actos absolutamente proibidos, os actos genericamente permitidos e os actos relativamente proibidos.

Nos actos absolutamente proibidos têm cabimento vários tipos de actos, seja qual for a função do Estado em que se integrem: *i*) os actos de execução do Programa do Governo; *ii*) os actos contraditórios com os fundamentos da demissão; *iii*) os actos que traduzam uma inovação política fundamental ou comportem uma limitação significativa da liberdade de decisão do governo seguinte; *iv*) os actos de utilização de autorizações legislativas; *v*) de um modo geral, todos os actos que não possam ser qualificados, em face da Constituição, como 'actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos'.

Nos actos genericamente permitidos incluem-se os actos da função administrativa, com excepção dos actos de alta administração ou de administração extraordinária.

Nos actos relativamente proibidos integram-se os actos em princípio proibidos, mas que, a título excepcional, e em determinadas condições, devem ser considerados permitidos: *i*) os actos de alta administração, ou de administração extraordinária; *ii*) os actos políticos e legislativos em geral que não sejam absolutamente proibidos ([x6]).

Quanto aos actos relativamente proibidos, Freitas do Amaral considera que a sua prática por um governo de gestão estará legitimada desde que se verifiquem as seguintes condições: *i*) a necessidade do acto a praticar; *ii*) a urgência da sua prática; *iii*) a fundamentação expressa daquela necessidade e desta urgência ([x7]).

Como ponderam António Duarte Silva e Miguel Lobo Antunes ([x8]) 'a determinação da competência do governo de gestão ficou-se por uma fórmula simultaneamente maleável (pode praticar os actos de todas as funções) e condicionada por um duplo limite (a sua competência está limitada pela estrita necessidade, por um lado, e pela gestão dos negócios públicos, por outro]'.

Por sua vez, Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que o conceito de estrita necessidade 'é suficientemente enfático para exigir uma definição bastante exigente', apontando para esse efeito dois índices: '*a*) importância significativa dos interesses em causa, em tais termos que a omissão do acto afectasse de forma relevante a gestão dos negócios públicos; *b*) inadiabilidade, ou seja, impossibilidade de, sem grave prejuízo, deixar a resolução do assunto para o novo governo [. . .]' ([x9]).

Para Freitas do Amaral, como vimos, 'o conceito da necessidade estrita corresponde à noção de urgência — a qual, no contexto, deve ser definida como a necessidade instante de praticar um certo acto, em termos de o seu adiamento para data ulterior comprometer gravemente a realização do interesse público' ([x10]).

Debruçando-se sobre a estrita necessidade do acto a praticar, o Tribunal Constitucional tem feito corresponder tal conceito essencialmente aos de inadiabilidade ou urgência: 'perante certa situação dos negócios públicos, o Governo terá naquela altura de dar um acto de resposta' ([x11]).

A doutrina acentua ainda que, para os efeitos do n.º 5 do artigo 186.º da Constituição, não basta a invocação abstracta de uma qualquer urgência teórica, exigindo-se 'uma urgência concreta e datada, isto é, assente na demonstração de que, em função da presumível duração da crise, não é possível, sem prejuízo grave para o interesse público, esperar pela data provável da plena operacionalidade do Governo' ([x12]), o que pressupõe a fundamentação expressa da necessidade do acto e da urgência da sua prática ([x13]).

Vigora, assim, no ordenamento constitucional português o princípio da limitação da competência do governo demitido.

Isto significa que o governo demitido deve, em regra, abster-se de actuar e só poderá praticar validamente os actos cujo adiamento possa prejudicar gravemente o interesse público.

Temos, desta forma, e em primeiro lugar, que a urgência pressuposta no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição é um conceito jurídico, não um conceito empírico: não se trata de aceitar, em termos voluntaristas, que, face ao atraso do País, qualquer acto que implique progresso ou desenvolvimento é um acto urgente; trata-se, sim, de, em termos jurídicos, acorrer a uma necessidade 'instante', ou de reconhecer uma urgência especial, qualificada, que apenas compreende os actos que não podem de todo em todo, sem prejuízo grave para o interesse público, esperar pelo início de funções do novo governo [aqui não são indiferentes tanto o 'horizonte de vida' ([x14]) do governo de gestão como a proximidade da entrada em funções do novo governo].

Em segundo lugar, tratando-se de acto integrado num procedimento, a urgência tem de se encontrar objectivamente alicerçada no procedimento ou, pelo menos, no caso de procedimentos do tipo do aqui analisado, no despacho conjunto que procedeu à adjudicação.

Por fim, a urgência há-de aferir-se também tendo em conta o carácter vinculado ou discricionário do acto em causa, pois a existência de vinculações (absolutas ou tendenciais) e a inexistência de escolha descaracterizam ou esbatem a premência da sua prática ([x15]).»

E, mais adiante, prossegue o parecer:

«O governo demitido, embora deva continuar a assegurar a gestão dos negócios públicos até à posse de novo governo, 'está em funções

com capacidade substancialmente diminuída', isto é, embora deva 'continuar a assegurar a gestão dos negócios públicos até à posse do novo governo, está naturalmente ferido de uma severa *capitis deminutio*' ([x16]).

Como refere Freitas do Amaral ([x17]), 'um governo que apresenta a sua demissão é um governo politicamente acabado: é um governo que perdeu por sua própria iniciativa a *auctoritas* política de que até esse momento dispunha'.

Neste sentido, caracterizando a situação dos governos demitidos, fala-se sugestivamente em *capitis deminutio in articulo mortis* ([x18]).

Temos assim que um governo de gestão, nestas condições, é um governo de tal modo afectado na sua legitimidade que deixa de ter poderes para praticar actos de autoridade típicos de um governo no exercício normal das suas funções. A Constituição fere-o de uma *capitis deminutio* de tal modo grave que, fora do que seja estritamente necessário para a gestão inadiável dos negócios públicos, se torna impossível imputar-lhe uma vontade susceptível de produzir efeitos jurídicos com força de autoridade.

Afigura-se, pois, que não se trata de mera falta de competência, isto é, de poderes conferidos por lei para praticar determinado acto. O problema está no sujeito mas é mais grave: trata-se de um sujeito diminuído substancialmente na sua capacidade, por falta de autoridade política, de legitimação ([80]).»

De toda esta transcrição colhe-se como seu sentido primordial o de que um governo demitido não deve praticar actos que não possam ser qualificados, em face da Constituição, como «actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos». Entre esses actos proibidos figuram, designadamente, os chamados «actos de alta administração ou de administração extraordinária», que só podem ser praticados quando ocorra necessidade do acto e urgência da sua prática, sendo indispensável a fundamentação expressa da necessidade e da urgência.

Quanto às consequências da prática de um acto fora dessas condições, tenha-se presente que no citado parecer n.º 36/2005 estava em discussão um concreto acto administrativo, o que determinou a afirmação da sua *ilegalidade* ([81]) e a sustentação da sua consequente *nulidade* — por se considerar que, nesse caso, ocorre a «falta de um elemento essencial traduzido na carência de *auctoritas* política decorrente da demissão», o que preencherá a cláusula geral inserta no n.º 1 do artigo 133.º do CPA, ponderando a esse propósito que «só a total improdutividade dos actos em causa garante a protecção adequada do interesse público e os fins visados pela Constituição».

Mas quando o acto que viola o n.º 5 do artigo 186.º da Constituição seja um *regulamento* — e na medida em que este, enquanto acto normativo, já se encontra sujeito a fiscalização de constitucionalidade —, aí pode mesmo afirmar-se a sua *inconstitucionalidade* ([82]).

Revertendo ao caso do presente parecer, dir-se-ia que a concreta atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica nas redes públicas a promotores privados se inscreve na tramitação ordinária do procedimento previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, pelo que estaríamos perante o normal desenvolvimento da actividade administrativa (administração ordinária).

Porém, se olharmos ao alcance do despacho n.º 53-A/XVI/2005, que visava introduzir critérios próprios no contexto do referido procedimento de atribuição, e se tivermos presente a dimensão dos investimentos a efectuar e dos interesses económicos envolvidos, bem como o impacte duradouro e estratégico no serviço público de energia e na economia nacional decorrente da concreta atribuição a operar, surge-nos como evidente o carácter *extraordinário* que assume um acto da Administração que vem a ter decisivo reflexo na decisão de atribuição ([83]).

Estaremos, pois, desse ponto de vista, perante um acto de administração extraordinária, que está vedado a um governo demitido, salvo se ocorresse inadiabilidade ou urgência, devidamente fundamentadas.

Ora, no caso *sub judicio* não se exprime a *estrita necessidade* da decisão: o despacho governamental em análise não invoca qualquer urgência. E a circunstância de o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 312/2001 estabelecer um prazo de 30 dias para a tomada de decisão da DGGE não é suficiente para fundamentar implicitamente a urgência exigida, uma vez que — conforme resulta, como vimos, da tabela anexa à informação n.º 52/05 — a maioria dos pedidos de atribuição pendentes tinham dado entrada há um período de tempo superior àquele prazo, contado até à data do despacho, o que sugere que esse prazo não estaria a ser cumprido e que não lhe era reconhecido carácter peremptório ou preclusivo.

Não se detecta, pois, a necessidade imperiosa de prolação de uma decisão no mencionado procedimento, nem de um despacho determinante dessa decisão, em termos de não se poder aguardar pelo início de funções do novo governo e pela eventual formulação de novas orientações em matéria de política energética.

Neste conspecto, e ainda que fosse admissível a fixação administrativa de critérios determinada pelo despacho n.º 53-A/XVI/2005, sempre este acto regulamentar enfermaria de *inconstitucionalidade* por violação do n.º 5 do artigo 186.º da Constituição.

9 — Em suma, constatou-se a ocorrência, no despacho n.º 53-A/XVI/2005, de quatro vícios de inconstitucionalidade e ainda de um vício de ilegalidade. Perante a maior gravidade dos primeiros, sobrelevará o desvalor que lhes corresponder ([84]), o que justifica uma averiguação sobre o valor jurídico negativo que afecta o regulamento inconstitucional.

As *inconstitucionalidades* de um *regulamento* só podem ser declaradas, enquanto tais, pelo Tribunal Constitucional ([85]) — sem prejuízo de qualquer tribunal poder decidir (incidentalmente) da inconstitucionalidade de um regulamento aplicável a determinado caso submetido a julgamento, recusando a sua aplicação (desaplicando-o) no caso concreto ([86]).

Em determinadas condições, é também admitida a impugnação directa de regulamentos nos tribunais administrativos, a fim de ser declarada a sua *ilegalidade,* que se pode fundar em *inconstitucionalidade* ([87]). E é comum, no contencioso administrativo, a formulação de pedido de declaração de nulidade ou de anulação de acto administrativo, com fundamento na inconstitucionalidade da norma regulamentar que lhe serviu de base, a qual será apreciada incidentalmente ([88]).

Porém, a circunstância de não nos encontrarmos, neste momento, no contexto de qualquer desses meios de impugnação ([89]), não impede que averiguemos as consequências que resultariam das apuradas inconstitucionalidades do despacho n.º 53-A/XVI/2005 para o acto administrativo praticado pelo DGGE em aplicação desse despacho governamental.

Já vimos como a Constituição e a lei constituem parâmetro de validade dos regulamentos. Por outro lado, é reconhecido na doutrina que «a inconstitucionalidade provoca a *invalidade* da norma em causa» ([90]). Como assinalam Gomes Canotilho e Vital Moreira, a imposição de um tal desvalor encontra o seu fundamento no artigo 3.º, n.º 3, da Constituição, quando afirma que «[a] validade das leis [...] depende da sua conformidade com a Constituição».

É certo que — assim o reconhece Jorge Miranda — «a invalidade compagina-se com uma pluralidade de valores jurídicos (negativos) dos actos inconstitucionais» ([91]). Porém, ressalvadas as situações expressamente previstas de inexistência jurídica, irregularidade ou ineficácia ([92]), tem-se entendido que aquela *invalidade* se aproxima da figura típica da *nulidade,* porquanto a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc* e eficácia repristinatória ([93]). Pode, assim, afirmar-se que a «sanção típica da ordem constitucional portuguesa contra a inconstitucionalidade dos actos normativos é a sanção da nulidade» ([94]).

Deste modo, deve considerar-se que as normas inconstitucionais a que se aplica aquela sanção típica estão feridas de nulidade *ab initio,* produzindo a eventual declaração de inconstitucionalidade a emitir pelo Tribunal Constitucional efeitos que, em princípio, retroagem à ocorrência da inconstitucionalidade — sem prejuízo de esse Tribunal poder retirar os efeitos *ex tunc* à declaração ou anular o efeito repristinatório ([95]).

Ora, dessa *nulidade* da norma inconstitucional derivará necessariamente a *invalidade* dos actos jurídicos praticados ao seu abrigo — como sucederá, designadamente, com os actos administrativos que apliquem essa norma inconstitucional ([96]).

Ou seja, da *nulidade* da norma inconstitucional decorrerá, consequencialmente, a *ilegalidade* e subsequente *invalidade* dos actos administrativos que apliquem aquela norma. E por se tratar de um acto consequente de um acto nulo, a sanção que lhe deve caber será também a *nulidade.*

A lei apenas comina expressamente com *nulidade* os «actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados» [artigo 133.º, n.º 2, alínea *i*), do CPA]. Consagra-se, assim, o entendimento, que já remonta a Marcello Caetano, de que «a anulação do acto antecedente implica a eliminação dos actos consequentes e dos respectivos efeitos, pois sem ela não ficará completa a reintegração da ordem jurídica violada, não terão sido apagados todos os vestígios da ilegalidade cometida» ([97]). Como diz Freitas do Amaral, «só mediante aquela eliminação [dos actos consequentes] se terão apagado todos os vestígios da ilegalidade cometida e se terá reconstituído a situação que existiria, se o acto antecedente não tivesse sido praticado» ([98]). Trata-se, afinal, de dar aplicação à regra segundo a qual «nenhum direito pode ter nascido de actos que hajam sido anulados» ([99]).

A esta luz, diríamos, pois, que a estatuição legal da nulidade dos actos consequentes de actos anulados constituirá um afloramento de um princípio mais vasto, que aponta para a nulidade de todo o acto consequente de qualquer pronúncia administrativa nula. Ou seja, a *doutrina dos actos consequentes* não se esgota na relação entre actos anulados e actos consequentes, nem sequer apenas numa relação entre actos administrativos — tendo cabimento mesmo quando o primeiro acto revista natureza normativa ([100]).

Sendo assim, dir-se-ia, em tese, que a inconstitucionalidade do despacho governamental em análise, enquanto regulamento, geraria a

sua nulidade e, consequencialmente, a nulidade do despacho do DGGE que teve aquele por fundamento e que concluiu, nessa base, um concreto procedimento de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica nas redes do SEP.

Contudo, devemos ter presente, como vimos, que a inconstitucionalidade de um *regulamento* só pode ser declarada, enquanto tal, pelo Tribunal Constitucional — donde decorre que a Administração não pode deixar de aplicar normas inconstitucionais enquanto não for declarada essa inconstitucionalidade, salvo se essas normas violarem preceitos constitucionais directamente aplicáveis e vinculativos, como os relativos a direitos, liberdades e garantias, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Constituição ([101]).

Em conformidade, constata-se que a necessidade de declaração jurisdicional da inconstitucionalidade do despacho n.º 53-A/XVI/2005 do SEDE e da nulidade consequencial do subsequente despacho do DGGE condiciona, na prática, a aferição do desvalor a atribuir a este último despacho.

Em todo o caso, independentemente de uma eventual declaração judicial de inconstitucionalidade ou ilegalidade do despacho governamental em apreço, enquanto regulamento, sempre assistirá à Administração o poder de o revogar. Com efeito, os regulamentos podem deixar de vigorar por acto voluntário dos poderes públicos que imponha a cessação dos respectivos efeitos ([102]), sendo seguramente a verificação da sua inconstitucionalidade ou ilegalidade fundamento bastante para o exercício desse poder de revogação, sem prejuízo do respectivo condicionalismo legal.

Posto isto, passemos à análise do *acto administrativo* praticado pelo DGGE em aplicação do despacho n.º 53-A/XVI/2005.

10 — Os actos administrativos que violam o *bloco de legalidade* ficam afectados de *ilegalidade* — que se pode apresentar sob a forma de diferentes vícios, referindo-se habitualmente cinco modalidades específicas: usurpação de poder, desvio de poder, vício de forma, incompetência e violação de lei.

A *ilegalidade* determina, como consequência, a sua *invalidade* — a qual consiste num valor jurídico negativo que se analisa em diferentes modalidades. Como diz Paulo Otero, «a ordem jurídica cria graus ou níveis diferentes de desvalor jurídico para a violação da legalidade, revelando, deste modo, que nem toda a desconformidade da actuação administrativa face à lei tem o mesmo sancionamento ou a mesma gravidade dentro do contexto do sistema jurídico» ([103]).

Essa *invalidade* apresenta-se sob três formas, que correspondem a diferentes graus de desvalor do acto administrativo: *inexistência, nulidade* e *anulabilidade.*

A *inexistência,* como sanção mais grave, supõe a falta de «certos elementos estruturais constitutivos que permitam identificar um tipo legal de acto administrativo» ([104]), sendo que o seu regime se aproxima, na prática, do da nulidade ([105]). As principais formas de *invalidade* são, pois, a *nulidade* — que contempla casos em que falta um elemento essencial ao acto, mas sem que isso impeça a identificação do tipo legal a que se reconduz ([106]) — e a *anulabilidade,* esta reservada para ilegalidades menos graves.

No nosso direito administrativo, a *nulidade* tem carácter excepcional, consistindo a regra na *anulabilidade.*

Os actos nulos são aqueles «a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade» (artigo 133.º, n.º 1, do CPA) e estão enunciados, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 133.º, constando o seu regime do artigo 134.º O acto administrativo nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos (artigo 134.º, n.º 1), sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 134.º, e não é susceptível de revogação [artigo 139.º, n.º 1, alínea *a*)], mas pode ser objecto de declaração de nulidade, designadamente por iniciativa de órgão administrativo competente (artigo 134.º, n.º 2).

Os actos anuláveis são os «praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção» (artigo 135.º do CPA), estando o seu regime previsto nos artigos 136.º e 137.º O acto administrativo anulável, embora inválido, produz os seus efeitos como se válido fosse, enquanto não for anulado, podendo ser revogado nos termos estabelecidos no artigo 141.º

Em tese, como vimos, a inconstitucionalidade e consequente nulidade do despacho n.º 53-A/XVI/2005, do SEDE, enquanto regulamento, determinaria a *nulidade* do despacho do DGGE que lhe deu aplicação.

Como se assinalou, os actos nulos não são revogáveis, mas podem ser objecto de *declaração de nulidade,* ao abrigo do artigo 134.º, n.º 2, do CPA. Nomeadamente, é admissível que um órgão administrativo declare nulo, com eficácia *erga omnes,* um acto administrativo anterior.

Naquela hipótese, esse despacho do DGGE, enquanto *acto nulo,* seria objecto possível de *declaração de nulidade* por órgão administrativo.

Porém, pelas razões já acima expostas, depende de intervenção jurisdicional a *declaração de nulidade* consequencial do despacho do DGGE enquanto fundada em antecedente *regulamento* viciado por *inconstitucionalidade.*

Em todo o caso, será de reconhecer que a *ilegalidade* acima detectada no despacho n.º 53-A/XVI/2005 se projecta no despacho do DGGE, o que determina, em segunda linha, a *ilegalidade* deste, por violação de lei, com os mesmos fundamentos assinalados a propósito do primeiro.

Aliás, aquele despacho do DGGE, na óptica da legalidade, deveria utilizar os critérios legais estabelecidos no Decreto-Lei n.º 312/2001, pelo que a sua decisão fundada nos critérios extralegais fixados pelo despacho n.º 53-A/XVI/2005, do SEDE, sempre incorreria, pelo menos, no *vício de violação de lei.*

Da mencionada *ilegalidade* deriva a *anulabilidade* do acto administrativo em referência, ao abrigo do citado artigo 135.º do CPA, e a sua *revogabilidade* nos termos legais anteriormente indicados.

11 — Mas vem ainda suscitada uma outra causa de *invalidade,* que afectaria directamente o despacho do DGGE que determinou a concreta atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica.

Estará em causa uma eventual violação do artigo 100.º do CPA. Sustenta-se que, na medida em que o despacho do DGGE culminou um determinado procedimento administrativo dirigido à mencionada atribuição, deveria ter-se procedido, no termo da instrução, à *audiência dos interessados* ([107]).

Este tópico convoca a análise da conformação constitucional e legal da *regra da audiência dos interessados* ([108]).

Refira-se que a matéria da *audiência dos interessados,* no quadro dos processos administrativos, se encontra vertida nos artigos 100.º a 105.º do CPA.

Desse regime merece destaque a norma segundo a qual «os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta» (artigo 100.º, n.º 1), bem como aquela que, em caso de audiência escrita dos interessados, estabelece que «o órgão instrutor [. . .] notificará os interessados para, em prazo não inferior a 10 dias, dizerem o que se lhes oferecer» (artigo 101.º, n.º 1).

Saliente-se também o artigo 103.º, que prevê as situações em que *não há lugar* a audiência dos interessados — urgência da decisão, comprometimento da execução ou da utilidade da decisão e procedimentos de massa (n.º 1) — e em que é possível a *dispensa* da audiência pelo órgão instrutor — anterior pronúncia dos interessados ou previsão de decisão favorável (n.º 2).

Esta alusão ao regime legal não pode fazer esquecer que a regra da *audiência dos interessados* encontra o seu fundamento no texto constitucional.

Com efeito, com a criação da actual ordem constitucional veio a ser consagrado no próprio texto da Constituição o *princípio da participação dos cidadãos na formação das decisões administrativas que lhes disserem respeito* [artigo 268.º, n.º 3, da versão originária e artigo 267.º, n.º 5, da actual versão ([109])].

Sobre a matéria da *audiência de interessados* já se debruçou, detidamente, em diversas ocasiões, este corpo consultivo ([110]). Retome-se aqui o essencial da exposição acerca da conformação constitucional e legal do referido princípio, recorrendo ao parecer n.º 64/99:

«O instituto do direito de audiência traduz uma manifestação marcada do princípio da participação no procedimento administrativo.

Num Estado de direito democrático, a aquisição ou descoberta procedimental dos interesses relevantes não dispensa a participação dos respectivos portadores.

A participação procedimental constituiu, pois, um imperativo estruturante decorrente da Constituição — artigo 267.º, n.º 5 — e é concretizada, no que respeita à participação dos interessados na formação das decisões administrativas que lhes respeitem, nos artigos 100.º e seguintes do CPA (-).

A audiência dos interessados não tem, porém, lugar em todos os procedimentos e, em certas circunstâncias, pode ser dispensada.

Dispõe, a este respeito, o artigo 103.º do CPA, sob a epígrafe 'Inexistência e dispensa de audiência dos interessados'.

Fora dos casos expressos de inexistência, ou dos procedimentos em que — fundamentadamente — seja dispensada, a audiência dos interessados constitui uma formalidade do procedimento que a doutrina e a jurisprudência têm considerado essencial e geradora de vício de forma. A omissão ou a realização defeituosa da audiência dos interessados determinam, em princípio, a anulabilidade de acto conclusivo do procedimento em que tenham ocorrido — artigo 135.º do CPA (-).»

Procurando contextualizar o tratamento dado pelo CPA à matéria da *audiência de interessados,* afirma-se ainda noutros pontos do mesmo parecer:

«As disposições do CPA aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública que, no desempenho da actividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os particulares, bem como aos actos em matéria administrativa praticados pelos órgãos do Estado que, embora não integrados na Administração Pública, desenvolvam

funções materialmente administrativas — dispõe o n.º 1 do artigo 2.º do CPA, que regula o campo de aplicação das normas do Código.

A delimitação do âmbito da aplicação das disposições do CPA, assim estabelecida, significa que as normas relativas à organização e actividade administrativa se aplicam em todos os casos em que a actividade de gestão pública da Administração envolva relacionamento com particulares e as normas especificamente procedimentais apenas se aplicam directamente quando não existam procedimentos especiais que estejam previstos para determinadas situações. Existindo procedimentos especiais, as disposições procedimentais do Código apenas se aplicam supletivamente e desde que não diminuam as garantias (outras garantias) dos particulares previstas em cada procedimento especial.»

E concretiza mais adiante:

«A audiência dos interessados prevista no artigo 100.º do CPA tem lugar, também, nos procedimentos legalmente formalizados preexistentes — os procedimentos especiais, na terminologia do artigo 2.º, n.º 7, do CPA —, quando, na previsão formalizada mais ou menos detalhada, tal audiência não esteja expressamente prevista.

Assim o impõe a consideração da função essencial da audiência dos interessados, seja por aplicação subsidiária do CPA como poderia resultar de uma leitura mais imediata do artigo 2.º, n.º 7, seja mesmo, como defende Pedro Machete ([x27]), directamente como corolário do princípio constitucional da participação dos interessados na formação das decisões administrativas que lhes disserem respeito.»

Em reforço destas linhas de argumentação, discorre também o parecer n.º 142/2001, nos seguintes termos:

«A audiência dos interessados é, como se assinalou, uma decorrência do princípio da participação, tal como está consagrado no artigo 8.º do CPA, e ademais surge como um concretização da garantia constitucional consignada desde logo no artigo 268.º, n.º 3, da versão originária da Constituição ([x28]).

Como sublinham Freitas do Amaral *et alii* ([x29]), 'a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões administrativas apresenta uma função legitimadora, característica de uma Administração Pública democrática, permitindo aos particulares a protecção dos seus direitos e interesses legalmente protegidos em face da Administração e conduzindo a um aumento de eficácia da actividade administrativa'.

Entre outras manifestações, este direito de participação revela-se no direito de audiência prévia dos particulares relativamente à tomada de qualquer decisão administrativa que lhes diga respeito. Por isso se entende que o direito de participação regulado naquele preceito do CPA constitui uma figura genérica, em princípio, tornada extensiva a todos os procedimentos administrativos ([x30]).

Por outro lado, importa reter que a audiência dos interessados prevista no artigo 100.º do CPA — a ter lugar depois de concluída a instrução — representa o 'conteúdo legal mínimo do direito de participação', devendo ser levada a efeito, mesmo que o interessado não invoque no decurso do procedimento outras pretensões ou não responda a outras solicitações da entidade instrutora ([x31]).

A audiência do interessado mantém, pois, em plenitude, [. . .] a função garantística que lhe é própria, permitindo aos particulares a protecção dos seus direitos e interesses legítimos em face da Administração, assim contribuindo para a adopção da decisão legal e justa, que, na medida do possível, possa merecer uma maior aceitação pelos destinatários.»

Atentas as considerações acabadas de reproduzir e a dignidade constitucional do *princípio da participação,* é notória a sua importância no quadro da protecção dos particulares face à Administração. O referido princípio, genericamente consagrado na Constituição, envolve um comando dirigido ao legislador ordinário no sentido da sua concretização, o qual se cumpriu através do regime da *audiência dos interessados* inscrito no CPA. Ou seja, esse regime «representa o cumprimento de uma directiva constitucional» ([111]) e exprime a concepção do legislador ordinário acerca do *princípio da participação.*

Tendo em conta que o CPA estabelece, por um lado, que «as normas que concretizam preceitos constitucionais ([112]) são aplicáveis a toda e qualquer actuação da Administração Pública» (artigo 2.º, n.º 5) e, por outro, que as suas disposições procedimentais se aplicam supletivamente aos procedimentos especialmente regulados (artigo 2.º, n.º 7), é de admitir, por uma via ou por outra, a aplicação dos artigos 100.º a 105.º do CPA ao procedimento especial contemplado nos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2001 — apesar de este não prever expressamente tal trâmite processual.

Nesta conformidade, deveria ter tido lugar, antes da decisão final do processo, a cargo do DGGE, a *audiência dos interessados* prevista no artigo 100.º do CPA.

Pelos dados apurados ([113]), é lícito deduzir que tal audiência não se produziu, nem há notícia de ter ocorrido a sua *dispensa administrativa* ao abrigo do artigo 103.º, n.º 2, alínea *b*), para os casos de anunciada decisão favorável ([114]).

Em consequência, o referenciado despacho do DGGE padece ainda de um *vício de forma,* por preterição de uma *formalidade essencial* — o que determina a *anulabilidade* do respectivo acto, ao abrigo do já citado artigo 135.º do CPA ([115]), sendo o mesmo *revogável* dentro do condicionalismo legal.

IV — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª O modelo organizativo do sector da energia eléctrica em Portugal, originariamente instituído pelos Decretos-Leis n.os 182/95 a 188/95, todos de 27 de Julho, assenta na existência de um Sistema Eléctrico Nacional (SEN), que se desdobra no SEP e no SEI;

2.ª Especificamente sobre a recepção e entrega de energia eléctrica proveniente de centros electroprodutores do SEI nas redes do SEP, rege o Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro — diploma que regula o procedimento de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica a promotores privados, nos seus artigos 10.º a 14.º, cabendo a respectiva decisão à DGGE;

3.ª Para a eventualidade de a capacidade de recepção das redes do SEP não ser suficiente para atender a todos os pedidos de recepção, deve a DGGE proceder à selecção desses pedidos para efeitos de atribuição da capacidade disponível, de acordo com os critérios de selecção estabelecidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2001;

4.ª O despacho n.º 53-A/XVI/2005, de 9 de Fevereiro, do SEDE do XVI Governo Constitucional — no qual se estabelecem novos critérios de atribuição dos referidos pontos de recepção de energia eléctrica, por se entender que os critérios do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2001 não oferecem «base de selecção bastante» — reveste natureza regulamentar, na medida em que se mostra possível a sua aplicação a um leque indeterminado de entidades e casos, e, apesar de dirigido ao DGGE, tem repercussão externa na posição dos interessados, porquanto é susceptível de condicionar decisivamente qualquer concreto acto de atribuição;

5.ª O *princípio da primariedade ou precedência da lei,* consagrado no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, estabelece a exigência da habilitação legal dos regulamentos e o dever de citação da lei habilitante por parte de todos os regulamentos;

6.ª O *princípio da preferência ou preeminência da lei,* afirmado no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, não permite que os regulamentos contrariem actos legislativos ou equiparados, proibindo os regulamentos interpretativos, modificativos, suspensivos ou revogatórios das leis;

7.ª De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição, o Governo em funções após a sua demissão fica sujeito a um regime jurídico especial, caracterizado por uma substancial limitação da sua capacidade, resultante da demissão e do consequente défice de legitimação, apenas podendo praticar validamente os actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos — sendo que essa *estrita necessidade* corresponde a uma urgência concreta e datada, traduzida na premência de praticar um certo acto, cujo adiamento comprometeria gravemente a realização do interesse público;

8.ª O referido despacho n.º 53-A/XVI/2005, de 9 de Fevereiro, do SEDE, quer por carência de habilitação legal quer por falta de individualização da lei habilitante, violou o *princípio da primariedade ou precedência da lei* — o que o fere de *inconstitucionalidade;*

9.ª Esse mesmo despacho, ao pretender modificar o regime legal de atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica, no que toca aos critérios de atribuição, violou o *princípio da preferência ou preeminência da lei* — sendo, também por essa razão, um regulamento inconstitucional;

10.ª Tal despacho não foi editado no respeito das condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição, e acima enunciadas, pelo que viola esse preceito — enfermando, igualmente por isso, de *inconstitucionalidade;*

11.ª O mencionado despacho n.º 53-A/XVI/2005, ao adoptar novos critérios de selecção dos pedidos para atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica em momento posterior ao da apresentação de propostas de interessados, configura uma clara violação dos princípios da igualdade, da transparência e da publicidade, acolhidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 312/2001, aplicável ao respectivo procedimento *ex vi* do artigo 13.º, n.º 2, do mesmo diploma — pelo que incorre ainda em *ilegalidade,* por violação de lei;

12.ª O subsequente despacho do DGGE, em que este procede à concreta atribuição de pontos de recepção de energia eléctrica, com base nos critérios extra-legais fixados por aquele

despacho governamental, enferma igualmente de *ilegalidade,* por violação de lei — vício que, por si só, é gerador de *anulabilidade;*

13.ª Esse despacho do DGGE, na medida em que não foi precedido da *audiência dos interessados,* nos termos do disposto nos artigos 100.º e seguintes do CPA, sofre ainda de um *vício de forma,* por preterição de uma *formalidade essencial* — o que também gera *anulabilidade.*

(1) Através do ofício n.º 3155, de 20 de Maio de 2005, com registo de entrada na Procuradoria-Geral da República datado do dia 23 subsequente. O ofício é feito acompanhar de cópias de parte dos actos em causa e de pareceres (já solicitados pelo actual Governo) de Vital Moreira e de Rui Chancerelle de Machete, bem como de cópias de recursos hierárquicos entretanto interpostos de alguns dos referidos actos.

(2) Dessa decisão do DGGE não figura cópia na documentação enviada, mas dela se dá conta — quanto à autoria e conteúdo — no expediente. Como se informa nos pareceres juntos ao processo, a mesma terá tido lugar em 16 de Fevereiro de 2005.

(3) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro (este rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 29/2005, de 15 de Abril). Segundo o sumário oficial do diploma, este «define o regime de gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica nas redes do SEP proveniente de centros electroprodutores do SEI».

(4) Os Decretos-Leis n.os 182/95, 183/95, 184/95, 185/95 e 186/95 foram entretanto alterados pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, diploma que por sua vez revogou o Decreto-Lei n.º 188/95, enquanto o Decreto-Lei n.º 187/95 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro. Refira-se ainda que o Decreto-Lei n.º 183/95 foi igualmente alterado pelos Decretos-Leis n.os 198/2000, de 24 de Agosto, e 153/2004, de 30 de Junho.

(5) *Jornal Oficial,* n.º L 27, de 30 de Janeiro de 1997.

(6) Da nota preambular do referido Decreto-Lei n.º 182/95.

(7) Da nota preambular do citado Decreto-Lei n.º 56/97, que introduziu alterações a vários desses diplomas.

(8) Adaptação operada pelo Decreto-Lei n.º 56/97.

(9) Em «A evolução do conceito de serviço público e a natureza das relações entre concessionário ou autorizado e o utente», in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor João Lumbrales,* Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 1011-1022, em especial p. 1011.

(10) Assim, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo,* t. II, 10.ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1999, p. 911. Cf. artigo 4.º, alínea *l*), do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro (diploma que cria o inventário geral do património do Estado), que menciona, entre os bens que integram o domínio público do Estado, as «redes de distribuição pública de energia eléctrica».

(11) Sobre este ponto, e nesses termos, v. também Rui Machete, «O domínio público e a rede eléctrica nacional», in *Estudos de Direito Público,* Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 207-250, em especial pp. 209 e 239.

(12) Dos considerandos preambulares da referida directiva.

(13) Em «Le service public de l'électricité: Entre ouverture du marché et ouverture du capital», *Revue du Droit Public,* tome 118, n.º 6 (Novembre-Décembre/2002), pp. 1769-1812, em especial p. 1770.

(14) Referindo estes tópicos, v. Giulio Napolitano, «L'energia elettrica e il gas», in AA. VV. (dir. Sabino Cassese), *Trattato di Diritto Amministrativo. Diritto Amministrativo Speciale,* tomo secondo, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 2000, pp. 1635-1695, em especial pp. 1650-1658. Ainda com interesse, cf. Giacinto della Cananea, «L'organizzazione comune dei regolatori per l'energia e il gás», *Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitário,* anno XIV, n.º 6/2004, pp. 1385-1393.

(15) *Jornal Oficial,* n.º L 176, de 15 de Julho de 2003. Essa directiva foi entretanto alterada pela Directiva n.º 2004/85/CE, do Conselho, de 28 de Junho, apenas quanto à aplicação de certas disposições à Estónia (in *Jornal Oficial,* n.º L 236, de 7 de Julho de 2004).

(16) Cf. considerandos preambulares da citada directiva.

(17) Da nota preambular do Decreto-Lei n.º 182/95. Cf. artigo 3.º do diploma.

(18) Cf. artigo 2.º, n.os 2 e 3, do diploma.

(19) Sobre o SEN já se debruçou este corpo consultivo, mas numa vertente diversa da que agora nos ocupa, no parecer n.º 32/99, de 13 de Julho de 2000 (in *Diário da República,* 2.ª série, de 9 de Maio de 2002).

(20) E que se considera atribuída à REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 182/95.

(21) Cf. artigos 8.º e 9.º do diploma.

(22) Cf. artigo 3.º do diploma.

(23) Cf. artigo 45.º do diploma.

(24) Cf. artigos 43.º, n.os 1 e 3, e 4.º, alíneas *a*) e *f*), do diploma.

(25) A actual DGGE sucedeu à anterior Direcção-Geral da Energia (DGE), nos termos da respectiva lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 15/2004, de 14 de Janeiro. Segundo o artigo 1.º do diploma, a DGGE «é o serviço do Ministério da Economia dotado de autonomia administrativa, responsável pela concepção, promoção e avaliação das políticas relativas à energia e aos recursos geológicos, numa óptica de desenvolvimento sustentável e de segurança de abastecimento». Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, «[a] DGGE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais», prevendo o artigo 4.º as concretas competências que estão atribuídas ao director-geral.

(26) A actual redacção do proémio deste preceito foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 56/97, sendo que a redacção originária apenas se referia aos fundamentos da recusa, nada dizendo quanto aos critérios de atribuição da licença.

(27) O artigo 31.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 183/95 refere-se a situações em que a construção de um centro electroprodutor possa «inibir a construção de um centro electroprodutor do SEP, no mesmo sítio ou na mesma cascata».

(28) Ao abrigo deste preceito foi publicado o aviso n.º 9118-A/2000, de 1 de Junho, do director-geral da Energia (in *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de Junho de 2000), que, para a hipótese de «concorrência de pedidos para a mesma localização», estabelece, como critérios de prioridade, os seguintes: «[a] antiguidade do pedido»; «[a] eficiência energética»; «[a] sua acomodação à política energética nacional»; «[a] garantia de abastecimento no âmbito do SEN».

(29) O Decreto-Lei n.º 33-A/2005 foi publicado em 16 de Fevereiro de 2005 e a sua entrada em vigor teve lugar «no dia seguinte ao da sua publicação» (artigo 10.º).

(30) Refira-se que este despacho foi proferido ao abrigo de *delegação de competência* determinada pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho do XVI Governo Constitucional, através do despacho n.º 20 128/2004, de 3 de Setembro (in *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Setembro de 2004). Nos termos da lei orgânica desse Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro (diploma com posteriores alterações, sem relevo para a economia do presente parecer), «os secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação» (artigo 6.º). Naquele despacho do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho contemplam-se delegações de competências nos vários secretários de Estado do Ministério, estabelecendo, designadamente, o seguinte: «Ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei Orgânica do XVI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro: [...] 2 — Delego no Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, Manuel Correa de Barros de Lancastre, a competência para acompanhar, no âmbito do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, todos os temas relativos aos sectores da energia e do ambiente [...], e, em particular: [...] 2.1 — Despachar os assuntos relativos aos seguintes serviços e organismos integrados no Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho: [...] *d*) Direcção-Geral de Geologia e Energia». Em seguida, esclarece-se que «[a]s competência delegadas [...] compreendem a prática dos actos regulamentares e administrativos que se mostrem necessários ao seu exercício» (n.º 4) e que «todas as intervenções feitas ou a fazer pelos Secretários de Estado [...] presumem-se feitas no âmbito da delegação de competências ora conferida, sem necessidade de qualquer menção expressa nesse sentido» (n.º 5).

(31) O prazo já será de 12 meses «no caso de aproveitamentos hídricos ou de parques eólicos a implantar em zonas ambientalmente sensíveis» — e, em qualquer caso, sem prejuízo da possibilidade da suspensão desses prazos, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

(32) Cf. Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo,* vol. II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 171.

(33) *Idem,* p. 172.

(34) *Manual ...,* cit., t. I, 10.ª ed. (reimpressão), 1980, p. 436Neste sentido também Afonso Queiró, «Teoria dos regulamentos», in *Estudos de Direito Público,* vol. II (obra dispersa — t. I), Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 213-262 [primeiramente publicado, em duas partes, na *Revista de Direito e de Estudos Sociais,* ano XXVII (1980), n.os 1 a 4, pp. 1-19, e ano XXVIII (1986), n.º 1, pp. 5-32], em especial pp. 214-216.

(35) Cf. Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, pp. 230-232. Sobre este tópico, v. Vieira de Andrade, «O ordenamento jurídico administrativo português», in AA. VV., *Contencioso Administrativo,* Livraria Cruz, Braga, 1986, p. 59. Também Afonso Queiró se refere aos «actos administrativos gerais», nos seguintes termos: «Enquanto os regulamentos possuem uma 'pretensão imanente de duração' (Forsthoff) e não se consomem na sua primeira aplicação, voltando a aplicar-se de cada vez que a situação abstractamente prevista se verifique, os 'actos administrativos gerais' *morrem* com uma só aplicação, têm a sua vida confinada a uma só oportunidade.» (*ob. cit.,* p. 216).

(36) Apesar de só ser conhecida uma única aplicação, justamente à situação concreta que motivou a emissão desse despacho e que ora nos ocupa — ao que não será alheia a cessação de funções do XVI Governo Constitucional poucos dias depois.

(37) *Ob. cit.,* pp. 218-219.

(38) *Curso ...,* cit., vol. II, p. 163.

(39) Sobre este ponto, cf. Vieira de Andrade, *ob. cit.,* p. 61. Também Mário Esteves de Oliveira, que critica a concepção tradicional da irrecorribilidade contenciosa dos regulamentos internos, acaba por aceitar a subsistência de tal solução, mas fá-la acompanhar da defesa de um conceito mais restritivo de regulamentos meramente internos (*Direito Administrativo,* vol. I, Almedina, Coimbra, 1980, pp. 123-129). Note-se ainda que a proibição de sindicabilidade jurisdicional dos regulamentos internos não abrange os regulamentos tirados no âmbito das denominadas *relações especiais de poder* (em que há uma ligação especial dos administrados à Administração — funcionários públicos, militares, estudantes de estabelecimentos públicos, presos, utentes de serviços públicos, etc.), que a doutrina equipara a regulamentos com eficácia externa, admitindo a sua impugnação judicial [cf. Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e Pacheco de Amorim, *Código do Procedimento Administrativo Comentado,* 2.ª ed. (4.ª reimpressão da edição de 1997), Almedina, Coimbra, 2003, p. 514].

(40) *Idem,* pp. 60-61.

(41) Em «Anotação» ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13 de Julho de 1989, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* 123.º ano, n.º 3793 (Agosto de 1990), pp. 116-118, em especial p. 117.

(42) *Ob. cit.,* p. 61. Em todo o caso, assinale-se a posição contrária de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, que defende a possibilidade de se impugnarem directamente os regulamentos internos com repercussão externa, para tanto apelando a uma interpretação extensivo-teleológica das normas do contencioso administrativo (*Sobre os Regulamentos Administrativos e o Princípio da Legalidade,* Almedina, Coimbra, 1987, pp. 127-130).

(43) Cf. artigo 1.º do supracitado diploma orgânico da DGGE (Decreto-Lei n.º 15/2004).

(44) *Manual ...,* cit., t. I, p. 442.

(45) Este Conselho Consultivo já procedeu à análise do conceito em anteriores ocasiões, de que constitui exemplo o parecer n.º 76/2002, de 10 de Julho de 2003 — que passamos a seguir, neste ponto, de muito perto.

(46) *Direito Administrativo,* vol. I, Almedina, Coimbra, 1980, pp. 413-414.

(47) *Direito Administrativo,* vol. III, ed. polic., Lisboa, 1989, p. 152

(48) *Idem,* p. 153.

(49) Os regulamentos são *imediata ou directamente operativos* quando os seus efeitos se projectam «na esfera jurídica das pessoas abrangidas pela sua previsão sem dependência de actos jurídicos, nomeadamente de actos administrativos de aplicação; basta que uma pessoa preencha em concreto os requisitos definidos abstractamente na norma para que a medida ou estatuição desta se lhe aplique directa e automaticamente», e são *mediata ou indirectamente operativos* quando «operam os seus efeitos através de actos administrativos de aplicação, a situações individuais e concretas, da disciplina geral e abstracta neles contida: sem isso, a estatuição do regulamento não se incrusta na esfera jurídica dos seus potenciais destinatários» [assim, Mário Esteves de Oliveira, «A impugnação e anulação contenciosa dos regulamentos», *Revista de Direito Público,* ano I, n.º 2 (Maio 1986), p. 34].

(50) Essa é a posição manifestada por Vital Moreira no parecer junto ao processo, quando afirma o seguinte: «Não obstante o despacho se dirigir à DGGE, a verdade é que a sua eficácia não se esgota no âmbito da própria Administração, visando exclusivamente o interior da organização administrativa (-). Pelo contrário, ao pretender substituir os critérios legalmente estabelecidos por outros, ele tem repercussão directa na esfera jurídica dos particulares interessados na atribuição de ligação à rede eléctrica» (p. 11).

(51) Os *despachos normativos* são *regulamentos administrativos* dimanados «de um ministro em nome do seu ministério, e não em nome do Governo» (assim, Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, p. 188).

(52) Alterada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de Janeiro.

(53) Sobre este ponto, v. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p. 551- Entre os muitos pareceres deste órgão consultivo que tratam deste tópico, v., por todos, o mais recente parecer n.º 92/2003, de 4 de Dezembro.

(54) *Ob. cit.,* p. 252.

(55) *Ob. cit.,* pp. 119-120. Neste sentido também Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, p. 195.

(56) *Ob. cit.,* p. 550.

(57) Reza assim o preceito: «Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei.»

(58) *Curso ...,* cit., vol. II, p. 50.

(59) Também neste sentido, v. Coutinho de Abreu, *ob. cit.,* pp. 133-134.

(60) Assim, Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, p. 50.

(61) *Curso ...,* cit., vol. II, p. 158.

(62) Assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* p. 514.

(63) *Ibidem.*

(64) Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* pp. 514 e 516. Seguindo esta orientação, que é também do Tribunal Constitucional (v., por todos, os Acórdãos n.os 63/88, de 9 de Março, e 76/88, de 7 de Abril, in *Diário da República,* 2.ª série, de 10 de Maio de 1988, e 1.ª série, de 21 de Abril de 1988, respectivamente), se tem posicionado amiúde este corpo consultivo [v., por todos, os pareceres n.os 4/96, de 16 de Maio (em *Pareceres,* vol. V, Procuradoria-Geral da República, Lisboa, 1998, pp. 59 e segs.), e 9/96. Complementar, de 2 de Dezembro de 1998 (in *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Janeiro de 2000].

(65) Salvo no impulso do procedimento concursal previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001.

(66) Assim, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição,* 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2002, p. 831.

(67) Neste sentido, Gomes Canotilho, *ibidem.* Na mesma perspectiva, v. Freitas do Amaral, *ob. cit.,* p. 180, e Coutinho de Abreu, *ob. cit.,* p. 175. Sobre esta matéria, em termos mais vastos, cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* pp. 510-513, e Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional,* t. V, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 207-211.

(68) Cf., nesta linha de solução, o parecer n.º 81/2004, de 25 de Novembro (in *Diário da República,* 2.ª série, de 24 de Fevereiro de 2005) — que, por sua vez, invoca, no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 262/97, de 19 de Março (in *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de Julho de 1997).

(69) Conforme tem sido afirmado por este Conselho Consultivo em diversas ocasiões, e designadamente no parecer n.º 65/97, de 14 de Maio de 1998 [v. ainda, entre outros, os pareceres n.os 64/94, de 12 de Janeiro de 1995, 40/86, de 9 de Outubro (in *Diário da República,* 2.ª série, de 4 de Maio de 1987), e 10/91, de 21 de Março (in *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Julho de 1992)], «uma lacuna é uma incompletude insatisfatória no seio de um todo, na medida em que representa uma falta ou falha em algo que tende para a completude. Pode, assim, dizer-se, com a doutrina alemã, que uma lacuna é 'uma incompletude contrária a um plano' e, tratando-se de uma 'lacuna jurídica', que ela consiste numa 'imperfeição contrária ao plano do direito vigente, determinada segundo critérios extraídos da ordem jurídica global'». Para uma incursão nessa doutrina alemã, cf. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito,* Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1978, pp. 427 e segs., e Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico,* 5.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1979, pp. 222 e segs.

(70) Como parece sugerir-se nos considerandos do despacho n.º 53-A/XVI/2005.

(71) E, como é sabido, a norma especial prevalece sobre a norma geral (assim Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador,* Almedina, Coimbra, 1983, p. 170). Segundo Oliveira Ascensão, «uma regra é especial em relação a outra quando, sem contrariar substancialmente o princípio nela contida, a adaptar a circunstâncias particulares» (*O Direito — Introdução e Teoria Geral,* Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1978, p. 207). Sobre o conceito de *norma especial,* v. o parecer n.º 35/2003, de 15 de Maio, em que se confronta aquele conceito com o de *norma excepcional,* afirmando — com apelo ao ensinamento de Baptista Machado (*ob. cit.,* p. 94) — que esta pressupõe «um verdadeiro *jus singulare,* acolhendo um regime oposto ao regime-regra».

(72) Apesar de o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, na sua versão originária e vigente à data do despacho n.º 53-A/XVI/2005, mencionar expressamente o «Ministro da Economia» como responsável pela abertura do concurso e pela aprovação do caderno de encargos, não se pode olvidar que àquela data — e no âmbito do XVI Governo Constitucional — a área económica estava sob a alçada do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, que sucedera ao anteriormente designado Ministério da Economia (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro). Na orgânica do actual XVII Governo Constitucional, ao Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho sucede o Ministério da Economia e da Inovação (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril). Por sua vez, a actual redacção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, conferida pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, passou a referir-se, em vez de «Ministro da Economia», a «membro do Governo que tutele a Direcção-Geral de Geologia e Energia».

(73) Neste sentido, v., entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Maio de 2001 (in *Diário da República,* apêndice, de 8 de Agosto de 2003), de 16 de Janeiro de 2002 (in *Diário da República,* apêndice, de 18 de Novembro de 2003) e de 3 de Abril de 2002 (in *Diário da República,* apêndice, de 10 de Fevereiro de 2004).

(74) De 14 de Agosto de 2002 (in *Diário da República,* 2.ª série, de 30 de Outubro de 2002).

(75) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, este rectificado pelas Declarações de Rectificação n.os 265/91, de 31 de Dezembro, e 22-A/92, de 29 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

(76) Todas as citações extractadas de Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, pp. 31-146.

(77) O vício de *violação de lei,* na sua aplicação aos actos administrativos, é definido por Freitas do Amaral como o «vício que consiste na discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis» (*Curso ...,* cit., vol. II, pp. 390).

(78) Tratava-se, concretamente, de despacho proferido em 23 de Fevereiro de 2005.

(79) De 28 de Abril de 2005 (in *Diário da República,* 2.ª série, de 25 de Maio de 2005).

(x) Jorge Miranda, «A competência do Governo na Constituição de 1976», *Estudos sobre a Constituição,* 3.º vol., Livraria Petrony, 1979, pp. 650-651.

(x1) *Ibidem.* V. também o parecer do Conselho Consultivo n.º 213/78, de 13 de Dezembro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 21, de 25 de Janeiro de 1979), segundo o qual — como diz Jorge Miranda (*ibidem,* p. 652, n. 41) — «o Governo conserva a sua competência, embora o exercício desta deva ter por base um juízo de legitimidade política relativamente aos actos a praticar». Note-se que também este parecer foi emitido antes da introdução na Constituição (em 1982) do actual n.º 5 do artigo 186.º

(x2) *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Coimbra Editora, L.da, 1978, p. 370.

(x3) *Governos de Gestão,* 2.ª ed. revista e actualizada, Principia, Publicações Universitárias e Científicas, 2002, p. 12.

(x4) *Ob. cit.,* p. 13.

(x5) *Governos de Gestão,* cit., p. 33.

(x6) Freitas do Amaral, *ob. cit.,* pp. 34-35.

(x7) *Ob. cit.,* p. 37.

(x8) «Sobre os governos de gestão», em *Estudos de Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa,* Coimbra Editora, 2003, p. 962.

(x9) *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., Coimbra Editora, 1993, p. 743.

(x10) *Ob. cit.,* p. 37.

(x11) Acórdão n.º 56/84 (*Diário da República,* 1.ª série, n.º 184, de 9 de Agosto de 1984); v. também o Acórdão n.º 65/2002, de 8 de Fevereiro (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 51, de 1 de Março de 2002).

(x12) Freitas do Amaral, *ob. cit.,* p. 37.

(x13) Neste sentido, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ibidem.*

(x14) Jorge Miranda, «A competência do Governo na Constituição de 1976», *ibidem.*

(x15) Para a caracterização dos conceitos referidos, v. João Caupers, *Introdução ao Direito Administrativo,* Âncora Editora, 6.ª ed., pp. 66-72.

(x16) Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição ...,* cit., p. 742.

(x17) *Ob. cit.,* p. 14.

(x18) Leopoldo Elia, citado por Freitas do Amaral, *ob. cit.,* p. 8.

(80) A transcrita fundamentação do parecer n.º 36/2005 sintetizou-se na formulação das suas conclusões 4.ª e 5.ª, do seguinte teor:

> «4.ª De acordo com o preceituado no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição, o governo em funções após a sua demissão fica sujeito a um regime jurídico especial, caracterizado por uma substancial limitação da sua capacidade, resultante da demissão e do consequente défice de legitimação, apenas podendo praticar validamente os actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos;
>
> 5.ª A estrita necessidade a que se refere o n.º 5 do artigo 186.º da Constituição corresponde a uma urgência concreta e datada, traduzida na premência de praticar um certo acto, cujo adiamento comprometeria gravemente a realização do interesse público.»

(81) Note-se que a violação directa de uma norma constitucional por um acto administrativo não leva a afirmar uma *inconstitucionalidade,* o que se explica pelo facto de, no nosso ordenamento, os actos administrativos estarem fora do sistema de fiscalização da constitucionalidade — o que não impede que uma tal violação implique a possibilidade de impugnação contenciosa desse acto administrativo, junto dos tribunais competentes, por *ilegalidade* (assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* p. 988). Ou seja, mais uma vez se utiliza aqui o conceito de *legalidade* num sentido muito amplo, que abrange a própria Constituição e que se identifica com a noção já referenciada de *bloco de legalidade* (neste sentido, Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, pp. 381-382).

(82) Esta posição foi perfilhada pelo Tribunal Constitucional, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma violadora do n.º 5 do então artigo 189.º da Constituição (correspondente ao actual artigo 186.º), no Acórdão n.º 56/84, de 12 de Junho (in *Diário da República,* 1.ª série, de 9 de Agosto de 1984).

(83) Essa mesma perspectiva surge no parecer de Vital Moreira junto ao processo, quando, apesar de admitir que o acto do DGGE seja um «acto genericamente permitido», por se inserir na tramitação normal de um procedimento, sustenta que o «despacho superveniente do referido Secretário de Estado [. . .] merece um juízo diferente no que respeita ao seu cabimento nos poderes de um 'governo de gestão'». E prossegue: «Como vimos, o mencionado despacho veio 'suprir' os critérios de selecção estabelecidos no Decreto-Lei n.º 312/2001, alegadamente dados como 'prejudicados'. Ora, não se vislumbra que necessidade premente ou interesse público inadiável possa justificar a mudança das regras do jogo em vésperas de tomada de posse de um novo governo. No contexto apontado, afigura-se não se encontrar preenchido o requisito constitucional da estrita necessidade, com a consequente violação do artigo 186.º, n.º 5, da CRP [pp. 22-23)].»

(84) Com idêntico critério, mas para situações de cumulação de vícios de actos administrativos a que correspondem diferentes formas de invalidade, v. Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, pp. 396-397 e 419.

(85) A *declaração de inconstitucionalidade,* com força obrigatória geral, de normas regulamentares está reservada ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º, n.os 1, alínea *a*), e 3, da Constituição. E cabe-lhe também a *declaração de ilegalidade* desse tipo de normas em certas condições [artigo 281.º, n.os 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), e 3].

(86) Nos termos dos artigos 204.º e 280.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição. Essa decisão que recusa a aplicação de um regulamento por inconstitucionalidade é recorrível, em fiscalização concreta, para o Tribunal Constitucional. Sobre esta matéria, cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* pp. 982 e segs., Afonso Queiró, *ob. cit.,* pp. 260-262, e Coutinho de Abreu, *ob. cit.,* pp. 120-122.

(87) Nesse caso, dir-se-á que o regulamento é «ilegal por ser inconstitucional» (v., Coutinho de Abreu, *ob. cit.,* p. 126). Cf. artigos 72.º e segs. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 17/2002, de 6 de Abril, e alterada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro), que revogou a anterior Lei de Processo nos Tribunais Administrativos [artigo 6.º, alínea *e*), do diploma preambular], e cuja entrada em vigor ocorreu em 1 de Janeiro de 2004, conforme a nova redacção conferida pela citada Lei n.º 4-A/2003 ao artigo 7.º da Lei n.º 15/2002.

(88) Sobre este ponto, cf. Coutinho de Abreu, *ob. cit.,* p. 122-127.

(89) Importa aqui fazer a advertência, ainda que óbvia, de que as apreciações, em matéria de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, feitas por este corpo consultivo não poderão vincular os tribunais.

(90) Assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* p. 996. Também Jorge Miranda afirma que «os actos de direito interno inconstitucionais devem ter-se por inválidos» (*Manual ...,* cit., t. VI, 2001, p. 84).

(91) *Ibidem.*

(92) Esta última hipótese é contemplada a propósito, precisamente, da já analisada falta de publicação de actos de conteúdo genérico dos órgãos do poder político, designadamente actos normativos (cf. artigo 119.º, n.º 2, da Constituição).

(93) Assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* p. 996.

(94) Neste sentido, Gomes Canotilho, *ob. cit.,* p. 947. Por sua vez, Jorge Miranda considera igualmente ser a «nulidade — se se quiser uma nulidade *sui generis* peculiar ao direito constitucional — o valor jurídico dos actos normativos de direito interno inconstitucionais» (*Manual ...,* cit., t. VI, p. 95).

(95) Nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição. Sobre este ponto, cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* pp. 1039-1040.

(96) Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* pp. 1039-1040. Ressalvam, no entanto, o regime do artigo 282.º, n.º 3, da Constituição, relativo aos casos julgados.

(97) *Manual ...,* cit., t. II, p. 1217. Ou dito de outro modo: «a nulidade dos actos consequentes do acto contenciosamente anulado resulta *ipso jure* da anulação do acto antecedente» (*idem,* pp. 1329-1330).

(98) *A Execução das Sentenças dos Tribunais Administrativos,* 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, p. 84.

(99) A ela se refere Freitas do Amaral, citando Prosper Weil (*A Execução ...,* cit., p. 86). O autor alude ainda, a esse propósito, a um «princípio da reconstituição da situação actual hipotética» (*idem,* p. 99). Na jurisprudência é comum a menção à expressão latina *quod nullum est nullum producit effectum* (cf. José Manuel Santos Botelho, Américo Joaquim Pires Esteves e José Cândido de Pinho, *Código do Procedimento Administrativo,* 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 708).

(100) Neste sentido se posicionou Vieira de Andrade, em «Nulidade e anulabilidade do acto administrativo», anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Plenário) de 30 de Maio de 2001, processo n.º 22 251, *Cadernos de Justiça Administrativa,* n.º 43 (Janeiro-Fevereiro de 2004), pp. 46-48. O autor pronuncia-se justamente sobre as consequências de um acto normativo considerado incons-

titucional e nulo em acto administrativo praticado com base naquele, sustentando que esse acto administrativo deve considerar-se também nulo. Escreve o autor: «A lei refere a nulidade dos actos consequentes apenas a propósito dos actos anulados, mas, num quadro lógico-dedutivo, pode concluir-se, por maioria de razão, que hão-de ser nulos os actos consequentes de actos nulos — até porque estes, ao contrário dos actos posteriormente anulados, nunca produziram quaisquer efeitos.» E, mais especificamente sobre o caso tratado no aresto em anotação, conclui: «E nem se diga que não vale a doutrina dos actos consequentes por o primeiro acto ter carácter normativo, pois que não deixa de ser uma pronúncia administrativa [p. 48].»

([101]) Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* pp. 146 e 924, que também ressalvam «normas constitucionais de direitos fundamentais quando a observância do princípio da legalidade conduzir à prática de um crime», em atenção ao artigo 271.º, n.º 3, da Constituição. Idêntica posição tem assumido este corpo consultivo, como se dá conta em *Pareceres,* vol. V, Procuradoria-Geral da República, Lisboa, 1998, pp. 587-591 [v., por todos, os pareceres n.os 190/81, de 29 de Outubro de 1984, e 90/83, de 12 de Maio (in *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Agosto de 1983), ou, entre os mais recentes, o parecer n.º 81/2004, de 25 de Novembro (in *Diário da República,* 2.ª série, de 24 de Fevereiro de 2005)].

([102]) Sobre este ponto, v. Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, pp. 200-202.

([103]) *Legalidade e Administração Pública — O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade,* Almedina, Coimbra, 2003, p. 963.

([104]) Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, p. 415.

([105]) Cf. Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, p. 416.

([106]) *Idem,* p. 415.

([107]) Note-se que esse despacho final, na medida em que se refere a vários interessados, concluindo com a atribuição a alguns deles de determinada capacidade de recepção de energia eléctrica, pode ser analisado como um acto que se desdobra num feixe de actos administrativos individuais e concretos — assim se aproximando daquilo que alguma doutrina designa de «actos plurais» (sobre este conceito, v. Freitas do Amaral, *Curso ...,* cit., vol. II, pp. 229-230).

([108]) Passamos a acompanhar proximamente, neste ponto, o parecer n.º 37/2002, de 23 de Outubro de 2003, que fez uma síntese de anterior doutrina do Conselho sobre o tema.

([109]) Reza assim o actual artigo 267.º, n.º 5, da Constituição: «O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.»

([110]) Cf. os pareceres n.os 65/97, de 14 de Maio de 1998, 64/99, de 27 de Janeiro de 2000 (in *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 2001) e 142/2001, de 14 de Fevereiro de 2002 (in *Diário da República,* 2.ª série, de 10 de Agosto de 2002).

([x27]) Cf., idem [*A Audiência dos Interessados no Procedimento Administrativo,* 2.ª ed., Universidade Católica, Lisboa, 1996], pp. 316 e segs., designadamente pp. 324-325.

([x28]) Corresponde-lhe, na redacção actual, o artigo 267.º, n.º 5.

([x29]) Freitas do Amaral, João Caupers, João Martins Claro, João Raposo, Pedro Siza Vieira e Vasco Pereira da Silva, ob. cit. [*Código do Procedimento Administrativo Anotado,* 3.ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra, 2001], p. 50.

([x30]) *Ibidem.*

([x31]) Idem [Mário Esteves de Oliveira *et alii, Código do Procedimento Administrativo Comentado,* 2.ª ed. (4.ª reimpressão da edição de 1997), Almedina, Coimbra, 2003], p. 124.

([111]) Assim, Freitas do Amaral *et alii, ob. cit.,* p. 189.

([112]) Como sucede, manifestamente, em relação à regra da *audiência dos interessados* (neste sentido, v. Freitas do Amaral *et alii, ob. cit.,* pp. 37-38).

([113]) E também pela proximidade das datas do despacho do SEDE e do despacho do DGGE (9 e 16 de Fevereiro de 2005), que não permitiria o decurso do prazo de 10 dias do artigo 101.º, n.º 1, do CPA.

([114]) Que, aliás, teria de ser integralmente favorável, para admitir tal dispensa (assim, Mário Esteves de Oliveira *et alii, Código ...,* cit., p. 466). Note-se que, de entre os três requerimentos de recurso hierárquico de que se dá nota no expediente — concretamente, de Iberdrola Generación, S. A., Unipessoal, Galp Power, SGPS, S. A., e Energy Way — Produção de Energia, L.da —, dois deles respeitam a entidades que obtiveram satisfação parcial das suas pretensões de atribuição de potência, pelo que a decisão, quanto a elas, foi apenas parcialmente favorável.

([115]) Trata-se de posição igualmente assumida no parecer de Rui Machete junto ao processo, em termos próximos dos ora referidos.

Este parecer foi votado em sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 30 de Junho de 2005.

José Adriano Machado Souto de Moura — Mário António Mendes Serrano (relator) — *Maria Fernanda dos Santos Maçãs — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — Paulo Armínio de Oliveira e Sá — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel.*

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia e da Inovação de 25 de Julho de 2005.)

Está conforme.

Lisboa, 12 de Agosto de 2005. — Pelo Secretário, *(Assinatura ilegível.)*

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 18 954/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico, nos termos da deliberação n.º 44/2004, do senado universitário, em sessão de 17 de Novembro de 2004, que criou o curso de mestrado em Estudos Ambientais — Cidadania e Participação, na Universidade Aberta, adiante designado por mestrado, determino, no que se refere à 1.ª edição (2005-2007), o seguinte:

1 — O período de candidatura e pré-inscrição no mestrado decorrerá entre 2 de Novembro e 20 de Dezembro de 2005.

2 — O prazo para a matrícula e inscrição no mestrado decorrerá entre 2 e 16 de Janeiro de 2006.

3 — O número de vagas para o mestrado é fixado em 30 e o número mínimo de inscrições para o seu funcionamento é de 12.

4 — O mestrado é um curso de carácter formal, organizado pelo sistema de unidades de crédito e leccionado em regime presencial.

5 — A duração máxima é de dois anos, ocupando a parte curricular um ano e reservando-se o restante para a preparação, orientação e apresentação da dissertação.

6 — O número de vagas reservadas ao abrigo dos n.os 4, 5 e 6 do artigo 8.º do despacho reitoral n.º 6388/2005 (n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro) é fixado em 10 % do número de inscrições.

7 — A parte curricular do mestrado será ministrada em Lisboa (Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1269-001 Lisboa), às segundas-feiras, terças-feiras e quartas-feiras, das 17 às 20 horas.

8 — O início das actividades escolares está previsto para 6 de Fevereiro de 2006.

9 — O montante de propinas para este curso é de € 2500, assim distribuído:

Propinas de matrícula — € 80;
Propina de inscrição na parte curricular — € 2170;
Propina de inscrição para dissertação — € 250.

9.1 — A propina de inscrição na parte curricular do mestrado pode ser liquidada de uma só vez, no acto de matrícula e de inscrição, ou em duas prestações iguais, a primeira no acto de matrícula e de inscrição e a segunda até 5 de Junho de 2006.

9.2 — Em caso de desistência, a propina de matrícula e a propina de frequência do mestrado só serão devolvidas se tal desistência se verificar dentro do período de matrícula.

9.3 — Em caso de desistência após o início da frequência do mestrado, não haverá qualquer devolução das importâncias pagas.

10 — Informações sobre este mestrado poderão ser obtidas junto do Sector de Apoio ao Enquadramento Lectivo da Universidade Aberta, Núcleo de Informações, na Rua da Imprensa Nacional, 100, Lisboa, ou por correio electrónico: infosac@univ-ab.pt, pelo fax: 213970841, pelos telefones: 213916568, 213916569, 213916579 e 213916588, linha azul: 808200215 ou no secretariado do mestrado — D. Leonilda Leitão (*e-mail:* leonilda@univ-ab.pt), telefone: 213916347, fax: 213973229 ou, ainda, por correspondência, para a Rua da Escola Politécnica, 141-147,1269-001 Lisboa.

11 — Plano curricular:

1.º semestre — Componente de Fundamentos

(necessário fazer 6 UC — 30 ECTS)

Designação das disciplinas opcionais	UC (Decreto-Lei n.º 173/80)	ECTS
Ordenamento do Território	1	5
Poluição e Recursos	1	5

Designação das disciplinas opcionais	UC (Decreto-Lei n.º 173/80)	ECTS
Gestão de Resíduos	1	5
Instrumentos de Apoio à Gestão do Ambiente	1	5
Biodiversidade, Geodiversidade e Conservação	1	5
Consumo Alimentar e Ambiente	1	5
Elementos para a Análise da Conjuntura Social	2	10

2.º semestre — Componente de Conceitos, Metodologias e Técnicas Práticas

(6 UC ou 30 ECTS)

Designação das disciplinas obrigatórias	UC (Decreto-Lei n.º 173/80)	ECTS
Ética e Cidadania Ambiental	1	5
Políticas para a Sustentabilidade	1	5
Participação e Métodos Interactivos na Decisão Ambiental	1	4
Metodologias de Intervenção Social	2	8
Metodologia de Investigação Aplicada	1	3
Projectos e Metodologias em Cidadania Ambiental	1	5

12 — Júri de selecção e seriação de candidaturas:

Presidente — Doutor Ulisses Miranda Azeiteiro, professor auxiliar do Departamento de Ciências Exactas e Tecnológicas da Universidade Aberta.

Vogais efectivos:

Doutora Paula Bacelar Nicolau, professora auxiliar do Departamento de Ciências Exactas e Tecnológicas.

Doutora Sandra Caeiro, professora auxiliar do Departamento de Ciências Exactas e Tecnológicas.

Vogal suplente — Doutora Filomena Amador, professora auxiliar do Departamento de Ciências Exactas e Tecnológicas.

4 de Agosto de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 1491/2005. — Por despacho de 7 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Maria Gabriela Candeias Dias Soares — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, a 30 %, para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, de 1 de Setembro de 2005 a 31 de Julho de 2006, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100.

12 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1492/2005. — Por despacho de 15 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Paulo Jorge Cabeçudo Evangelista — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (40 %), para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005 e até 30 de Julho de 2006, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 135.

18 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1493/2005. — Por despacho de 15 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Francis Georges Edmond Tondeur — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, renovável por períodos bienais, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.

19 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1494/2005. — Por despacho de 1 de Fevereiro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Maria Dulce Henriques Tavares — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial (40 %), para a Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, de 1 de Fevereiro de 2005 a 31 de Janeiro de 2006, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.

27 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1495/2005. — Por despacho de 15 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Ricardo Samuel Lisboa Pereira de Oliveira — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (50 %), para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, de 1 de Agosto de 2005 a 31 de Janeiro de 2006, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 140.

29 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1496/2005. — Por despacho de 17 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Ana Maria Vieira Candeias — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de acumulação (40 %), para a Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, a partir de 15 de Março de 2005, pelo período de um ano, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 135.

29 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1497/2005. — Por despacho de 8 de Abril de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Ana Maria Viegas Martins — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de acumulação, a 30 %, para a Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005, pelo período de um ano, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 140.

2 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1498/2005. — Por despacho de 25 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Daniela Correia Garcia — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial (50 %), por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, de 1 de Setembro de 2005 a 31 de Julho de 2006, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100.

5 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1499/2005. — Por despacho de 25 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Leonor Mestre Jorge Simão — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo integral, sem exlusividade, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, de 1 de Setembro de 2005 a 22 de Julho

de 2006, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100.

5 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1500/2005. — Por despacho de 16 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutora Eugénia Maria Lourenço de Carvalho, professora auxiliar convidada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a rescisão do respectivo contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

17 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1501/2005. — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 16 de Agosto de 2005:

Licenciada Cristina Maria Gameiro Gonçalves, assistente convidada na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, em regime de substituição temporária, ao abrigo do programa PRODEP — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento a partir de 1 de Novembro de 2005 e até ao regresso do substituído.

17 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Despacho n.º 18 955/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 12 de Agosto de 2005:

Licenciada Mariana Rosa Piado Farrusco, técnica superior principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve — autorizada a renovação da comissão de serviço para exercer o cargo de director de serviços de Recursos Humanos, pelo período de três anos, com início a 16 de Agosto de 2005.

17 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Serviços Académicos

Aviso n.º 7760/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho directivo da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, aprovada por despacho reitoral de 16 de Agosto de 2005, a seguir se publica o seguinte:

Curso de pós-graduação em Contabilidade Pública

(2005-2006)

1 — Número de vagas — 35.
1.1 — Número mínimo de alunos para funcionamento do curso — 20.
2 — Prazos de candidatura, selecção, matrícula e inscrição:
2.1 — Apresentação das candidaturas — até 15 de Setembro de 2005;
2.2 — Selecção dos candidatos — de 16 a 20 de Setembro de 2005;
2.3 — Matrícula e inscrição — de 26 a 30 de Setembro de 2005.
3 — Propinas — € 1900.
4 — Taxa de matrícula — € 25.
5 — Início das aulas — 1 de Outubro de 2005.
6 — Duração do curso: duzentas e vinte e seis horas, das quais cento e oitenta e duas são obrigatórias e quarenta e quatro opcionais.

Plano de estudos

	Número de horas lectivas
Módulos opcionais	
Princípios de Contabilidade Financeira	22
Princípios de Contabilidade Orçamental	22
Total de horas	44
Módulos obrigatórios	
Contabilidade Analítica	40
Finanças e Gestão Pública	18
Regime Jurídico da Despesa Pública	16
Contabilidade Pública e Planos Sectoriais	60
Prestação de Contas e Relatório de Gestão	12
Auditoria e Controlo Interno	14
Sistemas de Informação e Tecnologias de Informação	22
Total de horas	182

Aos alunos que tenham obtido aprovação nos módulos que constam do plano de estudos será conferido o respectivo diploma de pós-graduação.

16 de Agosto de 2005. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Reitoria

Despacho n.º 18 956/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico da Escola Superior de Saúde da Universidade de Aveiro, foi, pela comissão coordenadora do conselho científico, em reunião de 6 de Julho de 2005, ao abrigo do artigo 2.º do Regulamento de Estudos de Licenciatura da Escola Superior de Saúde da Universidade de Aveiro, aprovada a proposta das disciplinas de opção para a licenciatura bietápica em Gerontologia, criada pelo despacho n.º 5983/2003, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 2003, com a rectificação n.º 1448/2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 170, de 25 de Julho de 2003, como se segue:

Área científica	Nome	Carga horária	UC
CTS	Gestão de Informação em Gerontologia	3 TP	2
CS	Abordagem Jurídica da Intervenção Gerontológica.	3 TP	2

Área científica:

CS — Ciências Sociais;
CTS — Ciências e Tecnologia da Saúde.

4 de Agosto de 2005. — Pelo Vice-Reitor, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho n.º 18 957/2005 (2.ª série). — Sob proposta da comissão científica do Departamento de Física, pela comissão coordenadora do conselho científico, em reunião de 6 de Julho de 2005, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, de acordo com as alíneas *b*) dos n.os 4 e 5 do artigo 22.º dos Estatutos da Universidade de Aveiro, publica-se a criação das disciplinas de opção para o 5.º ano da licenciatura em Engenharia Física, criada através da portaria n.º 382/90, de 21 de Maio, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 116, de 21 de Maio de 1990, como se segue:

Área científica	Nome	Semestre	Carga horária	UC
ELE	Elementos sobre Telecomunicações	1.º	3/0/2	4
F	Física Médica	2.º	2/0/3	3
F	Econofísica	2.º	2/2/0	3,5
F	Biofísica	2.º	2/2/0	3,5

Área científica:

F — Física;
ELE — Electrotecnia.

4 de Agosto de 2005. — Pelo Vice-Reitor, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho n.º 18 958/2005 (2.ª série). — Sob proposta da comissão coordenadora do mestrado em Economia de Empresa, criado pelo despacho n.º 14 721/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da Repú-*

blica, 2.ª série, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, e de acordo com as normas constantes do despacho n.º 39-R/93 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 172, de 24 de Julho de 1993) e do respectivo Regulamento, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217, de 18 de Setembro de 2001, determina-se:

Mestrado em Economia de Empresa — 2.ª fase

1 — Fixação de vagas:

1.1 — Número de vagas para a 2.ª fase de candidaturas para o ano lectivo de 2005-2006 — 12.

1.2 — Número mínimo de matrículas necessárias ao funcionamento do mestrado — 10.

2 — Distribuição de vagas — das vagas fixadas no n.º 1.1 anterior 25 % destinam-se a docentes do ensino superior.

3 — Habilitações de acesso — as constantes do artigo 3.º do Regulamento do Mestrado em Economia de Empresa, publicado do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217, de 18 de Setembro de 2001.

4 — Critérios de selecção de candidatos — os constantes do artigo 5.º do Regulamento do Mestrado em Economia de Empresa, publicado do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217, de 18 de Setembro de 2001.

5 — Período de candidatura — até 6 de Setembro de 2005, inclusive.

5.1 — Formalização de candidaturas — a candidatura deverá ser efectuada via Internet através do seguinte endereço: https://paco.ua.pt. Este método privilegiado de candidatura visa poupar-lhe tempo e aumentar a eficácia dos serviços, assim se beneficiando, directa e indirectamente, todos os interessados. Espera-se, pois, a sua melhor colaboração.

A candidatura poderá, excepcionalmente, ser entregue pessoalmente na Secção de Graus e Títulos, Serviços Académicos da Universidade de Aveiro, Edifício Central da Reitoria, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro. Entende-se por excepcionalmente os casos em que os candidatos não tenham acesso à Internet, sendo que os Serviços Académicos disponibilizam computadores para esse efeito.

5.2 — A candidatura apenas ficará completa após o envio, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

5.2.1 — Fotocópia do bilhete de identidade;

5.2.2 — Fotocópia do certificado de habilitações;

5.2.3 — Fotocópia da ficha histórico-notas;

5.2.4 — Documento comprovativo da situação profissional;

5.2.5 — Lista completa da documentação apresentada.

6 — Período de selecção dos candidatos — de 7 a 14 de Setembro de 2005, podendo a respectiva lista ser consultada em https://paco.ua.pt.

7 — Período de matrícula e inscrição — aquele que vier a ser fixado pelos Serviços Académicos aquando da admissão ao curso.

8 — Calendário escolar — o definido pela Universidade de Aveiro para o ano lectivo de 2005-2006 para os cursos de pós-graduação.

9 — Horário de funcionamento — as aulas decorrem durante a semana em horário pós-laboral.

10 — Plano de estudos — o constante do despacho n.º 12 282/2003 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 27 de Junho de 2003).

Disciplinas	Área científica	UC
1.º semestre		
Microeconomia	Economia	3
Macroeconomia	Economia	3
Finanças	Economia	2
Métodos Quantitativos em Economia.	Economia	2
2.º semestre		
Econometria	Economia	2
Economia Industrial	Economia	2
Tópicos da Economia de Empresa	Economia	2
Opção I		2
Opção II		2

Disciplinas de opção

Disciplinas	Área científica
Métodos Quantitativos em Gestão	Gestão.
Economia do Desenvolvimento	Economia.
Economia Europeia	Economia.
Economia da Regulação	Economia.
Economia dos Recursos Naturais e do Ambiente.	Economia.
Gestão de Operações e Logística	Gestão de Operações.
Avaliação e Gestão de Projectos	Gestão.
Economia e Negócios Internacionais	Economia.
Complementos de Finanças	Economia.
Economia das Instituições Financeiras	Economia.
Decisão e Estratégia	Economia.
Direito e Economia	Economia.
Fundamentos de Gestão	Gestão.
Estratégia e Competitividade	Gestão.
Marketing	Gestão.
Gestão de Recursos Humanos	Gestão.
Comportamento Organizacional	Gestão.

As disciplinas de opção a funcionar em cada ano lectivo serão definidas no início de cada semestre.

8 de Agosto de 2005. — O Vice-Reitor, *Manuel Assunção.*

Despacho n.º 18 959/2005 (2.ª série). — Sob proposta da comissão coordenadora do mestrado em Gestão da Inovação e do Conhecimento, criado pelo despacho n.º 63-R/96 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 240, de 16 de Outubro de 1996, e de acordo com as normas constantes do despacho n.º 39-R/93, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 172, de 24 de Julho de 1993, e do respectivo regulamento, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1997, determina-se o seguinte:

Mestrado em Gestão da Inovação e do Conhecimento — 2.ª fase

1 — Fixação de vagas:

1.1 — Número de vagas para a 2.ª fase de candidaturas para o ano lectivo de 2005-2006 — 10.

1 — Número mínimo de matrículas necessário ao funcionamento do mestrado — 10.

2 — Distribuição de vagas — das vagas fixadas no anterior n.º 1.1, 25 % destinam-se a docentes do ensino superior.

3 — Habilitações de acesso — as constantes do artigo 6.º do regulamento do mestrado em Gestão da Inovação e do Conhecimento, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1997.

4 — Critérios de selecção dos candidatos — os constantes do artigo 8.º do regulamento do mestrado em Gestão da Inovação e do Conhecimento, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1997.

5 — Período de candidatura — até 6 de Setembro de 2005, inclusive.

5.1 — Formalização das candidaturas — a candidatura deverá ser efectuada via Internet através do seguinte endereço: https://paco.ua.pt. Este método privilegiado de candidatura visa poupar tempo e aumentar a eficácia dos serviços, assim se beneficiando, directa e indirectamente, todos os interessados. Espera-se, pois, a melhor colaboração.

A candidatura poderá, excepcionalmente, ser entregue pessoalmente na Secção de Graus e Títulos dos Serviços Académicos da Universidade de Aveiro, edifício central da Reitoria, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro. Entendem-se como excepcionais os casos em que os candidatos não tenham acesso à Internet, sendo que os Serviços Académicos disponibilizam computadores para esse efeito.

5.2 — A candidatura apenas ficará completa após o envio, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

5.2.1 — Fotocópia do bilhete de identidade;

5.2.2 — Fotocópia do certificado de habilitações;

5.2.3 — Fotocópia da ficha histórica — notas;

5.2.4 — Documento comprovativo da situação profissional;

5.2.5 — Lista completa da documentação apresentada.

6 — Período de selecção de candidatos — de 7 a 14 de Setembro de 2005, podendo a respectiva lista ser consultada em https://paco.ua.pt.

7 — Período de matrícula e inscrição — aquele que vier a ser fixado pelos Serviços Académicos aquando da admissão ao curso.

8 — Calendário escolar — o definido pela Universidade de Aveiro para o ano lectivo de 2005-2006 para os cursos de pós-graduação.

9 — Horário de funcionamento — as aulas decorrem na sexta-feira, durante todo o dia, e no sábado de manhã.

10 — Plano de estudos — o constante do despacho n.º 12 279/2003 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 27 de Junho de 2003):

1.º semestre

Disciplinas	Área científica	UC
Fundamentos de Gestão	Gestão	1,5
Políticas de Inovação	Gestão	2
Gestão da Inovação e da Tecnologia	Gestão	2
Métodos Quantitativos em Gestão	Gestão	2
Opção I		2

2.º semestre

Disciplinas	Área científica	UC
Metodologia da Investigação	Ciências da Informação.	1,5
Estratégia e Competitividade	Gestão	2
Gestão do Conhecimento	Gestão	2
Transferência e Uso Avançado da Tecnologia.	Gestão	2
Opção II		2

Horas lectivas das disciplinas obrigatórias — vinte e quatro horas por disciplina.

Disciplinas de opção

Disciplinas	Área científica
Gestão de Serviços e Inovação	Gestão.
Tecnologias da Informação em Gestão	Tecnologias da Informação.
Modelos e Processos de Negócio	Gestão.
Gestão da Informação	Ciências da Informação.
Gestão da Mudança	Gestão.
Avaliação e Gestão de Projectos	Gestão.
Serviços Avançados na Sociedade de Informação.	Gestão.
Gestão de Operações e Logística	Gestão de Operações.

As disciplinas de opção a funcionar em cada ano lectivo serão definidas no início de cada semestre.

8 de Agosto de 2005. — O Vice-Reitor, *Manuel Assunção.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 18 960/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 35/2004, de 19 de Julho):

Doutor Arnaldo Fernandes de Matos Coelho, professor auxiliar de nomeação provisória da Faculdade de Economia desta Universidade — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a 12 de Fevereiro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 18 961/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 34/2005, de 18 de Julho):

Licenciado José Manuel Pacheco Miguel — requisitado, por conveniência urgente de serviço, para desempenhar funções correspondentes a assistente convidado além do quadro na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, pelo período de um ano, com início em 1 de Setembro de 2005.

16 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 18 962/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 34/2005, de 18 de Julho:

Prof.ª Doutora Maria das Dores Formosinho Sanches Simões, professora catedrática do quadro da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação desta Universidade — concedida licença sabática nos 1.os semestres dos anos escolares de 2005-2006 e 2006-2007 com início em 1 de Outubro de 2005 e até 28 de Fevereiro de 2006 e com início em 1 de Outubro de 2006 e até 28 de Fevereiro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 18 963/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 34/2005, de 18 de Julho):

Mestre Maria Madalena dos Santos Torres Veiga de Carvalho Lourenço, assistente além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — renovado o contrato até realização das provas de doutoramento, com início em 1 de Outubro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 18 964/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 34/2005, de 18 de Julho):

Prof.ª Doutora Maria Filomena Ribeiro Fonseca Gaspar, professora auxiliar além do quadro da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação desta Universidade — concedida licença sabática no ano escolar de 2005-2006, com início em 1 de Outubro de 2005.

17 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Faculdade de Medicina

Aviso n.º 7761/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina de 23 de Junho de 2005, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, previsto na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, alterada pela deliberação do senado n.º 65/2000, de 6 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

2 — Validade do concurso — válido para o provimento do lugar posto a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

4 — Remuneração — a correspondente ao índice e escalão expressos na escala salarial constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Conteúdo funcional — execução técnica das directivas nas áreas de pessoal, contabilidade, economato, secretaria, actividade académica, expediente, arquivo e processamento de texto.

7 — Requisitos de admissão a concurso — poderão ser opositores ao presente concurso os funcionários que até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas reúnam os seguintes requisitos:

a) Gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho; e
b) Especiais — os referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Métodos de selecção — avaliação curricular.

8.1 — Avaliação curricular — serão ponderados os seguintes factores:

a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
b) Formação profissional, em que serão ponderadas as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
c) Experiência profissional, onde se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, sendo avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;
d) Classificação de serviço dos últimos três anos; e
e) Apreciação global do currículo.

8.2 — Para cada candidato é realizada uma ficha individual da qual constam os factores de apreciação considerados e a classificação atribuída.

8.3 — Classificação e graduação dos candidatos:

a) Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;
b) Os candidatos são colocados na lista por ordem decrescente, segundo um processo valorimétrico, numa escala de 0 a 20 valores;
c) Consideram-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, de acordo com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Apresentação de candidaturas:

9.1 — Prazo — os interessados devem requerer a admissão ao concurso no prazo de 10 dias úteis contado da publicação do presente aviso;

9.2 — Formalização das candidaturas — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, redigido em papel normalizado, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e entregue na Secretaria da Faculdade de Medicina durante o período de atendimento (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 15 horas), sita na Rua Larga, 3004-504 Coimbra, ou ainda remetido pelo correio, sob registo, para o endereço indicado.

9.3 — Documentos anexos — os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
b) Certificado de habilitações literárias;
c) Declaração, passada e autenticada pelos serviços a que se encontra afecto, onde se declare inequivocamente a existência e a natureza do vínculo à função pública e o registo de antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
d) Declaração, passada e autenticada pelo dirigente da hierarquia de que depende o candidato, donde constem descritivamente as tarefas que executa e as responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
e) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e dos respectivos tempos de duração;
f) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

10 — É dispensada aos funcionários da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas *b*), *c*) e *e*) do n.º 9.3, desde que constem do respectivo processo individual, devendo tal facto ser expressamente referido pelo candidato no requerimento de admissão ao concurso.

11 — É dispensada a apresentação inicial da prova documental respeitante aos requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

12 — O júri pode exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.os 265/88, de 28 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

14 — Composição do júri:

Presidente — Prof.ª Doutora Isabel Maria Marques Carreira, professora auxiliar.
Vogais efectivos:

1.º Júlia Maria da Costa Simões Sá, chefe de secção.
2.º Isabel Maria Lopes S. Pires, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

1.º Pedro Maria Almeida Santos, chefe de secção.
2.º Maria Fernanda Castela Lopes, assistente administrativa especialista.

15 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

10 de Agosto de 2005. — Pela Directora de Administração, por delegação de competências, *Manuel Santos Rosa.*

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Administrativos

Despacho (extracto) n.º 18 965/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 7 de Julho de 2005:

Mestre Paula Alexandra Gonçalves Faria, assistente de investigação — prorrogado o respectivo contrato, por um biénio, com efeitos a 3 de Maio de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 18 966/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 6 de Julho de 2005:

Licenciado José Martins Carvalho, professor auxiliar convidado a 50 % — rescindido o contrato, a seu pedido, com efeitos a 15 de Setembro de 2005, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 18 967/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 9 de Julho de 2005:

Mestre Elisa Maria Varela Bettencourt, assistente — prorrogado o respectivo contrato, por um biénio, com efeitos a 1 de Julho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 18 968/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 14 de Junho de 2005:

Licenciada Isabel Maria de Oliveira Brito, assistente — prorrogado o respectivo contrato, por um ano, com efeitos a 1 de Julho de 2005, com total dispensa de serviço docente. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 18 969/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 18 de Julho de 2005:

Licenciada Idalete Emílio Garcia Giga, assistente — prorrogado o contrato até final do ano escolar de 2004-2005 (14 de Setembro

de 2005), com efeitos a 15 de Julho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 18 970/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 19 de Julho de 2005:

Mestre António Álvaro Borges Abel, assistente — prorrogado o contrato por um biénio, com efeitos a 29 de Abril de 2005, com total dispensa de serviço docente. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 18 971/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 1 de Julho de 2005:

Licenciado Nuno Filipe Dias Gomes Ferreira — contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo com a categoria correspondente a técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005, pelo período de um ano, renovável até ao máximo de dois anos.

29 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 18 972/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 4 de Julho de 2005:

Doutor Carlos Alberto de Jesus Alexandre, professor auxiliar desta Universidade — concedida licença sabática pelo período de um ano a partir do início do ano lectivo de 2005-2006.

Doutor José Rafael Marques da Silva, professor auxiliar desta Universidade — concedida licença sabática pelo período de um ano com início no 2.º semestre do ano lectivo de 2005-2006.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 18 973/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 7 de Julho de 2005:

Doutor Joaquim Manuel Efe Serrano, professor associado desta Universidade — concedida licença sabática pelo período de um ano, com início a 1 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 18 974/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 23 de Julho de 2005:

Doutora Maria de Fátima Nunes Ferreira, professora associada desta Universidade — concedida licença sabática no 2.º semestre do ano lectivo de 2005-2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Rectificação n.º 1500/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 6405/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 60, de 28 de Março de 2005, a p. 4751, rectifica-se que onde se lê «no 1.º semestre do ano lectivo» deve ler-se «no 1.º semestre do ano lectivo de 2005-2006».

29 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Belas-Artes

Despacho n.º 18 975/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho científico de 20 de Julho de 2005, proferido por delegação, conforme publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998:

Licenciada Ana Margarida Thudichum de Serpa Vasconcelos, assistente além do quadro desta Faculdade — concedida prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Março de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

28 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Miguel Arruda.*

Faculdade de Farmácia

Contrato (extracto) n.º 1502/2005. — Por despacho do vice-reitor de 4 de Agosto de 2005, proferido por delegação do reitor:

Ana Filipa Costa da Silva Ferreira, com funções equiparadas às de técnico profissional de 2.ª classe (BD) em regime de contrato de trabalho a termo certo — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 4 de Agosto de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 2005. — A Coordenadora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Gracinda Gonçalves.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Economia

Despacho n.º 18 976/2005 (2.ª série):

Doutor Daniel Abel Monteiro Palhares Traça — autorizada a denúncia do seu contrato administrativo de provimento a partir de 1 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea *c*), do ECDU, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 392/96, de 22 de Novembro, como professor auxiliar convidado na Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, por despacho de 1 de Julho de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2005. — A Secretária, em substituição, *Carmelina de Campos Machado Fernandes.*

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Aviso n.º 7762/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto de Higiene e Medicina Tropical de 17 de Agosto de 2005, proferido por delegação de competências [despacho n.º 26 070/2004 (2.ª série), de 16 de Dezembro]:

Francisco José Nunes Antunes, professor catedrático convidado deste Instituto — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 25 e 28 de Julho de 2005.

18 de Agosto de 2005. — A Secretária Executiva, *Maria José de Freitas.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Rectificação n.º 1501/2005. — Para os devidos efeitos se rectifica que, no despacho (extracto) n.º 17 644/2005, inserto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 157, de 17 de Agosto de 2005, a p. 11 772, e relativo à mestre Lídia Maria Cardoso Pires, onde se lê «assistente além do quadro da Faculdade de Medicina» deve ler-se «assistente além do quadro da Faculdade de Letras».

19 de Agosto de 2005. — A Técnica Superior Principal, *Alda Rosa Martins de Sousa.*

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 18 977/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

Susana Maria Neves Rocha Silva Pereira Castro, assistente administrativa principal da Faculdade de Medicina desta Universidade — reclassificada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como técnica profissional de 2.ª classe (área de gestão) da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data de aceitação,

considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

12 de Agosto de 2005. — O Reitor, *J. Novais Barbosa.*

Despacho (extracto) n.º 18 978/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Porto:

António Nogueira da Rocha, técnico profissional principal (área de gestão) da Faculdade de Letras desta Universidade — nomeado definitivamente técnico profissional especialista da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data de aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Agosto de 2005. — A Técnica Superior Principal, *Alda Rosa Martins de Sousa.*

Faculdade de Economia

Despacho n.º 18 979/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Agosto de 2005 do vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo reitor da Universidade do Porto:

Prof. Doutor José da Silva Costa, professor catedrático desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 23 a 28 de Agosto de 2005.

11 de Agosto de 2005. — A Técnica Superior Principal, *Lídia Soares.*

Faculdade de Farmácia

Aviso n.º 7763/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* devidamente autorizado por despacho do dia 21 de Junho de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, se encontra aberto concurso externo de ingresso para o provimento de uma vaga de assistente administrativo (carreira de assistente administrativo) do quadro desta Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

2 — O presente concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o seu preenchimento.

3 — Foi efectuada consulta, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, à Direcção-Geral de Administração Pública, bem como foi dado cumprimento à orientação técnica n.º 5/DGAP/2004, a qual informa não existir pessoal na situação de disponibilidade ou inactividade para a referida categoria.

4 — A abertura de concurso externo é fundamentada no disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, e considerando não ter sido atingido o número máximo de não docentes padrão fixado pelo despacho n.º 340/2004, da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 2004.

5 — Competem-lhe, genericamente, funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, nas áreas de recursos humanos, pessoal, expediente e arquivo, bem como tarefas relacionadas com o tratamento de texto.

6 — À categoria em apreço cabe o vencimento de acordo com a tabela fixada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas na Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, Rua de Aníbal Cunha, 164, 4050-047 Porto.

São requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas no artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais — possuir o 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

7.1 — Prova de conhecimentos:

7.1.1 — As provas de conhecimentos serão efectuadas com base nos programas de conhecimentos gerais e específicos aprovados, respectivamente, pelo despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 2001.

As provas de conhecimentos revestirão a natureza teórica, serão escritas e terão a duração, na sua globalidade, de duas horas. Terão carácter eliminatório de per si se a classificação for inferior a 9,5 valores. A legislação necessária à realização das provas consta da relação em anexo ao presente aviso.

7.1.2 — A prova de conhecimentos, pontuada de 0 a 20 valores, tem carácter eliminatório no caso de a classificação obtida ser inferior a 9,5 valores.

7.2 — A avaliação curricular — na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

a) Habilitação académica;
b) Formação profissional;
c) Experiência profissional.

7.2.1 — Na avaliação curricular são consideradas as alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior, sendo a classificação igual à soma das classificações obtidas naquelas mesmas alíneas.

7.3 — Entrevista profissional de selecção:

7.3.1 — A entrevista profissional de selecção visará determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, os seguintes factores, na escala de 0 a 5 valores:

a) Motivação e interesse;
b) Expressão e fluência verbais;
c) Capacidade de relacionamento;
d) Sentido crítico e responsabilidade.

7.3.2 — A classificação final é obtida pela média aritmética das classificações obtidas em cada uma das fases, considerando-se não aprovados os candidatos que nas fases ou métodos de selecção eliminatórios ou na classificação final obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — Os critérios que determinam a classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Apresentação da candidatura:

9.1 — De harmonia com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, sita na Rua de Aníbal Cunha, 164, 4050-047 Porto, requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, dele constando os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Experiência profissional, com a indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidatam;
d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Requerimento tipo:

Ex.mo Sr. Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto:

. . . (nome), nascido(a) em . . .. de . . . de . . ., na freguesia de . . ., distrito de . . ., de nacionalidade . . ., filho(a) de . . .., . . . (estado civil), portador(a) do bilhete de identidade n.º . . ., emitido em . . . de . . . de . . ., pelo arquivo de identificação de. . ., válido até . . ., . . . (situação militar, se for o caso), residente em . . ., telefone . . ., tendo como habilitações literárias. . ., habilitações profissionais . . . e experiência profissional. . ., vem requerer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso externo de ingresso para a admissão de um assistente administrativo com vista ao provimento de uma vaga de assistente administrativo (carreira de assistente administrativo) do quadro desta Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, conforme consta do aviso n.º. . ., publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º . . ., de . . . de . . . de . . .

Mais declara, sob compromisso de honra, que reúne os requisitos gerais para a admissão na função pública. Junta os seguintes documentos: . . .

Pede deferimento.

. . .(data e assinatura).

9.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado, sob a pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas;
c) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
d) Certificado das acções de formação;

e) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou do dever cívico, quando obrigatórios;
f) Documento(s) comprovativo(s) da experiência profissional, se for o caso.

9.3 — Os documentos mencionados no número anterior podem ser apresentados por fotocópia simples, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

9.4 — A não apresentação dos documentos exigidos implica, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a exclusão dos candidatos.

9.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — A relação dos candidatos admitidos e excluídos bem como a lista de classificação final serão afixadas no átrio da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

11 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na sua progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — O júri terá a seguinte constituição, cabendo ao 1.º vogal efectivo a substituição do respectivo presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente — Doutora Maria Beatriz Prior Pinto Oliveira, professora auxiliar com agregação da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Vogais efectivos:

1.º Ana Luísa Saúde Barbosa Ribeiro Pinto, técnica superior de 1.ª classe da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.
2.º Licenciada Maria das Dores Domingues Basto Oliveira de Sousa Lobo, directora de serviços da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Vogais suplentes:

1.º Licenciada Maria Filomena Sequeira Pinto Bernardino, assessora principal da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.
2.º Licenciada Maria Alexandra de Resende Magalhães, técnica superior de 1.ª classe da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

12 de Agosto de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria Beatriz Prior Pinto Oliveira.*

ANEXO

Legislação

Prova de conhecimentos gerais

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — regime de férias, faltas e licenças;
Decreto-Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto — alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio — alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio — alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro — estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro — alteração ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Lei n.º 44/99, de 11 de Junho — alteração ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — regime disciplinar, direitos e deveres dos funcionários públicos;
Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93 — «Carta deontológica da Administração Pública», *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 64, de 17 de Março de 1993;
Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro — autonomia universitária;
Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro — desenvolvimento da autonomia universitária;
Deliberação n.º 1253/2003, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 2003 — regulamento orgânico e quadro da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto;
Despacho n.º 4335/97, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 1997 — Estatutos da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Prova de conhecimentos específicos

1 — Modernização Administrativa — Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

2 — Recrutamento e selecção — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

3 — Relação jurídica de emprego:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;
Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;
Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto — aprova o Código do Trabalho;
Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho — regulamenta a Lei n.º 99/2003.

4 — Horários e suspensão de trabalho:

Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto.

5 — Quadros e carreiras:

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho — regime geral;
Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho — Estatuto da Carreira Docente Universitária;
Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro — pessoal dirigente;
Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho — pessoal das bibliotecas;
Decreto-Lei n.º 276/95, de 25 de Outubro — pessoal das bibliotecas;
Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro — técnico de diagnóstico e terapêutica;
Decreto-Lei n.º 154/2000, de 21 de Julho — técnico de diagnóstico e terapêutica;
Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro — técnico de diagnóstico e terapêutica;
Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março — informática;
Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril — informática.

6 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 393/90, de 11 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro — subsídios de férias e de Natal;
Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de Maio — subsídios de férias e de Natal.

7 — Benefícios sociais:

Lei n.º 4/84, de 5 de Abril — maternidade e assistência a familiares;
Lei n.º 17/95, de 9 de Junho — maternidade e assistência a familiares;
Lei n.º 102/97, de 5 de Novembro — maternidade e assistência a familiares;
Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto — maternidade e assistência a familiares;
Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro — maternidade e assistência a familiares;
Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio — maternidade e assistência a familiares;
Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio — prestações familiares;
Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto — prestações familiares;
Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro — ADSE.

8 — Regime de aposentação:

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro;
Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro.

9 — Código do Procedimento Administrativo:

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro;
Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

10 — Avaliação do desempenho — Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

11 — Acidentes de serviço — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Medicina Veterinária

Aviso n.º 7764/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do preceituado nos artigos 32.º e seguintes até ao artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e pelo despacho n.º 12 215/2005 (2.ª série), de 1 de Junho, do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária, proferido por delegação de competências, torna-se público que, pelo prazo de 15 dias úteis a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* se encontra aberto concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de técnico especialista de análises clínicas e saúde clínica, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, do quadro do pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, constante do mapa anexo à Portaria n.º 143/90, de 21 de Fevereiro, e as alterações introduzidas pelo despacho reitoral n.º 12 444/2000 (2.ª série), de 30 de Maio. Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para a vaga posta a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — O presente concurso obedece ao disposto nos Decretos-Leis n.os 381/91, de 9 de Outubro, 320/99, de 11 de Agosto, e 564/99, de 21 de Dezembro.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, para a categoria indicada.

5 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Medicina Veterinária, sita na Avenida da Universidade Técnica, Pólo Universitário, Alto da Ajuda, 1300-477 Lisboa.

6 — O vencimento é o previsto no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

a) Os definidos no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto;
b) Ser funcionário detentor da categoria de técnico principal de análises clínicas e saúde pública com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz* nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

8 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os de avaliação e discussão curricular, cujos factores e respectivos coeficientes são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro. Em caso de igualdade de classificação, será observado o preceituado no n.º 3 do artigo 59.º do mesmo diploma legal.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado em papel normalizado nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa e entregue pessoalmente na Divisão Académica de Recursos Humanos desta Faculdade, sita Avenida da Universidade Técnica, Pólo Universitário, do Alto da Ajuda, 1300-477 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, contendo os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias e profissionais;
c) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que pertence;
d) Indicação da categoria, do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
e) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem publicado;
f) Menção dos documentos que acompanham o requerimento;
g) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.2 — Nos termos da lei, os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro:

a) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias;
b) Declaração, emitida pelo organismo ou serviço de origem, devidamente autenticada, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
c) Fotocópia do bilhete de identidade;
d) Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado, datado, assinado e acompanhado dos documentos comprovativos das informações nele prestadas, nomeadamente no que se refere a cursos de formação, seminários, etc.;
e) Documento comprovativo das classificações de serviço obtidas nos últimos três anos, com a especificação das pontuações, devidamente autenticadas pelo serviço ou organismo que as emitiu, e das avaliações do desempenho já atribuídas, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;
f) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos das habilitações profissionais apresentadas, sem o que estas não poderão ser consideradas.

10 — Os funcionários pertencentes ao quadro do pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual, desde que solicitem à Divisão Académica e de Recursos Humanos a sua junção ao processo de candidatura.

11 — O júri poderá exigir a apresentação de qualquer outra documentação comprovativa das declarações dos candidatos.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Águeda Filomena Albano Henriques, técnica especialista de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública, da carreira de diagnóstico e terapêutica, do quadro do pessoal do Centro Hospitalar de Cascais.
Vogais efectivos:

Dulce Amaral Pires Veloso Mourato, técnica especialista de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública, da carreira de diagnóstico e terapêutica, do quadro do pessoal do Centro Hospitalar de Cascais.
Maria Isabel Marques Fernandes Silva, técnica especialista de análises clínicas e saúde pública da carreira de diagnóstico e terapêutica do quadro do pessoal do Centro Hospitalar de Cascais.

Vogais suplentes:

Maria Teresa da Silva Mesquita, técnica especialista de análises clínicas e saúde pública, da carreira de diagnóstico e terapêutica, do quadro do pessoal do Centro Hospitalar de Cascais.
Maria Teresa Melo Esteves Pereira, técnica especialista de análises clínicas e saúde clínica da carreira de diagnóstico e terapêutica do quadro do pessoal do Hospital de São Francisco Xavier, S. A.

A presidente será substituída nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

9 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Morgado Tavares.*

Faculdade de Motricidade Humana

Despacho n.º 18 980/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 10 de Agosto de 2005, proferido por delegação de competências publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 260, de 5 de Novembro de 2004:

Doutor Francisco José Bessone Ferreira Alves, professor associado desta Faculdade — autorizada a licença sabática pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2006, nos termos do disposto no artigo 77.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Agosto de 2005. — O Secretário, *João Mendes Jacinto.*

Instituto Superior Técnico

Despacho n.º 18 981/2005 (2.ª série). — O conselho científico aprova o elenco das disciplinas fixas e optativas, unidades de crédio, *numerus clausus* e calendário escolar do curso de mestrado em Engenharia e Gestão de Tecnologia (deliberação do senado n.º 8/UTL/97) para o ano lectivo de 2005-2006:

Áreas científicas — Engenharia e Gestão de Tecnologia.

Áreas de especialização:

A1 — Tecnologia, Ambiente e Gestão de Operações;
A2 — Sistemas de Informação e de Comunicação.

Tipo	Disciplinas	Trimestres	Obr./opç. (**)	UC	Total de créditos obrigatórios
Nuclear	Tecnologia, Sociedade e Desenvolvimento 1	1.º	Obrigatória	2	14,4
	Tecnologia, Sociedade e Desenvolvimento 2	2.º	Obrigatória	2	
	Introdução a Metodologias de Investigação Sócio-Económica.	1.º	Obrigatória	1,1	
	Análise de Decisão (*)	1.º	Obrigatória	2	
	Métodos Avançados de Investigação	3.º	Obrigatória	2	
	Microeconomia	1.º	Obrigatória	1,1	
	Economia do Crescimento e da Inovação	2.º	Obrigatória	1,1	
	Mudança Organizacional (*)	2.º	Obrigatória	1,1	
	Empreendedorismo e Desenvolvimento de Novos Negócios (*).	3.º	Obrigatória	1	
	História Económica, Tecnologia e Sociedade (*)	3.º	Obrigatória	1	
Especialização	Ecologia Industrial e Políticas para o Ambiente (*)	2.º	Opção (área 1)	2,6	7,2
	Gestão e Políticas de Energia	1.º	Opção (área 1)	2,6	
	Sistemas de Informação	3.º	Opção (área 2)	2,6	
	Políticas de Telecomunicações	3.º	Opção (área 2)	2,6	
	Gestão de Operações e Modelação (*)	3.º	Obrigatória	2	
	Seminário (3)	1.º, 2.º e 3.º	Obrigatória		7,4
	Total de créditos curriculares				29

(**) Disciplinas obrigatórias (obr.) e de opção (opç.).
(*) Disciplinas comuns com o mestrado do Instituto Superior Técnico em Engenharia de Concepção.

Área 1 — Tecnologia, Ambiente e Gestão de Operações.
Área 2 — Sistemas de Informação e de Comunicação.
Os alunos para completarem o plano de estudos (completando no mínimo 29 unidades de crédito).
Os alunos terão de realizar seminário.
Duração normal do curso — 15 meses (incluíndo os 6 meses para a elaboração da tese).
Numerus clausus — 15.
Percentagem de docentes — 25.
Prazos de candidaturas — de 18 de Julho a 5 de Agosto de 2005.
Prazos de matrícula e inscrição — de 1 a 16 de Setembro de 2005.

Calendário escolar

Início das aulas	Fim das aulas	Avaliação dos conhecimentos	Obs.
28-9-2005	26-11-2006	28-11-2005 a 14-1-2006	1.º trim.
19-1-2006	18-3-2006	20-3-2006 a 29-4-2006	2.º trim.
4-5-2006	8-7-2006	10-7-2006 a 16-9-2006	3.º trim.

10 de Agosto de 2005. — Pelo Presidente, *(Assinatura ilegível.)*

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 18 982/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Julho de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Doutora Clara Guimarães Ervedosa — autorizado o contrato administrativo de provimento como professora auxiliar, com efeitos a partir de 6 de Dezembro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Agosto de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho (extracto) n.º 18 983/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Agosto de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco:

Mestre Maria Constança Simões Rigueiro — nomeada definitivamente na categoria de professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos ao dia 7 de Agosto de 2005.

10 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 18 984/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Julho de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco:

Luís Cláudio de Brito Brandão Guerreiro Quinta-Nova, equiparado a assistente na Escola Superior Agrária deste Instituto — concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 16 a 23 de Setembro de 2005.

10 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 18 985/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 9 de Agosto de 2005:

Paulo José Martins Afonso, professor-adjunto na Escola Superior de Educação deste Instituto — anulada a equiparação a bolseiro no estrangeiro a que se refere o despacho (extracto) n.º 17 670/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 157, de 17 de Agosto de 2005.

18 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 18 986/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 11 de Julho de 2005:

Licenciada Susana Neves Sanches Paulo — celebrado contrato administrativo de provimento, como estagiária, com vista ao posterior provimento de um lugar de técnica superior de 2.ª classe, para o Instituto Politécnico de Castelo Branco, auferindo o vencimento

mensal previsto na lei para a respectiva categoria, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República.*

18 de Agosto de 2005. — A Presidente, *Ana Maria B. O. Dias Malva Vaz.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 7765/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Doutora Ana Margarida Girão Coelho — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7766/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Mestre Maria do Céu de Castro Tavares Barbosa — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7767/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Mestre Nuno Miguel Curto Malaquias — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7768/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Mestre Deolinda Maria Lopes Dias Rasteiro — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7769/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Licenciado Paulo Alexandre Rei Antunes — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7770/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Mestre Rui Manuel dos Santos Ferreira — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7771/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Mestre Eduardo Manuel Ferreira Almeida da Natividade de Jesus — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7772/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Mestre Teresa Cristina Melo Fragoso — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7773/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Doutor Ricardo Nuno Francisco do Carmo — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7774/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Mestre João Armando Pereira Gonçalves — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7775/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Mestre João Paulo Martins Gouveia — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste

Instituto, a tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7776/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Licenciado Manuel Teixeira Faim Pessoa — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, de 1 de Agosto de 2005 a 30 de Julho de 2007.

17 de Agosto de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Aviso n.º 7777/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Doutor Armando Baptista da Silva Afonso — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, para exercer funções como equiparado a professor-coordenador no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo integral, a partir de 1 de Outubro de 2005, por um período de dois anos.

18 de Agosto de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

Aviso n.º 7778/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Bacharel João Miguel da Silva Ferreira — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, como encarregado de trabalhos no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo parcial (60 %), de 1 de Setembro de 2005 a 30 de Junho de 2006.

18 de Agosto de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

Aviso n.º 7779/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof.ª Doutora Regina Maria Mendes de Abreu Cabral Nabais Menezes (em substituição do presidente deste Instituto, ao abrigo do despacho n.º 23 589/2001), de 16 de Agosto de 2005:

Bacharel Luís Miguel Davim Monteiro Mendes Silva — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, como encarregado de trabalhos no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, deste Instituto, a tempo parcial (60 %), de 1 de Setembro de 2005 a 30 de Junho de 2006.

18 de Agosto de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Aviso n.º 7780/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Julho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

José Augusto Alves — autorizada a acumulação, para o ano lectivo de 2004-2005, de quatro horas semanais, para exercer funções docentes na Escola Superior de Turismo e Telecomunicações, com a categoria de professor-coordenador com agregação, com início em 24 de Fevereiro e até 30 de Setembro de 2005.

16 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

Aviso n.º 7781/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Agosto de 2005 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Doutora Maria Eduarda Revés Roque Cunha Ferreira, professora-coordenadora, sem agregação, da Escola Superior de Educação — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 21 a 23 de Julho de 2005.

Doutora Ladan Eftekhari, equiparada a professora-coordenadora da Escola Superior de Educação — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 24 a 26 de Novembro de 2005.

17 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Regulamento n.º 61/2005. — Por deliberação de 22 de Julho de 2005 do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos da alínea *a*) do artigo 18.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 37/95, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República,* n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 41/2001, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República,* n.º 244, de 20 de Outubro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º 38/2004, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República,* de 1 de Setembro de 2004, foi aprovado o regulamento em anexo, relativo à prestação de serviço docente em escola do Instituto diversa daquela a que o docente está afecto.

11 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

ANEXO

Regulamento relativo à prestação de serviço docente em escola do Instituto diversa daquela a que o docente está afecto

O crescimento da rede de instituições e de cursos de ensino superior, público e privado, a que assistimos nos últimos anos, conjugado com uma diminuição acentuada do número de candidatos aos concursos nacionais de acesso e com a alteração das regras de acesso, nomeadamente a introdução da nota mínima de 95 valores (na escala de 0 a 200) nas provas de ingresso, gerou uma rede de estabelecimentos e cursos cuja reorganização se torna imprescindível.

As instituições de ensino superior são confrontadas com a necessidade de procederem a uma profunda reestruturação da sua oferta, o que passa pela reformulação e ou extinção de alguns dos cursos existentes, pela criação de novas formações adequadas às necessidades de formação do País, pela aposta em novas áreas e revisão dos seus métodos de trabalho.

No âmbito do Instituto Politécnico de Leiria (IPL), determinado por circunstâncias diversas, tem-se verificado a necessidade de proceder à suspensão ou extinção de alguns cursos e tem-se assistido à diminuição significativa da procura em relação a outros.

Esta situação tem gerado algum excedente de docentes contratados para prestar serviço em algumas escolas superiores. Constata-se, por outro lado, que em alguns casos existe em outras escolas do IPL a necessidade de contratação de docentes da mesma área científica. A ausência de articulação e a inexistência de regras gerais de mobilidade interna não facilita o aproveitamento de sinergias e pode colocar em causa a subsistência de alguns postos de trabalho.

Importando tutelar situações preexistentes, clarifica-se que o regime previsto quanto ao regime de créditos se aplica apenas para efeitos do presente regulamento.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da lei de autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, que determina que cabem aos institutos politécnicos, nos domínios da gestão de pessoal, administrativa e financeira, as funções inerentes à coordenação das actividades das diferentes instituições que os integram, numa perspectiva de racionalização e de optimização de recursos;

Considerando, ainda, as competências no domínio da gestão de pessoal atribuídas aos institutos politécnicos nos termos do artigo 8.º da referida lei:

Com a finalidade de facilitar e promover a mobilidade interna de docentes, o conselho geral do Instituto determina:

1.º Os docentes do Instituto Politécnico de Leiria (IPL) podem prestar serviço docente em mais de uma unidade orgânica do Instituto até ao limite de doze horas lectivas semanais.

2.º A prestação de serviço a que se refere o artigo anterior não é considerada em acumulação e é feita na categoria que o docente tem na escola de origem.

3.º Para efeitos do disposto no número anterior, as escolas farão circular entre si, em tempo útil e com conhecimento ao IPL, a relação da distribuição de serviço docente de pessoal docente em regime de tempo integral inferior a dez horas semanais, com indicação da área científica dos docentes e das disciplinas por estes leccionadas nos últimos dois anos.

4.º O presidente do IPL não autorizará novas contratações quando haja noutra unidade orgânica do Instituto docentes com horário reduzido habilitados para ministrar as disciplinas para que as novas con-

tratações são propostas, salvo se razões de manifesto interesse científico e pedagógico o justificarem, ou não se traduzirem, em concreto, na racionalização de recursos financeiros.

5.º — 1 — O vencimento dos docentes a prestar serviço em simultâneo em mais de uma unidade orgânica será assegurado, enquanto o orçamento de pessoal do IPL não for comum, pela escola de origem, a qual será ressarcida pela escola onde o docente complementa o horário exclusivamente em relação aos meses em que tal situação efectivamente se mantiver na parte proporcional ao número de horas lectivas prestadas.

2 — As ajudas de custo a que haja lugar serão pagas pela escola onde se complementa horário.

6.º As regras estabelecidas nos números anteriores, quanto à remuneração, são igualmente aplicáveis em relação à colaboração prestada no âmbito de outros programas de formação, investigação ou prestação de serviços, seja no âmbito das unidades orgânicas seja no dos serviços centrais.

7.º — 1 — O preço do serviço prestado no âmbito do presente regulamento não está sujeito a qualquer agravamento por parte dos serviços centrais e das unidades orgânicas, e os pagamentos feitos a docentes por serviço prestado para além do seu horário lectivo normal não está sujeito a qualquer retenção por parte dos serviços centrais ou das unidades orgânicas.

2 — Nos casos em que os projectos de investigação, os programas de formação ou a prestação de serviços sejam objecto de financiamento autónomo para o pessoal nele envolvido, e na parte em que exceda o complemento para as doze horas, o docente será remunerado pelo valor que for considerado no projecto para efeitos do financiamento autónomo sem que seja sujeito a qualquer retenção por parte dos serviços centrais ou das unidades orgânicas.

8.º — 1 — Enquanto a atribuição de créditos (equivalentes a horas lectivas) não for objecto de regulamentação geral para todo o Instituto, o número de créditos máximo a considerar para efeitos do n.º 3.º deste regulamento é 4.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável a docentes membros dos conselhos directivos das escolas, presidente e secretário de conselho científico e presidente de conselho pedagógico.

9.º — 1 — O regulamento geral de atribuição de créditos deve ser orientado por preocupações de harmonização de procedimentos, sem prejuízo de dever ter em conta as diferentes realidades das escolas, nomeadamente a dimensão dos departamentos, dos cursos ou outros que devam ser considerados relevantes.

2 — O conselho de gestão do IPL deverá aprovar o regulamento geral de atribuição de créditos até 31 de Dezembro de 2005.

10.º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos pelo conselho de gestão do IPL.

11.º O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Regulamento n.º 62/2005. — Por deliberação de 22 de Julho de 2005 do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos da alínea *a*) do artigo 18.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 37/95, publicados na 1.ª série-B do *Diário da República,* n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 41/2001, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República,* n.º 244, de 20 de Outubro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º 38/2004, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República,* de 1 de Setembro de 2004, foi aprovado o regulamento em anexo, relativo à acumulação de funções.

11 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

ANEXO

Regulamento de acumulação de funções do Instituto Politécnico de Leiria

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito pessoal

O presente regulamento de acumulação de funções aplica-se a todos os funcionários e agentes, docentes e não docentes, e contratados em regime de contrato individual de trabalho do Instituto Politécnico de Leiria que exerçam ou pretendam exercer funções docentes ou não docentes noutras instituições, públicas ou privadas, incluindo actividades em regime de profissão liberal.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Os funcionários, agentes e contratados em regime de contrato individual de trabalho referidos no artigo anterior não podem desenvolver, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, actividades concorrentes ou similares com as funções que exercem no Instituto Politécnico de Leiria e que com estas sejam conflituantes.

2 — Consideram-se, nomeadamente, abrangidas pelo número anterior as actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas concretamente exercidas pelo funcionário, agente ou contratado em regime de contrato individual de trabalho, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

CAPÍTULO II

Pessoal docente

Artigo 3.º

Pedido de acumulação de funções

1 — A acumulação de funções, docentes e não docentes, públicas ou privadas, do pessoal docente, ainda que a título gratuito, carece de autorização do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, concedida na sequência de análise casuística do pedido.

2 — Do pedido deverá constar:

a) Identificação do docente e do regime de prestação de serviço;
b) Descrição do trabalho a realizar, contendo fundamentação da inexistência de conflito entre as funções a desempenhar;
c) Indicação do local de exercício da actividade a acumular;
d) Declaração do horário a praticar, emitida pela instituição em que pretende exercer a actividade, caso aplicável;
e) A remuneração a auferir, se existir;
f) Declaração de compromisso de cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

3 — O pedido deverá ser dirigido, pelo docente, ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria e apresentado na respectiva unidade orgânica, que o remeterá ao presidente do Instituto após parecer do conselho directivo e do conselho científico, quando aplicável.

4 — O pedido deve ainda ser acompanhado de declaração do horário distribuído ao respectivo docente, incluindo o horário de apoio aos alunos. Quando tal não for possível, o docente deve apresentar o pedido condicionado à entrega posterior do horário e à inexistência de incompatibilidade de horário.

5 — A autorização para acumulação de funções docentes é concedida para um ano lectivo, não estando sujeita a renovação automática.

6 — A autorização para acumulação de funções não docentes, públicas ou privadas, considera-se válida enquanto se mantiverem os pressupostos que estiveram na origem da sua concessão.

Artigo 4.º

Acumulação de funções docentes

1 — Os docentes em regime de tempo integral podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino superior público, não público ou de ensino não superior, até ao limite máximo de seis horas lectivas semanais, numa única instituição.

2 — Os docentes em regime de dedicação exclusiva podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino superior público até ao limite máximo de quatro horas lectivas semanais, numa única instituição.

3 — Os docentes em regime de dedicação exclusiva só podem exercer funções docentes em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo a título gracioso e desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre as respectivas instituições.

Artigo 5.º

Acumulação de funções não docentes — Funções públicas

1 — O pedido de autorização para acumulação de funções públicas, não docentes, será analisado casuisticamente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 12 de Julho, do disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, e do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

2 — Os docentes em regime de tempo integral não podem exercer funções em órgãos de outro estabelecimento de ensino superior.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior a participação como vogais de conselhos científicos ou conselhos científico-pedagógicos.

Artigo 6.º

Acumulação de funções não docentes — Funções privadas

1 — O exercício de actividades privadas, não docentes, remuneradas, por docentes em regime de dedicação exclusiva implica a quebra de dedicação exclusiva, com excepção do previsto nos n.os 3 e 4 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, aplicável por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 23 de Março.

2 — Para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no número anterior, os docentes em regime de dedicação exclusiva devem dar conhecimento ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria das actividades mencionadas no n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, previamente ao exercício da actividade, com excepção do disposto nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 3 do referido artigo.

3 — O pedido de autorização para acumulação de funções privadas, não docentes, efectuado por docentes em regime de tempo integral, será analisado casuisticamente nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 12 de Julho, e do disposto no Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Acumulação de funções por docentes em regime de tempo parcial

Aos docentes em regime de tempo parcial aplica-se o disposto no presente capítulo relativo aos docentes em regime de tempo integral, considerando-se tacitamente autorizadas as actividades exercidas a título profissional que tenham sido declaradas previamente à contratação.

CAPÍTULO III

Pessoal não docente

Artigo 8.º

Pedido de acumulação de funções

1 — A acumulação de funções, docentes e não docentes, públicas ou privadas, pelo pessoal não docente, ainda que a título gratuito, carece de autorização do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, concedida na sequência de análise do casuística do pedido.

2 — Do pedido deverá constar:

a) Identificação do funcionário, agente ou contratado em regime de contrato individual;
b) Descrição do trabalho a realizar, contendo fundamentação da inexistência de conflito entre as funções a desempenhar;
c) Indicação do local de exercício da actividade a acumular;
d) Declaração do horário a praticar, emitida pela instituição em que pretende exercer a actividade, caso aplicável;
e) A remuneração a auferir, se existir;
f) Declaração de compromisso de cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

3 — O pedido deverá ser dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria e apresentado na respectiva unidade orgânica, que o remeterá ao presidente do Instituto após parecer do conselho directivo.

4 — A autorização para acumulação de funções docentes é concedida para um ano lectivo, não estando sujeita a renovação automática.

5 — A autorização para acumulação de funções não docentes, públicas ou privadas, considera-se válida enquanto se mantiverem os pressupostos que estiveram na origem da sua concessão.

Artigo 9.º

Acumulação de funções docentes

1 — Os funcionários, agentes e contratados em regime de contrato individual de trabalho podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino até ao limite não superior a metade da duração do horário da actividade exercida em regime de tempo completo, arredondado, quando necessário, por excesso, para a unidade imediatamente superior.

2 — A metade da duração do horário referida no número anterior inclui as horas correspondentes às componentes lectivas, de apoio a alunos e de preparação de aulas.

Artigo 10.º

Acumulação de funções não docentes — Funções públicas e privadas

O pedido de autorização para acumulação de funções públicas ou privadas será analisado casuisticamente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, dos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 12 de Julho, e do disposto no Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Pessoal dirigente

Artigo 11.º

Acumulação de funções públicas e privadas

O pessoal dirigente pode acumular funções nos termos previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 12.º

Incumprimento

1 — A isenção e a imparcialidade dos funcionários e agentes, docentes e não docentes, e dos contratados em regime de contrato individual de trabalho ficam comprometidas com o desempenho de funções em violação ao estipulado no presente regulamento.

2 — O disposto no número anterior poderá determinar responsabilidade disciplinar, com aplicação das penas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, e da sanção prevista no n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, aplicável por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 23 de Março, aos docentes em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 13.º

Exclusão de aplicação

O conselho de gestão tipificará situações no âmbito associativo e de participação cívica e de cidadania às quais não se aplica o presente regulamento.

Artigo 14.º

Dúvidas — Omissões

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação do conselho de gestão do Instituto Politécnico de Leiria ou, em caso de urgência, por despacho do presidente do Instituto.

Artigo 15.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor no ano lectivo de 2005-2006.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 18 987/2005 (2.ª série). — Considerando que o 1.º ciclo do plano curricular do curso bietápico de licenciatura em Cinema da Escola Superior de Teatro e Cinema, aprovado pela Portaria n.º 1005/2000, de 18 de Outubro, e alterado pela Portaria n.º 279/2005, de 17 de Março, se desdobra, a partir do 2.º ano, em quatro opções e, a partir do 3.º ano, em seis opções;

Considerando que, no 2.º ano (3.º e 4.º semestres) desse mesmo plano curricular, a inscrição se faz, alternativamente, nas disciplinas de Escrita de Argumento I e II ou nas disciplinas de Dramaturgia e Representação I e II;

Considerando que compete ao presidente do Instituto Politécnico de Lisboa aprovar, em cada ano lectivo, o processo de seriação e selecção dos alunos candidatos à inscrição em cada uma das opções disponíveis;

Sob proposta da Escola Superior de Teatro e Cinema:

Determino, no uso dos poderes delegados pela alínea *a*) do despacho n.º 17 325/2000 (2.ª série), o seguinte:

Artigo 1.º

Princípio genérico

Relativamente às opções em que o curso de Cinema se desdobra a partir do 2.º e do 3.º anos é estabelecido como princípio geral imperativo a necessidade de existência de equilíbrio numérico entre as inscrições nas várias opções.

Artigo 2.º

Limites quantitativos

1 — Os limites quantitativos mínimos e máximos para efeitos de primeira inscrição no 2.º ano (3.º semestre), no ano lectivo de 2005-2006, são, respectivamente, para cada uma das opções:

Imagem — 4 e 7;
Montagem — 4 e 7;
Produção — 4 e 7;
Som — 4 e 7.

2 — No caso do número global de candidatos vir a ser significativamente inferior à soma dos quantitativos máximos e desse facto poder resultar a impossibilidade de preenchimento, em qualquer das opções, dos quantitativos mínimos agora fixados, proceder-se-á à correcção, de forma proporcional à queda percentual verificada, dos limites quantitativos fixados no número anterior.

3 — Será assimilada à primeira inscrição no 2.º ano, com a consequente sujeição aos limites quantitativos fixados pelo presente despacho, a situação dos alunos que não tendo obtido aprovação no 2.º ano pretendam, ao inscrever-se de novo, mudar de opção.

4 — Serão considerados como supranumerários, em relação aos limites fixados no presente despacho:

a) Os alunos que, tendo anulado a matrícula ou não tendo obtido aprovação no 2.º ano, pretendam inscrever-se de novo na opção que já frequentaram;
b) Os alunos que, em virtude de comprovada inadaptação ao perfil de uma dada área, tenham sido autorizados, a título vincadamente excepcional, a mudar de opção e a inscrever-se de novo no 2.º ano.

5 — Relativamente à primeira inscrição nas disciplinas de Escrita de Argumento I e II ou nas disciplinas de Dramaturgia e Representação I e II, no ano lectivo de 2005-2006, estabelece-se como limite máximo para a inscrição em cada uma das alternativas o correspondente a 50 % do total de candidatos à inscrição no 2.º ano (3.º e 4.º semestres).

Artigo 3.º

Processo de seriação

1 — Para efeitos de admissão à inscrição em cada uma das opções, o ordenamento dos candidatos é feito com base num indicador numérico, obtido a partir do cálculo, até às centésimas e sem arredondamento, do valor da expressão:

$$0{,}35\times A+0{,}65\times B$$

em que:

A é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas do 1.º e do 2.º semestres do 1.º ano;
B é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas a seguir indicadas para cada opção:

Imagem — Teoria e Prática da Imagem I e II;
Montagem — Teoria e Prática da Montagem I e II;
Produção — Teoria e Prática da Produção I e II;
Som — Teoria e Prática do Som I e II.

2 — Para efeitos de admissão à inscrição nas disciplinas de Escrita de Argumento I e II ou nas disciplinas de Dramaturgia e Representação I e II, o ordenamento dos candidatos é feito com base num indicador numérico, obtido a partir do cálculo, até às centésimas e sem arredondamento, do valor da expressão:

$$0{,}35\times A+0{,}65\times B$$

em que:

A é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas do 1.º e do 2.º semestres do 1.º ano;
B é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas a seguir indicadas para cada alternativa:

Escrita de Argumento I e II — Teoria e Prática de Argumento I e II;
Dramaturgia e Representação I e II — Teoria e Prática de Realização I e II.

3 — Os candidatos são ordenados por ordem decrescente do respectivo indicador numérico e, em caso de empate, prefere o que tiver a mais elevada das seguintes classificações, consideradas por ordem de prioridade:

a) Média aritmética das classificações obtidas nas disciplinas indicadas na parte final dos n.ºs 1 e 2 anteriores, calculada até às centésimas, sem arredondamento;
b) Média aritmética das classificações das disciplinas do 1.º e do 2.º semestres do 1.º ano, calculada até às centésimas, sem arredondamento.

4 — O ordenamento dos alunos na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, além de atender aos limites quantitativos fixados pelo presente despacho e às regras gerais estabelecidas nos números anteriores, obedecerá ao seguinte:

a) O indicador numérico será obtido a partir das classificações que lhes foram atribuídas no 1.º e no 2.º semestres do 1.º ano;
b) Em caso de empate com aluno que se candidata à inscrição no 2.º ano pela primeira vez será este a ter preferência.

Artigo 4.º

Selecção

1 — A selecção será efectuada pela direcção do Departamento de Cinema, ouvida a comissão científica, tendo em conta a seriação efectuada em conformidade com o artigo 3.º, conjugada com a ordem de preferência indicada pelos candidatos.

2 — A preferência dos candidatos será manifestada por escrito, em impresso próprio fornecido pela Escola.

3 — Compete ao conselho directivo da Escola a fixação do calendário e a homologação dos resultados da selecção, os quais serão tornados públicos através de edital afixado na Escola.

17 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Luís Manuel Vicente Ferreira.*

Escola Superior de Comunicação Social

Despacho n.º 18 988/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Junho de 2005:

Ana Maria Fernandes Martins Mateus Varela — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial, 40 %, para a Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 1 de Outubro de 2004 e termo em 30 de Setembro de 2005, correspondente ao índice 185 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *António da Cruz Belo.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Edital n.º 772/2005 (2.ª série). — *Licenciaturas bietápicas em Gestão Estratégica/Marketing/Contabilidade e Auditoria/Assessoria de Administração/Engenharia Electromecânica/Engenharia Industrial e da Qualidade/Design de Comunicação/Engenharia Civil.* — Os prazos para as candidaturas ao 4.º ano são os seguintes:

Alunos candidatos nos termos das alíneas *b*1), *b*2) e *b*3) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99:

Candidatura — de 22 a 26 de Agosto de 2005;
Afixação provisória de listas — 19 de Setembro de 2005;
Reclamações — de 20 a 22 de Setembro de 2005;
Afixação definitiva de listas — 26 de Setembro de 2005;
Matrículas e inscrições — de 17 a 21 de Outubro de 2005;

Alunos que concluam no ano lectivo de 2004-2005 o 1.º ciclo respectivo dos cursos supramencionados:

Matrículas e inscrições — de 17 a 21 de Outubro de 2005.

Alunos que concluirem no ano lectivo de 2004-2005 o 1.º ciclo respectivo dos cursos supramencionados na época especial de estágios:

Matrículas e inscrições — 19 de Dezembro de 2005.

29 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Contrato (extracto) n.º 1503/2005:

Sandra Cristina Carvalho Esteves — celebrado contrato administrativo de provimento como técnica superior de 2.ª classe, precedendo concurso, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, válido por um ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

25 de Julho de 2005. — Pelo Administrador, o Técnico Superior, *Luís Carlos S. Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 18 989/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Carla Isabel Ferreira da Silva — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, técnica superior de 2.ª classe, precendendo concurso, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

25 de Junho de 2005. — Pelo Administrador, o Técnico Superior, *Luís Carlos S. Fernandes.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Despacho n.º 18 990/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Agosto de 2005 do vice-presidente, em substituição do presidente, nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do IPVC, homologados pelo Despacho Normativo n.º 23/95, de 21 de Março:

Licenciada Maria de La Salete Esteves Calvinho Branco — autorizada a renovação do contrato como equiparada a assistente do 1.º triénio para a Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, deste Instituto, em regime de substituição com exclusividade, por um ano, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005 e até 31 de Agosto de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Agosto de 2005. — O Vice-Presidente, *Carlos Manuel da Silva Rodrigues.*

CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, S. A.

Deliberação n.º 1184/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, S. A., de 26 de Julho de 2005:

Fátima de Jesus dos Santos Milheiro, enfermeira do nível I, em contrato administrativo de provimento neste Centro Hospitalar — autorizada a licença sem vencimento nos períodos de 26 de Julho a 2 de Agosto, de 8 a 16 de Agosto e de 1 a 16 de Setembro de 2005, ao abrigo do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Agosto de 2005. — A Directora de Divisão de Recursos Humanos, *Orminda Sucena.*

HOSPITAL DISTRITAL DE SANTARÉM, S. A.

Aviso n.º 7782/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se pública a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos ao concurso externo de ingresso para provimento de 19 lugares na categoria de auxiliar de acção médica do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Santarém, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 301, de 29 de Dezembro de 1999 (aviso n.º 19 064/99) e rectificado pelo aviso n.º 2753/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 16 de Março de 2005:

	Valores
1 — Júlia Maria Ribeiro Pires Marques	16,999
2 — Isabel Maria dos Santos Brás Lopes	16,412
3 — Maria Fernanda Roquete Nunes de Figueiredo Ventura	16,363
4 — Maria Fernanda Ferreira Félix Mesquita	16,032
5 — Cristina Maria Patrício Cardoso Rodrigues	15,879
6 — Vitória Augusta Santinho Pato e Silva	15,476
7 — Inês Isabel Valente Baranita Ramos	15,428
8 — Paula Isabel Marques Simões Lopes	15,188
9 — Maria José Marques Bernardino	15,040
10 — Paulo Alexandre Pais Fernandes	14,859
11 — Cidália Maria Marques Cachado Nunes Rodrigues	14,842
12 — Rui Manuel Leirião Ramos	14,830
13 — Maria Edmea Caetano Canelas Casqueiro	14,603
14 — Helena Margarida Rosa Frazão	14,567
15 — Susana Cristina Paulo Ribeiro	14,142
16 — Rosa Maria Rodrigues Gomes da Costa	14,011
17 — Ana Cristina Lopes Vila Boim	13,538
18 — Maximiana Monteiro Cartas Gameiro	13,339
19 — Telma Elvira Pascoal de Almeida	12,914
20 — Maria do Carmo Santana da Costa	12,740
21 — Maria Manuela Duarte Pereira de Noronha e Oliveira	12,708
22 — Lucília Lourenço Lopes	11,796
23 — Florinda Maria Gonçalves Cordeiro Matos	11,699
24 — Maria Albertina Marques Anacleto Petinga	11,104
25 — Idalina Maria Catarino Duarte Rosa	10,947
26 — Ana Cristina Silva Dias Pais Brás	10,130

Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da presente lista de classificação final.

11 de Agosto de 2005. — A Chefe de Repartição do Serviço de Pessoal, *Helena Marques.*

HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR, S. A.

Despacho n.º 18 991/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 11 de Agosto de 2005:

Anabela Santos Parreira, Aurora Peixoto Marques, Isabel Sara Ramos de Melo Fernandes, Maria Clara Loureiro Vilaça, Maria Nazaré Araújo e Olívia Maria da Costa Gomes Magalhães — nomeadas técnicas profissionais de 1.ª classe para o quadro de pessoal da carreira de técnico profissional do Hospital Santa Maior, S. A., Barcelos, após concurso interno de acesso limitado, ficando exoneradas do lugar anterior a partir da data da aceitação da nomeação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Elisabete da Silva Castela.*

HOSPITAL DE SÃO BERNARDO, S. A.

Despacho (extracto) n.º 18 992/2005 (2.ª série). — Por despachos do conselho de administração do Hospital de São Bernardo, S. A., Setúbal, de 13 e de 27 de Julho de 2005:

Maria Clara Lopes Ferreira Chaves, enfermeira graduada — autorizada a redução de quarenta e duas horas semanais para trinta e cinco horas semanais e redução de horário para trinta e três horas semanais (redução de uma hora por cada três anos de serviço em internamento de psiquiatria), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, artigo 57.º, alínea 3), com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Agosto de 2005. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *Joaquim Bajanca.*

Despacho (extracto) n.º 18 993/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Hospital de São Bernardo, S. A., Setúbal, de 6 de Julho de 2005:

Rogério Garcia Pires, assistente graduado de psiquiatria — autorizada a dispensa do serviço de urgência, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Agosto de 2005. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *Joaquim Bajanca.*

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) [1]	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos	35,59
250 acessos	71,18
500 acessos	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	188,11	233,87

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)	
1.ª série	122,02
2.ª série	122,02
3.ª série	122,02

INTERNET (IVA 21%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Preços por série [3]		
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual [4]	406,72	508,40

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
[3] 3.ª série só concursos públicos.
[4] Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29